

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THAIS HELENA ALVES ROSSA

COOPERATIVISMO SOCIAL, MIGRAÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO: POLÍTICA EM  
CONSTRUÇÃO E DIREITO COMO OBSTÁCULO

CURITIBA

2020

THAIS HELENA ALVES ROSSA

COOPERATIVISMO SOCIAL, MIGRAÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO: POLÍTICA EM  
CONSTRUÇÃO E DIREITO COMO OBSTÁCULO

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Mestrado vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito.

Orientador: José Antonio Peres Gediel

CURITIBA

2020

R823c

Rossa, Thais Helena Alves

Cooperativismo social, migração e trabalho precário: política em construção e direito como obstáculo [meio eletrônico] / Thais Helena Alves Rossa. - Curitiba, 2020.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020.

Orientador: José Antônio Peres Gediel.

1. Cooperativismo. 2. Cooperativas. 3. Migração. 4. Trabalho. I. Gediel, José Antônio Peres. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 334

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná  
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas  
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -  
40001016017P3

ATA N° 76

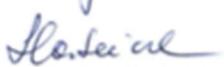
## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO.

No dia dezesseis de março de dois mil e vinte às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, Praça Santos Andrade, 50, 3º andar - PPGD do Setor de CIÊNCIAS JURÍDICAS da Universidade Federal do Paraná, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa da dissertação da mestranda **THAÍS HELENA ALVES ROSSA**, intitulada : **COOPERATIVISMO SOCIAL, MIGRAÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO: POLÍTICA EM CONSTRUÇÃO E DIREITO COMO OBSTÁCULO**, sob orientação do Prof. Dr. JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná em DIREITO foi constituída pelos seguintes Membros: JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DEOLINDA MARIA MOREIRA APARÍCIO MEIRA (INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO), LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARCIO SÉRGIO BATISTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela aprovção. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as intimações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga do título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Curitiba, 16 de Março de 2020.

  
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL  
Presidente da Banca Examinadora

  
LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

  
DEOLINDA MARIA MOREIRA APARÍCIO MEIRA  
Avaliador Externo (INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO)

  
MARCIO SÉRGIO BATISTA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -  
40001016017P3

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **THAÍS HELENA ALVES ROSSA**, intitulada: **COOPERATIVISMO SOCIAL, MIGRAÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO: POLÍTICA EM CONSTRUÇÃO E DIREITO COMO OBSTÁCULO**, sob orientação do Prof. Dr. JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa.

A outorga do título de Mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

Curitiba, 16 de Março de 2020.

  
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL  
Presidente da Banca Examinadora

  
LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

  
p/ DEOLINDA MARIA MOREIRA APARÍCIO MEIRA  
Avaliador Externo (INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO)

  
MARCIO SÉRGIO BATISTA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



À Glória, minha filha.  
Aos meus pais, Vera e Francisco.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é obra coletiva que contou com a participação direta e indireta de muitas pessoas, a quem devo, preciso e quero agradecer.

À Glória, por encher meu coração de amor, o que não é pouco, em épocas tão estranhas.

Aos meus pais Vera e Francisco, pela presença constante na minha vida, pelo apoio e pelos muitos esforços que fizeram (e ainda fazem) por mim e meus irmãos.

Ao meu sobrinho Miguel, pelas gracinhas que divertem e pelos olhos que sorriem;

Aos meus irmãos, em especial, David Rossa Neto, que foram muito sobrecarregados em razão da minha ausência quando elaboração desse trabalho, especialmente nesses últimos tempos de inúmeras provações;

Ao Professor José Antonio Peres Gediel, por ter gentilmente me acolhido como aluna ouvinte, pelos tantos ensinamentos e pela infinita paciência nos momentos em que meu estado não era o de normalidade.

Aos Professores do Núcleo de Direito Cooperativo, em especial à Professora Liana Carleial e ao Professor Ricardo Pazzello, pelas discussões em grupo que inspiraram inúmeros argumentos que alimentam essa Dissertação;

À Josiane Caldas e ao Lawrence Estivalet de Mello, pelo generoso acolhimento antes mesmo da minha aprovação no exame de seleção, pela ajuda que foi determinante para meu ingresso no Mestrado e que prosseguiu no curso do biênio da pós-graduação;

Ao Valdyr Perrini, pelo sincero entusiasmo com que ouviu meu plano inicial de cursar o Mestrado, pela década de trabalho conjunto na advocacia, que foi, acima de tudo, um período de muito aprendizado intelectual, profissional e pessoal;

À amiga Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto, porque continua em minha vida ano após ano, década após década, e que me brinda com sua preciosa e sempre divertida amizade, de tantos episódios que serviriam para escrever um livro;

Às amigas Valéria Gasparin e Ana Paula Balliana Rossatto, pelo carinho e pela paciência que dispensaram à minha impaciência, pela companhia em tantos momentos de alegria, êxitos e derrotas, trabalho exaustivo, situações cômicas e por repartirem comigo a experiência de vida e trabalho;

Às queridas Nilza Ribas, Bia (Maria Aparecida Ascari), Zeusa Chamon e Dailva Rodrigues, porque sempre me presentearam com boas conversas e sorrisos, dos quais já sinto saudades;

À amiga Taís Vella Cruz, pela inteligência, pelas ironias finas, pelas preocupações divididas, pelos cafés no final da tarde, pelas conversas felizes e outras nem tanto e por representar a alegria que é a de ganhar uma nova amiga.

Aos amigos do PPGD Isabela Traub, Anna Sandri, Fernando Barbosa e Camila Rafanhin Borba, pelos cafés, pelas trocas de experiência e pelas conversas fiadas que tivemos;

Aos amigos Fábio Tanaka, Marília Soares, André Chaves, pelo carinho de sempre e porque desculparam minhas inúmeras ausências nesses últimos dois anos;

À Tatiane Cavalcanti Albuquerque Saldanha, amiga a quem tanto admiro por suas incontáveis qualidades, por mostrar a todo momento que superar é possível e que a vida segue sempre trazendo boas surpresas;

Aos amigos Amr Houdaifa, Gloire Mvangi Nkialulendo, Fernanda Amélia dos Santos Leão Cezerilo e Ivan Borroto; pela alegria do encontro e por colorirem a Universidade com diferentes sotaques e conhecimentos;

Aos queridos Sidnei, Miriam, Lucas, Marcos e Luiz e alunos do Cursinho Popular do Coletivo Alicerce, por reforçarem minha crença na organização coletiva e horizontal e no potencial emancipatório da atuação em grupo;

Aos professores Liana Maria da Frota Carleial, Deolinda Maria Moreira Aparício Meira e Márcio Sérgio Batista Silveira de Oliveira, porque dispuseram de seu tempo, que nos dias atuais é sempre escasso, para a leitura da presente Dissertação e participação na banca;

Ao César Coile Segales, da COEBIVECO, pela gentileza com que me atendeu em São Paulo, por me contar tantos detalhes sobre seu sonho cooperativo, sobre sua história de vida e sobre a Bolívia, país que há muito tempo está gravado em minha mente, não só pela beleza de suas paisagens, mas também pela força de seu povo.

À Tâmara Rosenberg, Lucas Schaerer e integrantes da Asamblea La Alameda e Cooperativa 20 de Diciembre, por terem recebido a uma brasileira desconhecida com tanta generosidade e simpatia e, especialmente, pelo exemplo de resistência e luta que agrega, inspira e modifica a realidade.

À Universidade Federal do Paraná, pela inesquecível oportunidade de aprendizado.

*A gente principia as coisas,  
no não saber por que,  
e desde aí perde o poder de continuação  
porque a vida é mutirão de todos,  
por todos remexida e temperada...*

*O mais importante e bonito, do mundo, é isto:  
que as pessoas não estão sempre iguais,  
ainda não foram terminadas,  
mas que elas vão sempre mudando.  
Afinam ou desafinam. Verdade maior...*

*Viver é muito perigoso; e não é não.  
Nem sei explicar estas coisas.  
Um sentir é o do sentente, mas outro é do sentidor.*

***Grande Sertão Veredas, Guimarães Rosa***

## RESUMO

Esta dissertação realiza uma análise crítica do trabalho de migrantes em cooperativas, como alternativa ao trabalho formal subordinado, ao trabalho informal precarizado, e ao executado em condições análogas à escravidão. A metodologia empregada na pesquisa parte de revisão bibliográfica que propicia o debate conceitual sobre o tema e busca se afastar de enfoques dogmáticos e deterministas, levando em consideração as condições históricas da realidade e suas constantes alterações. Com base nesses elementos teórico-conceituais, a migração foi examinada como decorrência das metamorfoses do trabalho, de suas configurações em um contexto de globalização e segundo a posição do Brasil na divisão internacional do trabalho. Aproximando tais conceitos da realidade prática, foi dado especial enfoque à faceta migrante do precariado nas economias dependentes, e à escravidão contemporânea que frequentemente envolve trabalhadores migrantes. O exame da forma jurídica do cooperativismo no Brasil foi realizado em contraponto aos movimentos da economia solidária e às razões pelas quais se reclama um novo marco jurídico, tratando, ainda, de aspectos que contribuem para a emancipação ou subalternização dos trabalhadores envolvidos em tais figuras associativas, mormente perante o cenário de erosão do direito do trabalho subordinado e da ideologia do empreendedorismo individual. Em novo aprofundamento teórico, analisou-se o arcabouço normativo das migrações no Brasil e as barreiras existentes para o cooperativismo entre trabalhadores migrantes. A análise conceitual e jurídica foi aprofundada em pesquisa empírica qualitativa composta de entrevistas realizadas com cooperados migrantes bolivianos dirigentes de cooperativas situadas no Brasil e na Argentina. A partir do cotejo entre os argumentos teórico-normativos e as informações fornecidas pelos entrevistados, restou evidenciado o potencial emancipatório que o trabalho cooperado propicia aos migrantes, justamente por aliar trabalho e ação política, fomentando consciência de classe e desmistificando a ideologia do empreendedorismo individual, mesmo diante das complexas configurações da luta de classes em economias dependentes impregnadas do ideário neoliberal.

**Palavras-chave:** Cooperativismo. Migrações. Marco Jurídico. Ação Política.

## ABSTRACT

This dissertation performs a critical analysis of the work of migrants in cooperatives, as an alternative to formal subordinate work, precarious informal work, and those carried out under conditions similar to slavery. The methodology used in the research starts from a bibliographic review that promotes the conceptual debate on the theme and seeks to move away from dogmatic and deterministic approaches, taking into account the historical conditions of reality and its constant changes. Based on these theoretical and conceptual elements, migration was examined as a result of the metamorphoses of work, of its configurations in a context of globalization and according to Brazil's position in the international division of labor. Bringing these concepts closer to practical reality, special focus was given to the migrant facet of the precarious in dependent economies, and to contemporary slavery that often involves migrant workers. The examination of the legal form of cooperatives in Brazil was carried out in counterpoint to the movements of the solidarity economy and the reasons why a new legal framework is claimed, also addressing aspects that contribute to the emancipation or subordination of workers involved in such associative figures, especially in the face of the erosion of subordinated labor law and the ideology of individual entrepreneurship. In a new theoretical study, the normative framework for migration in Brazil and the existing barriers to cooperativism among migrant workers were analyzed. The conceptual and legal analysis was deepened in qualitative empirical research composed of interviews conducted with Bolivian migrant members who are members of cooperatives located in Brazil and Argentina. Based on the comparison between the theoretical-normative arguments and the information provided by the interviewees, the emancipatory potential that cooperative work provides migrants was evidenced, precisely by combining work and political action, fostering class consciousness and demystifying the ideology of individual entrepreneurship, even in the face of the complex configurations of the class struggle in dependent economies impregnated with neoliberal ideas.

**Keywords:** Cooperativism. Migrations. Legal Framework. Political Action.

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PORCENTAGEM DE TRABALHADORES MIGRANTES POR NÍVEL ESCOLAR (BRASIL 2008-2016).....	48
TABELA 2 – TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NO BRASIL (INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS DEZ MAIORES RESGATES EM CADA ANO).....	62
TABELA 3 – MÉDIAS ANUAIS DOS INDICADORES ORÇAMENTÁRIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA POR PPA.....	76
TABELA 4 – IMPORTÂNCIA DA RENDA GERADA NOS EES PARA SEUS ASSOCIADOS.....	79
TABELA 5 – SUFICIÊNCIA DA RENDA GERADA NO ÚLTIMO POR EES.....	80
TABELA 6 – TAXA DE DESOCUPAÇÃO BRASIL 2012/2019.....	88
TABELA 7 – SALDO DE VAGAS DE TRABALHO INTERMITENTE E TOTAL DE POSTOS CRIADOS.....	89
TABELA 8 – NÚMEROS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DESDE A REFORMA TRABALHISTA).....	91
TABELA 9 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS EMPREENDEDORES INICIAIS E ESTABELECIDOS SEGUNDO O FATURAMENTO ANUAL.....	98

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 –	REMUNERAÇÃO MÉDIA DE TRABALHADORES MIGRANTES NO MERCADO FORMAL, POR SALÁRIOS MÍNIMOS (BRASIL 2013-2016) .....	49
GRÁFICO 2 –	EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SENAES (2004-2018) .....	76
GRÁFICO 3 –	CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA - PERCENTUAL DE TRABALHADORES QUE RECOLHEM PARA O INSS.....	90

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>I MOBILIDADE DA FORÇA DE TRABALHO .....</b>	<b>21</b>
1 METAMORFOSES DO TRABALHO, GLOBALIZAÇÃO E DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO .....	21
2 MIGRAÇÃO DE TRABALHADORES NA ECONOMIA GLOBALIZADA .....	40
2.1 A faceta migrante do precariado nas economias dependentes .....	51
2.2 Migrantes e trabalho forçado: um degrau abaixo da informalidade.....	57
<b>II O COOPERATIVISMO ALÉM DAS IDEALIZAÇÕES UTÓPICAS.....</b>	<b>65</b>
1 TEORIA GERAL E FORMA JURÍDICA DO COOPERATIVISMO: EMANCIPAÇÃO OU SUBALTERNIZAÇÃO PELA FORMA?.....	65
2 ESVAZIAMENTO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO SUBORDINADO: PARA ONDE VAI O TRABALHO? .....	78
3 COOPERATIVISMO E LUTA DE CLASSES .....	99
<b>III O DIREITO COMO OBSTÁCULO .....</b>	<b>111</b>
1 O ARCABOUÇO NORMATIVO E OS ÓBICES AO TRABALHADOR MIGRANTE .....	111
2 BARREIRAS JURÍDICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: COOPERATIVISMO POPULAR E MIGRANTES NO BRASIL .....	125
3 MIGRAÇÃO BOLIVIANA E EXPERIÊNCIAS COOPERATIVAS NO MERCOSUL .....	139
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>165</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>1944</b>

## INTRODUÇÃO

Nos dizeres de Eduardo Novoa Monreal (1988), o Direito possui pesado lastro voltado à própria conservação, constituindo obstáculo às mudanças sociais. Isso porque se ampara em codificadas instituições de inspiração europeia, liberal e individualista, oriundas da ideologia da revolução francesa que logrou triunfar sobre a ordem feudal e que propiciou a gênese e o desenvolvimento do capitalismo (MONREAL, p. 16).

Ressalta, contudo, que nem todo Direito assim o é, fazendo menção ao fervilhar de movimentos sociais de origem campesina e obreira ocorridos a partir do final da primeira guerra mundial, que fez surgir, até onde permitiram os condicionantes políticos existentes, uma série de leis de caráter social para proteção de despossuídos, em especial de natureza social previdenciária ou trabalhista. Ocorre que, para o autor, o alcance de tal legislação se mostrou (e se mostra) muito limitado, não ocasionando profundas mudanças na essência das instituições, sucumbindo a legislação nova perante a legislação tradicional, que funciona como “um cimento sistemático” originado das relações de poder econômico dominante (MONREAL, P. 177), cuja força prevalece em caso de conflito.

Os argumentos de Monreal fazem sentido quando se olham os retrocessos impostos, no Brasil, à regulação jurídica do trabalho subordinado, que tem sido proposital e paulatinamente aproximada do Direito Civil, ou quando se observa a exclusão dos trabalhadores informais pelo Direito do Trabalho, sob a argumento de que se tratam de trabalhadores autônomos.

A Justiça Especializada do Trabalho constitui a arena idealizada pelo Direito, pretensamente reservada para pacificação das lutas de classe. Nesse palco se apresentam as contradições entre o capital e o trabalho subordinado, segundo as armas e regras pré-estabelecidas em lei.

A condição de advogada de trabalhadores, atuante na área de demandas individuais e coletivos, possibilitou uma análise teórica sobre o cooperativismo a partir desse ambiente de conflito, em que se evidencia a realidade de uma progressiva precarização das condições de trabalho, agravada pelo decisivo papel do Direito na formação desse panorama. Parte expressiva da pesquisa, portanto, é composta por uma análise dos conceitos fundamentais do Direito do Trabalho e suas atuais configurações.

Sem dúvida, reformas legislativas recém promovidas, seja pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c) aprovada na vigência do mandato presidencial de Michel Temer, seja pelas

Medidas Provisórias de autoria do atual Presidente<sup>1</sup>, aprofundam o enfraquecimento do histórico caráter dito protetivo do Direito Material do Trabalho, potencializado por uma instrumentalização processual punitiva ao trabalhador em caso de derrota em juízo, decorrente da possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais e periciais, mesmo em caso de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Previsível a deterioração do Direito do Trabalho, justamente porque sua origem está em uma sociabilidade voltada à acumulação lastreada na exploração do trabalho assalariado e permeada por contradições de classe. Nesse jogo dialético, a identificação do Direito é com o capital, com a transformação da força de trabalho em mercadoria no mundo da produção e não com o valor social do trabalho.

Regras que demarcam o limite da exploração da força de trabalho representam, acima de tudo, a necessidade de estabilização jurídica e política para que seja perpetuado o ambiente necessário à reprodução do capital. Ainda assim, para as classes dominantes, o Direito do Trabalho, que foi conquistado (pois o poder não transige), é sempre visto como contrassenso, como pretensa concessão piedosa que oculta o perigoso poder do trabalho sobre o capital, e, por trás do poder sobre o capital, o poder da classe associada, o poder insurrecional. (MARX, 2012, p. 57)

Tratando-se de grandezas diretamente proporcionais, o enfraquecimento do Direito do Trabalho e das armas dadas aos trabalhadores para o embate judicial são sintomáticos do anestesiamiento da classe que trabalha em relação aos avanços nos lindes da exploração. A letargia da consciência obreira não fomenta reações e é bem marcada por um componente de alienação, que facilmente assimila a ideologia das classes dominantes.

O trabalho formal subordinado não é mais o mesmo, e alguns de seus principais conceitos, como a jornada, o salário e a empresa também sofreram inúmeras mutações e deformações para adequação a uma reestruturação produtiva imposta por um modelo neoliberal hegemônico e globalizado.

Um dos primeiros direitos conquistados pela classe trabalhadora, a limitação da jornada de trabalho foi em muito desconfigurada, já não mais obedecendo a pré-determinados horários de expediente, que hoje costumeiramente se expandem de forma indefinida, em razão de meios telemáticos de controle e pelo teletrabalho (remoto ou em domicílio). Trata-se de uma

---

<sup>1</sup> Tratadas, uma a uma, no item 2.2 da presente Dissertação, são as seguintes: Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.844 de 18 de junho de 2019; a Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019, que perdeu vigência e não foi convertida em lei; a Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019, que foi transformada na Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

conformação que impõe ao trabalhador formal subordinado que permaneça em uma espécie de eterno sobreaviso, na constante possibilidade de ser acionado para alguma tarefa ou ser indagado a respeito de assuntos pretensamente inadiáveis por seu empregador.

O salário igualmente sofreu alterações, não mais contando com parcelas que outrora o integravam como, por exemplo, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A consequência concreta é que tais verbas não geram mais o efeito de produzir repercussões no conjunto salarial, diminuindo assim a renda do empregado, reduzindo contribuições fiscais e previdenciárias, que influenciarão não apenas nos recolhimentos aos cofres públicos, mas também no montante que servirá de base de cálculo para o benefício a ser recebido quando do jubramento.

A empresa, anteriormente restrita ao local da fábrica nos modelos taylorista e fordista, atualmente pode atuar sem uma sede física em que o trabalho seja executado, ou ainda assumir o formato de uma firma cujas fronteiras são menos nítidas, que se desverticaliza, que externaliza produção e serviços e que pode alterar o padrão localizacional no mundo, manejando a concentração dos pontos de geração de tecnologia para países de capitalismo avançado e de espraçamento das fases de montagem para países competitivamente vantajosos em razão do baixo custo de força de trabalho. (CARLEIAL, 1997, p. 23)

Quando protegido pelo manto do trabalho formal, o empregado a tudo assiste, para que possa usufruir do privilégio da servidão, fazendo uso da expressão cunhada por Ricardo Antunes. As resistências da classe trabalhadora, embora até aconteçam, mostram-se isoladas e difusas e não têm conseguido frear os avanços do capital sobre as garantias que outrora integraram o patrimônio dos empregados regidos pela lei trabalhista.

A legislação do trabalho, na busca de acompanhar as exigências da reestruturação produtiva e, sempre na justificativa eufemística de modernizar as relações entre empregado e empregador, promove aproximações cada vez maiores entre os contratos do trabalho e os contratos civis. Olvida-se, assim, a assimetria entre capital e trabalho, pela adoção da falsa premissa de que os envolvidos desfrutam de igualdade de condições para contratar e negociar, com vistas a atenuar ou eliminar os riscos para os que beneficiam dos lucros da atividade econômica.

Ao mesmo tempo, a grande parcela da massa trabalhadora que atua na informalidade tem sua subjetividade cooptada por discursos massivos de que a opção pelo empreendedorismo torna o indivíduo “patrão de si mesmo”, “dono do próprio negócio” e de que o alcance de uma renda satisfatória só depende dos esforços e da atuação pessoal.

Proliferam nesse contingente trabalhadores precários que atuam vinculados a plataformas digitais que lhes oferece trabalho remunerado a preços muito baixos e, ainda assim, desde que cumpridas inúmeras exigências cadastrais e da assunção dos riscos do empreendimento como combustível, gastos com celular, infortúnios em acidentes ou doenças laborais. Tudo sob um controle panóptico-tecnológico que dirige a prestação de serviços, mas com falsos ares de autonomia do trabalhador.

Outra figura largamente disseminada e que é reflexo direto dos altos índices de desemprego no país, a modalidade MEI (Microempreendedor Individual) empresta a roupagem formal de pessoa jurídica aos chamados “bicos”. O registro de MEIs já ultrapassa 8 milhões, conforme informações colhidas do Portal do Empreendedor do Governo Federal e seus índices de inadimplência alcançam percentuais próximos de 50%, segundo dados do SERASA EXPERIAN (CBN, 2019), indicando que rendimento do labor exercido nesses moldes é insuficiente até mesmo para quitação de impostos obrigatórios exigidos em lei.

Recusando uma aderência à classe trabalhadora, à qual efetivamente pertence, o indivíduo “empreendedor” desenvolve um pertencimento ilusório às classes dominantes, atuando politicamente (por ação ou omissão) de maneira automatizada e contrária a sua esfera de interesses. Afinal, quando os discursos oficiais se referem ao setor empresário, ficticiamente se entende contemplado, porque não reconhece sua condição de trabalhador precário, integrante da classe trabalhadora expropriada de inúmeras proteções.

O ingresso no mestrado em Direito Cooperativo abriu a possibilidade de pensar o trabalho em outros moldes que não se limitem à contratualidade subordinada e sua estrita conformação legal, até porque grande parte dos trabalhadores já atua na informalidade e percebe, a duras penas, que a contratação formal não é para todos e não é mais aquilo que um dia foi.

Sendo a “autonomia” usualmente imposta pelo modo de produção vigente, aberta restou também a possibilidade de problematizar os caminhos do trabalho que, majoritariamente, enveredam para as iniciativas individuais, sob o atrativo e falacioso rótulo de empreendedorismo. Em contraposição, surgiram as possibilidades e experiências que apostam na atuação coletiva, especialmente pela via cooperativa, como forma de propiciar trabalho e aglutinação de trabalhadores em situação social vulnerável, em especial para migrantes com proteção social reduzida em virtude de seu *status* de nacionalidade.

A presente Dissertação, em grande medida, tem como objeto aprofundar o debate sobre as possibilidades de o cooperativismo popular ou social promover ação política em prol de

trabalhadores recusados pelo mercado formal de trabalho, em contraponto às ideias que apontam o risco de que uma visão idealizada da solução cooperativa possa engendrar verdadeiro distanciamento da classe trabalhadora do conflito e da luta por melhores condições de sobrevivência.

Motivação adicional foi encontrada pela confrontação dos principais argumentos desse debate com a influência da ideologia do empreendedorismo individual no trabalhador e na sociedade e também pelos efeitos do enfraquecimento da atuação coletiva das associações sindicais compostas e alimentadas por categorias formais de trabalhadores.

Necessário se mostrou o prévio reconhecimento, no plano conceitual, de que o trabalho passou por metamorfoses, desde a sua separação na forma livre das condições objetivas de sua efetivação (meios e material de trabalho), até sua conversão em força de trabalho, passível de aluguel, atravessando diversos modos de produção no desenrolar da História. Mesmo o modo capitalista de produção passou por mutações e conformações, tanto em razão do jogo de forças estabelecido entre as diversas economias do mundo (divisão internacional do trabalho), até o advento do capitalismo neoliberal globalizado, que derrubou fronteiras para os capitais, mas não para os trabalhadores.

No curso desse percurso teórico e profissional, a figura do migrante se mostrou a personificação da influência de tais transformações na ontologia do ser social, atuando como verdadeiro soldado do exército de reserva, expropriado em várias dimensões muito além da exploração usualmente dirigida aos trabalhadores. Quando logra atravessar a fronteira do país ao qual se dirige, tem para si ofertados os trabalhos usualmente mais precários e, quando o destino do migrante é uma economia dependente, caso do Brasil e de outros países da América do Sul, a superexploração é regra e o trabalho em condições análogas à escravidão uma possibilidade.

Nesse contexto globalizado, o movimento de trabalhadores que acompanham o capital não pode ser examinado adequadamente sob uma ótica circunscrita ao Brasil ou aos limites de outros Estados Nacionais. Há um caráter dinâmico e circular que matiza os fluxos migratórios e que revela determinações estruturais e conjunturais a serem consideradas para que se evite uma análise superficial do tema, incapaz de avançar no debate sobre o trabalhador migrante, sua posição no mundo da produção e das possibilidades de sua atuação individual ou coletiva.

O olhar da pesquisa passa a se voltar para o deslocamento dos trabalhadores bolivianos costureiros para o Brasil e Argentina, que ocupam o ponto final, informal e invisibilizado de uma grande cadeia formada por agenciadores, empresas de todos os portes e atravessadores do

setor da produção de confecções, bastante representativo dos efeitos das expropriações primárias e secundárias na classe trabalhadora e do uso do trabalho migrante em suas formas mais extremas: a superexploração ou o trabalho em condições equivalentes à de escravo.

Possibilidades de trabalho migrante que saíam desses moldes conduziram a pesquisa ao enfrentamento do arcabouço normativo das migrações no Brasil e das barreiras existentes para os trabalhadores estrangeiros, que são submetidos a ambíguos critérios de acolhimento e rejeição, cuidadosamente articulados para uma seleção de migrantes que se mostrem interessantes ou não às razões econômicas e políticas que, não raro, mostram-se ocultadas por discursos humanitários (caso dos refugiados haitianos) ou de hostilidade (alegações de perigo à segurança dos cidadãos ou aumento de desempregos).

Sobreveio então a necessidade do exame de normas e protocolos do MERCOSUL, que facilitam a permanência, a residência e a livre mobilidade somente para os cidadãos nacionais dos Estados que compõem o bloco ou a ele associados, mas que não se estendem para trabalhadores migrantes de outros países. A excepcional e limitada aceitação dos cidadãos extrabloco, incorporados através de vistos humanitários e outras providências paliativas, foram objeto de análise crítica para que fossem descortinadas as verdadeiras razões de adoção de critérios de discriminação com base na nacionalidade ou no utilitarismo econômico, que normalmente constituem importante fator excludente dos processos de integração.

Entre as questões da migração e do trabalho, também a análise das formas legislativas do cooperativismo tradicional, de trabalho e social se viu confrontada com o obstáculo do Direito, ante a inadequação das Leis n. 5.764/1971 (BRASIL, 1971), n. 12.690/2012 (BRASIL, 2012) e n. 9.867/1999 (BRASIL, 1999), à adoção por trabalhadores migrantes — aos quais o mercado de trabalho formal é restrito — e que intentem o trabalho segundo tais modos de associação.

Para enfrentar tantos desafios teóricos, a presente Dissertação lançou mão de autores de tradição marxista e de inclinações marxianas, que realizam uma crítica ao cooperativismo como forma de organização do trabalho no capitalismo e de autores de produção teórica sobre economia solidária e cooperativismo popular, como Paul Singer, que vislumbram uma possibilidade de emancipação dos trabalhadores envolvidos nessas práticas.

Como objetivo geral da pesquisa, intentou-se decifrar a especificidade, no campo do Direito e dos dispositivos jurídicos que o fundamentam, da regulamentação do trabalho migrante e do Direito Cooperativo e quais as possibilidades emancipatórias que daí resultam.

Como objetivos específicos, que conformam o caminho de pesquisa, buscou-se a análise da mobilidade da força de trabalho (Capítulo 1), do cooperativismo além das idealizações (Capítulo 2); do Direito como obstáculo ao trabalho do migrante e à sua participação em cooperativas e de dois casos específicos de migrantes que atuam em cooperativas na Argentina e no Brasil (Capítulo 3).

Tradicionalmente o trabalho na área jurídica se utiliza do método de análise de conceitos, seja para examinar o Direito como produção social, seja para verificar a coerência interna das normas jurídicas, sua validade e eficácia. Referida metodologia de trabalho se situa no campo da dogmática jurídica, isto é, da revisitação de conceitos tidos como permanentemente válidos em relação à produção normativa do Estado, aí compreendidas decisões de tribunais (jurisprudência) ou instrumentos jurídicos utilizados pelos cidadãos, com base na legislação estatal, como é o caso, por exemplo, dos estatutos de cooperativas, contratos comerciais utilizados por essas cooperativas, regimes tributários, até mesmo rotinas burocráticas.

Ocorre que a pura e simples adoção de tal estratégia se mostra insuficiente para que se enfrente a natureza política e social dos instrumentos jurídicos e sua extrema complexidade. Nesse aspecto, o aprofundamento da compreensão do Direito não se dá meramente em sua perspectiva legislativa, pois não há soluções prontas e seguras para os problemas das relações sociais, o que demanda abrir mão de tal modelo metodológico tradicional, *“para que se assuma a natureza social e política dos instrumentos jurídicos, sua extrema complexidade, mobilidade e pluralidade de sentidos, que a todo o momento são atribuídos e apropriados nas sociedades”*. (GEDIEL, 2003, p. 120)

Desse modo, a análise conceitual e jurídica na presente Dissertação foi aprofundada mediante análise, segundo Thompson, das contradições e ambiguidades que caracterizam as experiências históricas do cooperativismo; das condições objetivas e subjetivas das situações de trabalho formal, informal e cooperativo concretamente analisadas; do estudo do contexto social do trabalho e desemprego no Brasil e dos hábitos tradicionais das experiências que nele emergem (THOMPSON, 1981, p. 61-62). Tudo no intuito de compreender as dimensões emancipatória, propositiva e transformadora do estudo do cooperativismo, para fazer daí emergirem questionamentos teóricos que possam avançar nos debates jurídicos e na proposição de novos instrumentos legislativos.

Na presente pesquisa, além de tais parâmetros metodológicos, foi também adotada uma aproximação empírica, com entrevistas realizadas com dirigentes e visitas a duas cooperativas

de migrantes bolivianos, uma em São Paulo e outra em Buenos Aires, que apontaram para questões que ultrapassam o debate teórico e demonstram as grandes dificuldades dos migrantes no enfrentamento de problemas de trabalho que diferem de questões meramente jurídicas.

As entrevistas foram do tipo estudo exploratório de casos, que foram eleitos a partir da busca por experiências cooperativas em andamento, das quais participassem trabalhadores migrantes bolivianos, oriundos de um mesmo setor produtivo (costura de confecções), investigando-se as razões pelas quais foi buscada a atuação em cooperativa e quais os resultados decorrentes da prática. (YIN, 2001, p. 32)

As hipóteses, em resposta preliminar, apontam a necessidade de compreender que caminhos e expressões tem tomado a precarização do trabalho no Brasil e as possibilidades do trabalho cooperativo nesse contexto. Há um avanço do trabalho informal precarizado que assume diversas formas, dentre essas a do trabalho migrante invisibilizado, comumente sujeito à superexploração, e, não raro, sujeito ao trabalho em condições análogas à escravidão, o que faz cogitar o trabalho cooperativo como opção de trabalho que saia desses moldes.

A justificativa teórica reside em traduzir, para a linguagem jurídica, debates que vem sendo entabulados na Sociologia do Trabalho, especificamente limites e possibilidades do trabalho autogestionário em cooperativas e os resultados do uso da prática entre trabalhadores vulneráveis. Adicionalmente, a pesquisa se justifica na necessidade de situar os efeitos da precarização do trabalho migrante no campo jurídico, pelo uso do Direito como forma de escolha entre os migrantes desejáveis e indesejáveis.

## I MOBILIDADE DA FORÇA DE TRABALHO

### 1 METAMORFOSES DO TRABALHO, GLOBALIZAÇÃO E DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Compreender o sujeito trabalhador migrante<sup>2</sup> e o seu fluxo pelo mundo neoliberal globalizado demanda reconstrução das mudanças que o precederam, mediante traçados da ontologia<sup>3</sup>, historicidade do trabalho e suas correspondentes metamorfoses.

Sob o viés de análise da concepção materialista, o fator determinante na história é o intento de produzir e reproduzir a vida imediata, tanto para a produção de meios de subsistência (alimentos, habitação, etc), quanto para a reprodução da espécie. Ocorre que, nesse processo, que constitui resultado de um tipo determinado de desenvolvimento histórico, o homem, que, ao mesmo tempo atua como ser auto mediador do meio natural, também transforma a si mesmo e passa a viver em estranhamento em relação à natureza, à própria atividade produtiva, à sua espécie e em relação ao seu semelhante (MÉSZÁROS, 2006, p. 14).

O primeiro passo nessa vereda se relaciona ao pressuposto da separação do trabalho livre das condições objetivas de sua efetivação (meios e material de trabalho), o que equivale a dizer que o trabalhador deve ser separado da terra enquanto seu laboratório natural e deve ocorrer a conseqüente dissolução da propriedade livre ou comunal da terra. Já o segundo envolve a existência do trabalho livre e a troca de trabalho livre por dinheiro, voltado ao consumo daquele por este, não como valor de uso para o desfrute, mas como valor de uso para o dinheiro (MARX, 1975, p. 65).

Tanto na propriedade livre, como na forma comunal, a vinculação do homem com as condições objetivas de seu trabalho é o da propriedade que une o labor e seus pressupostos

---

<sup>2</sup> Na presente Dissertação, por trabalhador migrante se entende aquele que migra em busca de trabalho ou aquele que migra, por qualquer outra razão, e busca por trabalho no local de destino. Além disso, parte-se aqui do pressuposto de que o sujeito migrante “com base no marxismo... se constitui coletivamente (incorporando as múltiplas individualidades e identidades de grupo)” pertencendo “ao conjunto da classe trabalhadora, explorada, expropriada e migrante, que se constitui a partir da sua condição e identidade de classe” (VENDRAMINI, 2018, p. 243).

<sup>3</sup> “A dimensão original do homem foi apagada por obra do próprio homem, através do trabalho e de seu produto mais autêntico, isto é, o ser social” (INFRANCA, 2014, p. 69). A esse respeito, Lukács: “Essa transformação do sujeito que trabalha – autêntico devir homem do homem – é a conseqüência ontológica necessária do objetivo ser-propriadamente-assim do trabalho (LUKÁCS, 2012, p. 60). Igualmente Marx, fala da ação determinante do trabalho sobre o sujeito humano, mostrando como o homem, ao atuar sobre a natureza e transformá-la, “modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza (...) desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio” (MARX, 2017, p. 255).

materiais, situação em que o indivíduo se relaciona com consigo mesmo como proprietário (MARX, 1975, p. 65), como senhor das condições de sua realidade, alcançando, também, uma existência objetiva independente de seu trabalho.

Em algum momento, então, ocorre a metamorfose do trabalho em força de trabalho, operação decorrente da separação do homem de suas condições objetivas de realização (meios, instrumentos, objeto) e que propicia a venda ou aluguel da força humana de trabalho. Tal transformação se consolida plenamente quando, após retiradas as máscaras que integram o processo de produção do capital, percebe-se que, tanto o trabalho, como a força de trabalho, são convertidos em capital e, justamente por isso, “o capital é capital por ser trabalho acumulado, enquanto o trabalho é trabalho por ser condição de existência dos homens, embora exista como trabalho assalariado como condição de existência do capital” (PELIANO, 1990, p. 87).

Referidas transformações atravessaram diferentes modos de produção, decorrentes dos antagonismos entre as diversas forças produtivas e diferentes relações de produção, até que o capitalismo se instalasse hegemonicamente nos moldes atualmente vivenciados. Na coexistência de diversos modos de produção com uma superestrutura correspondente, um dos modos de produção exercerá o papel dominante na produção social, controlando a maior parte dos fatores econômicos disponíveis na formação social (recursos naturais, instrumentos de produção e transporte, instalação, mão de obra, recursos creditícios, etc); deles extraíndo parte ou a totalidade do seu subproduto; delimitando o espaço econômico dos modos de produção subordinados, constituindo a base principal da formação social e, por consequência, o determinante principal da superestrutura. (GORENDER, 1980, p. 51-52)

Do ponto de vista materialista, as relações de produção não se dão de maneira intencional, mas decorrem de necessidades objetivas que emanam das características materiais do processo de trabalho e constituem a base concreta sobre a qual se erige a superestrutura política e jurídica e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. Se a dependência das relações de produção em relação às forças produtivas “significa, por um lado, que a forma assumida em cada momento histórico, pelas relações entre os indivíduos, depende das formas específicas das forças produtivas” (tipos e localização as matérias primas, dos instrumentos de trabalho e dos ambientes de trabalho); significa, por outro, que, “como as forças produtivas estão em contínuo desenvolvimento — mais lento ou mais rápido, segundo a época histórica —, segue-se que as relações entre os indivíduos, na produção, estão também em contínuo desenvolvimento” (GERMER, 2009, p. 85), sujeito a avanços (como regra), mas também a retrocessos (como exceção).

Significativas alterações nos modos de produção<sup>4</sup> foram então verificadas no curso da história (comunidade primitiva, asiático<sup>5</sup>, escravista, feudal, capitalista), ocorridas em razão das contradições entre seus elementos fundamentais, quais sejam, as forças produtivas e as diferentes relações de produção.

Existente desde os tempos mais remotos, o modo de produção primitivo constitui formação econômica e social que abrange longo lapso temporal, desde o aparecimento da sociedade humana, época em que “[T]odos trabalham em conjunto para todos e decidem a respeito de tudo” e a organização e o poder coletivo estariam fundados no “comunismo do solo, ou seja, da posse em comum do mais importante meio de produção pelos trabalhadores”. (LUXEMBURG, 1974, p. 83, tradução livre). Embora Rosa Luxemburg tenha enfatizado os aspectos positivos do comunismo primitivo quando comparado com a civilização moderna, não deixou de indicar suas limitações, como a baixa produtividade do trabalho e do desenvolvimento civilizador, o horizonte localmente restrito, a impotência diante da natureza, a violência brutal e o estado permanente de guerra entre comunidades (LÖWY, 2015, p. 95).

Falar em sociedade escravista, como era do caso de Grécia e Roma, significa reconhecer que não só os meios de produção (terras e instrumentos de produção) eram propriedades do senhor, mas também os escravos, que eram reconhecidos como instrumentos, objetos, assim como um animal ou uma ferramenta. Referindo-se ao modo de produção escravista nas sociedades pré-capitalistas, ressalta Marx que nele se vislumbra “a dissolução das relações em que os trabalhadores mesmos, as unidades vivas da força de trabalho, ainda são parte direta das condições objetivas de produção e objetos de apropriação”. De certa forma haveria colisão entre referido modo de produção e as necessidades da futura hegemonia do

---

<sup>4</sup> Com a explanação relativa aos modos de produção, busca-se apreender uma lógica do desenvolvimento social. Entretanto, “*um modelo não corresponde, senão em parte, à realidade*”, não constituindo a história real das sociedades, mas uma história abstrata de realidades reduzidas a suas estruturas essenciais, vale dizer, uma vista retrospectiva da razão de sua evolução tomada como desenvolvimento das possibilidades e impossibilidades internas das estruturas (GODELIER, 1969, p. 16, tradução livre). Por tal motivo, não se deve ceder à tentação de transformar a hipótese em dogma ou de toma-la como verdade que não necessita já ser verificada e pode assim reinar soberba, *a priori*, sobre os fatos (GODELIER, 1969, p. 17, tradução livre).

<sup>5</sup> A categoria do modo de produção asiático — à qual Marx se dedicou em *Formações Econômicas Pré-Capitalistas* (1975, p. 79) — tem importância para a compreensão da oposição oriente/ocidente. Surge esse modo de produção quando a comunidade se depara com a aparição regular de um excedente, que decorre da divisão mais complexa do trabalho e da separação entre agricultura e artesanato, que possibilita a autossuficiência do grupo unificado por um chefe, depois pelas classes dominantes e ainda por um incipiente Estado (GODELIER, 1969, p. 20-21, tradução livre). Quintanilha (1985, p. 325, tradução livre) destaca que no referido modo de produção tem início a exploração de classe, contudo, sem que seja vislumbrado o poder da propriedade privada, pois aqui o uso da terra é coletivo e a exploração ocorre sobre uma comunidade e não sobre o indivíduo. Nesse caso, um grupo de comunidades passa a ser subjugada pelo poder de uma comunidade superior que representava o poder de todas as comunidades, exploradas, dentre outros fins, para atuar em cooperação na realização de grandes obras, como de irrigação, por exemplo, ocorridas nos vales do Egito, da Mesopotâmia, e outros (GODELIER, 1969, p. 22, tradução livre).

capital, justamente porque, para esse, o trabalhador não é visto como uma condição da produção, especialmente porque somente o trabalho é assim reconhecido, pois pode “ser executado pela maquinaria ou, mesmo, pela água ou pelo ar” (MARX, 1975, p. 93) e o capital não se apropria do trabalhador, mas de seu trabalho. Isso desde logo antecipa a razão pela qual o modo de produção capitalista necessita do trabalhador livre.

Teve lugar o modo de produção feudal quando as relações essenciais de produção passaram a regular a apropriação da terra e seus produtos, unindo e opondo, ao mesmo tempo, o senhor — o proprietário da terra da terra e de parte da pessoa do camponês — ao produtor direto — vale dizer, o possuidor dos direitos, mais ou menos hereditários, de ocupação e uso da terra e proprietário de outros meios de produção. A estrutura do sistema feudal típico trazia contornos bem característicos: “a propriedade do senhor é efetiva mas não é absoluta quando ele mesmo pertence à hierarquia feudal dos senhores e é, por sua vez, vassalo de um soberano que detém a propriedade eminente mas não efetiva das terras” (GODELIER, 1969, p. 28). Pachukanis alertava, a esse respeito, que “o principal defeito da propriedade feudal, aos olhos do mundo burguês” não estaria na sua causa originária (ocupação, violência), “mas em sua imobilidade, no fato dela não ser capaz de tornar-se objeto de garantias recíprocas, passando de mão em mão nos atos de alienação e aquisição”. A propriedade feudal ou de casta infringe o princípio fundamental da sociedade burguesa: igual oportunidade de acesso à desigualdade (PACHUKANIS, 2017, p. 129).

Inúmeros fatores contribuíram para a ruína do sistema feudal, dentre esses, o desenvolvimento da circulação monetária, a evolução da propriedade absoluta diante da propriedade feudal, aumento do número de homens livres (ricos e pobres), aumento das cidades em relação ao campo e competição dos impostos do Estado com os tributos senhoriais. A crise na estrutura da sociedade feudal ocorrida a partir do século XI, quando as relações de produção servis se tornaram um obstáculo para o desenvolvimento das forças produtivas materiais, constituiu, após processo de transição, novas relações ajustadas ao modo de produção capitalista em ascensão. Afinal, para que o capitalismo encontrasse seu lugar ao sol, além de um sistema eficiente de produção e circulação de mercadorias, igualmente necessário que a força de trabalho fosse convertida em mercadoria disponível no mercado, como qualquer outro objeto de troca (DOBB, 1983, p. 28-29).

Modificações históricas havidas desde o noticiado sistema comunal primitivo, ao lado das transformações das condições específicas de produção (também já tratadas), conduziram ao primeiro avanço significativo da divisão social do trabalho, marcada pela dissociação entre o

trabalho industrial e comercial e o trabalho agrícola, aprofundando as clivagens entre campo e cidade. Tal divisão, em um primeiro momento, simplesmente reproduziu a divisão de trabalho havida internamente nas comunidades primitivas, mas, aos poucos, as atividades rurais passaram a representar somente exploração agrícola e de criação, enquanto as atividades urbanas se assentaram sob novas bases de realização do trabalho, dando início às corporações (guildas) de ofícios de mestres artesãos e de comerciantes (PELIANO, 1990, p. 25).

O ruir das velhas formas comunais trouxe o germe de novos modos de produzir, que passaram a ser estabelecidos segundo a propriedade privada dos meios de produção. Alerta Marx que cada um dos estágios da história e suas diversas formas de produção constitui “um passo em afastamento à unidade original de uma forma específica de comunidade (tribal) e da propriedade natural correspondente a ela, ou da relação com as condições objetivas de produção existentes na própria natureza”. (MARX, 1975, p. 38) No entanto, a consolidação do modo de produção capitalista não se fez de uma só vez, sugerindo Marx que “o capital, primeiro surgiu esporadicamente ou localmente ao lado dos antigos modos de produção, mas posteriormente terminou por destruí-los por toda parte” (1975, p. 48)

Em um jogo de antagonismos que opôs, de um lado, capitalistas e proprietários de terra (vale dizer, burgueses) e, de outro, trabalhadores assalariados, foi formada a base da economia capitalista e estruturado o seu respectivo modo de produção, posicionando a acumulação do capital no centro das coisas (HARVEY, 2005, p. 43). As relações daí derivadas produzem e reproduzem o trabalho assalariado e o capital, ambos elementos mutuamente condicionantes e condicionados desse modo de produção. A respeito do modo de produção capitalista, podem-se invocar como características formadoras a ampla produção de mercadorias destinadas ao mercado; a propriedade privada dos meios de produção; a existência de grande segmento da população voltada para a venda sua força de trabalho no mercado e a predominância de padrão de comportamento individualista, aquisitivo e maximizador, da maioria dos indivíduos dentro do sistema econômico (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 30).

Ao lado da segmentação que deu origem a novas formas de produção até que o capitalismo se instalasse de maneira plena, constata-se também a dinâmica histórica de desqualificação (redução ontológica) dos trabalhadores no desenvolvimento das forças produtivas, segundo passos que atravessaram as fases de cooperação, divisão do trabalho<sup>6</sup> e

---

<sup>6</sup> Segundo esclarece David Harvey, “(...) Marx não lança uma luz inerentemente negativa nem sobre a cooperação, nem sobre a divisão do trabalho”, pois as enxerga como “potencialmente criativas, benéficas e gratificantes para o trabalhador”, que possuem o condão de incrementar poderes coletivos. Segundo o autor, o que Marx teria buscando demonstrar seria “como essas potencialidades positivas são apropriadas pelo capital para seu benefício particular e transformadas em algo negativo para o trabalhador”.

manufatura, maquinaria e grande indústria.

Quando se fala em uma forma de trabalho em que muitos indivíduos atuam de modo planejado, uns ao lado dos outros e em conjunto, no mesmo processo de produção ou em processos de produção diferentes, porém conexos, tem-se a figura da cooperação. Não se trata meramente “do aumento da força produtiva individual por meio da cooperação, mas da criação de uma força produtiva que tem de ser, em si mesma, uma força de massas”, força essa que provoca “na maior parte dos trabalhos produtivos, emulação e excitação particular dos espíritos vitais (animal spirits) que elevam o rendimento dos trabalhadores individuais.” (MARX, 2017, p. 400-401). Para além do rendimento decorrente da atuação conjunta, a cooperação “torna possível, em proporção à escala de produção, o estreitamento espacial da área de produção”, que resulta “da conglomeração dos trabalhadores, da reunião de diversos processos de trabalho e da concentração dos meios de produção” (MARX, 2017, p. 404), o que pode, segundo menciona David Harvey, gerar “consequências políticas, na medida em que os trabalhadores se reúnem e se organizam” (2013, p. 172).

Houve também a divisão do trabalho voltada à reorganização do artesanato, dos ofícios, das tecnologias e outros em um novo sistema que Marx denomina de “manufatureiro”. Esse novo arranjo promoveu a “decomposição de uma atividade artesanal em diversas operações parciais” (MARX, 2017, p. 413), mas o trabalho artesanal ainda permanecia sendo a base limitada “que exclui uma análise científica do processo de produção, pois cada processo parcial que o produto percorre tem de ser executado como trabalho parcial artesanal”, o que constituiria barreira clara ao progresso da produção capitalista, não se mostrando conveniente aos interesses do capital. (HARVEY, 2013, p. 176). Isso porque, em processos dessa espécie, “um artesão que executa sucessivamente os diversos processos parciais (...) é obrigado a mudar ora de lugar, ora de instrumentos” (MARX, 2014, p. 415) o que prejudica o fluxo contínuo de trabalho e, por conseguinte, a produção, afinal “os pequenos momentos são os elementos que formam o lucro.” (MARX, 2017, p. 317).

Muito embora a natureza específica da forma artesanal não tenha inicialmente contado com o sistema de assalariamento em suas atividades, este, com o passar do tempo, começou a se manifestar embrionariamente em determinadas situações de produção. De início, as corporações de ofícios (guildas artesanais) coexistiram em relativa independência com as associações mercantis (guildas de mercadorias), mas paulatinamente tal panorama se alterou, na medida em que o monopólio mercantil passou a superar o monopólio artesanal, tendo sob seu controle “a ampliação da circulação de mercadorias, a conquista dos mercados (interno e

externo), a influência da política de preços (notadamente na área cambial) e, por tudo isso, a possibilidade de formação favorável de excedentes” (PELIANO, 1990, p. 32). Por consequência, ao reforçar o comércio atacadista, principalmente em áreas urbanas, o capital mercantil (i) direcionou e comandou a organização da economia artesanal; (ii) ao se vincular à produção agrícola, trouxe a terra, enquanto tal, para a esfera da circulação e (iii) evidenciou as limitações decorrentes do caráter individual da economia artesanal, que se mostrou incapaz de acompanhar a expansão dos mercados (PELIANO, 1990, p. 33).

Estabelecida, pois, a reorganização capitalista dos processos de trabalho voltada à manufatura, vislumbram-se, também, importantes impactos sobre o trabalhador que passa a exercer função parcial, tornando-se órgão e mecanismo a operar com a regularidade de uma peça de máquina, sendo classificado e separado de outros pares segundo suas qualidades predominantes, dando origem a uma “hierarquia das forças de trabalho, a que corresponde uma escala de salários” (MARX, 2017, p. 178), elaborada para enquadramento distinto de trabalhadores qualificados e não qualificados. Grosso modo, essas são as origens de uma escala social que “comporta uma graduação crescente em que os assalariados dependuram sua identidade, sublinhando a diferença em relação ao escalão inferior e aspirando ao estrato superior” (CASTEL, 1998, p. 417).

A linha lógica da investigação marxiana sobre o surgimento do sistema fabril e do uso da maquinaria inicia pela constatação de que o advento das invenções mecânicas, supostamente concebidas para aliviar o fardo das atividades laborais, jamais tiveram esse desiderato, pois, ao contrário, voltaram-se à redução do valor da força de trabalho, a partir da produtividade aumentada para gerar mais-valor para classe capitalista (HARVEY, 2013, p. 198). O tempo marcado pela Revolução Industrial teve como cerne o uso de maquinários (ou associação de máquinas) que vieram a substituir o trabalhador, que manejaria uma única ferramenta, por um mecanismo composto de “uma massa de ferramentas iguais ou semelhantes de uma só vez”, que seria “movido por uma única força motriz, qualquer que seja a sua forma.” (MARX, 2017, p. 449). Foi a partir de então que a tecnologia passou a ser usada como “potência hostil ao trabalhador”, passando a (falsa) impressão de que esse seria supérfluo, figurando ainda como antagonista da força humana de trabalho, ostensivamente invocada para repressão de motins, greves revoltas operárias (MARX, 2017, p. 508).

O desenrolar incisivo do uso da maquinaria levou à formação da indústria moderna, dinâmica e revolucionária, que jamais autoriza considerar como definitivo este ou aquele processo de produção. Por seus mecanismos, técnicas químicas e outros métodos, a grande

indústria subverte constantemente os alicerces da base técnica produtiva afetando, por conseguinte, as funções dos trabalhadores e as combinações sociais dos processos de trabalho. Nessa marcha, além de revolucionar de modo constante a divisão do trabalho no interior da sociedade, a indústria moderna não cessa de jogar “de um ramo de produção para outro massas de capital e massas de trabalhadores” e ocasionar, a um só tempo, a variação do trabalho, a fluidez da função, a mobilidade onidimensional do trabalhador (MARX, 2017, p. 557).

Importante marca da grande indústria foi a automatização do processo de produção, que voltou o foco da divisão do trabalho às necessidades técnicas da fabricação mecânica, deixando de atentar para aptidões individuais do trabalhador. O princípio subjetivo da divisão do trabalho é substituído por um princípio objetivo: os ofícios agora se convertem em operações transparentes, comandadas pela ciência moderna da tecnologia. Enquanto na manufatura havia a adaptação da produção ao operário (ao seu esquema corporal); na grande indústria a equação se inverte: o operário se molda conforme a produção. Passa-se do “trabalhador coletivo à reificação”, donde surgem as metáforas do autômato, empregadas por Marx: “monstro mecânico”, “força demoníaca”, “dança febril e vertiginosa de seus órgãos de operação” e, nesse jogo, o autômato é o sujeito e os trabalhadores são meros “órgãos conscientes anexados aos seus órgãos inconscientes” (CHAUI, 2007, p. 170).

Em superação ao sistema mercantilista, o ideário do liberalismo econômico preconizado nos séculos XVIII e XIX foi de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo nos séculos XIX e em parte do século XX, segundo princípios básicos do livre mercado, do direito de propriedade privada, da não intervenção demasiada do Estado sobre o mercado, da competitividade econômica, da geração de riqueza e da liberdade da ação individual, pois segundo uma perspectiva da social democracia, “o liberalismo é a ideologia dos direitos civis ou das liberdades que aos poucos se transforma também em ideologia dos direitos políticos ou democráticos” (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 14).

No segundo pós guerra, o capitalismo passou por uma fase de concessões, em que buscou “uma correta combinação de Estado, mercado e instituições democráticas para garantir a paz, a inclusão, o bem-estar e a estabilidade” (HARVEY, 2014, p. 20), tendo sido inaugurada uma nova ordem mundial a partir dos acordos de Breton Woods<sup>7</sup>, e pela criação de várias instituições como a ONU, o Banco Mundial, o FMI e o Banco de Compensações Internacionais

---

<sup>7</sup> A supremacia econômica dos Estados Unidos no pós-guerra garantia um *superavit* estrutural na sua balança comercial e mesmo em contas correntes, a despeito dos gastos militares e da reconstrução das economias destruídas pela guerra (Plano Marshall) (...) Além disso, conforme o Acordo de Bretton Woods, a moeda norte-americana tornara-se a moeda universal e a liquidez internacional ficara vinculada ao dólar. (KILSZTAJN, 1989, p. 88)

(Basileia), tudo no intuito de “estabilizar as relações internacionais” (HARVEY, 2014, p. 20). Houve então a aurora de Estados social-democratas, democratas-cristãos e dirigistas que emergiram na Europa e que tinham como ponto em comum a aceitação de que as prioridades estatais deveriam apontar para o crescimento econômico, mas também para o pleno emprego, para o bem-estar de seus cidadãos e de que o poder do Estado deveria ser livremente distribuído ao lado dos processo de mercado – ou, se necessário, intervindo ou mesmo substituindo processos – para alcançar esses fins e, políticas fiscais e monetárias em geral caracterizadas como *keynesianas*<sup>8</sup> foram amplamente aplicadas para suavizar os ciclos de crises e assegurar um nível de emprego razoavelmente pleno. Sob a forma dos sistemas inicialmente fordista e depois taylorista<sup>9</sup> de produção, foi estabelecido sistema de regulação havido meramente em parcela dos países capitalistas avançados que “ofereceu a ilusão de que o sistema de metabolismo social do capital pudesse ser efetiva, duradoura e eficientemente controlado, regulado e fundado num compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado” (ANTUNES, 2015, p. 40).

Também esse sistema de conciliação deu mostras de fadiga, mostrando-se insuficiente à necessidade de expansão do capital. Eis que então, inspirada no pensamento de autores como Friedrich August Von Hayek e Milton Friedman, nova corrente de ideias liberais começou a ter lugar nas décadas de 1960 e 1970. Sob argumentos críticos ao caráter autoritário da retórica socialista e das políticas de bem-estar social que, com seus encargos sociais e sua planificação centralizadora, alegadamente impediriam a realização das liberdades individuais e a concorrência que conduziriam à prosperidade econômica (HAYEK, p. 55, 100 e 98), foram verificadas no hemisfério norte mudanças econômicas e políticas de adequação aos postulados do que se denominou neoliberalismo.

A consolidação e expansão do programa neoliberal é melhor visualizada a partir da década de 1990, com a adoção pelos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, sujeitos ao poder do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), de agendas criadas com base no chamado consenso de Washington (1989) voltadas a “ajustar as economias dos países periféricos às novas exigências dos países centrais ao processo de reestruturação produtiva e de reordenamento dos mercados

---

<sup>8</sup> Para a teoria *keynesiana* “o nível de atividade econômica se determina pelo nível de demanda agregada (DA), sendo que “as economias capitalistas estão sujeitas à debilidade periódica dos processos de geração da demanda agregada, resultando em desemprego” (PALLEY, 2005, p. 139, tradução livre). Ocasionalmente, tal debilidade pode ser severa e ocasionar depressões econômicas, gerando a necessidade de que as políticas monetária e fiscal estabilizem o processo de geração de demanda.

<sup>9</sup> Aprofundamento relativo aos referidos modos de produção pode ser obtido em “A organização do trabalho no século XX: Taylorismo, fordismo e toyotismo”, de Geraldo Augusto Pinto. (PINTO, 2013)

no plano internacional” (DRUCK, 1999, p. 31). Tal direcionamento impunha (e impõe) constantes reformas de política econômica: disciplina fiscal, reordenação das prioridades de gasto público, reforma fiscal, mercado financeiro livre e flexibilização do mercado de trabalho, câmbio competitivo, livre comércio, liberalização da inversão estrangeira direta; privatizações, desregulação e proteção aos direitos de propriedade para estimular um setor privado eficiente. (RANGEL e GARMENDIA, 2012, p. 46-48, tradução livre)

Também estabelecido após o segundo pós-guerra, o toyotismo – ou modelo japonês ou acumulação flexível – surgiu no Japão para se adaptar à realidade do país, que possuía um mercado menor do que o americano e o europeu.

Segundo enfatiza Geraldo Augusto Pinto, o surgimento desse sistema ocorreu em contexto bastante distinto daquele vivenciado pelos sistemas taylorista e fordista, pois, enquanto esse último nasceu em uma economia em crescimento e mercado consumidor interno e externo em expansão, o sistema japonês surgiu em um contexto de crescimento econômico lento “em meio a um mercado interno que, se por um lado visava o consumo de praticamente todos os tipos de bens e serviços, mostrando-se diversificado, por outro se caracterizava pela pequena expansão da demanda” (PINTO, 2013, p. 61). Além disso, objetivamente falando, enquanto nos sistemas fordista e taylorista a capacidade produtiva era fixada no nível do trabalhador em seu posto, mediante rigidez da hierarquia na divisão do trabalho e manutenção de estoques, no toyotismo “a autonomia<sup>10</sup>, a polivalência<sup>11</sup> e a organização celular<sup>12</sup>” possibilitavam que a “capacidade produtiva dos postos de trabalho passasse a ser flexível, absorvendo variações quantitativas e qualitativas na demanda dos produtos” de modo a dispensar manutenção de estoques e a manter nos quadros da empresa, com “número idealmente fixo de trabalhadores, dos quais podem ser exigidas jornadas flexíveis, com número significativo de horas extras”. (PINTO, 2013, p. 70)

---

<sup>10</sup> A junção dos termos “autonomia” e “automação” deu origem ao neologismo “autonomação” identificado pelo processo de acoplar “máquinas a um mecanismo de parada automática em caso de detectar-se algum defeito no transcorrer da fabricação”, o que permitiu que as máquinas funcionassem autonomamente e que a um só operário fosse atribuída a condução das máquinas, rompendo a relação “um trabalhador por máquina”, clássica dos sistemas taylorista/ fordista. (CORIAT, 1994, p. 37)

<sup>11</sup> No intuito de atacar o saber de trabalhadores mais qualificados e diminuir seu poder no processo produtivo, Taylor decompôs atividades complexas em operações simples dentro de um roteiro único de execução e Ford se empenhou pela automatização da produção. Taiichi Ohno, o idealizador do toyotismo, perseguiu o mesmo objetivo mas por percurso inversa: buscou a desespecialização a partir da polivalência, desautorizando o poder de negociação dos trabalhadores mais qualificados, obtendo, dessa forma, aumento do controle e intensificação do trabalho. (PINTO, 2013, p. 64)

<sup>12</sup> O espaço da produção foi reformulado pela “celularização”, que consistiu em organizar os postos de trabalho em grandes conjuntos abertos de modo a concentrarem em si uma etapa definida de todo processo produtivo. Tais equipes de trabalhadores podem se alternar nos postos de trabalho conforme volume de produção pedido ou metas de qualidade exigidas. (PINTO, 2013, p. 66)

Ideologia orgânica do modo de produção capitalista é expressão adotada por Giovanni Alves ao tratar do toyotismo como o modo organizacional que mais se adaptou às exigências e necessidades do capitalismo neoliberal. Afinal, seus protocolos institucionais e organizacionais se espalharam pelos mais diversos empreendimentos capitalistas nas áreas da indústria e serviços (inclusive na administração pública), impregnando-os da lógica da flexibilidade a partir de valores universalizantes como o “envolvimento subjetivo do trabalho e de busca recorrente de uma produção difusa (através da terceirização) e de urna produção fluida (recorrendo, neste caso, em última instância, à utilização de novas tecnologias microeletrônicas)” (ALVES, 2000, p. 4). E o autor vai adiante, ao perceber que o valor ontológico do toyotismo não decorre apenas de sua morfologia intrínseca, mas, principalmente do resultado de luta de classes, em batalha em que a classe trabalhadora saiu vencida. Afinal, o modelo japonês se mostrou eficaz não só ao capturar a subjetividade do trabalhador pelo discurso do envolvimento no trabalho<sup>13</sup>, mas também e ao “debilitar (e anular) — ou “negar” — o caráter antagônico do trabalho no seio da produção do capital”, a partir da conversão do sindicato industrial, de classe, em sindicato de empresa, corporativo e interlocutor exclusivo do capital, ao ponto de constituir a atividade sindical importante requisito para ascensão funcional (progressões e promoções) de dirigentes da empresa Toyota no Japão (ALVES, 2001, p. 6).

Por essas razões, o toyotismo é significativa experiência de organização social da produção de mercadorias sob a era da globalização do capital, justamente por se adequar, de um lado, às necessidades da acumulação do capital em épocas de crise de superprodução, e, por outro lado, por satisfazer a crescente necessidade técnica da produção capitalista, trazendo ainda em seu bojo a manipulação da subjetividade operária como instrumento de ampliação de seu potencial flexível.

A ciranda de metamorfoses, que transmudou o trabalho desde sua gênese até o modelo flexível, fez parada no tempo do mundo globalizado, estabelecido como “nova condição e possibilidade de reprodução do capital<sup>14</sup> surgida principalmente após a Segunda Guerra

---

<sup>13</sup> Sob o toyotismo, a competição entre os operários é intrínseca à ideia de trabalho em equipe. Os supervisores e os líderes de equipe desempenham papéis centrais no trabalho em equipe. No caso do Japão, os líderes da equipe de trabalho - do *team* - são, ao mesmo tempo, avaliadores e representantes dos sindicatos. Permanece ainda, de certo modo, uma supervisão rígida, mas incorporada, integrada – vale salientar – à subjetividade operária contingente. Em virtude do incentivo à competição entre os operários, cada um tende a se tornar supervisor do outro. Somos todos chefes, é o lema do trabalho em equipe sob o toyotismo.

<sup>14</sup> Segundo Giovanni Alves no texto citado, em alusão ao pensamento de Octávio Ianni: “A princípio, por *capital* se entende um signo do capitalismo, o emblema dos grupos e classes dominantes em escala nacional, regional e mundial. Isto é, o *capital* de que se fala aqui é uma categoria social complexa, baseada na produção de mercadoria e lucro, ou mais-valia, o que supõe todo o tempo a compra da força de trabalho; e sempre envolvendo instituições, padrões socioculturais de vários tipos, em especial os jurídico-políticos que constituem as relações de produção”.

Mundial, quando começaram a predominar os movimentos e as formas de reprodução do capital em escala internacionais” (ALVES, 2001, p. 161).

O segundo pós-guerra foi época em que o capitalismo prosperou e ampliou sua esfera de atuação, tanto nos países que já se valiam desse modelo e ainda nos que vieram a adotá-lo, ampliando sua intensidade e generalidade para além de limites nacionais, internacionalizando-se. E assim, paulatinamente, “as formas singulares e particulares do capital, âmbitos nacional e setorial, subordinaram-se às formas do capital em geral, conforme seus movimentos e suas formas de reprodução em âmbito internacional” (IANNI, 1996, p. 45).

Tal hegemonia só fez aumentar a partir do fim da Guerra Fria e da desagregação do bloco soviético, quando se fizeram possíveis mudanças de políticas econômicas nas nações de tradição socialista, convertendo-as em “fronteiras de negócios, inversões, associações de capital, transferências de tecnologias e outras operações, expressando a intensificação e a generalização dos movimentos e das formas de reprodução do capital em escala mundial” (IANNI, 1996, p. 46). Segundo essa nova configuração, o que anteriormente se concretizava na forma de monopólios, trustes e cartéis, passou a ser representado pelas empresas transnacionais, as quais, a seu turno, pouco a pouco puderam se libertar de injunções ou limitações inerentes aos Estados nacionais, especialmente porque a geoeconomia e a geopolítica de um e outro nem sempre coincidem.

Com a flexibilização dos processos produtivos, com a nova divisão internacional do trabalho e outras manifestações do capitalismo globalizado, ganha importância uma compreensão espaço-temporal desse movimento, justamente porque o terreno geográfico em que se desenvolve — e esse é um tema de especial relevância para a presente Dissertação — não é fixo, mas variável, e depende não apenas da densidade das populações, mas também do transporte e das tecnologias da comunicação que é determinante no processo de generalização da produção da mercadoria. Além disso, constata-se a divisão do trabalho como força impulsionadora ao progresso das forças produtivas no modo de produção capitalista, e como forma específica de consolidação da exploração do capital sobre o trabalho (HARVEY, 2013, p. 177).

Remontar as origens da divisão internacional do trabalho, bem como sua evolução nos séculos XIX e XX, é tarefa necessária para que o posterior exame do trabalho e do emprego no Brasil ocorra em profundidade, levando-se em conta, especialmente, a posição do país na economia mundial, conforme enfoque teórico que divide a economia mundial em centro,

semiperiferia e periferia<sup>15</sup> adotado por POCHMANN (2012, p. 12). Segundo o mesmo autor, a divisão internacional do trabalho trilhou um caminho inicial de relação dicotômica entre bens manufaturados e produtos primários, para, posteriormente, expressar uma relação entre produtos industriais de maior e menor valor agregado e alto e baixo coeficientes tecnológicos e, mais recentemente, para assumir a forma de uma relação entre serviços de produção e bens manufaturados (POCHMANN, 2012, p. 6).

Por primeira divisão internacional do trabalho se compreende a fase do capitalismo praticado a partir da primeira Revolução Industrial (1780-1820), época em que a Inglaterra alcançou proeminência na industrialização originária, assumindo posição hegemônica no cenário mundial, marcada pela relação de câmbio desigual com as demais nações, que assumiam posição desvantajosa nas trocas, quando da importação de produtos manufaturados ingleses e exportação de produtos primários e matéria prima. Ocorreram também as chamadas industrializações atrasadas, em que países como França, Estados Unidos, Alemanha, Rússia e Japão “completam seus processos de industrialização, pela implantação de aparelho industrial semelhante ou mesmo superior ao da hegemônica Inglaterra” e, nesse movimento “ganham autonomia financeira e tecnológica.” (OLIVEIRA, 2003, p. 9-10).

No advento da segunda Revolução Industrial e Tecnológica no início do século XX, a formação de novas tecnologias alterou a estrutura global da sociedade e transmudou o sistema econômico mundial. O núcleo do novo arranjo de inovações é a máquina de combustão interna, que passou a propiciar transporte semelhante ao anteriormente fornecido pelo motor a vapor em ferrovias e navios, além da eletricidade em suas várias aplicações e das evoluções da área química (CAZADERO, 1997, p. 106). Igualmente, com a consolidação do capitalismo financeiro, por intenso movimento de centralização e concentração do capital, intervenções estatais e bancos de investimento, foi favorecida a expansão das grandes multinacionais – por meio de fusão e cartéis e união dos capitais bancário (financeiro) e industrial pelo mundo (CAZADERO, 1997, p. 112). Com isso, tornou-se mais complexo para as nações periféricas adentrar aos caminhos da segunda Revolução Industrial e Tecnológica, o que obstou seu trânsito

---

<sup>15</sup> Segundo POCHMANN (2012, p. 12), são considerados países do centro capitalista: Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Suécia, Finlândia, França; Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Suécia, Suíça, Inglaterra, Espanha e Estados Unidos. Países semiperiféricos: Austrália, Nova Zelândia, Grécia, Portugal, Turquia, Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Polônia, Rússia, Iugoslávia, Argentina, Brasil, Chile, México, Venezuela, China, Índia, Irlanda, Coreia, Taiwan, Egito e África do Sul. Países Periféricos: Zaire, Tanzânia, Nigéria, Marrocos, Quênia, Gana, Etiópia, Cote d'Ivoire, Tailândia, Filipinas, Paquistão, Indonésia, Burna, Bangladesh, Peru, Colômbia, Paraguai, Bolívia, Nicarágua, Jamaica, Sri Lanka, Argélia, Serra Leoa, Gambia, Mauritius, Zimbábue, Botsuana, Tunísia, Bahamas, Barbados, República Dominicana, Trinidad e Tobago e Equador.

para o centro do capitalismo mundial (POCHMANN, 2012, p. 8).

Com o enfraquecer da posição hegemônica da Inglaterra no início do século XX, que se acentuou após as guerras mundiais e a depressão de 1929, favoreceu-se aos Estados Unidos, dono de dois espólios de guerra, a ocupação de tal lugar de proeminência, em um cenário de bipolaridade nas relações internacionais, antagonizado com a então URSS. (CAZADERO, 1997, p. 159). Surge então uma segunda divisão internacional do trabalho, marcada pela constituição de um bloco de países semiperiféricos, que contou com o apoio de uma ordem econômica direcionada à divisão geográfica do padrão de industrialização norte-americano. Tais condições favoreceram a proliferação das “empresas multinacionais que, ao estabelecerem filiais em países até então periféricos, apoiaram os esforços de industrialização de alguns destes países, que por sua vez passaram a constituir um grupo intermediário de países semiperiféricos”, cenário em que se tentou reproduzir – com menor ou maior êxito – “o modelo “fordista” de sociedade industrial-salarial” (MOLINA, 2011, p. 48). Foi quando então alguns países subdesenvolvidos também realizaram processos tardios de industrialização, citando-se como exemplo a África do Sul e países latino americanos (Brasil, México, Argentina, Venezuela e Chile) e do leste asiático (Coreia, Singapura e Taiwan), que puderam avançar na implantação completa ou não de sistemas industriais, por vezes até exportando produtos manufaturados, que, diga-se de passagem, foi relevante para minimizar o fosso da desigualdade existente entre países ricos e pobres (POCHMANN, 2012, p. 13). Brasil e a Coreia obtiveram maior destaque dentro da referida estratégia pró-sistêmica de alcançar uma etapa mais avançada de industrialização, “sendo o primeiro sustentado pelo maior aproveitamento do mercado interno, com forte apoio de empresas multinacionais, e o segundo fundado no mercado externo, com apoio de grandes empresas nacionais” (POCHMANN, 2012, p. 23-24).

Muito embora a citada industrialização tenha atingido determinadas regiões, isso não quer dizer que aludidos territórios tenham sido impactados homogeneamente e tampouco induz a conclusão de que tenha sido propiciada sua independência tecnológica e econômica a partir desse processo. Theotonio dos Santos (1978, p. 15, tradução livre), alertava que segundo uma teoria crítica da dependência<sup>16</sup> da América Latina, “seus problemas fundamentais (a marginalidade, a estagnação econômica, os limites de desenvolvimento, a conservação da

---

<sup>16</sup> Para Theotonio dos Santos, a dependência é presente quando “as economias de alguns países estão condicionadas ao desenvolvimento e a expansão de outra economia, à qual as primeiras estão subordinadas”. Nessa dinâmica, “a relação de interdependência entre duas ou mais economias, e entre elas e o mercado mundial, assume a forma de dependência quando alguns países (os dominantes) podem expandir-se autossuficientemente, enquanto os outros países (os dependentes) só podem realizar isso como reflexo daquela expansão, o que pode gerar ou um efeito positivo ou um efeito negativo sobre seu desenvolvimento imediato” (SANTOS, 1970, p. 231, tradução livre).

estrutura agrária atrasada, etc.)” apresentar-se-iam “dentro do processo de industrialização capitalista.” Isso porque a predominância de investimentos no setor industrial dava azo a uma nova divisão internacional do trabalho entre as nações capitalistas, em que a indústria moderna seria dividida entre um setor de bens de consumo leves e indústrias básicas, composto essencialmente dos insumos fundamentais da produção, que demandariam passagem, em algum momento, por um setor de indústria pesada composto de máquinas para fabricar máquinas (SANTOS, 1978, p. 15). Ocorre que esse último setor, vinculado às novas aplicações da eletrônica e à automação de processos mecânicos pesados, seria hoje o monopólio dos países mais avançados, principalmente dos Estados Unidos.

A busca por mercados distintos para expansão, o acirramento da concorrência e o intento de minimizar os custos de produção, contribuíram para o fracionamento das etapas do processo produtivo em outros países, mediante “construção de filiais nas economias periféricas, sobretudo nos países semiperiféricos” (POCHMANN, 2012, p. 17) época em que o capitalismo sofreu modificações estruturais e espalhou seus tentáculos pelo globo. Acresça-se a isso o que o processo de unificação comercial (através da divisão internacional do trabalho) e financeiro dos países capitalistas centrais e periféricos já havia ultrapassado, “passava agora à unificação industrial do sistema através das empresas multinacionais manufatureiras” (BRESSER-PEREIRA, 1978, p. 12) o que tornava o espaço global como disponível a “decisões de investimento e produção, provocando, por consequência, a reorganização do processo produtivo em grandes extensões territoriais, sobrepondo-se, inclusive a jurisdições nacionais” (POCHMANN, 2012, p. 29).

E assim, desde a década de 1970, assiste-se a uma terceira modificação substancial na divisão internacional do trabalho. Embora o comando da divisão internacional do trabalho tenha continuado a ser gerido pela dimensão financeira, verificaram-se dois sentidos estruturais de orientação desde o centro do capitalismo mundial.

O primeiro sentido se refere ao processo de reestruturação empresarial, acompanhado de maturação de uma nova Revolução Tecnológica. A esse respeito, Castells destaca que “a produtividade e, por conseguinte, o crescimento econômico dependem cada vez mais da aplicação da ciência e da tecnologia no processo produtivo, assim como a qualidade da informação e da gestão do conjunto da atividade econômica” (CASTELLS, 1992, p. 5). Além disso, o aprofundamento da concorrência intercapitalista e uma maior concentração e

centralização do capital<sup>17</sup> nos setores produtivos, bancário e financeiro, favoreceu o surgimento das grandes corporações transnacionais e seus correspondentes oligopólios mundiais. A esse respeito, Pochmann traz exemplos relativos à dominação dos principais mercados, como no setor de “computadores com apenas 10 empresas controlando 70% da produção, ou 10 empresas que respondem por 82% da produção de automóveis ou de 8 empresas que dominam 90% do processamento de dados, ou de 8 empresas que dominam 71% do setor petroquímico” (POCHMANN, 2005, p. 27-28).

Já o segundo sentido está relacionado à expansão dos investimentos diretos no exterior (IDE) que, apesar do aumento direcionado aos países semiperiféricos, prossegue ainda fortemente arraigado em economias centrais. Ainda que mais recentemente uma parte importante dos referidos investimentos tenha sido direcionada aos países de renda intermediária (semiperiferia), nota-se que o segmento de economias de baixa renda (periferia) continuou perdendo participação no fluxo de recursos internacionais, segundo aponta Pochmann (2005, p. 28), sem que fosse modificada a fatia de capital que caberia às economias avançadas. O avanço da tecnologia e dos meios de transporte e comunicação, que permite que o processo produtivo seja fracionado e ocorra simultaneamente em diversos pontos do globo, é estratégia adotada pelas empresas multinacionais no objetivo de reduzir o custo do trabalho (*dumping*), propiciar isenções de impostos e facilitar acesso a matérias-primas nos países subdesenvolvidos, as multinacionais distribuíram o seu processo produtivo por todo o mundo<sup>18</sup>.

Marca da nova economia é sua dimensão global em “que todos os mercados nacionais se tornam abertos e todos os Estados-nação, ricos ou pobres, centrais ou dependentes, passam a se pautar economicamente por uma mesma lógica que é a da competição capitalista” (BRESSER-PEREIRA, 2007, p. 6). Em realidade, contudo, “o novo não é tanto que a economia tenha uma dimensão mundial (pois isso acontece desde o século XVII), mas que o sistema econômico funcione cotidianamente nesses termos” e que não se assiste somente “à internacionalização da economia, mas à sua globalização, isto é, uma interpretação das atividades produtivas das economias mundiais em âmbito internacional”. (CASTELLS, 1992, p. 8)

---

<sup>17</sup> Ambos são processos de desenvolvimento capitalista. A concentração constitui processo de aumento do capital pela capitalização da mais-valia por ele produzida; já a centralização envolve a reunião de vários capitais individuais em um só. A propósito, David Harvey (2013, p. 261) esclarece, em referência ao pensamento de Marx, que “a centralização, por outro lado, chega à concentração do capital por um caminho distinto – incorporações, fusões, extinção implacável dos competidores”.

<sup>18</sup> Um carro, por exemplo, tem o seu motor produzido no México, os para-choques na Argentina, o Chassi na Coreia do Sul e a montagem realizada no Brasil.

A tendência de expansão globalizada foi antevista por Marx e Engels, que, a seu tempo, descreveram o que hoje se denomina globalização:

Graças a sua exploração do mercado mundial, ela conformou de modo cosmopolita a produção e o consumo de todos os países. Para grande pesar dos reacionários, ela arrancou o solo nacional de debaixo dos pés da indústria. As antiquíssimas indústrias nacionais, ela as aniquilou e segue aniquilando dia após dia. Expulsam-nas novas indústrias, cujo surgimento torna-se questão de vida ou morte para todas as nações civilizadas, indústrias que já não processam matéria-prima nativa, mas aquela proveniente de áreas as mais remotas, e cujos produtos são consumidos não apenas em seu próprio país, mas também, e simultaneamente, em todos os continentes. No lugar das antigas necessidades, antes atendidas por produtos nacionais, surgem outras, cuja satisfação demanda produtos de países e climas longínquos. Em lugar da velha autossatisfação e do velho isolamento local e nacional, surgem relações abrangentes, uma abrangente interdependência entre as nações. (MARX, ENGELS, 2012, p. 33)

Apesar de os Estados Nação ainda serem realidades fundamentais na economia atual, o que deve ser sublinhado é que as economias nacionais já não constituem o epicentro ou o marco privilegiado de realização de estratégias empresariais, nem sequer das estratégias econômicas dos governos nacionais.

Quanto ao atual estado de coisas, Octavio Ianni destaca algumas de suas características: (i) a globalização é processo político-econômico sociocultural e geo-histórico, que assumiu novos contornos e movimentos durante a guerra fria e queda do muro de Berlim, transformando nações outrora pertencentes ao mundo socialista em fronteiras de expansão do capitalismo como processo civilizatório e modo de produção; (ii) O Estado Nação sofreu metamorfoses pela alterações do mapa mundial, em que corporações transnacionais como Grupo dos 7, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BIRD) e Organização Mundial do Comércio (OMC), “provocam e exigem a Reforma do Estado e a abertura de mercados emergentes, compreendendo a desestatização, a desregulação e privatização”; pressionando por transformações na área da saúde, previdência, legislação trabalhista e educação em setores de investimentos de capital privado nacional, regional e transnacional; (iii) há ilusão, em alguma medida, no raciocínio de que a integração regional, a regionalização ou o regionalismo podem acomodar as tensões entre interesses criados pela globalização os interesses que organizam a economia e a sociedade no Estado Nação, pois há ambígua ingerência das corporações transnacionais citadas no item anterior em projetos de integração como União Europeia (UE), Mercosul, Nafta, Comunidade de Estados Independentes (CEI) e a Cooperação Econômica Ásia Pacífico (Apec); (iv) as classes e os grupos sociais subalternos estão situados em uma nova e difícil posição, sendo imperiosa a necessidade de conhecer quais são as reais características e

dinâmicas que constituem e movimentam a globalização do capitalismo para que seja possível formular, construir e pôr em prática hegemonias alternativas, dando origem a “um novo tipo de internacionalismo, transnacionalismo ou globalismo das classes e grupos sociais que pagam altíssimo preço pela globalização do capitalismo, articulada por estruturas ou blocos mundiais de poder (IANNI, 2012, p. 22-23).

Em um movimento dialético, as forças produtivas (capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social, etc), como forças sociais que são, atuam em interação constante, “ultrapassando fronteiras geográficas e históricas, regimes políticos e modos de vida, culturas e civilizações” e assim o capitalismo “entra decisivamente no desenho (e redesenho) do mapa do mundo, criando nações e colônias, metrópoles e impérios, geoeconomias e geopolíticas, ocidentes e orientes.” (ALVES, 2001, p. 165). Afinal, se o capital, por um lado, “tem a tendência de criar continuamente mais trabalho excedente”, por outro, tem a inclinação complementar, “de criar mais pontos de troca”; e assim, “no fundo, de propagar a produção baseada no capital ou o modo de produção que lhe corresponde”, donde se infere que “tendência de criar o mercado mundial está imediatamente dada no próprio conceito do capital.” (MARX, 2011, p. 539/540)

Atualmente, muito disseminado é o fenômeno da “uberização” das relações de trabalho, marcado pela autonomização dos contratos laborais e pela instabilidade decorrente da remuneração apenas do tempo em que o labor é utilizado, apesar da exigência de tempo não remunerado à disposição (contrariamente ao que ocorre contratos formais de trabalho, conforme art. 4º da CLT<sup>19</sup>). Tudo isso mediante vinculação a plataformas digitais, que, sob o eufemístico rótulo de empreendedorismo colaborativo, controlam e subordinam a prestação laboral, mas imputam ao trabalhador os riscos do empreendimento<sup>20</sup>, como, por exemplo, despesas para a execução do trabalho, seguros, responsabilidade civil por acidentes, além dos altos percentuais cobrados sobre o trabalho realizado pela oferta do trabalho a ser executado.

Ao promover análise dos sentidos históricos das relações de trabalho contemporâneas, Virgínia Fontes ressalta que duas falsas evidências devem ser afastadas: a de que o trabalho se reduz a emprego; e de que o trabalho se mostra supérfluo no capitalismo atual. Enfatizando o novo papel do Estado capitalista, que busca a contenção da massa crescente de trabalhadores

---

<sup>19</sup> Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. (BRASIL, 1943)

<sup>20</sup> Em franca violação ao que estabelece o art. 2º da CLT: “ Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. (BRASIL, 1943)

com direitos expropriados e a proteção à extrema concentração da propriedade capitalista, a autora destaca a ampla ausência de direitos (desemprego) e de jornadas ilimitadas dos trabalhadores sujeitos à uberização e a centralização direta e internacional do comando capitalista sobre os trabalhadores, acoplada à extrema descentralização do processo de trabalho (FONTES, p. 57-58).

Não se deve confundir a mundialização da economia com a mundialização das classes sociais, precisamente porque há grande defasagem em tais aspectos, pois “a internacionalização e, em seguida, a transnacionalização da economia corresponderam a um a um desenvolvimento do capitalismo e implicaram, portanto, o reforço dos capitalistas”. (BERNADO, 2000, p. 47). Se uma classe social se fortalece quanto maior é sua união, a fragilidade dos trabalhadores reside precisamente na fragmentação social, sendo as fronteiras nacionais uma das formas assumidas por esta divisão. O cenário que se apresenta é o de uma economia transnacionalizada, capitalistas internacionalizados e trabalhadores repartidos por nações (BERNADO, 2000, p. 47).

A concorrência feroz e cada vez mais global entre capitais agora tem um claro efeito equalizador descendente na qualidade de vida e trabalho nas partes mais desenvolvidas do capitalismo global. O processo que ficou conhecido como globalização neoliberal se intensificou integração econômica, aumentou a quantidade de concorrência enfrentada pelas empresas, proporcionou maiores oportunidades de terceirizar o trabalho para países de baixos salários e abriu novos grupos de trabalho através da imigração. Os avanços tecnológicos forçaram as empresas a se tornarem mais competitivas globalmente e possibilitaram isso (VAN DER LINDEN, 2014, p. 18).

No total, o equilíbrio de poder mudou a favor dos empregadores e a divisão entre os trabalhadores se reproduz, assim, em escala mundial, tendo como uma de suas causas os discursos políticos de que a migração ameaça o emprego. Segundo o cientista social português João Bernardo (2000, p. 58), referido problema aponta para outra divisão, mais fundamental, que diferencia a força de trabalho qualificada da pouco qualificada, pois os trabalhadores situados em ramos tecnologicamente em declínio ou defasados, mostram-se mais dependentes de quadros econômicos nacionais e, por conseguinte, sujeitos à cooptação por discursos nacionalistas. Hoje, nos países economicamente mais evoluídos, a questão central do racismo consiste na imigração, o que confirmaria, que não se trata de uma questão apenas de etnias, entendidas como blocos populacionais homogêneos, mas acima de tudo uma questão de divisões no interior da classe trabalhadora, que se devem diretamente a problemas laborais, que

são, em grande medida, a razão que impele os trabalhadores ao movimento (BERNARDO, 2000, p. 58).

O racismo já estruturado no e pelo trabalho se reproduz por inúmeros processos que têm como alvo o migrante, que personifica o modelo do trabalhador flexível, cuja força de trabalho é intensivamente explorada em escala mundial, na atual fase do regime de acumulação (VILEN, 2015, p. 137).

Tal rejeição se agudiza pelo chamado “racismo de Estado”, que o concretiza a partir de legislações especiais e discursos políticos contra migrantes; com sua práxis administrativa discriminatória e arbitrária, que torna amarga a existência dos migrantes e legitima a superexploração de sua força de trabalho; com a seleção, de fundo racial, entre nacionalidades “boas” e nacionalidades perigosas, entre migrantes “desejáveis” e “indesejáveis”; com obsessivas operações policiais anti-imigrantes e a espaços segregatórios (BASSO, 2010, p. 85-86).

## 2 MIGRAÇÃO DE TRABALHADORES NA ECONOMIA GLOBALIZADA

Se "cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente" (SANTOS, 1996, p. 273), ao presente estudo<sup>21</sup> importa a migração internacional como tendência inerente ao capitalismo mundialmente praticado, segundo um movimento que decorre das graves tensões no processo de acumulação<sup>22</sup>, observada pelo prisma dos associados processos históricos e atuais de expropriação voltados à exploração da classe

---

<sup>21</sup> Há inúmeros outros prismas pelos quais se pode estudar o fenômeno das migrações. Além das possibilidades trazidas pelas obras marxistas, Márcio de Oliveira expõe o tratamento do tema por autores da Sociologia Clássica, como Weber, Durkheim, Simmel e também por autores da Escola de Chicago (OLIVEIRA, 2014, p. 73-100). O mesmo autor, ao lado de Fernando Kulaitis, também promove aprofundada análise das estratégias de agentes em processos migratórios, valendo-se dos fundamentos teórico-metodológicos dos conceitos de *habitus* imigrante e capital de mobilidade, derivados da Teoria da Prática proposta por Pierre Bourdieu. (OLIVEIRA, KULAITIS, 2017, p. 43-47)

<sup>22</sup> A esse respeito as pistas deixadas por Marx: “A constante “transformação em supranumerários” dos trabalhadores nos países da grande indústria estimula de modo artificial a emigração e a colonização dos países estrangeiros, transformando-os em celeiros de matérias –primas para a metrópole, como ocorreu com a Austrália, convertida num centro de produção de lã. Cria-se, assim, uma nova divisão internacional do trabalho, adequada às principais sedes da indústria mecanizada, divisão que transforma uma parte do globo terrestre em campo de produção agrícola, voltado a suprir as necessidades de outro campo, preferencialmente industrial. (MARX, 2017, p. 523). Ou então “antigamente, quando lhe parecia necessário, o capital afirmava seu direito de propriedade sobre o trabalhador livre por meio da coação legal. Foi assim, por exemplo, que, na Inglaterra, a emigração de operadores de máquinas ficou proibida, sob punição severa, até 1815” (*ibidem*, p. 648). E ainda: “aos trabalhadores algodoeiros poderíamos dizer que sua oferta é demasiado grande (...) talvez ela devesse ser reduzida em 1/3, e então surgiria uma saudável demanda para os 2/3 restantes. (...) A opinião pública pressiona pela emigração. (...) O patrão “(isto é, o fabricante de algodão)” não pode ver com bons olhos que seu contingente de trabalhadores se evada, ele pode pensar que isso é tão injusto quanto equivocado, (...) Mas se a emigração é subvencionada com fundos públicos, o patrão tem o direito de exigir que o escutem, e talvez de protestar. (*ibidem*, p. 649)

trabalhadora e sua total disponibilização ao capital, enquanto população supranumerária (FONTES, 2010, p. 21).

Tal como alerta PELIANO (1990, p. 110), na relação de produção antagônica entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores, “[...] o capital converte a mobilidade da força de trabalho em fator do processo de produção de mercadorias [...]” e, sendo valor, “[...] o capital submete a mobilidade da força de trabalho em fator do processo de produzir mais-valia [...]”. A mobilidade do capital constitui característica basilar e dominante para a análise do trabalho na sociedade capitalista de produção de mercadorias, justamente porque a mobilidade da força de trabalho se converte, enquanto absorvida por sua antítese, na mobilidade do capital.

Da condição de mobilidade resulta a distribuição territorial da população, concretizada por processos de deslocamento de grupos sociais no espaço, provocando a concentração de indivíduos nos locais de destino. Correspondendo a concentração do capital à posse de quantidades maiores ou menores de meios de produção e à respectiva ingerência sobre um exército maior ou menor de trabalhadores, pode-se dizer que a superpopulação se encontra em uma situação de desemprego friccional, abrangendo os trabalhadores que são ora repelidos, ora atraídos – em quantidade superior à de repulsão – para determinado ramo de atividade, chegando ao ponto em que, no geral, o número de empregados é ampliado, embora em proporção decrescente se comparada com o aumento da escala de produção (CARCANHOLO, 2008, p. 170).

A acumulação de trabalho, que é indispensável à mobilidade do capital, pressupõe necessariamente a concentração. Facilmente constatável, por conseguinte, que tal concentração nada mais é do que a consequência imediata da manipulação (atração) do capital gerada por sua mobilidade. Assim, ainda que as migrações sejam expressas por deslocamentos da população, seu movimento decorre das forças de ação do capital, na medida em que este se manifesta por sua mobilidade contínua e progressiva, em seus processos de expansão e valorização crescente (VENDRAMINI, 2018, p. 244).

Sem que se adote uma visão geodeterminista<sup>23</sup>, necessário que se reconheça a influência de condicionamentos espaciais no desenvolvimento das forças produtivas e das

---

<sup>23</sup> A esse respeito, o prefácio de Jacob Gorender, em “O Capital” (MARX, 2017, p. 47): “Os estudos sobre a lei da população do modo de produção capitalista, bem como sobre migrações e colonização, focalizam temas de evidente contato entre a economia política e a demografia. Por fim, encontramos incursões e sugestões nos âmbitos da geografia econômica e da antropologia. A decidida rejeição do geodeterminismo não conduz ao desconhecimento dos condicionamentos geográficos, cuja influência no desenvolvimento das forças produtivas e das formações sociais é posta em destaque. Em contrapartida, acentua-se a ação transformadora do meio geográfico pelo homem, de tal maneira que as condições geográficas se humanizam à medida que se tornam prolongamento do próprio homem”.

formações sociais. Equivocado ignorar tal dimensão relativa aos mecanismos de acumulação no processo de produção capitalista, justamente porque tal ocorrência se dá em contextos geográficos, criando inclusive tipos específicos de estruturas. Além disso, enquanto dimensão inerente à categoria geral de população, ou ainda, enquanto manifestação única da distribuição da população no espaço econômico das sociedades do ponto de vista estatístico, população é estoque, migrações são fluxos de variações quantitativas do estoque populacional em período de tempo e espaço econômico determinados (PELIANO, 1990, p. 107).

Assim, segundo tal perspectiva, tratar de população implica, além de considerar seus elementos componentes como mortalidade e natalidade, movimentos migratórios, estruturas etárias e por sexo, etc. e, de outro lado, reconhecer que, em Marx, tal exame advém das determinações do capital e que o migrante constitui componente do exército industrial de reserva, necessário à acumulação.

Invocar o conceito de exército industrial de reserva significa tratar da parcela da população que, expropriada em maior ou menor medida, não está diretamente empregada pelo capital em suas formas industrial, comercial ou bancária, nem mesmo por instituições acessórias que o legitimam, como Estado, Forças Armadas e sindicatos e que está disponível para ser eventualmente empregada. Portanto, nesse conceito se incluem, além dos trabalhadores desempregados, que são os mais imediatamente disponíveis, os trabalhadores que, não encontrando emprego assalariado, atuam em ocupações autônomas, usualmente em condições de vida inferiores aos trabalhadores assalariados, como pequenos agricultores, donas-de-casa e trabalhadores informais (GRANATO NETO, 2013, p. 10-11).

Em linhas gerais, tal parcela é constituída a partir do progresso de forças produtivas, pois a superpopulação constitui “relação historicamente determinada, de forma alguma determinada por números ou pelo limite absoluto da produtividade dos meios de subsistência, mas mediante limites postos por condições de produção determinadas” (MARX, 2011, p. 809-810).

Sendo obstada a disponibilidade da força de trabalho acessível em quantidade e qualidade, vislumbra o capital a existência de uma barreira (por exemplo, escassez de oferta de trabalho ou forte resistência sindical), e necessita formas de superá-la. Dentre as soluções comumente utilizadas está o deslocamento do capital para onde exista força de trabalho disponível ou uma população facilmente suscetível de ser proletarizada, ou “a mobilização da própria força de trabalho por políticas migratórias, que geram o efeito de antagonizar o trabalho organizado (e também o discurso político oficial) aos trabalhadores estrangeiros, fomentando

competição e rejeição em relação a esses últimos” (HARVEY, 2013, p. 305).

Porque é componente da classe trabalhadora, o trabalhador migrante pode ocupar distintos papéis na superpopulação relativa (flutuante, latente e estagnada), sistematicamente voltada ao aumento da força de trabalho como modo de derrubar barreiras impostas à acumulação, podendo estar em condições ainda mais precárias, situando-se na esfera do pauperismo.

Tratando-se de superpopulação relativa latente, os migrantes são ora repelidos, ora atraídos pelas empresas, segundo a dinâmica dos investimentos capitalistas e a aceleração do consumo da força de trabalho. Ainda no Século XIX, quando a produção industrial era reduzida se comparada aos níveis atuais, Marx observou a persistente transformação de trabalhadores de países industrializados em supranumerários, que estimularia de modo artificial “a emigração e a colonização de países estrangeiros, transformando-os em celeiros de matérias-primas para a metrópole, como ocorreu com a Austrália, convertida num centro de produção de lã” (MARX, 2017, p. 523)

A migração de características jovens é faceta da superpopulação flutuante que cresce com o tamanho da indústria, atraindo trabalhadores em busca de uma oportunidade de trabalho ou mesmo de deixar setores tradicionais, seguindo os passos do capital que se move sem limitações de fronteiras. (MARX, 2017, p. 716). Na medida em que essa necessidade é suprida, a porção restante de trabalhadores emigra e, na realidade, não faz mais do que seguir o rumo do capital que se evade para outros lugares. A população variável em alguns países do Oriente Médio bem ilustra tal dinâmica flutuante. Em Dubai, por exemplo, a população trabalhadora migrante se mostra superior à população local e é formada por homens paquistaneses, indonésios e filipinos, destinados ao trabalho na construção civil ou indústria e de mulheres oriundas de Bangladesh, Indonésia e Filipinas, dirigidas a trabalhos domésticos e vendas. O controle de fluxos migratórios nesse caso, é feito a partir de contratos temporários intitulados *guest worker programs*, que envolvem Estados e empresas, que regulam a presença provisória de tais trabalhadores estrangeiros no país receptor, mediante pagamento de remuneração inferior aos valores praticados localmente e com rol de direitos reduzido (HAYNES, 2015, p. 5).

Quanto à superpopulação relativa estagnada, pode-se dizer que é composta por trabalhadores ativos, embora com ocupação totalmente irregular, proporcionando ao capital um depósito de força de trabalho disponível. Em realidade, “a fração de superpopulação relativa estagnada hoje se encontra dispersa mundialmente, transformando-se não mais num

reservatório, mas num oceano de trabalhadores disponíveis”, ocupando “tanto nas regiões periféricas do sistema, como também nos países centrais”. Suas condições de vida são inferiores às da classe trabalhadora, pois “não conseguem se inserir nas atividades empregatícias e que, por isso mesmo, perambulam de ocupação em ocupação para tentar garantir sua sobrevivência” (TRINDADE, 2017, p. 229). A situação migratória irregular e a fragilidade que daí decorre usualmente expõe os trabalhadores migrantes à superexploração decorrente do trabalho informal, à margem de registros perante os órgãos competentes e sem adequadas proteções sociais.

Tratando-se o capitalismo de sistema dinâmico e expansivo, tem em si uma força permanentemente revolucionária, que altera o mundo, especialmente porque a inércia é incompatível com a reprodução e manutenção do modo capitalista de produção. A expansão do capital assume as faces da concentração de recursos sociais e da recriação permanente das expropriações sociais e, na contemporaneidade, embora as expropriações correspondam à manutenção e expansão da clássica expulsão do campo dos trabalhadores rurais, assumem contornos qualitativos e quantitativos decorrentes de um imperialismo multinacional (FONTES, 2011, p. 141). Há semelhanças com os momentos iniciais do capitalismo, mas igualmente existem distinções a serem destacadas.

Para Virgínia Fontes, as expropriações primárias incidem “sobre direitos tradicionais, como uso de terras comunais, direitos consuetudinários, relação familiar mais extensa e entrelaçada local, conhecimento sobre plantas e ervas locais, dentre outros aspectos, e envolve profundas transformações culturais, ideológicas e políticas” (FONTES, 2010, p. 51).

Já as expropriações secundárias “não são, no sentido próprio, uma perda de propriedade de meios de produção (ou recursos sociais de produção), pois a grande maioria dos trabalhadores urbanos dela já não mais dispunha”, porém constituem atual e importante “forma de exasperação da disponibilidade dos trabalhadores para o mercado, impondo novas condições e abrindo novos setores para a extração de mais-valor” (FONTES, 2010, p. 54). Nesse particular, Virgínia Fontes cita o exemplo do desmantelamento de direitos trabalhistas e sociais vivenciado nas últimas décadas, levados a cabo com a manutenção (em tese) das instituições democráticas, conservados os processos eleitorais e com a sustentação de uma intensa atuação midiática e parlamentar, sempre a partir de uma singularização do alvo a ser atingido. É o efetivo processo adotado para aprovação da nova reforma previdenciária (BRASIL, 2019) e trabalhista, lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c), ambas com grande redução de direitos outrora assegurados.

Nessa perspectiva de análise, o movimento migratório não é fenômeno novo ou anormal e conjuga características de expropriação em ambas as medidas, pois, se originariamente nasce da separação do trabalho livre das condições objetivas de sua efetivação (meios e material de trabalho) (MARX, 1975, p. 65), de outra parte também é impelido por processos secundários que buscam a total disponibilização do trabalhador para o mercado. A esse respeito, citam-se medidas de amplo desmantelamento de direitos sociais e trabalhistas, como a sistemática retirada do direito ao contrato de trabalho (subcontratações e terceirizações); a venda da força de trabalho sem qualquer forma de contrato ou direito; a elevação das idades mínimas para aposentadoria; a ausência de proteções sociais e serviços públicos como de saúde e educação; sem prejuízo de outras formas de expropriação. (FONTES, 2010, p. 55-56, 60-61, 302)

A expropriação atinge a toda a população trabalhadora em alguma medida, quer se trate da disciplinada massa de trabalhadores que põe à venda sua força de trabalho, quer se trate daquela que ainda permanece no campo, pois todos dependem crescentemente do mercado para subsistir em um contexto de capitalismo hegemônico. Diversamente do que entendem alguns autores, entende-se não existir lado de fora do mundo mercantil<sup>24</sup>, ou exclusão do mercado, pois a expansão capitalista tende a incorporar ou substituir as formas não capitalistas de produção (FONTES, 2010, p. 19-50). Uma vez que ocorre a inserção do trabalhador na dinâmica do capital, a reprodução da própria vida passa a dele depender, ainda que em graus desiguais, fazendo com que os trabalhadores expropriados sejam rapidamente adaptados às imposições da sobrevivência.

Quanto aos trabalhadores migrantes em especial, a expropriação pode ser vista na oferta de uma massa de trabalhadores disponíveis para a exploração internacional e forçados a abrir mão das conquistas históricas da classe trabalhadora (VENDRAMINI, 2018, p. 245). As razões específicas pelas quais o movimento é internacional são muitas, interessando à presente Dissertação os processos macroestruturais de reestruturação produtiva e o contexto internacional da atual etapa da globalização, em suas múltiplas dimensões e desdobramentos (PATARRA, 2006, p. 8).

Segundo Alan B. Simmons, o modelo subjacente básico de migração envolve poder,

---

<sup>24</sup> David Harvey considera que o próprio capital passou a produzir externalidades de modo a assegurar terreno para sua expansão, sendo este um dos elementos distintivos da acumulação “primitiva” (que considera como sendo para fora de relações capitalistas) da acumulação por espoliação. Tal argumento é fundamental e contribui para evidenciar a permanência do processo de expropriação, porém também incorpora dificuldades, em especial sobre a existência de um “lado de fora” (uma externalidade) e sobre uma “qualidade” diferente entre as formas de acumulação. (FONTES, 2010, p. 68)

conflito social e dominação, tanto no que se refere às classes sociais, aos Estados Nação e também às populações (SIMMONS, 1987, p. 9 – tradução livre). Ao analisar referida linha de argumentação, Neide Lopes Patarra, enfatiza que o autor, partindo do processo de reestruturação produtiva e da etapa de acumulação flexível, retoma ideia anteriormente muito presente em estudos da população sobre a questão da reprodução temporal e espacial de trabalho na sociedade capitalista, para a qual, cada regime de acumulação corresponde, grosso modo, a um regime demográfico a ele relacionado (PATARRA, 2006, p. 10).

Diante da transição do fordismo para a acumulação flexível, Simmons entende que os padrões de migração contemporânea (descentralizada, temporária, circular, responsiva, de riscos calculados, geradora de conflitos e global) refletem duas dimensões do regime capitalista corrente: sua instabilidade e a nova estrutura de oportunidades econômicas que emerge com a acumulação flexível.

O aumento da mobilidade de pessoas no mundo globalizado do século XXI é citado por Guy Standing como reflexo da abertura de economias nacionais, que se mostravam mais fechadas no decorrer do Século XX. Vislumbra o autor britânico a população migratória como importante contingente que alimenta a parcela de trabalhadores a que denomina precariado (analisada especificamente no subitem seguinte) e destaca algumas características na demonstração de seu argumento (STANDING, 2014, p. 143-145)<sup>25</sup>:

1. A migração é propositalmente subnotificada e parcialmente documentada, com a conivência de governos que se valem da invisibilidade de população migrante para favorecer o crescimento econômico a partir da superexploração de trabalhadores, segundo ofertas descartáveis e baixos salários.

A esse respeito, Standing cita o exemplo dos Estados Unidos e sua resposta política ambígua quanto ao tema pois, se de um lado não leva adiante iniciativas de criminalização da migração ilegal, de outro obsta reformas que visem regularizar a situação documental de trabalhadores migrantes. A fragilidade da situação migratória de tais trabalhadores, que possibilita sua imediata deportação, força-os a um ritmo de trabalho altamente produtivo e ao seu oportuno descarte em época de recessão. Para o autor, demasiados interesses são beneficiados pelo exército dos imigrantes ilegais que não aparecem em estatísticas, e os discursos oficiais mascaram tal panorama pelo argumento de que a legalização colocará em

---

<sup>25</sup> Aponta também Standing (i) a mobilidade estudantil que é induzida pela globalização; (ii) o movimento dentro das corporações multinacionais, que sistemicamente movimenta seus empregados por inúmeros países, criando carreiras fragmentadas e ainda os (iii) refugiados ambientais. No entanto, tais aspectos não serão tratados na presente análise, por falta de aderência ao tema. (STANDING, 2014, p. 143-144)

risco a segurança dos cidadãos.

A mesma ambiguidade foi notada por José Antônio Peres Gediél e Melissa Martins Casagrande em relação à abertura de fronteiras do Brasil, segundo uma racionalidade voltada a “suprir mão de obra para setores que não encontram trabalhadores nacionais dispostos a realizar tarefas extremamente penosas em condições precárias” (GEDIEL; CASAGRANDE, 2015, p. 107).

2. A parcela migrante da contemporaneidade é móvel, circular, diferindo de movimentos migratórios verificados em épocas anteriores, como no início do século XX, em que o fluxo buscava fixação dos colonos no local de destino. Atualmente “os circulantes modernos se veem como itinerantes, que se deslocam para assumir empregos temporários, muitas vezes com a esperança de remeter dinheiro a parentes”.

A força de trabalho migrante é vista essencialmente como provisória, temporária e em trânsito (SAYAD, 1998, p. 54), aumenta a percepção de que, em práticas transnacionais, o retorno não é, necessariamente, o fim do projeto migratório, mas muitas vezes sua continuidade (HUNTER, 2011, p. 184).

3. Verifica-se uma maior feminização da migração, na maior parte para o trabalho. Se, em outras épocas as mulheres migravam para reencontrar seus companheiros, ou até mesmo para casar, nas últimas décadas, muitas passaram a migrar sozinhas ou na companhia de outras mulheres.

Segundo Marinucci (2007, p. 6), as mudanças do papel da mulher em muitas sociedades, sua inserção no mercado de trabalho, os avanços no processo de emancipação e, sobretudo, o aumento do número de mulheres migrantes fizeram com que se tornasse cada vez mais questionável e obsoleta a redução da mulher a agente passivo no ato migratório.

4. Há significativa porção de refugiados e asilados na população migrante. Embora o deslocamento de tais indivíduos encontre amparo inicial na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951, muitos dos que procuram escapar de condições hostis no local de origem, encontram barreiras em locais de destino, amargando constante insegurança, tanto econômica, quanto social.

Nesse caso, o princípio de *non-refoulement* – nenhum país pode enviar uma pessoa de volta a sua terra natal se isso a puser em risco – é frequentemente violado. Além disso, há problemas como a demora excessiva na tramitação de pedidos de asilo e também a alta hostilidade da população local a refugiados e solicitantes de asilo, ainda maior do que aquela que é dirigida a migrantes de melhor condição econômica.

Além das características das migrações contemporâneas apontadas por Standing, há outras que são dignas de nota.

A inexistência de formação ou mesmo a eventual formação especializada do trabalhador migrante é substituída por uma aprendizagem flexibilizada, valorizando-se muito mais a adaptabilidade e a capacidade de se submeter ao novo. Nesse aspecto, fatores como recusa de reconhecimento de diplomas e certificados, dificuldades de adaptação do trabalhador aos sistemas de trabalho no local de destino, irregularidade documental, favorecem o rebaixamento de competências dos trabalhadores migrantes<sup>26</sup>, perpetuando sua permanência em trabalhos precários.

No Brasil, trabalhadores migrantes que contam com ensino superior completo, usualmente exercem atividades laborais que não exigem formação acadêmica específica e de patamar salarial reduzido. É o que demonstra o cotejo dos seguintes dados estatísticos:

TABELA 1 – PORCENTAGEM DE TRABALHADORES MIGRANTES POR NÍVEL ESCOLAR (BRASIL 2008-2016)

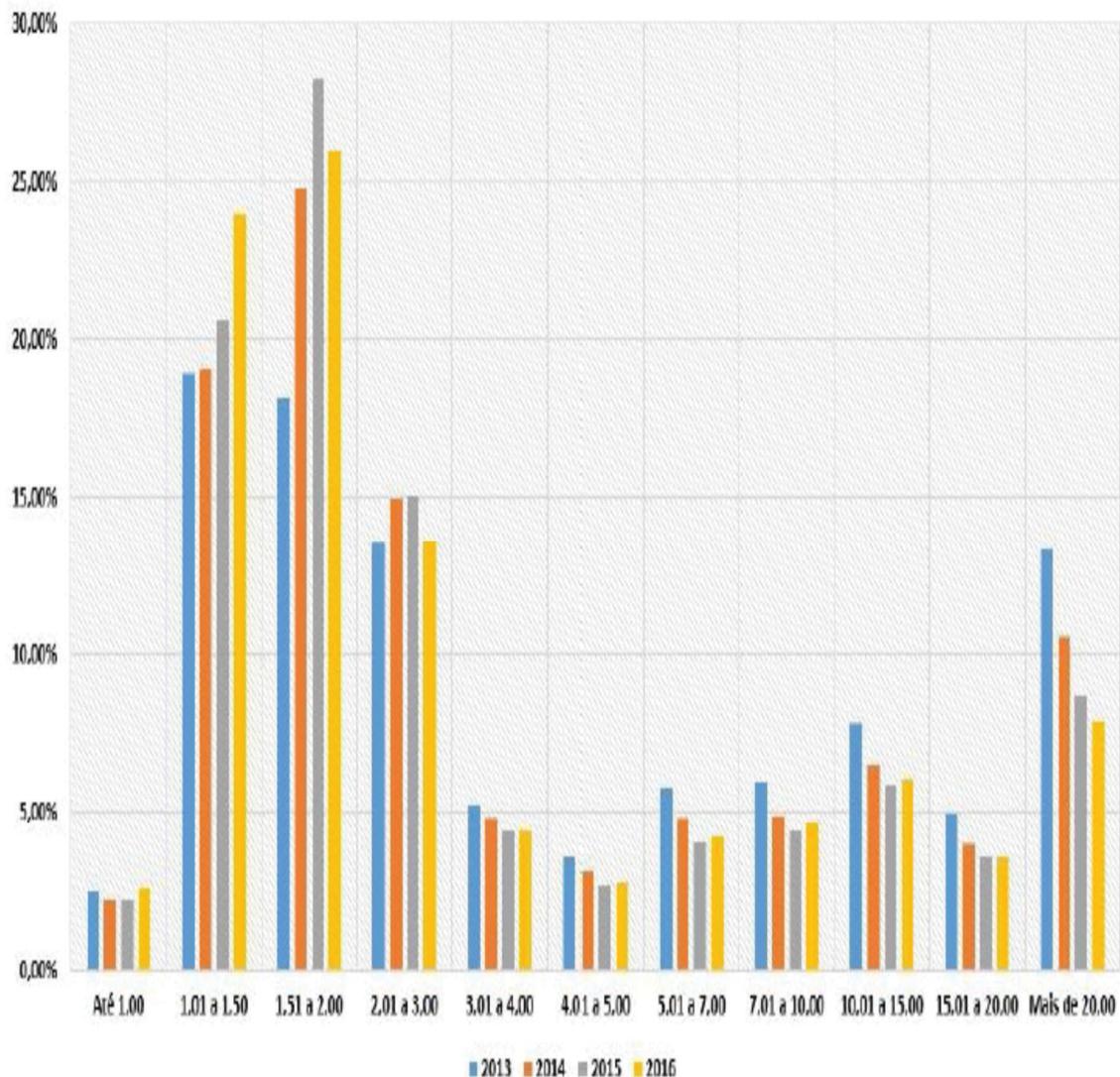
<b>Escolaridade</b>	2013 %	2014 %	2015 %	2016 %
<b>Analfabeto</b>	0,65	1,07	1,25	1,44
<b>Até 5ª Incompleto</b>	2,09	2,82	3,08	2,76
<b>5ª Completo</b>	2,27	2,43	2,50	2,09
<b>Fundamental</b>				
<b>6ª a 9ª Fundamental</b>	4,73	6,16	6,93	5,41
<b>Fundamental Completo</b>	9,12	10,26	11,04	10,11
<b>Médio Incompleto</b>	4,94	5,89	6,15	5,89
<b>Médio Completo</b>	28,66	31,24	33,26	34,16
<b>Superior Incompleto</b>	3,18	2,95	2,64	2,80
<b>Superior Completo</b>	41,00	34,13	30,04	31,72
<b>Mestrado</b>	1,69	1,55	1,57	1,78
<b>Doutorado</b>	1,67	1,49	1,55	1,85
<b>Total</b>	100,00	100,00	100,00	100,00

FONTE: Elaborada a partir de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE 2013-2016) (SUZUKI, 2018, p.108).

<sup>26</sup> Importante iniciativa nesse aspecto vem do Programa “Política Migratória e Universidade Brasileira”, pertencente à Cátedra Sérgio Vieira de Mello na Universidade Federal do Paraná, que teve importante atuação na expedição das Resoluções do CEPE 58/14 e 35/16, que possibilitam a revalidação de diplomas de migrantes e refugiados, processo este que conta com a participação efetiva do Projeto Hospitalidade, não só institucionalmente, como órgão atuante em diversos atos que compõem o processo de revalidação, como também no atendimento aos migrantes que pretendem participar das provas que compõem os editais. Também a Resolução 13/4 sobre ocupação de vagas remanescentes por migrantes e refugiados, chamado de Reingresso (TOKARSKI, 2017).

Dada a sua condição de estrangeiros, os migrantes são frequentemente são conduzidos a ocupações simples, por vezes precárias, de baixa qualificação, mal remuneradas (entre 1,01 a 2,00 salários mínimos, conforme abaixo indicados), laborando em longas jornadas e combinando mais de um vínculo de trabalho.

GRÁFICO 1 – REMUNERAÇÃO MÉDIA DE TRABALHADORES MIGRANTES NO MERCADO FORMAL, POR SALÁRIOS MÍNIMOS (BRASIL 2013-2016)



FONTE: Elaborada a partir de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE, 2013 a 2016) (SUZUKI, p. 106).

Atente-se para o fato de que os dados relatados se referem apenas aos trabalhadores formais, havendo grande contingente migrante na informalidade, que trabalha mais de oito horas diárias sem contrato de trabalho, décimo terceiro, transporte, descanso semanal, férias

anuais e proteções contra o desemprego. No caso das mulheres, predominantemente acumulam ainda afazeres domésticos e cuidado dos filhos e, no caso dos jovens, quando possível, procuram associar o trabalho aos estudos. Enfim, constituem-se numa massa de segregados atrás dos muros, em guetos ou bairros afastados, constituindo-se em trabalhadores os mais fragilizados e vulneráveis que reforçam a subordinação geral da classe trabalhadora (VENDRAMINI, 2018, p. 245).

Em princípio estabelecida no âmbito nacional e regulada pela legislação de cada país e por discursos nacionalistas<sup>27</sup>, a superpopulação relativa procura escapar de sua condição de expropriada pela movimentação migratória, formando a base dos novos migrantes econômicos. Ocorre que tais trabalhadores, por vezes, deparam-se com segregações similares no local de destino, acrescidas de outras dificuldades como a comunicação, costumes e, distância de contatos de apoio existentes nos países de origem (FONTES, 2010, p. 52).

Há outros processos que precisam ser levados em consideração, ainda no terreno das expropriações no mundo contemporâneo. Se a proposição de Marx estava correta, necessário observar de que maneira a relação capital “não apenas conserva aquela separação (entre o trabalhador e os recursos sociais de produção), mas a reproduz em escala sempre crescente” (MARX, 1985, p. L. I, T.2, p. 262).

Muito embora novas e poderosas contradições possam residir no processo de expropriação intensa e acelerada que subjuga trabalhadores e os força a migrar, não parece adequado promover segmentações, ou dispensar tratamento isolado ou casual, pois não se pode perder de vista que se trata de consequência do ataque estrutural do capital à classe trabalhadora. Como acentua Virginia Fontes:

A segmentação – isto é, o tratamento de cada tipo ou grupo de (i)migrantes em separado, por país, por região, etc. – pode ser importante para o estudo das condições efetivas, sempre peculiares, nas quais se realiza cada processo. O mergulho na especificidade de cada caso – em geral, extremamente doloroso – e a percepção de sua complexidade não devem obscurecer o fato de que inúmeras especificidades similares vêm ocorrendo em todo o mundo e precisamos alcançar ambas as dimensões – a compreensão de cada singularidade e a sua conexão com a totalidade do processo. (FONTES, 2010, p. 52)

Assim, ainda que a presente Dissertação aprofunde o estudo em relação aos migrantes bolivianos, não se pode perder de vista que as expropriações sofridas por tal parcela de trabalhadores são efeito da ofensiva do capital estruturalmente dirigida ao trabalho.

---

<sup>27</sup> A exemplo do famoso *slogan* “Brasil, ame-o ou deixe-o” adotado pela propaganda estatal do governo do General Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), que foi novamente invocado em vinheta nacionalista veiculada pela emissora SBT a partir de 06.11.2018. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

## 2.1 A faceta migrante do precariado nas economias dependentes

O aumento do trabalho precário é realidade verificada que afeta não só o proletariado dos países de economias centrais desenvolvidas, como também aprofunda as diferenças sociais e agrava a realidade do trabalho realizado nos países de economias periféricas e dependentes. Entretanto, a precarização assume contornos distintos, a depender da localização da posição da economia deste ou daquele país na divisão internacional do trabalho.

Pierre Bourdieu ao mencionar que a “precariedade se inscreve num modo de dominação de tipo novo, fundado na instituição de uma situação generalizada e permanente de insegurança, visando obrigar os trabalhadores à submissão, à aceitação da exploração” (BOURDIEU, 1998, p. 75), destaca também que a flexibilidade imposta pela invasão neoliberal parte da tática da fragmentação e do fomento da competição generalizada entre os trabalhadores, de modo enfraquecer seus mecanismos de resposta e resistência, a partir da gestão racional da insegurança, instaurada sobretudo através da “na divisão entre aqueles que, cada vez mais numerosos, não trabalham e aqueles que, cada vez menos numerosos, trabalham, mas trabalham cada vez mais”. Aponta ainda que o que é apresentado como um regime econômico regido pelas leis inflexíveis de uma espécie de natureza social é, na realidade, um regime político que só pode se instaurar com a cumplicidade ativa ou passiva dos poderes propriamente políticos”. (BOURDIEU, 1998, p. 75)

Nos idos da década de 1990, Robert Castel (2017, p. 526) observou o mesmo fenômeno a partir da crise da sociedade salarial fordista ocorrida desde 1970, concretizada mediante mutações na produção, multiplicação de estatutos entre emprego e não-emprego e alastramento de formas atípicas de trabalho. Observou que, longe de ser excepcional ou temporária, referida precariedade passou a atingir contingentes cada vez mais amplos de pessoas, de modo prolongado e permanente e que o problema não seria meramente de constituição de uma “periferia precária”, mas também o da “desestabilização dos estáveis”. Afinal, “assim como o pauperismo do século XIX estava inserido no coração da dinâmica da primeira industrialização, também a precarização do trabalho é um processo central, comandado pelas novas exigências tecnológico-econômicas da evolução do capitalismo moderno”.

Também o fenômeno foi examinado por Guy Standing, que vislumbrou a gênese de uma nova classe, a que denominou “precariado” e que se formaria por aqueles que são despossuídos das formas de garantia relacionadas ao trabalho, “e perseguidas pelos social-

democratas, partidos trabalhistas e sindicatos após a Segunda Guerra Mundial como sua agenda de “cidadania industrial” para a classe trabalhadora ou para o proletariado industrial” (STANDING, 2014, p.27-28). Nos seus dizeres, o precariado estaria então caracterizado pelo não acesso (STANDING, 2014, p. 28):

a) às garantias de mercado de trabalho, relativas à renda e salário;

b) às garantias de vínculo empregatício, relativas à dispensa arbitrária, regulamentação sobre contratação e demissão, imposição de custos aos empregadores por não aderirem às regras e assim por diante;

c) à segurança no emprego, consistente na capacidade e oportunidade para manter um nicho no emprego, além de barreiras para a diluição de habilidade, e oportunidades de mobilidade ascendente em termos de status e renda;

d) à segurança do trabalho, alusiva à proteção contra acidentes e doenças no trabalho através, por exemplo, de normas de segurança e saúde, limites de tempo de trabalho, horas insociáveis, trabalho noturno para as mulheres, bem como compensação de contratempos;

e) à garantia de reprodução de habilidade, consistente na oportunidade de adquirir habilidades, através de estágios, treinamento de trabalho, e assim por diante, bem como oportunidade de fazer uso dos conhecimentos;

f) à segurança de renda, que diz respeito à garantia de renda adequada e estável, protegida, por exemplo, por meio de mecanismos de salário mínimo, indexação dos salários, previdência social abrangente, tributação progressiva para reduzir a desigualdade e para complementar as baixas rendas e, por fim;

g) à garantia de representação, a fim de possuir uma voz coletiva no mercado de trabalho por intermédio, por exemplo, de sindicatos independentes, com o direito de greve.

Em contraposição, Ricardo Antunes atribuiu equívoco à formulação de Standyng, por entender que “a classe-que-vive-do-trabalho, em sua nova morfologia, compreende distintos polos que são expressões visíveis da mesma classe trabalhadora”, ainda que se apresente em distintas “heterogeneidades, diferenciações e fragmentações”

(ANTUNES, 2018, p. 96). No seu entender, é grande a diversidade do tecido que forma o precariado, abrangendo “dos homens e mulheres jovens mais qualificados aos imigrantes pobres; dos imigrantes com qualificação às jovens nativas sem formação; das mulheres brancas às imigrantes negras, indígenas, amarelas”, tratando-se, enfim de “um amplo espectro da população excedente de trabalhadores e trabalhadoras, que Marx denominou superpopulação relativa ou exército de reserva”. (ANTUNES, 2018, p.104).

Tal qual Ricardo Antunes, Ruy Braga partiu da ideia de que o precariado seria parte do proletariado e constituiria o proletariado precarizado, apresentando os seguintes contornos: sub-remunerados, semiqualeificados ou não qualificados; em condições muito degradantes de trabalho; com grande participação de jovens oriundos do setor da classe trabalhadora que estariam entrando no mercado de trabalho e se sujeitariam às piores ocupações, justamente por não terem qualificação ou experiência; altas taxas de rotatividade; trânsito frequente da informalidade para a formalidade e vice versa; que amargariam mais tempo de desemprego ou em trabalhos autônomos; mais suscetíveis à espoliação dos direitos sociais, sem representação a contento (ou nenhuma ou muito frágil). Já o proletariado se diferenciaria justamente por contar com trabalhadores mais qualificados e mais protegidos do desemprego e das ocupações pior remuneradas, seja pela reivindicação sindical, seja pelas políticas desenvolvidas pelas empresas para tentar reter a classe trabalhadora; integrariam setores da classe média, ainda que assalariados, mas com estatuto de reprodução (servidores públicos, por exemplo).

A esse respeito assinala o autor (BRAGA, 2012, p. 118) “que em decorrência da mercantilização do trabalho, do caráter capitalista da divisão do trabalho e da anarquia da reprodução do capital, a precariedade é constitutiva da relação salarial” e que, por consequência, o precariado não poderia ser interpretado “como o antípoda do salariado, seu “outro” bastardo ou recalcado”, pois, em realidade, seria a própria condição de existência do salariado, precisamente porque tanto nos Estados Unidos como na Europa Ocidental “o compromisso fordista mostrou-se bastante eficiente em proteger a fração profissional, branca, masculina, adulta, nacional e sindicalizada da classe trabalhadora, à custa da reprodução da fração proletária não qualificada ou semiqualeificada, feminina, negra, jovem e migrante.”

O tratamento de Ruy Braga a respeito do tema como enfoque o conceito de superpopulação relativa em que a “noção de precariado distingue-se da noção de subproletariado por duas razões: em termos sociocupacionais, retiramos da noção de precariado aquilo que Marx chamou de população pauperizada – assim como o lumpemproletariado, ou seja, as tais ocupações inconfessáveis (...)” (BRAGA, 2012, p. 23).

À luz das noções de precariado acima descritas, importante analisar a relação entre o precário no Brasil e a posição do país na economia mundial, segundo a chave analítica da teoria da dependência. Apesar das críticas comumente tecidas a essa teoria, entende-se que o raciocínio nela contido mostra-se atual, pois as reformas neoliberais que atingiram as economias da América Latina acentuaram sensivelmente as condições que ensejaram sua formulação. Isso porque, conforme aponta Liana Carleial, cada vez é mais acentuada a diferença

entre centro e periferia quanto aos aspectos do progresso técnico, da acumulação de capital e do comportamento da renda, pois, para os países subdesenvolvidos, prossegue a dependência tecnológica retratada nas multinacionais firmas redes, há uma crescente desindustrialização em curso, persiste o envio para os países centrais de rendas tecnológicas e, há uma incapacidade de compra efetiva de tecnologia por falta de moeda. (CARLEIAL, 2010, p. 151)

Afirmou Celso Furtado que o subdesenvolvimento é processo histórico autônomo e específico de determinadas sociedades, como resultado do próprio desenvolvimento do modo de produção capitalista, não constituindo, de modo algum, uma etapa prévia do desenvolvimento. (FURTADO, 1963, p. 180) Por assim ser, mesmo que desejável, o desenvolvimento não necessariamente será atingido por todos os países, pois demandará projeto próprio para esse fim, que se mostre eficiente em um mundo já dominado economicamente por grandes empresas e povoado por sociedades já mais igualitárias. (CARLEIAL, 2010, p. 130)

A nomenclatura atribuída a essa condição de dependência no âmbito da economia mundial varia de acordo com as conjunturas econômico políticas de cada época, relevando assinalar que as economias assim caracterizadas já foram denominadas subdesenvolvidas, em vias de desenvolvimento, periféricas, mercados emergentes, dentre outros neologismos (CARCANHOLO, 2008, p. 268).

Dentre as várias contribuições teóricas<sup>28</sup> que tratam do tema da dependência centro-periferia, destaca-se a de Rui Mauro Marini, que a entende como “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, 2000, p. 145). Importante, nesse contexto, indagar qual a relação entre precariado e economia dependente, especificamente para que se possa investigar a realidade do trabalho do Brasil e como ela afeta o trabalhador migrante que nela se insere.

Ruy Mauro Marini entende que a exploração da força de trabalho prevista em Marx assume contornos distintos nas economias dependentes da América Latina, cujas burguesias

---

<sup>28</sup> Há outras contribuições teóricas igualmente relevantes, como a que foi desenvolvida por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto (2004, p. 38-39), para os quais a situação de subdesenvolvimento tem origens históricas no momento em que expansão do capitalismo (inicialmente comercial e depois industrial) vinculou a um mesmo mercado economias que possuíam sistema produtivo de graus variados de diferenciação e que passaram a ocupar posições distintas na estrutura global do sistema capitalista. Segundo esses autores, imperiosa uma análise das causas históricas que levaram a tal vinculação, e a forma em que se constituíram os grupos sociais internos que conseguiram definir as relações orientadas para o exterior ocorridas em economias subdesenvolvidas. Entretanto, a adoção da teoria da dependência segundo o enfoque de Ruy Mauro Marini ocorre em razão da centralidade e aprofundamento que o autor reserva à superexploração da força de trabalho.

buscam constantemente compensações pela desigualdade dos termos de troca com as nações economicamente desenvolvidas. (MARINI, 2005, p. 152)

Para o mesmo autor, o capitalismo desenvolve duas formas de exploração. No primeiro caso, ocorre o aumento da produtividade do trabalho, quando há maior produção de mercadorias em mesmo tempo de trabalho por força de uso de tecnologias e racionalização da produção. No caso da exploração dirigida ao trabalhador – que, esclareça-se, não é verificada apenas na América Latina – configura-se justamente a superexploração, que, ao menos para a teoria de Marini, não corresponde meramente ao aumento da exploração prevista em Marx.

Marcelo Dias Carcanholo (2013, p. 75) esclarece que entender superexploração apenas como “mais exploração, não tem maior significado teórico, para além de meras formas concretas de elevação do grau de exploração, de aumento da taxa de mais-valia” e que fugiria da proposta original da teoria marxista da dependência. Até porque, muito mais do que um preciosismo terminológico, “tratar os dois como sinônimos equivale a tratar a força de trabalho (mercadoria) como sinônimo de trabalho (o valor de uso da mercadoria) e, portanto, perder de vista a dialética da mercadoria força de trabalho”, o que impediria a compreensão da origem “da mais-valia mesmo com a troca de equivalentes, pois ela só poderia ser resultado de um roubo; isto é, de o capital remunerar a força de trabalho por um salário inferior ao seu valor”.

Então, para Marini (MARINI, 2005, p. 154-155), tal dinâmica se caracterizaria por negar ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho: seja porque lhe é imposto “um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro”; seja porque lhe é retirada “inclusive a possibilidade de consumo do estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal”. Na lógica capitalista, tais mecanismos que podem se apresentar e normalmente o fazem de forma combinada “significam que o trabalho é remunerado abaixo de seu valor e correspondem, portanto, a uma superexploração do trabalho”.

Importante salientar que o argumento de Marini não nega a existência da superexploração da força de trabalho em economias centrais, seja de maneira conjuntural, seja em tempos de maior duração, mas esclarece que a diferença está em que tal modalidade de exploração se encontra no centro da acumulação nas economias dependentes, não se mostrando tangencial, mas sim estrutural à organização de tais sociedades (OSÓRIO, 2016, p. 175).

Ricardo Antunes (2018, p. 102), a esse respeito, destaca as clivagens existentes entre Norte e Sul, já que “nas periferias o precariado nasceu eivado da condição de precariedade”. Para o autor, o precariado do Brasil – assim como de inúmeros outros países que passaram pelo

escravismo colonial – “efetivamente floresceu a partir da abolição do trabalho escravo, herdando a chaga de um dos mais longevos períodos de escravidão, de modo que sua precarização não é exceção”.

Nunca houve na realidade brasileira uma aristocracia operária e nem mesmo o estado de bem-estar social. Diversamente ocorreu nos países do norte global “onde nasceu, na gênese do movimento operário, uma forte aristocracia operária e, posteriormente, se desenvolveu um sólido proletariado herdeiro do taylorismo, do fordismo e, posteriormente, do Welfare State”. Nesses últimos, o surgimento recente do precariado acentuou diferenciação que já existia, por exemplo, “entre o precariado tradicional do Welfare State e os bolsões de imigrantes que se encontravam na base de classe trabalhadora, ainda que em dimensão e tamanho muito menores que os atuais” (ANTUNES, 2018, p. 102)

A gênese do precariado nos países capitalistas centrais é mais recente e tem como origem o avanço do neoliberalismo e suas práticas comandadas pelo capital financeiro, que contaminam o trabalho a partir da velocidade excessiva do “tempo social” que tem como limite o “presente contínuo”, sempre em busca da efemeridade e descartabilidade não só do que se produz, mas também dos que produzem (DRUCK, 2007, p. 40-41).

Tal conjuntura de fatores cria o que Ricardo Antunes (2007, p. 13-14) chama de movimento pendular, em que, de um lado “cada vez menos homens e mulheres trabalham muito, em ritmo e intensidade que se assemelham à fase pretérita do capitalismo” e, em outro, cada vez mais homens e mulheres se esparramam “pelo mundo em busca de qualquer labor, configurando uma crescente tendência de precarização do trabalho em escala global, que vai dos EUA ao Japão, da Alemanha ao México, da Inglaterra ao Brasil, sendo que a ampliação do desemprego estrutural é sua manifestação mais virulenta”.

No movimento global de precarização, que ocorre em maior ou menor escala a depender do lugar em que as economias venham a ocupar na dialética da dependência, os trabalhadores migrantes são costumeiramente destinatários de trabalhos precários e alvos da superexploração de sua força de trabalho em razão de inúmeras e complexas razões que assim favorecem, como a vulnerabilidade da condição de estrangeiro que se agrava por questões de econômicas, gênero, etnia ou religião.

É importante que se diga que, mesmo em países menos afetados pela crise do capital, os trabalhadores estrangeiros continuam ocupando trabalhos mais precários e mal remunerados, os quais, longe de constituir instrumentos de integração, tornam-se evidentes fatores de discriminação e exclusão social, pela fragmentação do mercado de trabalho em “dois polos (um

mercado de trabalho qualificado e de trabalho de qualidade para trabalhadores nacionais e um mercado de trabalhos subqualificados ou de menor qualificação técnica e social para trabalhadores imigrantes)” (SAYAD, 1988, p. 106).

Seja como for, os efeitos da precarização atingem tanto mais os trabalhadores migrantes, quanto menor é a proteção social no país de destino, característica muito presente em economias dependentes, marcadas pela superexploração da força de trabalho como mola a impulsionar a geração de valor.

## 2.2 Migrantes e trabalho forçado: um degrau abaixo da informalidade

A digressão histórica indica que o modo de produção escravista não subsistiu perante o capitalismo, embora a chaga de práticas assemelhadas seja ainda hodiernamente verificada.

Partindo de conceitos marxistas, o jurista russo Pachukanis explica que a expansão da sociabilidade capitalista consiste precisamente no desenvolvimento do reconhecimento recíproco das pessoas como sujeitos de direito, como condição indispensável à circulação: “o princípio da subjetividade jurídica decorre com absoluta inevitabilidade das condições da economia mercantil monetária”, sendo, portanto, “a esfera da circulação das mercadorias que “produz” as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento” (NAVES, 2008, p. 53-54).

A vontade do sujeito de direito, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar, o que não se mostra possível na relação entre senhores e escravos, presente no modo de produção escravista. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista é medida pela forma jurídica do contrato (PACHUKANIS, 2017, p. 118). Portanto, existe no capitalismo uma afirmação (e reafirmação) social de que à violência e à desigualdade que existem no plano concreto, correspondem à liberdade e à igualdade jurídicas, no plano formal.

Nesse contexto, portanto, os indivíduos, que se reconhecem como sujeitos de direito, concretizam uma relação que agora pode ser compreendida como jurídica, pois ambos se identificam reciprocamente como detentores de direitos e deveres, e, diante da vedação da autotutela, podem requisitar a tutela do Estado para garantir a execução das obrigações contraídas – o que diferencia tais relações daquelas estabelecidas nos modos de produção anteriores ao capitalismo (CALDAS, 2017, p. 12). A categoria de sujeito corresponde à abstração real do indivíduo transformado em mero portador da mercadoria, em especial da mercadoria força de trabalho (o que não ocorre em modos de produção anteriores ao capitalismo); da mesma forma

como a mercadoria é abstração equivalente à cristalização do trabalho abstrato (ambos, mercadoria e trabalho, elementos essenciais do capitalismo) (CALDAS, 2017, p. 12).

O jugo do trabalhador no capitalismo é o contrato, assim como o jugo no modo de produção escravista era a violência, visto se tratar de modo de produção de exploração direta. No escravismo, mesmo as normatividades existentes não funcionavam segundo a forma estabelecida na Idade Moderna, quando, com o surgimento de relações do tipo capitalista, houve a institucionalização da forma jurídica e da organização política correspondente, estatal (MASCARO, 2017, p. 120-121).

Assim, a rigor, no modo de produção capitalista não mais se admite a escravidão como conceito jurídico, conforme leciona Nelson Hungria, ao apontar que a redução à condição análoga à de escravo, não equivale à redução à escravidão, pois enquanto essa pressupõe a legalidade do domínio de um homem sobre outro, naquela o *status libertatis*, que efetivamente existe como estado de direito, é suprimido na realidade dos fatos. (HUNGRIA, 1980, p. 199-200).

Tal configuração, que alberga relações entre sujeitos de direito, possibilita o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos e assim por diante (PACHUKANIS, 2017, p. 62) de modo a tutelar a liberdade e proibir formas contemporâneas de escravidão, como é o caso de dispositivos constitucionais que vedam a proibição de tratamento desumano ou degradante e estabelecem a proibição de trabalhos forçados (art. 5º, incisos III e XLVII da Constituição Federal/88) (BRASIL, 1988).

Acrescente-se ainda a alteração do artigo 243 da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 81, de 2014 (BRASIL, 2014), tornando possível a expropriação de propriedades rurais e urbanas em que se desenvolvam práticas de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, assim como a apreensão de todo e qualquer bem de valor econômico encontrados nessas terras.

A legislação penal ainda tipifica o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo no art. 149 do Código Penal, conforme alterações trazidas pela Lei n. 10.803/2003 (BRASIL, 2003b), referindo-se a práticas de trabalhos forçados, ao cerceamento da liberdade por isolamento geográfico ou dívida, ao trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas.

No arcabouço de direito internacional também se verifica a rejeição à escravidão e trabalho forçado.

Uma das primeiras normas internacionais sobre o tema foi editada em 1932, pela Organização Internacional do Trabalho (Convenção n. 29), em assumiram os países membros

o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível” (OIT, 1930).

Já em 1948, ao promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, a ONU estabeleceu proibição da escravidão (art. 4º), bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º) (ONU, 1948).

Em 1957, foi adotada também a Convenção n.105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser cumprida por todos os países membros (OIT, 1957).

Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º (ONU, 1966a). O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º) (ONU, 1966b), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º) (ONU, 1979a), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, (art. 3º) (ONU, 1979b), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c) (ONU, 2000), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32) (ONU, 1989), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) (ONU, 1990) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27, item 2) (ONU, 2006) também trazem dispositivos no mesmo sentido.

Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (OIT, 1998), documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT (OIT, 1930), fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação.

A liberdade de trabalho, que é reconhecida como direito fundamental vinculado às relações laborais, supõe a possibilidade de o indivíduo decidir se deseja trabalhar ou não, se por

conta própria ou alheia, podendo escolher inclusive entre, trabalhar, renunciar o trabalho ou interromper a prestação de serviços. (OIT, 2015, p. 24)

Assim, com maior ou menor precisão, é possível constatar que há consenso, ao menos em tese, no mundo de capitalismo hegemônico, quanto à reprovabilidade do uso de trabalho forçado ou executado em condições análogas à escravidão, o que torna necessário perscrutar as razões da significativa incidência de tais práticas nos dias atuais.

Segundo enfatiza Eric Williams, as modificações econômicas sempre ocorrem de modo gradual, mas de modo irresistível e cumulativo, sendo que os agentes envolvidos dificilmente observam os resultados finais de sua atividade. Para o autor, “o capitalismo comercial do século XVIII desenvolveu a riqueza da Europa por meio da escravidão e do monopólio”, contudo, nesse movimento, desavisadamente “contribuiu para criar o capitalismo industrial do século XIX, o qual destruiu o poder do capitalismo comercial, a escravidão e todas as suas obras” (WILLIAMS, 1975, p. 232).

No entanto, embora seja plausível a afirmação de que há sempre um pouco “de velho no novo”, entende-se existir equívoco na afirmação de que a escravidão contemporânea constitui prática pré-capitalista, pois isso colide com a constatação de sua ampla utilização por empresas capitalistas nos dias atuais, seja na forma direta ou seja na forma de subcontratação e terceirização<sup>29</sup>. Não se trata de mero acidente de percurso dentro de uma ordem capitalista, especialmente em economias menos desenvolvidas (caso do Brasil), mesmo porque, há uma linha tênue e nem sempre clara entre a superexploração da força de trabalho e o labor em condições análogas à escravidão. Destaque-se também que o proletariado no Brasil efetivamente floresceu a partir da abolição do trabalho escravo<sup>30</sup>, tornando a precarização uma regra desde a origem e não uma exceção (ANTUNES, 2018, p. 102).

Em que pesem inúmeras semelhanças, não se pode concluir que situações de labor em condições degradantes presentes na maioria dos casos constituem, por si só, condição determinante para configuração do trabalho forçado, pois há necessidade de utilização de formas de coerção ou engano (ou ambos) na retenção ou restrição de liberdade do trabalhador (ANDREES; HAUCHÈRE, 2009, p. 4).

Há um incômodo que merece ser destacado quanto ao uso do termo “escravidão”, a fim

---

<sup>29</sup> Confira-se, a esse respeito, o “*Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*”, atualizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, ligada ao Ministério da Economia, disponível em <https://d37iydjzbdkvr9.cloudfront.net/arquivos/2019/01/21/cadastro-de-empregadores-2019-1-17.pdf>

<sup>30</sup> Lei Áurea, oficialmente Lei Imperial n.º 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, foi o diploma legal que extinguiu a escravidão no Brasil.

de que não se incida em uma análise turvada pela metáfora dos “*selvagens, vítimas e salvadores*”, que historicamente marca o regime de direitos humanos (MUTUA, 2001, p. 243). É que, adotando referido enfoque para analisar o caso da escravidão contemporânea, o indivíduo que participa da exploração do trabalho análogo à escravidão seria caracterizado como um selvagem presente em uma cultura bárbara e atrasada; o trabalhador sujeito ao trabalho forçado seria uma vítima desprovida de capacidade de fala, defesa, dignidade e valor e os que se apresentassem contra esse modelo (instituições, governo, ONU, etc) seriam os salvadores responsáveis pela civilização daquele micromundo. Trata-se de uma visão marcada por preconceito – em especial porque normalmente os salvadores são brancos ou ocidentais e as vítimas são pessoas de outras etnias e do terceiro mundo –, com maior potencial para alienação do que para emancipação.

Por outro lado, também há desconforto em se valer de eufemismos para nominar o trabalho em condições análogas à escravidão, justamente porque não se pode ignorar a ocorrência e gravidade de tal prática mesmo no atual modo de produção capitalista hegemônico. Além disso, a figura típica prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, embora contenha vagueza ao não estabelecer critérios do que seriam “jornadas exaustivas” e “condições degradantes”, mostra acerto ao se referir à “restrição à locomoção” e a “trabalhos forçados” e tem possibilitado, ainda que de modo tímido, a punição dos que se valem exploram o trabalho nesses moldes ilícitos.

Existe ainda outro aspecto a ser destacado no uso do termo escravidão: a ambígua estratégia. Conforme acentua Silverman (2017, p. 30), falar em precarização ou em exploração de trabalhadores não soa tão grave ao senso comum, mas o uso do vocábulo escravidão funciona muito bem como estratégia comunicacional, especialmente para difusão em meios midiáticos. Por outro lado, falar em escravos pode soar ofensivo aos trabalhadores sujeitos a tal espécie de exploração, especialmente porque pode invocar sentidos de incapacidade de reação, menoscabo racial e anulação da vontade do indivíduo, ensejando por vezes afastamento e rejeição.

A incidência de escravidão contemporânea no trabalho de migrantes é fenômeno observado e revelado em estatísticas mantidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017, p. 30) que, em seus comunicados ressalta que, embora a maioria das migrações seja voluntária e cause impacto positivo sobre indivíduos e sociedades, pode favorecer o aumento da vulnerabilidade de indivíduos a trabalhos forçados.

Em 2019, estimou a OIT que o trabalho executado em condições análogas à escravidão afeta mais de 40 milhões de pessoas globalmente. No Brasil, no período havido entre 2014 e 2019, o Ministério Público do Trabalho (MPT) recebeu 5.909 denúncias de trabalho análogo à escravidão. Apenas em 2019, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

(Detrae) localizou 1.054 trabalhadores em condições análogas à escravidão, dos quais, 968 foram resgatados (MARTINS, 2020).

Quanto aos trabalhadores migrantes, dos 704 resgatados entre 2010 e 2017, a maior parte proveniente da Bolívia, tendo ocorrido a libertação de 346 bolivianos, em 35 casos. Igualmente houve resgate de 141 haitianos e 141 paraguaios. Quanto à proporção entre trabalhadores estrangeiros e nacionais, há divergências nos diferentes Estados da Federação, podendo-se citar que, em São Paulo, o percentual de migrantes foi de 28%, em Roraima foi de 17%; e em Santa Catarina e no Mato Grosso do Sul, a porcentagem foi próxima de 10%. Além do setor têxtil, as ocorrências se deram em estabelecimentos de alimentação, bares e restaurantes, na construção civil e no manejo florestal. Em tais ramos de atividade econômica, os migrantes expostos a trabalhos forçados, foram, respectivamente, 19%, 7% e 4% do total. (SUZUKI, PLASSAT, 2020, posição. 1.378, e-book)

O que chama a atenção é que grande parte da incidência de trabalho forçado tenha a terceirização como pano de fundo de uma realidade maior, que é a descentralização produtiva, e os contornos flexíveis do modo de produção capitalista neoliberal. Entre 2010 e 2014, os maiores flagrantes de trabalhadores em condições análogas à de escravos já sugeriam a predominância maciça dos terceirizados entre as vítimas desse crime.

TABELA 2 – TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NO BRASIL (INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS DEZ MAIORES RESGATES EM CADA ANO)

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	TOTAL de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
TOTAL	36	2998	555	3553

FONTE: Elaborado por FILGUEIRAS, 2013, s/n.

Portanto, há sinais de que terceirização e trabalho análogo à escravidão não apenas caminham lado a lado, mas estão intimamente relacionados. A terceirização, ao externalizar os infortúnios e responsabilidades, inibe mecanismos de limitação do despotismo patronal e propicia maior propensão a desrespeitar os limites físicos dos trabalhadores. Os tomadores finais do trabalho prestado em condição análoga à escravidão atuam nos mais diversos setores da economia, desde comerciantes, até grandes construtoras, gigantes da indústria da moda, frigoríficos e multinacionais do chamado agronegócio. Igualmente os intermediários podem participar de diversas formas, desde agenciadores (gatos) a pessoas jurídicas regularmente

inscritas. (FILGUEIRAS, 2013, s/n)

Quanto aos migrantes sujeitos ao trabalho forçado há uma sobreposição de fragilidades que torna esses trabalhadores destinatários frequentes de práticas espúrias de exploração forçada.

Precipuamente, a condição migratória irregular é elemento que fragiliza o trabalhador migrante, constituindo trunfo invocado por empregadores para evitar denúncias de exploração laboral extrema às autoridades. Além disso, contribuem para a perpetuação de práticas de trabalho análogo à escravidão outras características presentes no sujeito trabalhador migrante como o medo de deportação ao país de origem ou de outras punições (como prisão, por exemplo), dívidas contraídas perante agenciadores para a realização da viagem, o desconhecimento da legislação local, a pouca familiaridade com o idioma e a ausência de laços sociais, que fazem com que o trabalhador migrante tenha seu poder de barganha reduzido e suporte as condições extremas de trabalho que lhe são impostas.

Além disso, a condição de pobreza constitui importante fator que favorece a escravidão contemporânea, ao mesmo tempo em que disparidades de riqueza entre países constituem frequentemente fator de atração, tornando trabalhadores migrantes alvos mais suscetíveis de exploração maior do que aquela dirigida aos trabalhadores locais. (OIT, 2017, p. 31)

Quanto ao combate e amparo aos trabalhadores migrantes, há demandas específicas a serem supridas pois, além da urgência da retirada do local de trabalho e da ruptura do vínculo trabalhista, há a evidente necessidade de atendimento relacionado às questões migratórias e de uma nova atividade laboral. A esses migrantes não basta garantir que sua entrada no Brasil seja regularizada, é preciso prover formas de trabalho regular, mesmo porque, com o tempo, os migrantes se encontram em situação de dependência material do trabalho (por pior que seja).

Embora se trate de providência relevante, não basta que a legislação nacional assegure ao trabalhador resgatado em condições análogas à escravidão três parcelas de seguro-desemprego (BRASIL, 2002) e as verbas rescisórias, pois assim que tais recursos se esgotam, os migrantes voltam à anterior condição de vulnerabilidade, podendo cair no mesmo ciclo de trabalho forçado, até mesmo por falta de outras opções de sobrevivência.

De tudo isso, percebe-se que a extinção (ou, pelo menos, a redução de ocorrências) da exploração de migrantes em trabalhos análogos à escravidão, demanda, necessariamente, a proteção de tais trabalhadores em políticas públicas que conjuguem não apenas migração segura, mas também trabalho digno. Punir os envolvidos na cadeia de terceirização e exploração forçada, resgatar os trabalhadores e ofertar medidas temporárias contra o desemprego, são

providencias indubitavelmente importantes, mas insuficientes para obstar a repetição do ciclo de miséria e exploração extrema.

O cooperativismo, sempre lembrado em momentos de crise e desemprego como uma saída de emergência, também é usualmente visto com reservas em razão das contradições que circundam suas práticas, que, não raro, frustram expectativas de resultados econômicos satisfatórios. Resta investigar quais as possibilidades e potencialidades que a prática cooperativa, exercida nos limites da legislação pertinente e encarada por uma lente de realidade, reserva aos trabalhadores migrantes.

## II O COOPERATIVISMO ALÉM DAS IDEALIZAÇÕES UTÓPICAS

### 1 TEORIA GERAL E FORMA JURÍDICA DO COOPERATIVISMO: EMANCIPAÇÃO OU SUBALTERNIZAÇÃO PELA FORMA?

Diferenciando-se das formas de cooperação existentes em momento anterior à plena instalação do capitalismo (MARX, 2017, p. 400-401) — que constituíam trabalho conjunto em prol de um terceiro detentor dos meios de produção —, as formas cooperativas situadas no capitalismo pressupõem a existência de uma sociabilidade consciente e voluntária entre os trabalhadores voltada à consecução de um resultado comum, em prol de todos os que cooperam.

O advento da Revolução Industrial (1780) fez surgir um proletariado industrial, ambiente em que surgiram as primeiras teorias comunitaristas e socialistas preconizadas por expoentes como Robert Owen (1771 - 1858)<sup>31</sup>, Conde de Saint-Simon (1760 - 1825) e Charles Fourier (1772 - 1837). Tratava-se de um conjunto de ideias que pregavam a expansão dos princípios voltados à criação de uma sociedade e sistema econômico mais racionais, com a implantação do sistema socialista de forma lenta e gradual, estruturada no pacifismo. O importante para os "utopistas", a começar por Robert Owen, em seus planos de associação, era o agrupamento voluntário de homens em pequenas unidades cooperativas, independentes em sua vida e trabalho comunitários, e sua união voluntária numa comunidade de comunidades (BUBER, 1971, p. 152).

Robert Owen foi notável expoente dentre os socialistas utópicos, trazendo importante contribuição para o surgimento do cooperativismo. Tentou implantar em suas indústrias diferentes e melhores condições de trabalho e, quando passou a viver nos Estados Unidos idealizou a denominada *República Ideal*, que reuniu mais de dois mil e quinhentos trabalhadores em propriedades coletivas. Em seu retorno à Inglaterra, fundou diversos sindicatos e cooperativas e publicou vários manifestos críticos à intermediação de proprietários em indústrias, que enriqueciam pela apropriação do trabalho alheio e à prática de cobrança de juros (MAUAD, 1997, p. 28).

Outro nome sempre mencionado quando são buscadas as origens do cooperativismo é Charles Fourier, francês, contemporâneo de Owen, que foi o idealizador dos falanstérios:

---

<sup>31</sup> Considerado o pai do cooperativismo e, conforme Engels (1880, p. 144), a quem se devem progressos reais registrados na Inglaterra no interesse da classe trabalhadora, como a primeira lei limitando o trabalho de mulheres e crianças nas fábricas (1819), a realização do primeiro congresso em que as *trade unions* se fundiram em uma organização sindical única; a criação de cooperativas de consumo e produção, entre outros.

comunidades abertas, em que havia participação e posse coletiva das propriedades e em que o trabalho era organizado e executado pelos indivíduos componentes que ali residiam. Segundo sua teoria, o comércio era o grande espoliador que retirava do trabalho toda a sua fortuna, o mesmo ocorrendo com a indústria, que compelia o produtor a entregar o produto da riqueza já constituída ao capitalista (RUSS, 1991, p. 112).

Já ao precursor Saint Simon coube idealizar o princípio da educação em cooperativas, “como única forma de trazer à consciência do trabalhador a exploração por ele sofrida” e defendia a associação universal dos trabalhadores, de forma que cada um ganhasse de acordo com o seu labor (MAUAD, 1997, p. 28).

Abstraindo-se diferenças entre os pensamentos dos citados autores<sup>32</sup>, há uma convergência alusiva à organização do trabalho e à sua importância como categoria central, e à eliminação de dois elementos estruturantes do capitalismo, quais sejam, a propriedade privada (em especial a dos meios de produção) e a apropriação pelo capitalista do excedente produzido pelo trabalhador.

Ao conjunto de ideias dos primeiros socialistas, Marx e Engels atribuíram o nome de socialismo utópico, por entender que desconsideravam a imprescindibilidade da luta política e porque foram geradas em momento precedente ao desenvolvimento decisivo da indústria, do proletariado e da luta de classes, fatores esse que, por motivos óbvios, não puderam ser e nem foram levados em consideração. (BUBER, 1971, p. 14). Em que pesem as inúmeras objeções opostas ao socialismo dito utópico, tratou-se de caminho importante para a teoria do socialismo científico que se seguiu, reunindo o mérito de constituir uma crítica à sociedade burguesa, calcada na confiança não só da plausibilidade do socialismo, mas também de sua necessidade para aquele momento histórico; assim como o vislumbre do modo de vida futura (individual e coletiva) em tal modo de sociedade (HOBSBAWN, 1987, p. 50).

Claus Germer (2006, p. 208), ao analisar a avaliação positiva de Marx quanto ao cooperativismo defendido pelos utópicos, esclarece que se restringiu às fábricas cooperativas e tal análise não ignorava o quadro global em que estariam imersas, caracterizado pela subjugação dos trabalhadores aos capitalistas e as contradições que disso resultariam. Entretanto, o mesmo autor reconhece que, no pensamento de Marx, diante da constatação de que todo modo de

---

<sup>32</sup> Outros precursores podem ser citados como: Louis Blanc, que idealizou as chamadas oficinas sociais (associações profissionais por área de atuação, que conjugavam aprendizagem e trabalho); Pierre-Joseph Proudhon, que promoveu a criação dos bancos do povo, que forneciam crédito aos trabalhadores a juros baixos e que teve suas ideias reformistas duramente criticadas por Marx; e Charles Gide, que foi o primeiro socialista a sistematizar os princípios cooperativistas; tendo também participado da fundação da ACI, e de suas primeiras assembleias. (MAUAD, 2011, p. 30)

produção novo nasce no interior do antigo, a fase de transição entre o capitalismo e o socialismo deve necessariamente se concretizar pelo surgimento de formas contraditórias, como é o caso das fábricas cooperativas.

De fato, o cooperativismo acaba por negar de modo insuficiente o capitalismo, o que o impede de superá-lo. É a negação do principal fundamento do sistema, a propriedade privada individual, mas uma negação limitada, já que promovida no interior do regime capitalista (HADDAD, 2003, p. 35). Produzir na escala ampliada e com a melhor tecnologia é condição de sobrevivência da cooperativa no ambiente concorrencial de grandes empresas, cooperativas ou não, mas não é garantia da emergência de nova formação social, segundo essa perspectiva de análise. Isso porque, mantida a anarquia da divisão social do trabalho, os trabalhadores não se livram totalmente da figura do patrão, funcionando patrões de si mesmos, reproduzindo inclusive o sistema de exploração do trabalho.

Segundo a análise marxista, a legislação sobre o cooperativismo também é determinada pela estruturação e reestruturação do modo de produção capitalista e de suas respectivas contradições e conformações no Direito Moderno.

A gênese das cooperativas é identificada no emblemático caso da “Cooperativa dos Probos Pioneiros Equitativos de Rochdale (Manchester, Inglaterra)” constituída em 1844, no contexto da exploração do trabalho em época de Revolução Industrial, delineada na forma de cooperativa de consumo, formada por 28 operários, que, em seus atos normativos, estatuíram os valores, princípios e métodos que influenciaram os rumos que posteriormente seriam seguidos pelo cooperativismo (SCHNEIDER, 2012, p. 256).

Pautados por princípios comunitaristas, que se aproximam dos ideais socialistas franceses, Robert Owen e os pioneiros de Rochdale não tinham a pretensão de superação do capitalismo, mas meramente a melhoria de vida dos cooperados<sup>33</sup>, mesmo porque o princípio do retorno econômico amparado no volume de operações contraria a lógica dos socialistas utópicos, que defendiam o retorno proporcional ao trabalho. Também importante notar que a

---

<sup>33</sup> Conforme noticiou Jacob Holyoake, a vontade manifestada publicamente pelos pioneiros em 1860 se deu nos seguintes termos: “A Sociedade Cooperativa Manufactureira de Rochdale tem por fim assegurar a todos os seus socios os lucros que se obtiverem da inversão do seu capital e do trabalho nas fabricas de algodão e lã e de melhorar a situação domestica e social de todos os seus membros”.

“Os lucros annuaes provnientes das operações da Sociedade, depois de pago o juro de 5 % ao capital social, se dividirão entre os socios de accordo com uma percentagem igual, tanto para o capital subscripto como para o trabalho realizado. “Cada membro, seja qual for o capital subscripto, tem igual direito de voto e influencia”.

Ainda, segundo o mesmo autor seriam, essas as finalidades originais da cooperativa manifestadas publicamente, em 1864: “A sociedade tem por objeto realizar uma utilidade pecuniária e melhorar as condições domésticas e sociaes de seus membros, mediante a economia formada por ações de uma libra esterlina, para a prática de diversos projectos: (...)” (HOLYOAKE, 1933, p. 20-21)

estrutura administrativa hierarquizada da entidade e a formalidade de sua organização contava com inspiração nos modelos tradicionais das indústrias capitalistas (CARNEIRO, 1981, p. 33).

A constituição da Aliança Cooperativa Internacional, em 1895, foi precedida de um intenso debate entre duas correntes que, embora apostassem nas mudanças sociais a partir do cooperativismo, divergiam em relação aos modos de tal concretização. Enquanto a vertente do cooperativismo de produção industrial e do cooperativismo agrícola defendia o processo de transformação da sociedade a partir das cooperativas de produção e da abolição do trabalho assalariado, com a participação dos trabalhadores nos excedentes; a corrente liderada pelas cooperativas de consumo defendia a expansão progressiva das cooperativas de consumo, que assumiriam progressivamente os setores produtivos industrial e agrícola, com empresas sob seu controle, o uso do trabalho assalariado e a não participação dos trabalhadores nos excedentes. O debate foi vencido pela vertente do consumo e representou o alvorecer de um cooperativismo de negócios, que se tornou muito comum daí em diante (SINGER, 2000, p. 40).

Houve, como se observa, desde o início, uma distorção das ideias dos socialistas utópicos, com a conversão das cooperativas em empresas capitalistas, que deveriam primar sua atuação na observância, sob um viés liberal, dos princípios definidos internacionalmente pela Aliança Cooperativa Internacional — entidade que se arvorou na condição de definidora dos princípios cooperativistas para o mundo, que influenciaram a legislação específica dos mais diversos países, dentre esses o Brasil (PONTES, 2004, p. 136).

Com o decorrer do tempo foram promovidas alterações no rol de princípios cooperativos — 1937, em Paris; 1966, em Viena e 1995, em Manchester — sendo que atualmente a Aliança Cooperativa Internacional estabelece que os princípios do cooperativismo são os seguintes: 1. Adesão Livre e Voluntária; 2. Gestão Democrática; 3. Participação Econômica dos Membros; 4. Autonomia e Independência; 5. Educação, Formação e Informação; 6. Intercooperação; 7. Interesse pela Comunidade. (CENZI, 2012, p. 58). Tais princípios representam a identidade cooperativa internacional hegemonicamente imposta.

No caso específico do Brasil, o início do movimento cooperativo é datado de 1847, quando o médico francês Jean Maurice Faivre, inspirado em ideias reformadoras de Charles Fourier e, juntamente com outros europeus, fundou a colônia Thereza Cristina, organizada em bases cooperativas, em área hoje situada no município de Cândido de Abreu, no Paraná. (SILVA, 2019, p. 12)

O registro da primeira cooperativa no Brasil ocorreu em 1891, denominada Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira, São Paulo. Já a

consolidação do cooperativismo veio a ocorrer com a vinda dos imigrantes alemães, italianos e japoneses, que se estabeleceram no sul e sudeste do país. Importante também mencionar o surgimento, em 1902, das cooperativas de crédito no Rio Grande do Sul, por iniciativa do padre suíço Theodor Amstadt. (SANTOS, 2013, p. 36)

Contudo, o primeiro marco legal que trouxe decisivamente a figura da cooperativa para o mundo jurídico foi a promulgação do Decreto 22.239 de 19 de dezembro de 1932, que constitui a primeira lei orgânica do cooperativismo brasileiro. (REISDORFER, 2014, p. 27)

Com a proliferação de cooperativas na década de 1950 houve o surgimento da União Nacional das Associações Cooperativas (UNASCO) – e, posteriormente, em razão de divergências internas, houve a criação da ABCOOP – Associação Brasileira de Cooperativas. (REISDORFER, 2014, p. 28)

A unificação de tais entidades somente ocorreu em 1969, quando da criação da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, estabelecida pela Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971), entidade vinculada à Aliança Cooperativa Internacional e que encampa princípios internacionais oficializados pela entidade.

O movimento político que deu origem à citada lei, que também instituiu a Política Nacional do Cooperativismo, teve origem na adesão, pelo Brasil, à chamada “Aliança para o Progresso” em 1961.

Pormenorizada na Carta de Punta del Este, a Aliança para o Progresso revelava proposta oficial do Presidente americano John Kennedy, de estabelecimento de um programa destinado a acelerar o desenvolvimento econômico e social da América Latina, ao mesmo tempo em que visava obstar o avanço do socialismo no continente. Oito meses após a assinatura da Carta de Punta del Este, teve início a deposição de governos democraticamente eleitos, primeiramente na Argentina, com a assunção por parte das Forças Armadas, diretamente apoiadas pelos Estados Unidos. A ação foi paulatinamente se espraiando para outros países do continente e, em 1º de abril de 1964, no Brasil, houve a deposição do governo do Presidente João Goulart. (CARPEAUX, 1965, p. 25)

Nesse contexto, o cooperativismo funcionou como instrumento para a *modernização conservadora* da agricultura, paradoxal expressão adotada para definir o processo de imperativas transformações nas estruturas rurais, para uma especialização regional e introdução de novos modelos de consumo, que propiciassem a expansão de uma economia monetária. No processo de “Revolução Verde”, as classes dominantes (com um polo nacional e outro internacional), sob os auspícios do regime militar, deslocaram o país do capitalismo

competitivo para o monopolista, com a manutenção da dependência, realizando uma “modernização conservadora a partir de fora” (FERNANDES, 1989, p 279-280), o que gerou a formação ou consolidação de uma burguesia agrária e a proletarização de camponeses. (SANTOS, 2003, p. 30-31)

Esse é o contexto de criação da Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971), em época de plena ditadura civil-militar, que regula o movimento cooperativista no Brasil. Atualmente, divide-se o sistema cooperativo oficial em três ramificações, quais sejam, a Organização das Cooperativas Brasileiras (a OCB, propriamente dita), a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), cada qual com uma função estratégica distinta.

A OCB, que se auto intitula a voz das cooperativas brasileiras, é a entidade privada que representa formal e politicamente o sistema nacional, integra todos os ramos de atividade do setor e mantém serviços de assistência, orientação geral e outros de interesse do Sistema Cooperativo. A entidade ainda fixa as diretrizes políticas do Sistema Cooperativo; mantém cadastro das sociedades cooperativas de qualquer grau e objeto social; promove, acompanha e faz cumprir a autogestão das entidades constituintes do Sistema OCB; integra e classifica as cooperativas por ramo de atividade; incentiva a produção de conhecimentos aplicados ao desenvolvimento funcional e organizacional das cooperativas; promove a divulgação do cooperativismo e também a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais homogêneos, coletivos e interesses difusos do Sistema Cooperativo.

Sob a sigla CNCoop, a Confederação Nacional das Cooperativas constitui a entidade sindical de grau máximo de todas as cooperativas. Fundada em 2005, coordena o Sistema Sindical Cooperativista para defender os interesses da categoria econômica, representando sindicalmente as cooperativas e tendo como antípodas as entidades sindicais que representam trabalhadores. Conta com contribuições confederativas para sua manutenção, que variam de R\$ 99,19 a R\$ 46.683,54<sup>34</sup> e com contribuições sindicais patronais, que variam de R\$ 105,79 a R\$ 49.790,46<sup>35</sup>.

Criado pela Medida Provisória n. 1.715/1998 (BRASIL, 1998) e regulamentado pelo Decreto n. 3.017/1999 (BRASIL, 1999a), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) destina-se à formação profissional de cooperados e empregados de

---

<sup>34</sup> Informação disponibilizada no sítio eletrônico oficial da OCB. <<https://www.ocb.org.br/contribuicao-confederativa>> Acesso em: 02 jan. 2020.

<sup>35</sup> Informação disponibilizada no sítio eletrônico oficial da OCB. <<https://www.ocb.org.br/contribuicao-sindica>> Acesso em 02 jan. 2020.

cooperativa e possui, como receita, “contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1o de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas” (artigo 9º). Trata-se de vultosa arrecadação que privilegia e incentiva o uso do trabalho subordinado assalariado em cooperativas e que é custeada pela exploração da força de trabalho na atividade econômica.

Do ponto de vista da rentabilidade, o Sistema OCB se mostra altamente lucrativo, pois as cooperativas vinculadas à OCB movimentaram em 2018 os expressivos números de R\$ 351,4 bilhões (ativo total) e R\$ 259,9 bilhões (ingresso e receitas brutas)<sup>36</sup>.

A materialização jurídica dos objetivos privados da OCB, inclusive em relação à não interferência pelo Poder Público, foi possibilitada pela atuação direta da Frente Parlamentar do Cooperativismo – FRESCOOP, no Congresso Nacional, podendo ainda serem citados como exemplos de tal atuação a Medida Provisória n.º 1.715, de 3 de setembro de 1998 (BRASIL, 1998), que instituiu o Serviço Nacional do Cooperativismo, e o Projeto de Lei n.º 171/1999 (SENADO FEDERAL, 1999), que intentava criação de um novo sistema cooperativista nacional, que acabou arquivado em 22 de janeiro de 2007, sem aprovação.

A entidade, contudo, prosseguiu sua mobilização por alterações legislativas. No plano nacional, a FRESCOOP passou então a defender a aprovação do Projeto de Lei Complementar PLP 271/2005 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005), que tramita em caráter de urgência no plenário da Câmara dos Deputados e que objetiva regulamentar o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, que dispõe sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo<sup>37</sup>.

Também a FRESCOOP promove articulações para a aprovação da nova Lei Geral das Cooperativas (PL 519/2015) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), argumentando a necessidade de adaptação da legislação às demandas reais e atuais das sociedades cooperativas, sem, entretanto, que se uma revogação total da ordem legal vigente. Conforme Agenda Institucional do Cooperativismo 2019 (OCB, 2020a), são, dentre outros, os interesses da OCB em relação ao projeto: a criação de um Certificado de Crédito Cooperativo, como uma nova fonte de recursos para as atividades da cooperativa e a preservação do conceito de ato cooperativo; a definição de um modelo de recuperação judicial adequado às cooperativas; a

---

<sup>36</sup> Informação disponibilizada no sítio eletrônico oficial da OCB < <https://somoscooperativismo.coop.br/numeros> > Acesso em 02 jan. 2020.

<sup>37</sup> O PLP 271/2005 tem o objetivo de demonstrar exatamente em que momento incide a legislação tributária brasileira em suas operações, evitando que a cooperativa seja obrigada a recolher tributos cujos fatos geradores nela não tenham ocorrido, haja vista a ausência de fins lucrativos nas sociedades cooperativas. Estão nessa relação, por exemplo, a CSLL e as contribuições PIS/Cofins.

ampliação da estruturação da governança em cooperativas, estabelecendo expressamente a faculdade de segregação entre o órgão de administração (estratégico) e o de gestão (executivo); a possibilidade de adoção de sistemas eletrônicos para convocação de assembleias, arquivamento de livros e outros mecanismos tecnológicos, desde que a inovação seja praticada sem prejuízo à segurança jurídica e documental.

No que se refere à legislação, como visto, as demandas do Sistema OCB em nada se relacionam com o valor social do trabalho, mas a aspectos que influenciam a atuação empresarial das grandes organizações a ela vinculadas e a questões que possam influenciar rendimentos. Isso se dá justamente em razão do modelo adotado pelo cooperativismo tradicional, que é o de utilização de uma forma cooperativa para obtenção de vantagens como, por exemplo, agregar vários pequenos produtores rurais como associados, para liberar de tributos as transações havidas entre esses e a cooperativa (comercialização de produção; venda de insumos; financiamento; etc) (ARAÚJO, 2014, p. 37)

Trata-se, no fundo, de dinâmica de controle de organizações e grupos que de alguma forma se mostrem dissidentes, tal como percebido por Gramsci, quando se referiu ao momento em que “o Estado moderno substitui o bloco mecânico dos grupos sociais pela subordinação à hegemonia ativa do grupo dirigente e dominante, de modo que abole algumas autonomias...”. (Q 25, § 4, p. 2287). (DEL ROIO, 2007, p. 75). Na realidade cooperativa brasileira, as cooperativas espontaneamente criadas, passaram a ser submetidas não só aos ditames da Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971), mas também da filiação única à OCB. Sintomático, inclusive, que a Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971) contenha originalmente previsão de interferência do Poder Público em cooperativas nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 93<sup>38</sup>, possibilidade essa que acabou sendo posteriormente revogada pelo inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>39</sup>.

Sendo a luta de classes o motor que move a história, a hegemonia organizacional, política e normativa da OCB no cooperativismo passou a ter um contraponto formado pelas

---

<sup>38</sup> Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

- I - violação contumaz das disposições legais;
- II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
- III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

(BRASIL, 1971)

<sup>39</sup> XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; ...

(BRASIL, 1988)

entidades (associações e cooperativas) envolvidas na lógica de economia solidária<sup>40</sup>, mas que também dialogam com a economia social<sup>41</sup>.

A partir de meados da década de 1980, chamou a atenção na sociedade a presença crescente de grupos informais, associações e empresas de trabalhadores, organizadas em bases cooperativas e em regime de autogestão. Surgia então, no Brasil, a proposta da economia solidária que seguia uma lógica diversa da que anima as empresas capitalistas e que é hegemônica nas sociedades atuais, a lógica do lucro, cujas entidades “recorrem ao capital como um instrumento que as ajuda a serem socialmente úteis, nos termos correspondentes à especificidade de cada uma das constelações” (NAMORADO, 2014, p.338).

Muito embora seja mais significativo nesse âmbito o número de cooperativas em suas variadas formas (crédito, comercialização, produção e prestação de serviços), o modo solidário de associação foi absorvido por distintas formas de organização econômica, que vão desde a produção familiar até a indústria de transformação, envolvendo diversas espécies de trabalhadores (GAIGER, 2003).

Nesse movimento, no ano de 1991, surgiu a Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão – ANTEAG, que nasceu de uma experiência em Franca/SP, com a falência de uma empresa produtora de calçados. Em ação conjunta, os trabalhadores e o Sindicato da categoria profissional articularam uma experiência autogestionária, reabrindo a empresa, reiniciando a produção e recuperando mais de quatrocentos postos de trabalho. A entidade atuou em outras experiências de autogestão, mas a partir de 2004 passou a atuar no campo da economia solidária, que lhe possibilitou um leque muito mais amplo e heteróclito de formas de organização (VIEITEZ; DAL RI, 2004. p. 268 e 271).

Em 2003, no início do primeiro mandato do presidente Luis Inácio Lula da Silva, após a mobilização de movimentos sociais organizados em torno do então criado Fórum Brasileiro

---

<sup>40</sup> O conceito de economia solidária é tratado por diversos autores, que guardam diferenças entre si. Podem ser citados como expoentes da economia solidária na América Latina, os professores Paul Singer (Brasil), Luis Razeto Migliaro (Chile), José Luis Coraggio (Argentina). No Brasil, uma versão oficial advém do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES).

<sup>41</sup> Segundo José Luis Coraggio, “A economia social se distingue do setor privado (empresas com fins lucrativos e de acumulação) e do setor público (Estado), por ser “uma proposta transitória de práticas econômicas de ação transformadora, ..., na direção de outra economia, outro sistema econômico, organizado pelo princípio de acumulação de capital”. Inclui cooperativas, fundações, cooperativas de crédito, sociedades mútuas, organizações não-governamentais, setor voluntário, instituições de caridade e empresas sociais. (CORAGGIO, 2007, p. 32) Para o mesmo autor, economia solidária é o caminho para “hibridar” recursos públicos, recursos privados e energia com base na reciprocidade, colocando a lógica da redistribuição que governa a primeira e a da troca que lidera a segunda sob o domínio do princípio da reciprocidade que é o espírito das associações. O que significaria é que se trata de uma forma de produção ao invés de um modo de produção, trazendo a importante característica da solidariedade, para que o sujeito coletivo também seja adicionado. (CORAGGIO, José Luis. “La economía social y la búsqueda de un programa socialista para el siglo XXI”, pag. 43-44. In **Revista Foro**. Los socialismos del Siglo XXI. Opciones en debate, N° 62, Octubre 2007, Bogotá. 37-54)

de Economia Solidária (FBES), a temática passou a compor a agenda do Poder Executivo Federal (SILVA, 2018b, p. 28). Subsequentemente houve a criação da SENAES, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pela aprovação da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003.

Coube ao referido órgão a promoção de pesquisas e estudos a contribuir para a viabilização e coordenação de atividades de economia solidária. Nesse propósito, foi criado o Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES), responsável por realizar o mapeamento nacional dos empreendimentos, entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e, não por acaso, para a direção da SENAES foi nomeado o professor Paul Singer.

A Lei n. 12.690/12 (BRASIL, 2012) trouxe a previsão das cooperativas de trabalho, nas modalidades de produção e de serviço, instituindo também, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho. A lei especificou as funções do Pronacoop (Art. 19, parágrafo único), cria o Comitê Gestor do Pronacoop e estabelece suas atribuições (Art. 20).

De acordo com a Lei n. 12.690/12 (BRASIL, 2012) fica também instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho – RAICT a ser preenchida pelas cooperativas de trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para a entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações (Art. 26).

Em 2014 houve a criação da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), que atualmente congrega a União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (UNISOL Brasil), a Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB) e a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil (UNICATADORES).

O surgimento da UNICOPAS veio ao encontro de uma luta por um novo marco jurídico para o cooperativismo, de modo a possibilitar a formalização das associações populares e empreendimentos econômicos solidários, que constituem cooperativas de fato, mas não de direito” (KRUPPA, GONÇALVES, MACDONALD, 2012, p. 43). Além da formalização, a previsão em lei específica é necessária para que se viabilize o acesso de tais organizações a fundos públicos, como o SESCOOP, de acesso exclusivo pela OCB, em razão o que dispõe o

Decreto n. 3.017, de 6 de abril de 1999 (BRASIL, 1999a).

Estudo realizado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada destaca três momentos distintos na economia solidária desde sua inserção na agenda governamental, mediante conjugação dos indicadores de dotação e execução orçamentária e indica um declínio na priorização estatal dada à área. (SILVA, 2018a, p. 17-18)

O primeiro momento indicado é o de inserção e consolidação da economia solidária em âmbito nacional, abrangendo dois Planos Plurianuais (2004-2007 e 2008-2011). A ascensão da temática na agenda governamental, com a estruturação da SENAES e o lançamento do PESD - Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, deu-se justamente com o PPA (Plano Plurianual) 2004-2007. O programa foi contemplado com recursos ao longo de todo o quadriênio, o que permitiu o desenvolvimento de uma plataforma inicial de ações para o estímulo e fortalecimento da economia solidária no Brasil. Por sua vez, o PPA 2008-2011 confirmou sua consolidação, não apenas pela manutenção da estrutura no aparato estatal, mas também com a elevação da média anual da dotação orçamentária em relação ao quadriênio anterior. No entanto, já nos dois anos finais desse PPA, foi possível observar uma queda significativa na capacidade de execução orçamentária e, com isso, o valor efetivo de gastos com a política basicamente se estabilizou no período.

O segundo momento, referido como sendo de expansão contraditória (PPA 2012-2015), é marcado pelo aprofundamento da distância entre a dotação aprovada pela LOA – Lei Orçamentária Anual e o total efetivamente executado. Isso porque a política de economia solidária conviveu, por um lado, com uma elevação significativa na dotação orçamentária anual e, por outro, com queda acentuada na sua porcentagem de execução. Conseqüentemente, a elevação da dotação não implicou aumento efetivo do gasto com as ações previstas.

Quanto ao terceiro momento, denominado de crise de paradigma (PPA 2016-2019) observou-se uma clara redução dos volumes orçamentários anuais aprovados para os programas geridos pela SENAES, com a média anual regredida para o nível observado no primeiro PPA. Em 2018, a dotação orçamentária anual foi a menor de todo o período analisado: R\$ 19,8 milhões. Como o IEO - Institucionalismo Econômico Original manteve-se baixo, o valor total efetivamente gasto caiu acentuadamente, com uma média anual representando apenas um terço dos valores médios dos momentos anteriores. Essa dupla relação de queda evidenciou o caráter de crise paradigmática apontado neste estudo, uma vez que o espaço orçamentário para a política de economia solidária tem se tornado cada vez mais residual no conjunto das políticas sociais.

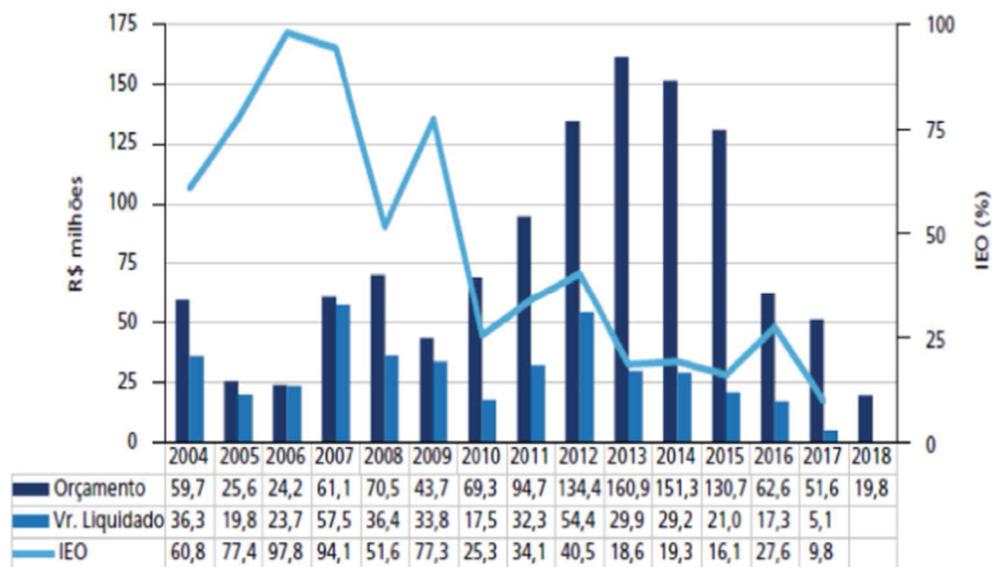
Em síntese desse debate, a tabela e o gráfico abaixo ilustram as informações a respeito da trajetória dessa política no ciclo orçamentário do governo federal brasileiro.

TABELA 3 – MÉDIAS ANUAIS DOS INDICADORES ORÇAMENTÁRIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA POR PPA

	Inserção e consolidação		Expansão contraditória 2012-2015	Crise de paradigma 2016-2019 <sup>1</sup>
	2004-2007	2008-2011		
Dotação orçamentária (R\$ milhões)	42,7	69,6	144,3	44,7
Valor liquidado (R\$ milhões)	34,3	30,1	33,7	11,2
IEO (%)	80,5	43,2	23,6	24,9

FONTE: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2018)

GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SENAES (2004-2018)



FONTE: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2018)

Portanto, além de representar um volume de recursos que pode ser considerado baixo para a efetivação de um programa nacional de cunho transversal, sobretudo quando comparado com outros programas do próprio MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, a política de economia solidária comunga da mesma fragilidade institucional de outras políticas sociais atualmente em curso. Como não compõe ação prevista constitucionalmente, seus recursos destinados pela LOA – Lei Orçamentária Anual estão sujeitos às prioridades estabelecidas na condução da política fiscal pelo governo federal, podendo ser diminuídos por meio de cortes

ou contingenciamentos ao longo do ano. Com isso, a possibilidade de descontinuidade das ações é sempre real, e a política permanece em um contínuo estado de instabilidade, necessitando de novas negociações para sua manutenção. (SILVA, 2018a, p. 18)

O enfraquecimento das políticas de economia solidária e social, iniciada a partir do governo de Michel Temer, prosseguiu no atual governo, que recentemente revogou o Decreto n 8.163, de 20 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social - Pronacoop Social, pela edição do Decreto n. 10.087, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019a), o que impede a concessão, por essa via, de recursos para políticas públicas cooperativistas e associativistas.

Após mobilização de setores da economia solidária, em novo movimento, houve aprovação pelo Senado Federal, em recente votação (11/12/2019) do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) 137/2017 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017), que cria a Política Nacional de Economia Solidária (PNES) e o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) e regula esses empreendimentos. O próximo passo é o retorno à Câmara dos Deputados, em razão de alteração pelos senadores do texto original na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Entre as diretrizes e os objetivos definidos na Política Nacional de Economia Solidária (PNES), que vão nortear os empreendimentos de economia solidária, estão a gestão democrática, a garantia de livre adesão e prática de preços justos, a cooperação entre empreendimentos, a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, a justa distribuição dos resultados e a transparência e a publicidade na gestão dos recursos. E, para ser incluído na PNES, o empreendimento de economia solidária deverá reunir as características da: autogestão, administração transparente e democrática, soberania das assembleias, voto dos associados e práticas justas e solidárias.

Os empreendimentos também deverão ter seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social e os resultados financeiros deverão ser distribuídos de acordo com a deliberação de seus membros e considerando a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente.

O Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) será responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação da PNES. Integrarão o Sinaes a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), a Conferência Nacional de Economia Solidária, o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de economia solidária, as organizações da

sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários, os conselhos estaduais, municipais e distrital de economia solidária e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Ciente das limitações que a forma jurídica impõe aos empreendimentos sociais e solidários, o novo projeto estabelece que “O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica” (§1º do artigo 4º)”, o que possibilita o acesso a programas de fomento (artigo 6º, VII) e a créditos e financiamentos (artigo 7º, II) previstos no novo projeto.

Vê-se, portanto, que, da forma jurídica imposta em lei, decorrem abrangentes questões que continuam atuais quando se trata do cooperativismo, tanto sob o prisma das configurações de poder na sociedade, como na luta pela implementação de projetos políticos antagônicos que historicamente se confrontam, em especial o da economia solidária e o do cooperativismo tradicional.

## 2 ESVAZIAMENTO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO SUBORDINADO: PARA ONDE VAI O TRABALHO?

Para além das aparências e realidades de avanços e retrocessos na área da economia solidária, há conhecido debate proposto por autores que criticam a forma idealizada como é enxergada, vislumbrando exagero nas expectativas depositadas como aquelas noticiadas por Paul Singer (2003, p. 114), de que poderia se tratar de “mais do que mera resposta à incapacidade do capitalismo de integrar em sua economia todos os membros da sociedade desejosos e necessitados de trabalhar”, funcionando ainda como uma alternativa superior ao capitalismo, inclusive apta a gerar propostas de aprimoramento, fundadas em críticas a tal sistema.

Contudente crítica a tal posição é a que foi apresentada por Menezes (2007, p. 227) para quem o cerne do projeto político da economia solidária e das instituições que o integram constitui forma de persuadir as classes trabalhadoras a internalizar e assumir o auto-emprego e o não-assalariamento como manifestações benéficas que estimulam sua emancipação econômica. Carleial e Paulista (2008, p. 21) percebem um paradoxo central entre motivação solidária e desafios econômicos, pois enquanto no âmbito da economia impera a regra da concorrência e a da disputa de mercado, outro é o campo da solidariedade, que é o da ética, o da moral. Assim, diante de tal contradição, defendem tais autoras a existência de projeto político

claro, consciente e persuasivo que seja apto a evidenciar a necessidade de superação deste conflito, sob pena de conversão das políticas de economia solidária nos países subdesenvolvidos em meios de mero controle social da pobreza.

Dentre as posições que indicam deficiências na teorização de Paul Singer, está a importante contribuição de Claus Germer (2007, p. 244), para quem a economia solidária não pode nem de longe ser entendida como um processo contínuo de trabalhadores em luta contra o capitalismo, pois o resultado histórico de tal embate é o conceito rigoroso do socialismo como objetivo, amparado nos pilares da abolição da propriedade privada dos meios de produção e consequente instituição da propriedade coletiva, aliada à necessidade da conquista do poder de Estado como precondição essencial.

O ponto comum das análises críticas às ideias de Paul Singer é noção de que a economia solidária, especialmente quando tratada como política pública, constitui modo de afastar os trabalhadores do conflito com o capital, mantendo-as inertes em uma condição resignada de pobreza, mormente porque as estatísticas alusivas à renda dos chamados empreendimentos de economia solidária, conforme pesquisa realizada em 2016 pelo IPEA (IPEA, 2016, p. 28)<sup>42</sup>, revelam que, em apenas 43,2% desse tipo de organização, a renda gerada no último exercício foi suficiente para pagar as despesas e propiciar uma sobra ou um excedente.

TABELA 4 – IMPORTÂNCIA DA RENDA GERADA NOS EES PARA SEUS ASSOCIADOS

Respostas	Total de EES	%
A fonte principal da renda dos sócios	3.453	45,8
Complementação de rendimentos recebidos em outras atividades econômicas	3.243	43,0
Complementação de recursos recebidos de programas assistenciais	526	7,0
Complementação de rendimentos de aposentadorias ou pensões	244	3,2
Outro tipo	69	0,9
<b>Total</b>	<b>7.535</b>	<b>100,0</b>

FONTE: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2018)

<sup>42</sup> O órgão não disponibilizou estatísticas mais recentes a respeito do tema.

TABELA 5 – A RENDA GERADA NO ÚLTIMO EXERCÍCIO FOI SUFICIENTE

Respostas	Total de EES	%
Para pagar as despesas, mas não ter nenhuma sobra	7.404	43,6
Para pagar as despesas e ter uma sobra/excedente	7.333	43,2
Não deu para pagar as despesas	2.234	13,2
<b>Total</b>	<b>16.971</b>	<b>100,0</b>

FONTE: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2018)

Vale dizer, os empreendimentos de economia solidária, seja como iniciativa coletiva, seja como política pública, não surtem de maneira satisfatória os efeitos esperados com relação à produção de renda suficiente à subsistência dos envolvidos, em especial se comparados às condições dos trabalhadores formalmente contratados.

Principalmente para os autores de viés marxista, a aura que se cria em torno da ideia de economia solidária, que assume rótulo de anticapitalismo romântico e socialismo utópico, constitui modo de adaptação e conciliação ao sistema da ordem capitalista burguesa, em detrimento da prática de ações e formulações combativas de maior efetividade e capacidade de alteração da realidade social.

A crítica se acentua quando se trata da assunção pelo Estado da economia solidária como política pública, pois haveria, segundo esse entendimento, um pernicioso projeto político que, além de financeirizar a miséria no setor dos mecanismos de crédito, somaria ao seu discurso ideológico a noção do empreendedorismo tão voltado à precarização e à terceirização do trabalho, com o beneplácito do movimento sindical e das universidades públicas, através dos projetos de incubadoras de cooperativas (MENEZES, 2007, p. 17).

As ponderações críticas a iniciativas como a economia solidária se coadunam com o pensamento de Rosa Luxemburg que, em sua clássica obra “Reforma ou Revolução?”, atacou de maneira muito incisiva as ideias defendidas por Eduard Bernstein que, afirmando inspiração em Marx, propunha estratégia de reformas paulatinas, de revolução pacífica, de aproximação ao socialismo de forma evolutiva pela via sindical, eleitoral e por cooperativas.

Quanto às cooperativas, Rosa Luxemburg vislumbrava um paradoxo na natureza híbrida de tais organizações, que dirigiriam suas forças para uma produção socializada em miniatura, que seria seguida de uma troca capitalista. Nesse movimento antagônico de forças, a troca dominaria a produção e, em razão da concorrência presente no capitalismo, haveria uma impiedosa exploração da força do trabalho, com a completa dominação do processo de

produção pelos interesses capitalistas. Também a autora questionava também a possibilidade efetiva de sustentação das cooperativas, em face das condições concorrenciais impostas pelas empresas capitalistas (detentoras de tecnologia como produto de anos de exploração dirigida à acumulação) e da centralização das atividades mais significativas para a consolidação e manutenção do modo de produção capitalista. (LUXEMBURG, 2015, p. 85/86).

Não se despreza a importância e a consistência das posições que rejeitam o discurso da economia solidária como solução ao desemprego e às inúmeras contradições do capitalismo. Mas o vértice de análise que aqui se adota é outro: é o de examinar o viés emancipatório da economia solidária em face (i) do quadro nacional de desemprego persistente; (ii) da ideologia (enquanto falsa consciência) de incentivo ao empreendedorismo individual e (iii) diante da erosão dos direitos trabalhistas estabelecidos em lei para o trabalho formal (emprego).

Em um cenário neoliberal que perdura há muitos anos no país, a legislação protetiva das relações de trabalho subordinado (emprego) é alvo constante de críticas e reprovações pelos setores dominantes da economia, sofrendo constantes mudanças usualmente planejadas para redução de custos de manutenção de empregados em adaptação aos interesses empresariais.

Contudo, até novembro de 2017 não se tinha conhecimento de iniciativa tão vigorosa como a Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c), que veio a alterar de modo substancial as bases do Direito do Trabalho na ordem jurídica brasileira e que trouxe, para o âmbito dos contratos formais de trabalho, insegurança e precarização em níveis que até então não haviam sido experimentados.

Referida lei ordinária, que foi elaborada sob o pretexto de adequar “*a legislação às novas relações de trabalho*” e aumentar postos de emprego, alterou mais de cem pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, promovendo também alterações nas Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, n. 8.036, de 11 de maio de 1990 e n. 8.212, de 24 de julho de 1991. O texto foi aprovado em brevíssimo espaço de tempo para tarefa de tamanha envergadura (aproximadamente dois meses), tendo sido amplamente questionado por entidades sindicais, organizações internacionais, advogados, magistrados e estudiosos do tema e atualmente é alvo de inúmeras ações declaratórias de inconstitucionalidade<sup>43</sup>, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal.

De modo inequívoco, a lei em comento atingiu pilares do direito individual, coletivo

---

<sup>43</sup> Como a ADI 6154 (trabalho intermitente); a ADI 5867 (depósito recursal); a ADI 6098 (desconto em folha de salário de contribuição sindical); a ADI 5870 (arbitramento de danos morais); a ADC 58 (índice de atualização monetária); a ADI 5994 (jornada 12x36); a ADI 5766 (justiça gratuita); a ADI (trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres); a ADI 6002 (valor do pedido na reclamatória trabalhista), etc.

e processual do trabalho. Além disso, a nova legislação trouxe a inclusão de dois novos princípios: o do empregado hipersuficiente (portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, artigo 444, parágrafo único) e o da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (artigo 8º, parágrafo terceiro).

Em face dos objetivos da presente Dissertação, serão apenas tratadas as alterações decorrentes dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74 (BRASIL, 1974) e dos artigos 442-B, 452-A, 457, §2º e 545, 578, 579, 582 e 611-A da CLT, que representam medida estatal de permissão ampla à terceirização de serviços, de aproximação do trabalho subordinado a uma aparente autonomia, de criação de trabalho intermitente que formaliza a precarização, de perda do efeito expansionista circular<sup>44</sup> de grande parte do que sempre se entendeu por salário e de proposital enfraquecimento da atuação coletiva por sindicatos, ao lado da prevalência do negociado sobre o legislado.

A possibilidade, sem qualquer limite, da terceirização de todas as atividades da empresa contratante, o que inclui sua atividade fim veio da nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c) aos artigos 4º-A e e 5º-A da Lei 6.019/74 (BRASIL, 1974), que possuem a seguinte redação:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Não é de hoje que se sabe que a terceirização é elemento decisivo que promove a concorrência, divisão e fragmentação entre os trabalhadores, de modo não só a baratear os custos da produção capitalista pelo pagamento de menores salários aos trabalhadores terceirizados, mas também destinada a enfraquecer associações de luta e organização, ao mesmo tempo em que aprofunda a dominação pelo fomento do medo do desemprego (estruturalmente presente no capitalismo), com a conseqüente submissão dos trabalhadores às condições de trabalho impostas, quaisquer que sejam. Além disso, a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão é usualmente realizada mediante terceirizações e

---

<sup>44</sup> Expressão criada por Maurício Godinho Delgado ao se referir à capacidade de as verbas salariais gerarem reflexos em outras verbas do conjunto remuneratório. (DELGADO, 2002, p. 30).

subcontratações, em uma sequência negocial que visa diluir a responsabilidade das empresas e empregadores, até a máxima exploração do trabalhador ao final da cadeia.

A contratação triangular em qualquer atividade era antes minimamente controlada jurisprudencialmente pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelecia não formar vínculo de emprego “com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” (item III). No entanto, referido enunciado foi recentemente declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e do Recurso Extraordinário n. 958.252.

Com o advento das alterações legislativas, passou-se a admitir então a terceirização de qualquer atividade da contratante, pouco importando se voltada ao meio ou ao fim principal da empresa, possibilitando que fossem externadas todas as funções empresariais consideradas não-prioritárias ou de baixo valor agregado, deixando a seu cargo apenas funções ou operações consideradas mais rentáveis, livrando amarras impostas pelo poder sindical e isentando responsabilidades sobre os trabalhadores, limitando prestações de contas apenas aos seus acionistas (BRAGA, 2017, p. 2- 4).

Outra medida de precarização perpetrada pela nova legislação foi a nítida tentativa de contrariar o princípio da primazia da realidade sobre a forma (RODRIGUEZ, 2000), basilar no Direito do Trabalho, que se constata da redação do artigo 442-B e que revela um dos alicerces em que se ampara a nova legislação, que é o de se adotar a aparência de autonomia em desprezo à realidade dos fatos ocorridos na contratualidade.

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Do teor do dispositivo infere-se claramente que o legislador se contenta com o cumprimento dos requisitos formais para afastar a condição de empregado, sem ressalvas, desprezando as clássicas fraudes praticadas pelo uso de instrumentos contratuais para mascarar a existência de vínculos empregatícios.

O trabalho intermitente – que chegou a ser objeto de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho e por outros legitimados (ADIs 5950, 5806, 5826 e 5829) – é nova figura contratual trazida pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c), e diz respeito a situações em que o trabalhador é convocado apenas quando o empregador assim o deseja e sua

remuneração é proporcional apenas às horas efetivamente demandadas e trabalhadas. A correspondente previsão consta do art. 452-A, assim redigido:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Como alerta DELGADO (2017, p. 154/155), referido modo de contratação atinge dois direitos e garantias justralhistas importantes, que constituem pilares centrais do Direito do Trabalho: a noção da duração do trabalho (e de jornada) e a noção de salário; constituindo “nova modalidade de salário por unidade de obra ou, pelo menos, de salário tarefa: o salário contratual será calculado em função da produção do trabalhador no respectivo mês”.

A adoção do referido modelo contratual, que possui inspiração na polêmica figura britânica do zero hour *contract*, mostra-se duplamente enganoso, pois, aparentemente dirigida a melhorar estatísticas dos “índices de desemprego do Brasil, sem que as pessoas tenham renda assegurada” (SILVA, 2017, p. 72), dando origem à figura do trabalhador formal que sobrevive de trabalhos informais.

Mais uma importante investida da nova lei contra direitos historicamente conquistados é a retirada do caráter salarial de grande parte das quantias que até então constituíam parte da remuneração do empregado, que geravam não só a incidência de contribuições previdenciárias, mas também a produção de reflexos em outras verbas do conjunto salarial do empregado (o efeito expansionista circular), aumentando o patamar de renda auferida. Referida possibilidade foi expressamente excluída pela nova legislação, em dispositivo assim redigido:

Art. 457. § 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Detalhe que chama a atenção na disposição de lei supra transcrita é a renúncia pela União de cobrança de contribuições previdenciárias sob grande parte do salário, o que contraria de modo muito evidente a justificativa que foi oficialmente apresentada pelo Governo Federal, quando da apresentação e aprovação da nova reforma da previdência (PEC 6/2019): contas deficitárias em razão de arrecadação insuficiente para fazer frente aos benefícios pagos e necessários à manutenção futura do sistema (BRASIL, 2019).

Mas, sem dúvida, as alterações mais ruidosas trazidas pela Lei n. 13.467/2017

(BRASIL, 2017c) foram aquelas direcionadas ao enfraquecimento da atuação dos sindicatos, que, tratando da contribuição sindical, condicionaram os descontos das contribuições sindicais à expressa e prévia autorização dos integrantes da categoria profissional. Observe-se:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Em uma primeira análise, poder-se-ia açodadamente entender como democráticas e positivas as alterações infraconstitucionais referidas porque permitiriam o exercício da escolha pelo trabalhador de uma vinculação sindical. Entretanto, uma análise mais acurada permite concluir que, ao se manter na sistemática constitucional vigente os pilares da unicidade sindical e da obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória torna desequilibrada e inviável a atuação das entidades sindicais, que prosseguem, na condição de “sindicato único” com o dever de representar e defender os direitos de associados e não associados, fragilizando-as de forma incompatível com o delineado constitucionalmente e propiciando o enriquecimento sem causa dos não associados que paradoxalmente continuariam se beneficiando com a atuação do sindicato sem precisarem custeá-la. (PERRINI, 2017, p. 222)

Ainda no que se refere à atuação sindical, nos quinze incisos do art. 611-A, introduzido pela lei da reforma, foram fixadas inúmeras hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo terão prevalência sobre a lei, entre elas, o enquadramento da insalubridade e a prorrogação da jornada em ambiente insalubre. Observe-se:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

A dicção da nova lei desconsidera por completo o princípio da adequação setorial negociada, que deriva do critério geral interpretativo que até então se percebia na prática dos tribunais do país, quando do enfrentamento de dilema das relações entre normas trabalhistas negociadas e a normatividade heterônoma do Estado. Segundo tal princípio, as normas autônomas coletivas que incidem sobre certa comunidade econômico-profissional poderiam prevalecer sobre o padrão geral heterônomo da legislação desde que observados dois critérios autorizativos: a) quando as normas coletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas transacionam setorialmente parcelas trabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta) (DELGADO, 2001, p. 96).

Verifica-se também que a reforma trabalhista trazida pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c) agravou a tensão entre os direitos sociais previstos constitucionalmente e os interesses refletidos na nova legislação. A Constituição de 1988, dita “cidadã” e que representa o resultado dos anseios do projeto de democratização e de pluralismo político, é alvo de constantes críticas por parte de empresários, parlamentares e até mesmo pelo Presidente da República. Por enquanto, mas não sem rumores da necessidade de uma nova carta constitucional<sup>45</sup>, a Constituição brasileira de 1988 resiste diante da confrontação entre o Direito

<sup>45</sup> Notícia veiculada no jornal O Globo, em 05 out. 2019. “Nova Constituição e reforma no STF são debatidas em evento com Bolsonaro. Deputados do PSL palestraram no Simpósio Nacional Conservador e propuseram

do Trabalho e da razão econômica que, no limite, conduz a um esvaziamento do valor central que gozava o trabalho na Constituição (MACHADO, 2018, p. 248).

Percebe-se, portanto, que, na esfera dos direitos coletivos, a Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c) atuou direta e indiretamente por duas frentes de ataque à consciência coletiva e atuação organizada de trabalhadores (i) eliminando os recursos que possibilitavam a manutenção dos sindicatos e (ii) alargando vastamente as possibilidades de terceirização que impedem o pertencimento dos trabalhadores à categoria profissional. Ao lado de tais medidas calculadas para enfraquecer ou inviabilizar a atuação sindical, a nova lei convenientemente permitiu a prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive mediante redução dos direitos assegurados em lei aos trabalhadores.

Após dois anos desde a aprovação da Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c), conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a reforma trabalhista não surtiu os efeitos esperados de retomada do emprego, segundo reconheceram especialistas e estatísticas oficiais que assim revelaram:

a) A reforma não gerou os empregos esperados e houve aumento da informalidade: a justificativa oficial e massivamente apresentada pela mídia que defendeu a aprovação da reforma trabalhista foi a geração de empregos formais, o que efetivamente não ocorreu.

A taxa de desemprego divulgada para o período de julho a setembro de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi de 11,8% no trimestre, apenas 0,2 ponto percentual menor que a registrada no trimestre encerrado em novembro de 2017 (12%), quando a Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c) entrou em vigor. Além disso, o número de desempregados nos dois períodos teve pouca variação: em novembro de 2017 era de 12,6 milhões; em setembro de 2019 era de 12,5 milhões de brasileiros procuravam trabalho.

---

transformações conservadoras para o país. ... Luiz Philippe de Orleans e Bragança (SP), herdeiro da família real brasileira, afirmou que o país precisa de uma reforma constitucional. Segundo ele, a atual carta, de 1988, é ‘pouco conservadora, quase socialista’” (CAETANO, 2019).

TABELA 6 – TAXA DE DESOCUPAÇÃO BRASIL 2012/2019 (IBGE, 2019)

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
nov-dez-jan		7,2	6,4	6,8	9,5	12,6	12,2	12,0
dez-jan-fev		7,7	6,7	7,4	10,2	13,2	12,6	12,4
jan-fev-mar	7,9	8,0	7,2	7,9	10,9	13,7	13,1	12,7
fev-mar-abr	7,7	7,8	7,1	8,0	11,2	13,6	12,9	12,5
mar-abr-mai	7,6	7,6	7,0	8,1	11,2	13,3	12,7	12,3
abr-mai-jun	7,5	7,4	6,8	8,3	11,3	13,0	12,4	12,0
mai-jun-jul	7,4	7,3	6,9	8,5	11,6	12,8	12,3	11,8
jun-jul-ago	7,3	7,1	6,9	8,7	11,8	12,6	12,1	11,8
jul-ago-set	7,1	6,9	6,8	8,9	11,8	12,4	11,9	11,8
ago-set-out	6,9	6,7	6,6	8,9	11,8	12,2	11,7	
set-out-nov	6,8	6,5	6,5	9,0	11,8	12,0	11,6	
out-nov-dez	6,9	6,2	6,5	8,9	12,0	11,8	11,6	

FONTE: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

Nota: Somente os dados hachurados são comparáveis.

Além disso, no biênio que se seguiu ao início da vigência da reforma, o aumento na quantidade de pessoas trabalhando foi acompanhado por recordes nos níveis de informalidade, pois, de acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada em 27 de setembro de 2019 pelo IBGE, 41,4% da população ocupada se encontra na informalidade e, dos 684 mil novos trabalhadores ocupados, 87,1% entraram no mercado de trabalho pela via informal (IBGE, 2019).

b) Houve aumento do trabalho intermitente: em 2018, as contratações formais alcançaram 52 mil vagas intermitentes, alcançando 9,4% do total de 545,6 mil postos criados. Já em 2019, apesar de a criação de vagas até setembro já ser maior que a do ano de 2018 inteiro (762 mil vagas), 7,6% delas foram geradas para postos intermitentes (58 mil). O saldo de vagas da modalidade intermitente (contratações menos dispensas) foi positivo em todos os meses até setembro de 2019, panorama diverso do verificado em relação às vagas formais, que chegou a registrar quedas bruscas em alguns momentos. Observe-se:

TABELA 7 – SALDO DE VAGAS DE TRABALHO INTERMITENTE E TOTAL DE POSTOS CRIADOS

**Criação de vagas formais desde a lei trabalhista**

Saldo de vagas intermitentes não teve nenhum mês negativo

	Vagas intermitentes	Vagas gerais (incluem intermitentes)
nov/17	3.225	-4.801
dez/17	2.804	-340.631
jan/18	2.669	91.067
fev/18	2.263	77.031
mar/18	4.090	75.118
abr/18	3.983	131.460
mai/18	3.541	43.062
jun/18	2.920	8.397
jul/18	3.592	58.145
ago/18	4.414	123.793
set/18	4.546	151.006
out/18	5.096	66.072
nov/18	7.811	62.951
dez/18	6.253	-342.502
jan/19	3.544	43.705
fev/19	4.829	191.339
mar/19	6.603	-39.204
abr/19	5.753	135.457
mai/19	8.115	39.394
jun/19	10.929	59.143
jul/19	5.578	48.874
ago/19	6.714	125.855
set/19	6.015	157.213

Source: Ministério da Economia

FONTE: CAVALLINI, 2019.

c) Houve redução de arrecadação previdenciária: também as contas da previdência sentiram o efeito do desemprego, da informalidade e do impacto oriundo de salários menores, pagos por horas de trabalho (caso do contrato intermitente, por exemplo), que acabaram por reduzir a arrecadação líquida do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O percentual de trabalhadores que contribuíam para a Previdência Social no setor privado foi o mais baixo dos últimos cinco anos, ajudando a aumentar o déficit das contas do INSS. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada pelo Instituto Brasileiro Geografia Estatística (IBGE) (LAPORTA, 2019).

GRÁFICO 3 – CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA - PERCENTUAL DE TRABALHADORES QUE RECOLHEM PARA O INSS



FONTE: PNAD

d) Houve redução da negociação coletiva: os efeitos deletérios da reforma trabalhista na atuação coletiva por sindicatos são refletidos em números (CAVALLINI, 2019), que revelam a redução drástica do percentual de acordos e convenções coletivas de trabalho.

TABELA 8 – NÚMEROS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DESDE A REFORMA TRABALHISTA)

<b>Total</b>	<b>No ano até setembro</b>	<b>Total do ano</b>
2017	23.407	34.978
2018	17.945	29.080
2019	18.856	
<b>Acordos</b>	<b>No ano até setembro</b>	<b>Total do ano</b>
2017	20.403	30.589
2018	15.667	25.501
2019	16.475	
<b>Convenções</b>	<b>No ano até setembro</b>	<b>Total do ano</b>
2017	3.004	4.389
2018	2.278	3.579
2019	2.381	

FONTE: Salariômetro/FIPE

As normas coletivas, firmadas entre sindicatos (obreiro e patronal) ou entre empresa e sindicato obreiro, sempre se mostraram eficientes para garantir direitos aos trabalhadores, dispondo sobre as mais inúmeras condições que vão desde reajustes salariais para repor o poder aquisitivo do salário, até formas de estabilidade pré-aposentadoria, além de inúmeros outros direitos.

A acentuada redução da negociação coletiva (entabulada entre seres coletivos<sup>46</sup>) indica que o trabalhador terá de individualmente se expor aos desgastes e riscos de uma negociação individual com seu empregador, caso deseje ou necessite de condição alteração contratual não assegurada por lei.

Os dados sinalizam a evidente tendência à precarização e superexploração da força de trabalho subordinado a custos cada vez menores, reduzindo-se as possibilidades de negociação coletiva por melhores condições de trabalho pelo enfraquecimento do sindicato e permitindo, de forma bastante insidiosa, que a negociação por entidades sindicais (devidamente enfraquecidas) ofendam patamares legislativos estabelecidos em lei. O que chama a atenção é que atualmente isso ocorra sob o manto do trabalho formal, que tradicionalmente propiciava maiores garantias sociais e rendimentos e que, por isso, sempre constituiu o objetivo preferencial dos trabalhadores e dos que aguardavam uma oportunidade de sair do desemprego.

Por entender que a reforma trazida pela Lei n. 13.467/2017, aprovada pelo governo de Michel Temer, teria sido insuficiente, o presidente Jair Bolsonaro vem adotando outras medidas para incentivar o empreendedorismo individual, acentuar o ataque ao trabalho formal e o enfraquecimento da atuação coletiva por sindicatos. Em realidade, tais medidas constituíram parte de sua proposta de governo (TSE, 2018) apresentada em sua candidatura em 2018:

Nossa intenção é criar um ambiente favorável ao empreendedorismo no Brasil. Assim, valorizaremos talentos nacionais e atrairemos outros do exterior para gerar novas tecnologias, emprego e renda aqui.

As universidades, em todos os cursos, devem estimular e ensinar o empreendedorismo. O jovem precisa sair da faculdade pensando em como transformar o conhecimento obtido em enfermagem, engenharia, nutrição, odontologia,

---

<sup>46</sup> Nos contratos individuais de trabalho, o sujeito empregador age naturalmente como um ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações, ainda que intra empresariais, têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual, consubstanciado no trabalhador que, enquanto sujeito desse vínculo sócio jurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário.

Realidade diferente se dá em negociações coletivas entabuladas entre seres teoricamente equivalentes: seres coletivos ambos, o empregador de um lado e, de outro, o ser coletivo obreiro, mediante as organizações sindicais. (DELGADO, 2001, p. 79-80)

agronomia, etc, em produtos, negócios, riqueza e oportunidades. Deixar de ter uma visão passiva sobre seu futuro.

(...)

As universidades precisam gerar avanços técnicos para o Brasil, buscando formas de elevar a produtividade, a riqueza e o bem-estar da população. Devem desenvolver novos produtos, através de parcerias e pesquisas com a iniciativa privada. Fomentar o empreendedorismo para que o jovem saia da faculdade pensando em abrir uma empresa. Enfim, trazer mais ideias que mudaram países como Japão e Coréia do Sul.

...

Criaremos uma nova carteira de trabalho verde e amarela, voluntária, para novos trabalhadores. Assim, todo jovem que ingresse no mercado de trabalho poderá escolher entre um vínculo empregatício baseado na carteira de trabalho tradicional (azul) – mantendo o ordenamento jurídico atual –, ou uma carteira de trabalho verde e amarela (onde o contrato individual prevalece sobre a CLT, mantendo todos os direitos constitucionais).

Além disso, propomos a permissão legal para a escolha entre sindicatos, viabilizando uma saudável competição que, em última instância, beneficia o trabalhador. O sindicato precisa convencer o trabalhador a voluntariamente se filiar, através de bons serviços prestados à categoria.

Somos contra o retorno do imposto sindical.

Após se sagrar vencedor nas eleições presidenciais, o Presidente eleito passou atuar diretamente buscando aprofundar a redução de direitos aplicáveis ao trabalho formal, editando, nesse objetivo, inúmeras Medidas Provisórias, a saber: a Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”, que foi convertida na Lei 13.844 de 18 de junho de 2019; a Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, que perdeu vigência e não foi convertida em lei; a Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências” e que foi transformada na Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

Mostrando já de início os interesses que seriam priorizados em seu governo, o Presidente eleito editou a Medida Provisória 870 (BRASIL, 2019d), extinguindo o Ministério do Trabalho, existente desde 26 de novembro de 1930. As atribuições do órgão, em sua quase totalidade, tornaram-se subordinadas aos comandos do Ministério da Economia, dirigido pelo Ministro Paulo Guedes, de conhecida formação neoliberal pela escola de Chicago. As competências residuais (questões migratórias e das relacionadas à economia solidária), foram incorporadas respectivamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério

da Cidadania.

Muito mais do que um mero ajuste organizacional, as alterações promovidas já no início da gestão Bolsonaro são de grande simbologia, sendo bastante evidente a ordem de submissão do valor trabalho ao capital. Situação semelhante ocorreu com o Ministério do Meio Ambiente, que foi absorvido pelo Ministério da Agricultura, em claro recado de qual seria a linha adotada no novo mandato presidencial.

Em seguida, foi editada a Medida Provisória 873 (BRASIL, 2019e1), que vedava o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical, que passaria a ser feita exclusivamente através de boleto bancário encaminhado à residência do empregado ou à sede da empresa e apenas por trabalhadores que tivessem expressado seu consentimento individualmente. Muito longe de parecer inocente, a tática adotada pelo Presidente eleito foi a de flagrantemente aumentar a burocracia para dificultar a chegada de recursos aos sindicatos, de modo a inviabilizar ainda mais suas atividades, acrescentando exigência de pagamento de boleto pelo empregado, mesmo que houvesse autorização individual para desconto da contribuição sindical em folha de pagamento. Por falta de apoio parlamentar, referida Medida Provisória não foi votada e nem convertida em lei, perdendo validade. Prevalece atualmente a necessidade estabelecida pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c), de autorização individual do empregado para desconto da contribuição sindical. Há inclusive notícia de recentes decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao tema, sinalizando a insuficiência de autorização de descontos em norma coletiva para tal fim<sup>47</sup>.

Igualmente incisivas foram as disposições da Medida Provisória 881 (BRASIL, 2019f), pomposamente conhecida como “MP da Liberdade Econômica”, posteriormente votada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei n. 13.874/19 (BRASIL, 2019), que alterou artigos da CLT relativos à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social e anotação da jornada de trabalho cumprida pelo empregado.

Dentre tais alterações destaca-se a revogação do inciso II do artigo 40, da CLT, que

---

<sup>47</sup> "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, PRÉVIA E EXPRESSA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tornou-se facultativo o recolhimento da contribuição sindical, cujos descontos dependem de prévia e expressa autorização do trabalhador. Muito embora o art. 579 da CLT, alterado pela reforma trabalhista, não tenha, inicialmente, feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, tal interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, preconizado nos arts. 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e que, inclusive, já norteava as questões atinentes à cobrança de contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados. Portanto, a autorização coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, não supre a autorização individual prévia e expressa de cada empregado. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST, 2019).

não mais possibilita que a Carteira de Trabalho regularmente emitida e anotada sirva de prova perante a Previdência Social para efeito de declaração de dependentes. Como consequência, à falta de lei específica, os dependentes do segurado devem buscar meios legais e certamente mais burocráticos e dispendiosos, como inventários e arrolamentos previstos na lei civil, para que possam exercer o direito de receber pensão por morte, por exemplo.

Com relação ao parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, a Lei n. 13.874/19 (BRASIL, 2019), passou a exigir o registro de jornada de trabalho em controle manual, mecânico ou eletrônico apenas para empresas com mais de 20 empregados, ampliando o limite de 10 empregados outrora estabelecido. Trata-se de disposição que visa claramente dificultar a prova pelo trabalhador do labor extraordinário cumprido, afinal, se a empresa não mantém anotações oficiais do registro de jornada, obviamente (e convenientemente) não detém documentos seguros a amparar a remuneração das horas extras cumpridas.

Outra disposição relativa ao controle de jornada é a possibilidade assinalada pelo §3º, do artigo 74, da CLT, de permissão de registro de ponto por exceção, situação em que o trabalhador anota em controle somente os horários que venham a extrapolar a jornada normal de trabalho, podendo a prática ser adotada inclusive mediante acordo individual ou coletivo (§4º do artigo 74 da CLT), o que igualmente sujeita o trabalhador a elastecimentos não remunerados do labor diário e semanal.

Ainda com relação à Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019), chamam a atenção as alterações do conteúdo do artigo 50, parágrafos §1º a 5º do Código Civil, que estabelecem inúmeras condições para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que apenas os sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso da figura da pessoa jurídica possam sofrer constrição de bens pessoais para pagamento de dívidas, dificultando a satisfação de créditos trabalhistas em juízo. A mesma interpretação foi estendida para as hipóteses de grupo econômico, cuja mera existência não mais autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para atingir os bens das outras empresas do grupo ou sócios. Medidas indubitavelmente voltadas a permitir manobras societárias que esvaziam a possibilidade de cobrança de débitos por credores, em especial, trabalhistas.

Em nova e maior demonstração de seu viés autoritário, o Presidente eleito emitiu nova Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019g), que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”, alterando também outras disposições relativas à seguridade social. A medida provisória contém 53 artigos e, entre outros pontos:

- conforme nova redação atribuída aos artigos 67, 68 e 70 da CLT, permite trabalho em domingos e feriados indistintamente, alterando a disposição anterior que assim permitia somente em caso de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço;

- aumenta a jornada dos bancários de 6 para 8 horas diárias com pagamento de horas extras somente quando superado esse limite (com exceção dos que atuam no caixa), conforme nova redação atribuída aos parágrafos 2º e 3º do artigo 224 da CLT;

- prevê que bancos e empresas possam alterar as regras da Participação de Lucros e Resultados sem prévia negociação com entidades sindicais, bastando para tanto a mera negociação individual, conforme nova redação atribuída aos parágrafos 6º e 10 do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

- permite que prêmios por desempenho do empregado sejam pagos ao exclusivo alvedrio do empregador e que a avaliação de tal desempenho ocorra segundo a sua exclusiva discricionariedade, conforme nova redação atribuída ao *caput* e inciso II do artigo 5º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

- cria o chamado contrato verde e amarelo, dando origem a um trabalhador de “segunda classe”, reduzindo de 40% para 20% a indenização do FGTS em caso de dispensa por iniciativa do empregador e reduzindo a alíquota mensal do FGTS de 8% para 2%. Referida contratação conta com isenção total de contribuição previdenciária patronal, de pagamento de contribuição ao Sistema S e de salário-educação;

- estabelece a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor do seguro-desemprego, conforme redação dada ao artigo 4-B da Lei nº 7.998, de 1990. Há aqui um especioso detalhe: segundo informações oficiais prestadas pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, o governo descontará o expressivo percentual de 7,5% dos benefícios de seguro-desemprego para viabilizar o novo modelo de contrato (RODRIGUES; RODRIGUES, 2019). Em outras palavras, o exército de reserva custeará os benefícios patronais concedidos pelo governo para incentivar a contratação de empregados que possuem menos direitos.

- prevê a privatização do seguro de acidentes pessoais e a redução do adicional de periculosidade (de 30% para 5%) em caso de contratação de cobertura securitária;

- exclui o direito ao benefício previdenciário em caso de acidente *in itinere* – assim entendido aquele sofrido no percurso de ida ou retorno do trabalho, mediante revogação do art. 21, IV, “d”, da Lei 8.213, de 1991.

Em apenas dois anos e meio de mandato de Michel Temer e apenas um ano de governo

Bolsonaro, constata-se a severa aniquilação de conquistas historicamente alcançadas e o crescente número de expropriações impostas à classe trabalhadora, que condenam os empregados formalmente contratados a usufruir o “privilégio da servidão” (para usar a expressão cunhada por Ricardo Antunes), para não amargar as duras penas do desemprego.

Nesse panorama de incertezas e deterioração crescente do trabalho formal subordinado, chama a atenção a pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha em setembro de 2018, que aponta que os entrevistados, ao serem indagados se prefeririam ser autônomos, com salários mais altos e pagar menos impostos, porém sem os benefícios trabalhistas, ou serem assalariados registrados, com os benefícios trabalhistas e pagar mais impostos, “a metade (50%) declarou que prefere ser autônomo e 43% prefere ter carteira de trabalho assinada. Uma parcela de 7% não opinou” (DATAFOLHA, 2018).

A preferência pelo trabalho autônomo possui, como fenômeno complexo que é, inúmeras e diversas causas que não podem ser individualmente consideradas para uma (nem sempre possível) resposta. Contudo, mostra-se evidente, a partir dos dados apontados, a preferência pela autonomia do trabalho, que pode revelar sintomático reflexo da piora das condições (inclusive salariais) da classe trabalhadora formalmente registrada. Outra possibilidade é que a preferência pela autonomia revelada decorra da concepção neoliberal do empreendedorismo, que prega que a solução para o enfrentamento ao desemprego se desloca das condições econômicas para a esfera individual, especificamente para o âmbito das competências (VALENTIM; PERUZZO, 2017, p. 122).

O discurso sobre o empreendedorismo que se inspira em valores do neoliberalismo e que se mostra amplamente difundido inclusive em ambientes educacionais apresenta-se recheado de expressões como sociedade do conhecimento, sociedade civil ativa, responsabilidade social, além de outras estratégias voltadas para educar o consenso, de modo especial, por meio da “repolitização da política” (NEVES, 2010, p. 232). Trata-se de mais do que conhecida tática hegemônica que, a pretexto de aliviar a pobreza, estimula a realização de atividades ditas empreendedoras que favorecem a competitividade e o individualismo como valores morais, dando origem ao cidadão responsável por sua própria produção da existência, que age de acordo com as leis do mercado capitalista, mostrando-se capaz de se adaptar ao novo mercado de trabalho flexibilizado e, simultaneamente, preocupado com a diminuição da miséria humana (COAN, 2013, p. 14).

Isso ajuda a compreender os resultados da mencionada pesquisa de opinião, lançando luzes sobre os motivos pelos quais alcançam tanta adesão os discursos de empreendedorismo

individual. Trata-se, em realidade, de reflexos da ideologia que falsamente representa o progresso e emprego como puramente dependentes do mérito do indivíduo, em uma fala dissociada de políticas públicas ou conjunturas econômicas e que serve à legitimação do estado de coisas reproduzido pela ordem capitalista, mas que fatalmente esbarra, sem assim perceber, na contradição do desemprego que marca o modo de produção capitalista de produção.

Além das aparências do discurso de sucesso, estatísticas sobre o empreendedorismo nesses moldes revelam que tais iniciativas também se situam nos patamares de subsistência, crítica também dirigida às organizações de economia solidária, conforme já frisado. Segundo dados revelados pelo GEM BRASIL (2018, p. 19), apenas 1,5% dos empreendimentos iniciais e 0,9% dos empreendimentos considerados estabelecidos consegue alcançar renda mensal de R\$ 5.000,00 ou superior. Além disso, o expressivo percentual de 6% dos estabelecimentos iniciais obteve faturamento nulo, ao mesmo tempo em que a maioria dos empreendimentos iniciais (50,5%) alcançou, como faturamento anual, o patamar de até 12 mil, vale dizer, R\$ 1.000,00 mensais. Tudo em um período em que o salário mínimo estabelecido era de R\$ 937,00 (BRASIL, Decreto 9.255/2017).

TABELA 9 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS EMPREENDEDORES INICIAIS E ESTABELECIDOS SEGUNDO O FATURAMENTO ANUAL - BRASIL - 2018

Faixas de faturamento	% de empreendedores	
	Iniciais	estabelecidos
Não informou	5,3	6,5
Ainda não faturou nada	6,0	0,0
Até R\$ 12.000,00	50,5	47,1
De R\$ 12.000,01 a R\$24.000,00	21,6	25,9
De R\$ 24.000,01 a R\$36.000,00	9,1	9,8
De R\$ 36.000,01 a R\$ 48.000,00	3,4	2,9
De R\$ 48.000,01 a R\$60.000,00	1,6	3,1
De R\$ 60.000,01 a R\$81.000,00	1,5	0,9
De R\$ 81.000,01 a R\$ 162.000,00	0,2	1,5
De R\$ 162.000,01 a R\$360.000,00	0,8	1,7
De R\$ 360.000,01 a R\$1.200.000,00	0,0	0,7
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

FONTE: GEM BRASIL 2018.

Surge assim a constatação de que há muito em comum entre os empreendimentos ditos solidários e aqueles decorrentes das iniciativas individuais, em especial as dificuldades de

geração de renda. Há, contudo, entre uns e outros, a essencial diferença ideológica hegemônica (empreendedorismo individual) e contra hegemônica (iniciativas solidárias) que instiga e alimenta a formação e manutenção de distintas organizações.

Nesse contexto, indaga-se se seriam as práticas da economia solidária e do cooperativismo nela situado como propostas viáveis para reversão do discurso do empreendedorismo individual que, muito mais do que as propostas de economia solidária, turva a visão do indivíduo a respeito da condição social de inexistência de efetiva autonomia diante dos interesses do capital.

No panorama de altas taxas de desemprego e de progressiva piora das condições legalmente asseguradas ao trabalho formal subordinado, vislumbram-se duas propostas antagônicas (neoliberal e social), que se mostram paradigmas de alternativas de geração de renda e combate ao desemprego, que não se olvide, é inerente ao capitalismo. Enquanto um modelo possui matriz neoliberal e se funda no empreendedorismo, o outro, de proposta social, “baseia-se na forma cooperativa, que apresenta como espécies o cooperativismo e a economia solidária”. (DOMINGUES, 2018, p. 14)

Se a ideologia hegemônica do empreendedorismo individual leva à receita de implicações conhecidas, não se pode dizer que a adoção do cooperativismo situado no âmbito da economia solidária ou de seus discursos conduza aos mesmos resultados, pois referida forma de atuar, até o presente momento, é resposta contra hegemônica ainda carente de adequada difusão. Embora se trate de solução que nem sempre é bem recebida por aqueles que a enxergam como mero instrumento de conciliação das contradições do capital, a reflexão a respeito do cooperativismo e outras práticas de economia solidária deva ser colocada em patamares distintos daqueles outrora adotados, para que, muito além de ser almejado ou criticado como viável perspectiva de geração de renda e combate ao desemprego, seja entendido como projeto de emancipação política dos envolvidos e superação de sua condição de subalternidade.

Isso porque as motivações que fundamentam a crítica às práticas da economia solidária – em especial, a baixa renda – são igualmente cabíveis no contexto de empreendedorismo individual, cujo discurso assume estatisticamente ampla adesão pelos trabalhadores em idade ativa. Só que há aqui diferença que não pode passar despercebida: enquanto esse se funda em valores neoliberais, do individualismo, da flexibilidade ao mercado de trabalho, de crença alienada nas competências individuais para a solução de problemas estruturais complexos como desemprego; aquelas, em especial as cooperativas, são (ou devem ser) dirigidas segundo princípios gerais de inspiração democrática e coletiva.

A erosão paulatina da legislação historicamente protetiva do trabalho subordinado, especialmente acentuada pelo advento da Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c) e das Medidas Provisórias recentemente editadas, aproxima cada vez mais referida forma contratual da precarização e de proposital enfraquecimento da negociação coletiva, levando-se a questionar anteriores certezas de que referido ajuste seria mais vantajoso ou almejado como meio de sobrevivência pela população em idade útil.

Há uma evidente ação verticalizada, determinada por interesses financeiros e concretizada pelo Estado, dirigida à destruição dos pilares do estatuto do trabalho, obstando ou reduzindo o acesso dos trabalhadores formais a direitos relativos aos benefícios de cidadania (representação sindical), regulação do padrão de uso e remuneração, (proteção ao trabalho), questionamento laboral (Justiça do Trabalho, fiscalização do Ministério do Trabalho e negociação coletiva) e da seguridade social (POCHMMAN, 2008, p. 62).

De sua parte, a saída do empreendedorismo individual, sintomaticamente apontada como sendo a preferida por grande parte da população, igualmente esbarra na insuficiência de renda para a sustento dos envolvidos e para a manutenção dos empreendimentos, contando ainda com forte carga ideológica estrategicamente fomentada por interesses neoliberais que intentam transferir ao indivíduo a responsabilidade pela renda e pelo auto emprego, alienando o trabalhador da realidade do desemprego estrutural inerente ao capitalismo e das limitações das saídas individuais para as sucessivas crise do capital.

Diante do panorama descrito e, passados muitos anos desde o início do aparecimento da economia solidária no Brasil, verifica-se a necessidade de revisão das críticas dirigidas às organizações que a integram, pois os apontamentos outrora apresentados contra tais iniciativas (precarização do trabalho, afastamento do conflito, meio de controle social da pobreza, etc) também são aplicáveis ao emprego formal nos atuais moldes legalmente estabelecidos, ao desemprego persistente e à saída individual do empreendedorismo, com o agravante de que esses, em um ambiente capitalista que estimula a ampla competição, afastam os trabalhadores da necessária associação para a luta coletiva contra o capitalismo neoliberal hegemônico e da busca por distintas soluções que, de alguma forma, ou, em alguma medida, emancipe politicamente a classe trabalhadora.

### 3 COOPERATIVISMO E LUTA DE CLASSES

No período do segundo pós-guerra houve o surgimento de ideias que defendiam que,

no contexto de expansão capitalista, não haveria sentido na menção à luta de classes, pois os conflitos teriam se deslocado da esfera da produção para a esfera de conflitos pós-materialistas, alusivos à inserção da classe trabalhadora no mercado de consumo, à educação, etc, tudo em decorrência da combinação entre democratização, crescimento econômico e surgimento do Estado de Bem-Estar Social.

Domenico Losurdo, a esse respeito, relata as posições de Ralph Dahrendorf, acompanhadas por autores como Jürgen Habermas, que alardeavam a inexistência de classes e de luta de classes, pela simples razão de que não mais existiriam argumentos de conflito, tudo em decorrência das metas alcançadas pelo sistema capitalista (LOSURDO, 2015, p. 12). Nesse pensamento, as posições sociais haviam se tornado prerrogativas do sistema de ensino, a propriedade havia perdido qualquer importância por ser substituída pelo mérito e, havia semelhança cada vez maior entre as posições dos indivíduos, com a tendência de um nivelamento das diferenças sociais.

Assim, a teoria de Marx do conflito e da luta de classes foi contraposta a uma pretensa a pacificação por parte do Estado Social, desenvolvido nos países ocidentais desde 1945 e amparado em medidas reformistas fundadas na política econômica keynesiana. Losurdo, contudo, aponta duas inexatidões em tais conclusões: (i) os argumentos, quando muito, poderiam ser válidos para a Europa Ocidental, mas certamente não seriam oponíveis a países de capitalismo menos desenvolvido, onde o Estado social nunca chegou a uma efetiva implementação; (ii) o advento do Welfare State não teria sido consequência inevitável de uma tendência intrínseca do capitalismo, mas resultado de mobilização política e social das classes subalternas, em última análise, de uma luta de classes.

Com o passar dos anos e o avanço do regime de acumulação capitalista que gerou o desmonte do Estado de Bem-Estar Social, tornou-se ainda mais evidente o equívoco do argumento que nega a existência de luta de classes, inclusive em economias centrais, mesmo porque, com o surgimento do trabalho precarizado de jovens que nasceram sob o signo da corrosão dos direitos, surgiu sua correspondente luta para alcançar tal patamar civilizatório; concomitantemente, os setores tradicionais da classe trabalhadora, herdeiros do Welfare State e do taylorismo-fordismo europeu, mais organizados e que conquistaram mais direitos ao longo de muitas lutas, passaram a se insurgir contra a corrosão de suas condições de trabalho. (ANTUNES, 2017, p. 96)

O equívoco das ideias que negam a luta de classes também decorre de uma visão limitada a respeito das necessidades emancipatórias invocadas por Marx e Engels, que não

envolvem apenas a da classe trabalhadora explorada no âmbito de um mesmo país, mas se estendem à exploração praticada entre os povos. No mesmo ano em que escreve o Manifesto Comunista, Marx acentua que aquele “não conseguem entender como um país pode enriquecer à custa dos outros” menos ainda conseguirão entender “de que modo, no interior de um país singular, uma classe pode enriquecer à custa de outra” (MARX, 2014, p. 93-94). Longe de ter pouca relevância do ponto de vista da luta de classes, a exploração que se desenvolve em âmbito internacional é pré-requisito para a compreensão do conflito social e da luta de classes em âmbito nacional.

Especialmente porque a exploração de trabalhadores assume contornos mais acentuados em países da chamada periferia do capitalismo mundial, ganhando importância a ideia de superexploração da força de trabalho em economias dependentes. Até porque, se as classes e seus antagonismos se constituem e se desenvolvem sobre a base material (produção, distribuição de recursos e dos meios de vida), imperioso que se considere a divisão do trabalho não só em seus limites nacionais, mas também internacionais, sem nunca perder de vista a posição no mercado mundial.

Dificuldades adicionais e que devem ser consideradas para a compreensão das lutas de classe decorrem do crescimento e da circulação da força de trabalho imigrante, que se intensificam exponencialmente em dimensões globais, aumentando a superpopulação relativa e o exército de força excedente de trabalho. Nessa contextualidade, ampliam-se ainda mais os mecanismos de exploração, intensificação e precarização da classe trabalhadora, uma vez que a destruição dos direitos sociais conquistados passa a ser uma imposição do sistema global do capital em sua fase de hegemonia financeira. Acentua-se também a heterogeneidade no interior da própria classe trabalhadora, cuja diferenciação entre ramos e setores ganha novos componentes étnico raciais, dados pelos migrantes que buscam trabalho e sobrevivência nos distintos espaços presentes na atual divisão internacional do trabalho.

As lutas antirracistas, além de outras que não são aqui mencionadas<sup>48</sup>, igualmente compõem os antagonismos de classe merecendo enfrentamento. Especialmente porque a

---

<sup>48</sup> Deve também ser considerada a necessária emancipação das mulheres, sobre as quais pesa a opressão exercida pelo homem entre as quatro paredes. Em “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, Engels acentua que, ao lado de Marx já havia registrado que “A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”, acrescentando, ainda que “o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino”. (ENGELS, 1984, p. 70-71). Ainda, mostra-se necessário mencionar as lutas que têm como protagonistas as classes exploradoras. Como realça o Manifesto, “a burguesia sempre está em luta: inicialmente contra a aristocracia, depois contra as partes da própria burguesia cujos interesses estão em contradição com o progresso da indústria e sempre contra a burguesia de todos os países estrangeiros”.

história das migrações no Brasil guarda nítidas ligações com funcionamento do mercado de trabalho na modernidade, que remonta à importação da força de trabalho escrava negra africana, passa pela experimentação daquela semiescrava de asiáticos e se consolida na sua forma universal de trabalhadores-livres na segunda metade do século XIX e início do XX – com entradas predominantemente de migrantes europeus, mas também de japoneses e de outras nacionalidades. Também deve ser reservado especial olhar para os fluxos característicos do contexto neoliberal, que têm os países centrais como principal alvo, mas que estão presentes no Brasil há décadas, projetando-se para o século XXI (VILLEN, 2014, p. 127).

Para Virginia Fontes (2010, p. 180-181), a reconstituição de racismos constitui atualização e recriação permanente de subordinação social pelo capital, pela subalternização de determinados segmentos de trabalhadores, segundo a cor da pele, idioma, pela cultura, etc, mas, sobretudo, pela extrema precariedade a que são recorrentemente reconduzidos. São dinâmicas que se reproduzem inclusive em setores fragilizados das classes trabalhadoras dos países centrais, fomentadas em múltiplas direções: pela concorrência entre trabalhadores nativos e migrantes pelos mesmos postos de trabalho; pela atribuição aos imigrantes de postos inferiores na escala da divisão do trabalho e de piores salários; pelas diferenciações legais entre nativos e migrantes.

Sayad fala dos paradoxos que envolvem a situação migratória e que atingem o trabalhador migrante em uma condição de direito usualmente provisória, embora, por vezes, tal permanência se faça definitiva de fato. Alude também à contradição entre os momentos em que há a defesa política da permanência de tais trabalhadores em prol dos benefícios desse labor para a atividade econômica, inclusive com a implementação de medidas sociais de acomodação fundadas em um discurso moral humanitário (para uma exploração política do fato, obviamente) e os momentos em que, os migrantes, deixando de representar o papel deles esperado ou, em momentos de desemprego ou repulsão do capital, passam a reivindicar seu direito a uma existência plena e não mais seus direitos parciais de migrantes, quando então, passam a ser taxados de parasitas e inconvenientes, em razão dos gastos sociais que provocam (SAYAD, 1998, p. 45).

É justamente aí que os migrantes tomam parte na luta de classes, passando de uma resistência passiva para uma significativa participação em movimentos de protesto contra condições de trabalho precário em diversas partes do mundo, como é o caso da Associação de Combate à Precariedade – Precários Inflexíveis (PI) em Portugal e que, desde 2012, reúne trabalhadores precários, migrantes e desempregados e defende a atuação coletiva ao lado de

sindicatos, buscando contornar a limitação decorrente agregação sindical de setores por atividade (BRAGA, 2017, P. 188).

San Precario é o bem-humorado nome atribuído a uma associação de trabalhadores precários em Milão. Trata-se de uma entidade que congrega igualmente a franja precária do proletariado, cada vez em maior expansão, incluindo trabalhadores migrantes em grande quantidade. Além da participação em inúmeros movimentos de protesto, em 2005, San Precario criou um anagrama denominado Serpica Naro, simbolizando uma imaginária estilista asiática, que iludiu a grande mídia e logrou ser incluída no calendário oficial da Milan Fashion Week, aproveitando a oportunidade para denunciar as condições dos trabalhadores precários na indústria da moda italiana. (MATTONI, 2012, p. 6). Desde 2006, a Serpica Naro se transformou em uma associação coletiva e cultural sem fins lucrativos que organiza eventos, oficinas e iniciativas, em particular em torno dos conceitos de propriedade intelectual, subjetividade nas indústrias criativas e trabalho precário na indústria da moda.

Em Buenos Aires, em março de 2017, houve a greve intitulada *Paro Migrante* que uniu não apenas diversos coletivos nacionais e de classe, como também conseguiu lançar luzes, inclusive perante os meios de comunicação, sobre as reclamações apresentadas pelos migrantes bolivianos, colombianos, mexicanos, peruanos, paraguaios, brasileiros e chilenos em face dos ditames do Decreto DNU – Decreto de Necesidad y Urgencia 70/2017, firmado pelo então Presidente Mauricio Macri, que estabeleceu restrições para a entrada e permanência de estrangeiros na Argentina.

Entretanto, em grande medida, movimentos dessa ordem<sup>49</sup> se mostram pulverizados e distanciados das entidades sindicais organizadas, quando não são por elas rejeitados por (ou quando não as rejeitam), especialmente em razão da organização sindical que normalmente demanda reconhecimento formal da categoria profissional, o que é negada aos trabalhadores precários e aos migrantes em razão da informalidade de sua condição laboral. A atual onda de mercantilização implicou o fortalecimento de uma ampla ofensiva política contra os sindicatos e os partidos políticos de esquerda que tradicionalmente se alinham à proteção de classes subalternas, sendo muito comum um discurso de rejeição ou criminalização de tais movimentos, narrativa que por vezes coopta os trabalhadores precários e os afasta de possibilidades de agregação para luta.

Quanto ao Brasil, além de não se ter notícia de grandes protestos de trabalhadores

---

<sup>49</sup> Outros movimentos podem ser citados como Clash City Workers (Nápoles, Itália) e aqueles capitaneados pela Central de Trabajadores de la Argentina, a CTA (Argentina).

migrantes, mesmo em relação aos trabalhadores nacionais constatou-se arrefecimento da luta de classes que teve início na chamada era Lula iniciada em 2003.

Tratou-se de período marcado pela hegemonia do Partido dos Trabalhadores, alicerçada em um consenso mantido com os sindicatos, que desempenharam o papel de moderadores das demandas dos trabalhadores, empresas e governo, inclusive com redução acentuada no número de greves e aumento substancial de salários por negociação coletiva (BRAGA, 2017, p. 103). Essa relativa pacificação social, do ponto de vista econômico, deu-se por integração via consumo e, do ponto de vista político, ocorreu mediante articulação entre dois tipos de consentimento, o dos sindicatos e movimentos sociais tradicionais e o dos setores mais subalternos seduzidos por sistemas de crédito consignado, políticas de valorização do salário mínimo e adesão do subproletariado em grande medida a políticas públicas como bolsa família<sup>50</sup>, luz para todos<sup>51</sup>, etc.

Ocorre que encontrou limites a combinação de políticas distributivas, aumentos reais concedidos ao salário mínimo e subsídios dados ao crédito popular, até então favorecida por momento econômico favorável e que propiciou inclusive número *record* de formalização de contratos de trabalho. Com o aumento da crise da globalização, a partir do segundo mandato de Dilma Rousseff, houve um endurecimento do regime em benefício da aplicação de medidas de austeridade em apoio à política de expropriações, que encontrou resistência e enfrentamento a partir das “Jornadas” ou “Acontecimentos” de Junho, ocorridos em 2013, de composição mista, com predominância de manifestantes de posição ao centro, mas com importante participação do setor jovem precarizado (SINGER, 2013, p. 40) e dos protestos havidos em março e abril de 2015, de maioria esmagadoramente branca concentrada entre 30 e 50 anos, com renda superior a cinco salários mínimos (BRAGA, 2017, p. 179)

O enfraquecimento político que favoreceu o golpe parlamentar que ocasionou a perda do mandato de Dilma Rousseff e alçou Michel Temer à condição de Presidente, foi seguido pela eleição de Jair Bolsonaro, acelerando as opções que haviam sido anteriormente iniciadas, inaugurando uma nova era de luta de classes, na qual o centro da vida social se deslocou para os extremos do espectro político, agora marcado por intensa polarização.

Nesse cenário, o dilema não consiste em optar por construir alianças entre os trabalhadores através das fronteiras nacionais ou enfatizar as alianças locais entre os que sofrem os efeitos da alienação mercantil. O problema está em como articular as escalas – local,

---

<sup>50</sup> Instituído pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (BRASIL, 2004)

<sup>51</sup> Instituído pela Lei n. 4.873, de 11 de novembro de 2003. (BRASIL, 2003a)

nacional, regional e internacional – principalmente na formação de novas ondas de resistência dos trabalhadores contra os efeitos da acumulação capitalista. O principal desafio, nesse aspecto, é a discordância entre as diferentes escalas de ação dos próprios trabalhadores. E mais: há a evidente dificuldade em aliar a insurgência com a necessidade de trabalho e sobrevivência.

Inúmeros são os palcos de enfrentamento das lutas de classes, cujos embates normalmente se fazem segundo a lógica do sistema capitalista que subalterniza insurgências aos limites da lei imposta pelas classes hegemônicas.

No campo jurídico, sendo o Direito do Trabalho a medida da exploração da classe trabalhadora, a legislação protetiva que autoriza o embate vem sendo paulatinamente enfraquecida não só em relação ao direito material, mas também a partir de dispositivos de natureza processual que visam claramente inibir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, como aquelas criadas pelos artigos 791-A e 790-B da Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c), de imposição de ônus sucumbenciais do trabalhador (honorários advocatícios e custas processuais)<sup>52</sup> e honorários periciais inclusive em caso de justiça gratuita<sup>53</sup>. Os efeitos da reforma trabalhista são evidentes após dois anos do início de sua vigência, quando o número de ações trabalhistas ajuizadas recuou em 32% (VALOR ECONÔMICO, 2020).

No campo político, há um cenário de intenso antagonismo no interior da própria classe trabalhadora entre os que se dizem de esquerda e direita, ou entre adeptos do ex-presidente Lula ou do atual presidente eleito. Trata-se de um período de hostilidade sem previsão de mudança, que conta com um grave componente de alienação, assim entendida como o primeiro estágio de consciência, em que o indivíduo reconhece o mundo apenas a partir de seu vínculo imediato e particularizado, tomando sua realidade parcial como todo e deixando-se guiar por posições ideológicas decorrentes de formas de dominação (IASI, 2011, p. 20).

O campo político que se situa desde a social democracia até posições políticas de esquerda tem encontrado inúmeras dificuldades na aproximação com a classe trabalhadora, especialmente por se amparar em discurso muitas vezes falseado ou idealizado sobre a política, entoadado sob prisma tecnicista da democracia e do republicanismo (liberal, portanto, ainda que se repute progressista) e que não alcança adesão das massas.

Já os partidos e grupos de direita — em especial as milícias virtuais, os grupos

---

<sup>52</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

<sup>53</sup> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

evangélicos e os adeptos das ideias de segurança pública amparada na repressão policial e endurecimento de penas — pensam de modo não juspositivista e, muito estrategicamente, fazem uso de um discurso acessível ao público, porque amparado em alguma realidade concreta (ainda que parcial ou horrenda), enquanto denunciam insuficiências da democracia liberal e eleitoral, e fazem valer a máxima de que a efetividade do poder passa por sobre qualquer pretensa legalidade (MASCARO, 2018, p. 995).

Seguindo a reflexão marxista, somente o conhecimento da classe trabalhadora a respeito das estruturas de poder e dos mecanismos ideológicos de domínio poderia propiciar progressiva emancipação pelo alcance de outros níveis de consciência. Para tanto, seria imprescindível a superação da primeira forma de consciência, que é a alienada e que constitui terreno fértil para a ideologia<sup>54</sup> como forma de dominação, posição em que o indivíduo passa a conhecer o mundo a partir de seu vínculo particular e o generaliza, negando as pretensões do capitalismo ao supor uma igualdade entre capital e trabalho. (IASI, p. 20). Já a consciência em si, entendida como a segunda forma, embora ainda se baseie na vivência das relações imediatas, se dá não mais do ponto de vista do indivíduo, mas do grupo, da categoria em que está inserido, e que, ao se assumir como classe e manifestar indignação, nega o capitalismo ao mesmo tempo em que o afirma, organizando-se como um vendedor de sua força de trabalho, que busca um preço maior por sua mercadoria (IASI, 2011, p. 32). Ocorre que esse inconformismo tem suas limitações, pois se manifesta da forma estabelecida pelas estruturas do capital, condição em que se situa o trabalho cooperativo e as organizações sindicais.

Não se pode, contudo, negar a importância de tais instrumentos na busca emancipatória, pois constituem caminho para que o proletariado tenha noção de sua força e potencialidades e para que obtenha, a partir de suas lutas, necessárias condições de sobrevivência digna.

Isso porque, a passagem dessa consciência de classe para a consciência revolucionária, que intenta a superação das contradições do capitalismo (ou do próprio capitalismo, em uma perspectiva mais ousada), passa necessariamente pela profunda análise das estruturas sociais (superestrutura e infraestrutura), suas inteirações e suas modificações mútuas. Até porque a compreensão de aspectos sociais ou culturais, deve sempre partir da percepção de que tais processos são produtos interativos dos seres humanos com o meio social em que vivem, em sua materialidade e historicidade, apontando-se para o contexto em que tais representações foram

---

<sup>54</sup> Quando, numa sociedade de classes, uma delas detém os meios de produção, tende a deter também os meios para universalizar sua visão de mundo e suas justificativas ideológicas a respeito das relações sociais de produção que garantem sua dominação econômica.

estabelecidas.

Entende-se ser o cooperativismo um possível instrumento para que os trabalhadores envolvidos na prática alcancem outros níveis de consciência, saindo do patamar de alienação, justamente por possuir instrumentos que possibilitam a reflexão sobre a posição da classe trabalhadora nas estruturas sociais e no processo produtivo e impulsionando ações de organização e política. Ainda que a forma cooperativa subalternize o fenômeno aos ditames do Direito produzido pelas classes dominantes, há um germe de autonomia coletiva capaz de conduzir a resultados de emancipação.

Diva Benevides Pinho, já em 1965, acentuava que, ainda que a neutralidade política figure como um dos princípios cooperativos estabelecidos pelos pioneiros de Rochdale, o movimento cooperativo possui estreita ligação com a política e com o sindicalismo. (PINHO, 1965. p. 91). Nem poderia ser diferente, afinal, o cooperativismo em sua essência social é político e a política, em sua essência, constitui questão cooperativa. É preciso ter presente o clima social, as visões culturais e as questões políticas da época, quando a neutralidade foi proposta para assegurar a unidade necessária à organização e funcionamento da cooperativa concreta dos tecelões (FRANTZ, 2012, p. 21).

Esmiuçando a análise da ideologia, Gramsci entende o senso comum como uma variação do conceito de ideologia, constituindo a “concepção do mundo de um estrato social, com frequência caracterizada como momento de recepção passiva, se comparada à elaboração ativa de do grupo dirigente intelectual do mesmo grupo social”. (LIGUORI e VOZA, 2017, posição 27.285 - ebook). O senso comum, no caso do Brasil, aponta que os caminhos do trabalho subordinado não contam mais com a necessária proteção legislativa, nem mesmo com a oferta de trabalho formal outrora existente e que o rumo a ser trilhado é o da autonomia. Entretanto, conduzido por uma ideologia enquanto falsa consciência, o senso comum vislumbra que o empreendedorismo individual é a solução a ser adotada.

Entretanto, ao contrário do que pode parecer, o senso comum, incoerente e difuso – de diferença “quantitativa e não qualitativa” em relação à filosofia –, pode ser o início de um caminho para se chegar ao senso crítico, desde que superado o primeiro nível de consciência em que há a compreensão restrita e superficial da realidade. Vale dizer, importante que o senso comum voltado ao empreendedorismo individual, no Brasil, seja captado e redirecionado para as práticas coletivas, captando-se a ideia de uma autonomia em grupo. Afinal, conforme Gramsci, a ideologia encrustada no senso comum é desafio possível em prol da emancipação das classes subalternas, desde que apoiadas por uma força política que com elas instaure “uma

relação dialética para que ele seja transformado e se transforme, até alcançar um novo senso comum, necessário no âmbito da luta pela hegemonia” (LIGUORI e VOZA, 2017, posição 27.285 27.285 - ebook).

As lutas travadas nos limites das estruturas do capital, condição em que se situa o trabalho cooperativo e as organizações sindicais, igualmente merecem análise segundo ideias gramscianas, para quem a efetiva ruptura da dominação amparada na estrutura superior-inferior “não é possível apenas com surtos de revoltas contra a elite ou com a abdicação do poder, mas positivamente com a luta política organizada dos subalternos para assumi-lo, socializa-lo inteiramente, torna-lo público e promotor de vida” (SEMERARO, 2017, p. 121).

Gramsci entendia a importância de se transformar a realidade a partir da conquista do poder, ao mesmo tempo em que defendia a necessidade de uma organização política profundamente conhecedora das forças e contradições que operam no mundo, de plano definido para combater o sistema estabelecido e ser capaz de fazer germinar uma nova concepção de hegemonia, que só nasceria pelo advento de grandes organizações populares de tipo moderno, que seriam as “trincheiras” e as fortificações permanentes do que denominava guerra de posição (SEMERARO, 2017, p. 122).

Isso se aplicaria especialmente às sociedades ocidentais de composição mais intrincada e solidificada, terrenos em que a “guerra de movimento” deveria ser sobreposta pela “guerra de posição”, pois, em tais Estados, *“a sociedade civil transformou-se numa estrutura muito complexa e resistente às irrupções catastróficas do elemento econômico imediato (crises, depressões, etc): as superestruturas da sociedade civil são como o sistema de trincheiras na guerra moderna”* (GRAMSCI, 1988, p. 73).

Esse é o caso do Brasil em sua enorme complexidade, atualmente marcada pela recente eleição presidencial pelo voto livre e democrático, em que se sagrou vencedora proposta de matriz econômica neoliberal, alimentada por discursos conservadores e assumidamente repressivos.

Trata-se de oportunidade para se pensar em estratégias de um novo empreendedorismo coletivo e social pelo estabelecimento de cooperativas e redes de econômica solidária (ou produtores associados, como sugere MÉSZÁROS, 2011), inclusive a partir da auto educação das massas e do apoio de intelectuais orgânicos, oriundos da própria classe trabalhadora (DEL ROIO, 2006), que não permita predicar a necessidade de subversão total da sociedade nem a remeta a uma época que nunca chegará, mas que tenta produzir oportunidades, ocasiões, contextos, para se inserir nos interstícios criados pelas próprias contradições inerentes ao

capitalismo para miná-lo de dentro (ACANDA, 2017, p. 127-136).

Somente ações coletivas de grande alcance é que serão capazes de se contrapor ao sistema de metabolismo social do capital, profundamente adverso ao trabalho, aos seus direitos e às suas conquistas. O maior desafio no momento é impedir que as fraturas decorrentes da polarização política prossigam a obliterar as possibilidades de ação subjetiva, dificultando ou até mesmo impedindo sua ação enquanto classe trabalhadora em sua totalidade. Isso porque, a contradição central de nosso tempo perpassa a separação que há entre a totalidade do trabalho social e a totalidade do capital global.

Sendo a precarização uma processualidade resultante também da luta entre as classes, da capacidade de resistência do proletariado, pode tanto se ampliar, como se reduzir, tanto em função do aumento da exploração capitalista, quanto das lutas da classe trabalhadora, em suas greves, atuações sindicais e embates contra o capital e, nesse ponto, o cooperativismo é importante elemento a agregar forças.

Muito embora o cooperativismo padeça de limitações impostas não apenas por estar imerso em ambiente concorrencial, ainda que em sua essência que não se proponha a atuar dessa forma, a forma jurídica do cooperativismo, mesmo que limitada pela legislação ainda incentiva a atuação coletiva e forma importante cimento que une o grupo e atua na conscientização mútua, não só em relação ao funcionamento associativo, mas também acerca da mazelas da exploração do trabalho e das falácias de benefício ou de do mundo capitalista.

Sem olvidar e discordar da importância das pertinentes críticas às políticas públicas de economia solidária e cooperativismo e sem menosprezar as dificuldades e obstáculos correspondentes, importante que o debate do tema considere o potencial emancipatório que constitui o germe de tais práticas, que desafiam a divisão hierárquica do trabalho pela autogestão coletiva e horizontalizada, aliando-se a necessidade material de sobrevivência dos envolvidos à estratégia conscientemente dirigida à atenuação ou superação dos nefastos efeitos do capital neoliberal ou mesmo do próprio regime.

De suma relevância o olhar pragmático voltado ao reconhecimento de que, se as condições atuais não favorecem a chamada “guerra de movimento”, imprescindíveis as estratégias de “guerra de posição”, pela adoção de propostas contra hegemônicas destinadas a corroer internamente as superestruturas da sociedade civil que sustentam o capitalismo neoliberal (GRAMSCI, 1988, p. 73).

As razões concretas para a adoção do cooperativismo podem ser distintas, mas há uma que se mostra central desde suas origens, que é a necessidade de enfrentar a totalidade de um

sistema capitalista de concorrência e dominação que se impõe, para que não se padeça à mercê dos sabores do mercado. Necessidade essa que se faz notar, em especial, quando tal competição desigual suscita o risco de inviabilidade de iniciativas individuais ou quando a submissão ao mercado desampara por completo o indivíduo ou um conjunto deles. Em outras palavras, valoriza-se a eficácia da atuação cooperativa como meio de defesa, ainda que relativa, justamente porque não logra abalar as estruturas do modo de produção capitalista, apresentando-se muito mais decorrência das insatisfações frente às contradições do próprio sistema (NAMORADO, 2005, p. 4).

### III O DIREITO COMO OBSTÁCULO

#### 1 O ARCABOUÇO NORMATIVO E OS ÓBICES AO TRABALHADOR MIGRANTE

O arcabouço de normas nacionais e internacionais de várias naturezas (penal, constitucional, previdenciária, trabalhista), que busca regular a condição do trabalhador migrante, revela um movimento pendular de progressos e retrocessos, em que ora a política migratória pende para a criminalização do migrante e seus movimentos, ora para humanização do tratamento a ele dispensado. De alguma forma, contudo, é comumente notado o caráter eletivo das regras migratórias que, direta ou indiretamente, buscam manejar a disponibilização da força de trabalho migratória conforme seja conveniente à sua exploração econômica pelos interesses dominantes.

Normas internacionais usualmente mencionam a necessidade de proteção ao trabalhador migrante. Tal propósito integra os Preâmbulos da Constituição da OIT (OIT, 1944) e da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 1998), bem como as convenções internacionais do trabalho, que, ao serem ratificadas pelos Estados membros, devem ocasionar a implementação de suas disposições na legislação e em políticas públicas.

Além disso, existe um conjunto de princípios e direitos em oito convenções fundamentais<sup>55</sup> que devem ser respeitados, promovidos e concretizados por todos os países membros da OIT, dentre eles o Brasil, ainda que tais países não tenham ratificado tais convenções.

Com relação às normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Brasil é signatário da Convenção n. 19, que dispõe sobre Igualdade de Tratamento Entre Estrangeiros e Nacionais (Indenização por Acidente de Trabalho) (OIT, 1925); da Convenção n. 102, que dispõe Normas Mínimas da Seguridade Social (OIT, 1952) e da Convenção n. 118, que dispõe sobre Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social (OIT,

---

<sup>55</sup> Quatro categorias formam os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que devem ser assegurados a todos os trabalhadores, migrantes ou não e que decorrem das Convenções Fundamentais Convenção 87, de 1948 (Liberdade de associação e Proteção ao Direito de Organização), Convenção 98, de 1949 (Sindicalização e Negociação Coletiva), Convenção 29, de 1930 (Trabalho Forçado ou Obrigatório), Convenção 100, de 1951 (Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor), Convenção 105, de 1957 (Abolição do Trabalho Forçado), Convenção 111, de 1958 (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação), Convenção 138, de 1973 (Idade Mínima para Admissão) e Convenção 182, de 1999 (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação). Tais princípios são: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

1962). Também o Brasil é parte conveniente da Convenção 97 sobre “Trabalhadores Migrantes (Revista)” (OIT, 1949b), ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto no. 58.819, de 14 de julho de 1966 (BRASIL, 1966). Adicionalmente, há duas Recomendações, R86 (Recomendação sobre os trabalhadores migrantes) (OIT, 1949) e a R151 (Recomendação sobre os trabalhadores migrantes) (OIT, 1975b).

Uma vez ratificada, a Convenção n. 97 passou a ser fonte formal de direito, gerando para os destinatários direitos subjetivos, de aplicabilidade imediata. Mas, como sói acontecer em relação a normas internacionais, no caso de existir em seu bojo alguma disposição programática, tais efeitos só se concretizam se assim o permitirem as condições fáticas e jurídicas no Estado signatário.

De maneira condensada, pode-se dizer que a Convenção n. 97 trata de sete temas específicos alusivos aos trabalhadores migrantes, quais sejam (i) o estabelecimento de serviços gratuitos de informação a respeito de todas as políticas e legislação que puderem dizer respeito à sua condição; (ii) o controle estatal de propagandas que envolvam assuntos de emigração e imigração e que possam induzir em erro os trabalhadores migrantes; (iii) regramentos que facilitem a entrada e saída do país e serviços médicos gratuitos em tais ocasiões, inclusive extensivo a familiares; (iv) igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes, em relação a questões de remuneração, seguridade social, impostos sobre a remuneração; subsídios públicos, etc.; (v) direito de não ser conduzido ao país de origem se assim não desejar, o que se estende também aos familiares; (vi) direito de transferir ganhos e economias para outros países; (vii) em casos de grandes fluxos migratórios, estabelecimento de acordos entre os países receptores e de origem, para regular questões de interesse comum.

Para os fins de aplicação da Convenção n. 97, o artigo 11 estabelece como sendo trabalhador migrante “uma pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por sua conta própria; inclui todas as pessoas admitidas regularmente na qualidade de trabalhador migrante”.

As normas de direito internacional, contudo, não surtem os esperados reflexos — ao menos não de modo satisfatório — na legislação e nas políticas públicas do país signatário, realidade que também se verifica no Brasil. Isso se deve às túbias consequências enfrentadas

pelos países que descumprem os ajustes<sup>56</sup>, ou mesmo porque há divergências teóricas<sup>57</sup> a respeito da exequibilidade dos tratados e convenções internacionais no âmbito do direito interno.

Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos, caso da Convenção 97 (OIT, 1949a), desfrutam de hierarquia dita supralegal (superior à legislação infraconstitucional, mas abaixo da Constituição), conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário RE n. 466.343-1/SP, de 03 de dezembro de 2008, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, 2010). Francisco Rezek, em posição distinta, defende que os tratados e convenções internacionais possuem estatura hierárquica de uma lei nacional, e que tais normas, embora produzidas em foro diverso das fontes legislativas domésticas, não se distinguem, enquanto normas jurídicas, dos diplomas legais de produção interna. (REZEK, 2011, p. 102)

Mas a crítica aqui que se faz é anterior a isso: independente da hierarquia que lhe possa ser atribuída, a própria Convenção n. 97 (OIT, 1949a) estabeleceu obstáculo que excluiu, em princípio, grande parte dos trabalhadores migrantes, pois se destina àqueles que exercem trabalho subordinado (presume-se, formalmente reconhecido) e àqueles que possuem situação migratória regular. Dessa proteção, portanto, está excluída a grande massa de trabalhadores migrantes que laboram precariamente na informalidade e ainda aqueles que, por uma razão ou outra, não conseguiram regularizar a documentação de permanência no país. Ocorre que esses constituem justamente a parcela mais frágil e, ao mesmo tempo, volumosa, a necessitar de amparo estatal no país de destino.

Tal hiato poderia ser preenchido pelo conteúdo da Convenção n. 143, que versa sobre as “Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes” que, desde seu preâmbulo relata a “existência de tráficos ilícitos ou clandestinos de mão-de-obra”, exigindo “novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos” (OIT, 1975a).

---

<sup>56</sup> O que acontece se um país descumprir um acordo internacional? Caso um país descumpra um acordo internacional, seu parceiro iniciará consultas para conhecer, em detalhe, os motivos do descumprimento. Caso esse país esteja enfrentando dificuldades, mas deseje cumprir o acordo, ambos podem negociar estratégia que permita seu cumprimento, o que pode incluir tanto estender prazos e modificar o acordo original quanto celebrar um novo acordo. Caso esse país deseje não mais fazer parte do acordo, notificará, então, seu parceiro dessa decisão, e o acordo será cancelado (denunciado). Alguns acordos contêm regras mais elaboradas para resolver descumprimentos. Esse é o caso dos acordos entre membros da Organização Mundial do Comércio (OMC): se um país entender que foi prejudicado por outro, pode solicitar que a OMC julgue o caso. (ITAMARATY, 2020)

<sup>57</sup> Teses da supraconstitucionalidade, defendida por Celso de Mello e da constitucionalidade, defendida por Fabíola Piovesan e Caçado Trindade. (CARTAXO, GOMES, 2016, p. 12)

Contudo, o Brasil não ratificou tal convenção, recusando-se a participar de ajuste internacional que poderia servir de amparo à causa de trabalhadores migrantes que vêm em busca de trabalho, ou daqueles que laboram de modo autônomo e precário e ainda daqueles que vieram de modo irregular ao país, agenciados por redes de intermediação da mão de obra migrante.

Na Parte 1 da Convenção n. 143 (“Migrações em condições abusivas”) (OIT, 1975a) são regulados cinco temas e determinadas as correspondentes medidas (i) a promoção de controle sistemático para determinar se há trabalhador migrante empregado ilegalmente e se existem fluxos migratórios com fim de emprego com destino ao território, ou em trânsito, em condições que possam contrariar normas nacionais e internacionais; (ii) a eliminação de migrações clandestina com fins de emprego e emprego ilegal, além de medidas contra organizadores (agenciadores) de fluxo migratório e contra os que empregam estrangeiros em condições ilegais; (iii) a celebração de contatos e intercâmbios sistemáticos com outros Estados Membros para estabelecer sistemas de informação migratória; (iv) a adoção de legislação para investigar o trabalho ilegal de trabalhadores migrantes e a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo prisão, dirigida aos responsáveis pelo agenciamento ilegal<sup>58</sup> e pela exploração do labor de tais migrantes; (v) tendo residido no país para trabalhar, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela perda do trabalho, nem mesmo perder sua autorização de residência ou autorização de trabalho e ainda se beneficiar de trato igual aos nacionais, especialmente no que se refere às garantias em matéria de segurança no trabalho, oportunidade de outro emprego e proteção ao desemprego.

O relatório da Comissão Tripartite<sup>59</sup> nomeada pelo Ministério do Trabalho opinou pela não ratificação da convenção e foi oficialmente apresentada (CONGRESSO NACIONAL, 1987) em de 16 de março de 1987. A recusa se amparou em uma alegada impossibilidade de reformulação da política migratória então vigente, dada a incompatibilidade as disposições da Convenção n. 143 (OIT, 1975a) e a legislação interna.

Na ocasião foi ressaltada a direção mais restritiva adotada pelo Estatuto do Estrangeiro então vigente (Lei n. 6.815/1980) (BRASIL, 1980), que limitava a vinda de trabalhadores à suplementação de mão-de-obra especializada, aceitando apenas a vinda de estrangeiros já pré-

---

<sup>58</sup> A Convenção usa a expressão “para o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, para a organização de migrações com fins de emprego – definidas como irregular no art. 2º e para a assistência deliberadamente prestada, com fins lucrativos ou não, a tais migrantes”.

<sup>59</sup> Instituída pela Portaria 3.362 do Ministério do Trabalho (D.O.U., de 03 de novembro de 1986), com indicação de membros da Secretaria de Imigração, Secretaria de Relações do Trabalho, Confederações Nacionais das Profissões Liberais e dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e Confederações Nacionais do Comércio e da Indústria.

colocados e detentores de especialidade que estivesse em falta no mercado de trabalho interno. Tudo mediante burocrático processo de solicitação de autorização de trabalho a ser apresentada pelas empresas perante a Secretaria de Imigração, que poderia ou não ser concedida a título temporário. Mesmo assim, a autorização somente seria concedida após prévio exame da disponibilidade do mercado de trabalho local, observada a região geográfica das perspectivas de transmissão de *know how* a trabalhadores nacionais e de manifestação do respectivo órgão de classe.

Além disso, as dimensões continentais do país foram invocadas como óbice à implementação de políticas de controle e fiscalização de fluxos migratórios; e os interesses nacionais, segurança e soberania foram ressaltados como fator de definição de autorização para vinda de trabalhadores estrangeiros ou para a regularização dos migrantes irregulares porventura presentes em solo nacional, especialmente em razão da afirmada suficiência de mão de obra nacional a suprir as necessidades do mercado.

Ou seja, o texto da Convenção n. 143 (OIT, 1975a) já foi remetido ao Congresso Nacional com um vaticínio de rejeição, que de fato se concretizou. O Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989, “aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho – OIT” (BRASIL, 1989).

Seguiu a mesma sorte a tentativa empreendida pela OIT em 1975, com a Recomendação R151 - Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes, que determinava, em caso de aceitação pelo Estado Membro, a implementação de uma adequada política de migrações para fins de emprego, que deveria levar em consideração não só as necessidades de mão-de-obra a curto prazo, mas também as consequências econômicas e sociais das migrações a longo prazo, tanto para os migrantes como para as comunidades interessadas. A R151 está subdividida em três partes: “Igualdade de Oportunidades e Tratamento”; “Política Social” e “Emprego e Residência” e foi igualmente rejeitada pelo Brasil, com amparo em justificativas muito similares às que integraram as justificativas de rejeição da Convenção n. 143, segundo parecer negativo apresentado por Comissão Tripartite em 30 de abril de 1987 (CONGRESSO NACIONAL, 1987).

Importante instrumento internacional a regular e facilitar a movimentação internacional de trabalhadores, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), gestado na década de 1980, constituiu abrangente iniciativa de integração regional da América Latina, surgida no contexto da redemocratização e reaproximação dos países da região ao final da década de 1980.

Os Estados membros fundadores do MERCOSUL são Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que foram os signatários do Tratado de Assunção de 1991. A Venezuela aderiu ao Bloco em 2012, mas cumpre suspensão, desde dezembro de 2016, por alegada violação ao Protocolo de Adesão e, desde agosto de 2017, por alegado descumprimento da Cláusula Democrática do Bloco. Os demais países da América do Sul são vinculados ao MERCOSUL como Estados Associados, sendo que a Bolívia, por sua vez, tem o *status* de Estado Associado em processo de adesão desde 2015.

O Tratado de Assunção, instrumento a partir do qual o MERCOSUL buscou propiciar a integração entre países para a implementação de um mercado comum, em que se permitisse a livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos, além do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) no comércio com países extrabloco e a adoção de uma política comercial comum.

O Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto n. 1.901, de 09 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), estabeleceu a estrutura institucional básica do MERCOSUL e conferiu ao Bloco a condição de personalidade jurídica de direito internacional. O Protocolo estabeleceu, também, as regras de consenso no processo decisório (artigo 37 e artigos 5 a 7 do Anexo) e de resolução de controvérsias (art. 43), listou as fontes jurídicas do MERCOSUL (art. 41) e instituiu o princípio da vigência simultânea (art. 40) das normas adotadas pelos três órgãos decisórios do Bloco: o Conselho do Mercado Comum (CMC), responsável pela condução política do processo de integração; o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Bloco; e a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), responsável pela aplicação dos instrumentos da política comercial comum.

No decorrer do processo de integração, e em grande medida em razão do êxito inicial da integração econômico-comercial, a agenda do MERCOSUL foi paulatinamente ampliada, passando a incluir temas políticos, de direitos humanos, sociais e de cidadania. Os dois marcos na área social e cidadã do MERCOSUL são, respectivamente, o Plano Estratégico de Ação Social (2011) e o Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (2010).

Objetivos programáticos na área de cidadania estão foram estabelecidos pelo Estatuto da Cidadania, aprovado pela decisão CMC N° 64/10 e pelo PEAS – Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC n. 12/11. Dentre as prioridades estabelecidas pelo Brasil, estão a facilitação da circulação de pessoas no MERCOSUL, pela simplificação de procedimentos migratórios e a plena implementação do sistema de mobilidade acadêmica do MERCOSUL.

Quanto à circulação de pessoas importante mencionar o Acordo sobre Documentos de Viagem (Decisão CMC Nº 14/11), segundo o qual os cidadãos dos Estados Partes e dos Estados Associados do MERCOSUL não necessitam passaporte ou visto para circular pela região, bastando a carteira de identidade nacional ou outro documento considerado válido.

Quanto à seguridade, destaque dever dado ao Acordo Multilateral de Seguridade Social (Decisão CMC n. 19/97), que permite que trabalhadores migrantes e suas famílias tenham acesso aos benefícios da seguridade social, possibilitando que os cidadãos de um Estado Parte tenham contabilizado o tempo de serviço em outro Estado Parte para fins de concessão de benefícios por aposentadoria, invalidez ou morte.

Há ainda os Protocolos de Integração Educacional, que preveem a revalidação de diplomas, certificados, títulos e o reconhecimento de estudos nos níveis fundamental e médio, técnico e não técnico. Os protocolos abrangem, ainda, estudos de pós-graduação. Há, também, o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) e o Sistema Integrado de Mobilidade (SIMERCOSUL).

Especial relevo deve ser dado ao Acordo de Residência, aprovado pela Decisão CMC Nº 28/02, que concede o direito à residência e ao trabalho para os cidadãos, sem outro requisito que não a nacionalidade. Cidadãos dos Estados Partes e dos Estados Associados que integram o acordo gozam de trâmite facilitado para a solicitação de visto de residência, desde que tenham passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais. É possível requerer a concessão de “residência temporária” de até dois anos em outro país do bloco. Antes de expirar o prazo da “residência temporária”, os interessados podem requerer sua transformação em residência permanente.

O Acordo de Residência ampliou o objetivo do Tratado de Assunção, que somente incluía a circulação dos fatores produtivos, e expandiu o direito de residência a todas as pessoas e não só àqueles que representavam mão de obra. Contudo, a migração ainda não é livre, apenas é simplificada a partir de regulamentação: estabeleceram-se regras comuns que permitem a tramitação da autorização de residência e garantem aos cidadãos do MERCOSUL direitos amplos de mobilidade (entrar, sair, circular e permanecer no território do país do bloco da sua escolha).

Há, contudo, outra face dessa moeda, pois, em decorrência do Acordo do Mercosul foram desenvolvidos mecanismos para gerenciar os deslocamentos de pessoas, por meio do sistema de identificação e controle integrado de fronteiras. Ou seja: instituíram-se assim novas relações de poder que constituem obstáculos para migrantes não oriundos dos países do

Mercosul, pois os benefícios da livre mobilidade são reconhecidos somente para os cidadãos nacionais dos Estados que compõem o bloco, e não se estendem para outros países.

Excepcionalmente, os cidadãos extrabloco são incorporados de forma limitada através da reunificação familiar, vistos humanitários<sup>60</sup>, e outras providências paliativas, que não elidem a discriminação com base na nacionalidade, que constitui importante fator excludente dos processos de integração.

No âmbito do Direito nacional, as principais normas legais referentes às migrações e à condição de estrangeiros no Brasil são a Constituição Federal, o Código Penal (que passa por processo de alteração legislativa), o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Refúgio e a Lei de Migrações.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 4º, estabelece como princípios basilares do ordenamento jurídico e constitucional brasileiro a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão do asilo político. O parágrafo único deste artigo determina que o país busque a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Em relação aos direitos e garantias fundamentais que afetam a esfera dos trabalhadores migrantes<sup>61</sup>, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

---

<sup>60</sup> Foi adotada pelo Brasil a política de concessão de vistos humanitários para haitianos (Resolução 97 de janeiro de 2012, Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração) e para sírios (Resolução Normativa 17/2013 dos mesmos órgãos e 20/2015 que a prorrogou por 2 anos). Tal iniciativa, nos dizeres de José Antônio Peres Gediel e Melissa Casagrande (2015, p. 99), constituiu criação inovadora, na medida em que se destina “a pessoas que precisam de proteção em virtude de causas ambientais e (ou) desastres naturais, conforme os princípios estabelecidos na Declaração de Cartagena de 1984, que define uma política humanitária regional, no âmbito dos países latino-americanos”.

<sup>61</sup> Há outras disposições que podem, em tese afetar trabalhadores migrantes, mas, como não possuem aderência aos temas tratados na presente Dissertação, não serão especificamente tratados. Por exemplo, as disposições alusivas à competência para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22); aos cargos, empregos e funções públicas que são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (art. 37); à competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (art. 109), além de outras.

Contudo, no que se refere aos direitos políticos, a igualdade não se mostra tão irrestrita entre estrangeiros e brasileiros, pois a mesma Constituição Federal opõe obstáculo à participação daqueles como eleitores e a nacionalidade brasileira é condição de elegibilidade. No momento, tramitam nas casas do Congresso Nacional 03 (três) Propostas de Emenda à Constituição (PEC)<sup>62</sup> que pretendem permitir ao estrangeiro participar de eleições no Brasil e ao brasileiro no exterior eleger representantes para a Câmara dos Deputados do Brasil.

Nessa linha de vinculação às normas internacionais pode ser citada a aprovação da Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), que, dentre outros aspectos promoveu ampliação do conceito de refugiado, para efeito de abranger vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos (art. 1º, inciso III); criou o CONARE - Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE), de constituição colegiada com competência para analisar e declarar a condição de refugiado (Título III, art. 11 a 16); regulou a concessão de documento de trabalho (art. 21, parágrafo 1º) e ainda abriu caminho para a implementação de políticas públicas para a integração dos refugiados (art. 48).

Tal aprovação veio a adequar a legislação nacional ao arcabouço internacional, pois desde 1961 o Brasil é signatário da Convenção de 1951 da ONU alusiva ao Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1961), de instrumentos regionais, como a Declaração de Cartagena de 1984, além de outros importantes instrumentos de Direitos Humanos. Sabe-se que tais adesões, ao menos em tese, constituem importante instrumento de influência na criação de legislação e também na implementação de políticas públicas de cumprimento de tais garantias, especialmente porque as obrigações internacionais de proteção, vinculam conjuntamente todos os poderes do Estado. (TRINDADE, 1998, p. 51)

Como consequência, também foi adotada pelo Brasil a política de concessão de vistos humanitários para haitianos (Resolução 97 de janeiro de 2012, Ministério do Trabalho e Conselho Nacional de Imigração) e para sírios (Resolução Normativa 17/2013 dos mesmos órgãos e 20/2015 que a prorrogou por 2 anos). Tal iniciativa, nos dizeres de José Antonio Peres Gediel e Melissa Casagrande (2015, p. 97-110), constituiu criação “inovadora, pois pôs em prática a atenção a pessoas que precisam de proteção em virtude de causas ambientais e (ou) desastres naturais, conforme os princípios estabelecidos na Declaração de Cartagena de 1984, que define uma política humanitária regional, no âmbito dos países latino-americanos”.

---

<sup>62</sup> Na Câmara dos Deputados tramita a PEC 436/2009 e no Senado Federal tramitam a PEC 14/2017 e a PEC 5/2005.

Por muito tempo vigorou no Brasil o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) (BRASIL, 1980), elaborado em um período nacional de limitações democráticas estabelecidas pelo Regime Militar e ainda lastreado na Constituição de 1967. Não partilhava, portanto, de uma visão migratória que privilegiasse os Direitos Humanos e, com a promulgação da atual Constituição Federal, de 1988, deixou de ser recepcionado em muitos pontos, o que ensejou a necessidade de uma nova legislação.

As discussões nas Casas Legislativas em prol de uma nova lei migratória iniciaram durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso e prosseguiram nos dois mandatos dos Presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

Em novembro de 2017, sob a presidência de Michel Temer, entrou em vigor a chamada Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) (BRASIL, 2017), que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, e adotou um vetor mais progressista, direcionando a questão migratória para a perspectiva da centralidade dos direitos humanos e que busca uma adequação às normas internacionais que regulam a matéria, além de contar com prescrições destinadas a facilitar a contratação regular de migrantes.

A política migratória da Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017) é regida, entre outros, pelo princípio do “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” (inciso XI, do art. 3º).

Ampara-se a nova lei em uma diretriz de acolhimento, possibilitando a construção de abrigos para os migrantes, tal como realizado no Estado de Roraima para a população venezuelana deslocada (artigo 3º, inciso IV). A nova lei se mostra mais abrangente que a Convenção de Genebra de 1951, pois prevê a concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, assim como contém a possibilidade de concessão de visto humanitário, para migrantes oriundos de países vitimados por conflitos ou turbulências internas (artigo 14, §3º), providência já adotada de maneira espontânea para viabilizar o fluxo migratório dos haitianos e sírios.

Com relação aos trabalhadores migrantes que vêm ao Brasil, a nova legislação trouxe relativos avanços, mas também manteve obstáculos concretos dirigidos à escolha dos migrantes desejáveis e indesejáveis, em uma priorização (ainda que atenuada) ao mercado de trabalho nacional e aos interesses de soberania, que norteavam a essência do revogado Estatuto do Estrangeiro.

Isso se exemplifica pelo conteúdo do artigo 14, inciso I, alínea “e”, que condiciona a concessão de visto temporário para trabalho, ao migrante “desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País”, sendo dispensada a exigência se o migrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente. No mesmo sentido o conteúdo do artigo 30, II, “b”, que condiciona a autorização de residência ao migrante que seja detentor documento comprobatório de “oferta de trabalho”.

Considerando que grande parte dos trabalhadores migrantes exerce atividade informal e autônoma e, muitas vezes, vem ao Brasil em busca de trabalho, condicionar o visto temporário de trabalho e a autorização de residência à apresentação de documento formal de oferta de trabalho por pessoa jurídica é medida que exclui os migrantes que se encontram em uma situação mais fragilizada e que não poderão suprir a exigência documental.

Paradoxal também a disposição presente na alínea “g” do artigo 30, que permite a concessão de autorização de residência ao migrante que “tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória”. Em outras palavras: a legislação impede a vinda lícita dos migrantes à procura de trabalho, mas, se o migrante vem ao país em condição migratória irregular e, por exemplo, se torna vítima de trabalho escravo, então o Estado, em ato humanitário, concede a autorização de residência.

Trata-se da lógica ambivalente que norteia políticas migratórias, muito bem examinada por autores como Didier Fassin (2014, s/n), para quem os Estados, cada vez mais, exigem razões humanitárias que convertem os migrantes em vítimas merecedoras de empatia, como decorrência de uma economia moral formada pela combinação particular de políticas de ordem e políticas de sofrimento.

Também merece crítica a burocrática exigência prévia de autorização de residência, exigida para a concessão de alguns tipos de visto, em especial o visto temporário. Esse tipo de visto abrange o maior número de hipóteses de vinda ao Brasil e é utilizado por profissionais da área de educação, pesquisa, tratamentos de saúde, acolhida humanitária, atividades religiosas, serviço voluntário e para a prestação de trabalho em geral.

Segundo dados revelados pelo Ministério do Trabalho, em 2018 foram recebidos 30 mil pedidos de autorização de residência a migrantes, com arrecadação de 4,8 milhões de reais – o que evidencia que o procedimento burocrático possui vantagens arrecadatórias (SANTOS; SIRANGELO, 2019) .

O fato é que, se por um lado a nova legislação migratória representou um grande passo à frente ao estender aos migrantes direitos e garantias previstas constitucionalmente

asseguradas aos brasileiros, não se pode dizer que os aspectos práticos de requisição e obtenção de autorização de residência e vistos de trabalho foram simplificados ou acelerados.

Pouco tempo depois de sua aprovação, a Lei de Migração foi esvaziada e, em muitos pontos, contrariada pelo Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), de autoria do então Presidente Michel Temer, regulamento esse que foi duramente criticado por especialistas e organizações que atuam na defesa dos direitos dos migrantes (RAMOS, CLÈVE, et al., 2017, s/n).

Dentre as críticas dirigidas ao Decreto Regulamentar estão (i) a confusão entre justiça criminal e migração quando condiciona o acesso ao direito de migrar à ausência de antecedentes penais e condenação penal; (ii) ao contrário da lei de Migrações, que garante a não criminalização de migrantes por sua condição migratória, prevê a prisão de migrantes devido à sua condição migratória; (iii) inclusão de previsão de prisão para fins administrativos, prática vedada pela Constituição Federal; (iv) não estabelece parâmetros sobre as condições, prazos e requisitos para a emissão do visto humanitário; (v) cria um sistema complexo e intrincado de tipologias de vistos e residências, atrelando o acesso a documentos às motivações, ocupações e condições limitadas e provisórias; além de outras.

Mencionado decreto, além de se valer do conceito de migrante clandestino, claramente ensejador de estigma, impôs obstáculo ainda maior à vinda lícita de pessoas que se dirigissem ao país na busca de trabalho, na medida em que definiu que a oferta de trabalho seria “caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços” (artigo 38, I). Percebe-se aqui claro excesso do poder regulamentar, pois um contrato de trabalho não constitui uma oferta de trabalho, mas a concretização do ato em si, a partir da celebração de um ajuste trabalhista ou de prestação de serviços autônomos.

Nessa marcha de retrocessos e avanços, o Estado Brasileiro, sob a Presidência de Michel Temer, aderiu ao Pacto Global da Migração, que, dentre outros fins, buscava “facilitar a contratação equitativa e ética e salvaguardar as condições que garantam o trabalho decente” (ONU, 2016). Pouco tempo depois, a presidência subsequente (e atual) em janeiro de 2019, noticiou a saída do referido pacto, sob a justificativa de que “a imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país” (GONÇALVES, 2019).

O Código Penal vigente traz inúmeras disposições que podem ser referir ao trabalhador migrante. Em seu Título II (Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho), mais especificamente no artigo 206, o Código Penal tipifica o aliciamento para o fim de emigração,

que corresponde ao ato de recrutar trabalhadores no Brasil, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Em seu Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), o artigo 231 tipifica o tráfico internacional de pessoas, equivalente a promover, intermediar ou facilitar a entrada em território nacional de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Somente ano de 2015, com a entrada em vigor da Lei 13.445/2017 (Lei de Migrações) (BRASIL, 2017), foi incluído no Código Penal o artigo 232-A, para tipificar a conduta daqueles que promovem, no intuito de obter vantagem econômica, a migração ilegal (donde se inclui a de trabalhadores) de estrangeiro para território nacional ou de brasileiro para país estrangeiro.

Trata-se de medida destinada à responsabilização daqueles que formam a rede de migração clandestina, mediante cobrança de valores de migrantes e exposição a riscos, muitas vezes desnecessários, que usualmente atuam em cadeia com outras atividades ilícitas, como exploração de trabalho escravo ou de prostituição.

Quando em seu Título X, o Código Penal trata dos “Dos Crimes Contra a Fé Pública”, em seu artigo 309 tipifica a fraude de lei que ocorre quando o estrangeiro faz uso de nome que não é o seu, para entrar ou permanecer no território nacional ou quando se atribui a estrangeiro falsa qualidade para lhe promover a entrada em território nacional.

Finalmente, o Título XI- Dos crimes contra a administração pública, tipifica em seu art. 338 o reingresso de estrangeiro expulso, com pena de reclusão, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.<sup>63</sup>

Atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 236, de 2012 (SENADO, 2012), que estabelece o Novo Código Penal e que reserva disposições específicas para os “Crimes Relativos aos Estrangeiros” e conta com um viés mais repressivo do que foi adotado pela Lei de Migrações, criminalizando atos que, no mais das vezes, são praticados no intento de permanecer no país para não voltar para uma situação de perigo ou pobreza no país de origem. Observe-se:

---

<sup>63</sup> Com a entrada em vigor da Lei 13.455/2017, tal dispositivo passou a depender de interpretação conjunta com o artigo 54 dessa lei, que determinou expressamente que o impedimento de reingresso será por prazo determinado, proporcional e nunca superior ao dobro da pena aplicada (art. 54, *caput* e §4º).

Art. 452 Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso;  
 Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado: ...

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;  
 Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território ilegal.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício do trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer.

Do vai e vem dos sentidos repressivo e humanitário que, no Brasil, norteiam a adesão à normas internacionais e a elaboração da legislação nacional, observa-se a existência de uma ambiguidade jurídica que afeta a esfera dos trabalhadores migrantes.

De um lado e em grande medida são opostos obstáculos à vinda e permanência lícita de tais trabalhadores em solo nacional e, de outro lado, são abertos caminhos para aceitação de tais migrantes nas hipóteses em que sua força de trabalho se faz útil aos interesses do capital, seja para a exploração direta ou seja para o favorecimento indireto pelos benefícios do chamado discurso humanitário.

O caso dos migrantes haitianos, cujo movimento teve início em 2010, é representativo nesse sentido. Foi assegurada a esses migrantes a possibilidade de visto permanente por cinco anos, por razões humanitárias (Resolução 97 de janeiro de 2011, Ministério do Trabalho e Conselho Nacional de Imigração).

Inicialmente os vistos foram concedidos no reduzido número de 1200 por ano, o que ensejou a entrada e permanência ilegal de muitos haitianos em solo brasileiro. Para os agraciados com a condição de refúgio, antes do exaurimento do decurso do prazo de cinco anos, deveriam comprovar a situação laboral para que fosse convalidada sua permanência no Brasil.

Entretanto, mesmo tal concessão não pode ser analisada sem reservas. Especificamente porque, para além das razões humanitárias oficialmente apresentadas, houve interesse no aproveitamento de tais migrantes em moldes precários que não se mostrariam tão almejados pela população local.

Há uma razão econômica não explicitada em tal situação, pela presença de um aparato oficial de triagem na fronteira — convenientemente afastada dos grandes centros — e a partir de onde os migrantes são direcionados por transporte ofertado pelo próprio governo brasileiro ou por empresários das regiões Sudeste e Sul. Isso leva a questionar se a abnegada abertura das fronteiras do Brasil para os haitianos “não se inscreve na mesma racionalidade da atração de

fluxos migratórios anteriores, para suprir mão de obra para setores que não encontram trabalhadores nacionais dispostos a realizar tarefas extremamente penosas em condições precárias” (CASAGRANDE e GEDIEL, 2015, p. 107).

Quanto aos haitianos que vieram ao Brasil à procura de trabalho, mediante o auxílio de intermediários (coiotes) e que não obtiveram vistos humanitários, muitos acabaram submetidos a trabalho em condições análogas à escravidão (PORTAL EBC, 2012). À época, ao comentar o fato, o Ministro das Relações Exteriores (Antônio Patriota) informou que, ainda assim, seria mantida a concessão de apenas de 1200 vistos para todo o ano, “a fim de evitar, segundo o ministro, a ação do crime organizado”. Disso se pode deduzir a possibilidade de que inclinações repressivas também possam estar ocultas nas razões oficiais de uma política migratória humanitária que permite apenas uma escassa quantia de vistos.

A opacidade das disposições que manejam critérios de aceitação e rejeição para trabalho e permanência, no Brasil, também se faz presente nas restrições constantes da lei e regulamentos, que impedem a associação de migrantes em cooperativas.

Essencial analisar de que modo tais obstáculos estabelecidos em lei e demais normativos se manifestam na prática, especialmente porque se trata de meio autônomo e coletivo a possibilitar o trabalho de migrantes, que frequentemente amargam desemprego ou são destinatários de trabalhos precários ou análogos à escravidão.

## 2 BARREIRAS JURÍDICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: COOPERATIVISMO POPULAR E MIGRANTES NO BRASIL

Uma adequada análise das questões jurídicas que envolvem o cooperativismo entre trabalhadores migrantes no Brasil deve considerar as especificidades da forma jurídica cooperativa e também de sua essência, que conjuga o viés social com o econômico, traduzido na satisfação dos interesses de seus membros, aliado à necessidade de sobrevivência da organização no ambiente em que está inserida. Trata-se de complexa equação, justamente porque, na prática, nem sempre os primados teórico-jurídicos se confirmam de maneira rígida, tornando necessário o reconhecimento de quão diversa e porosa pode ser a realidade do cooperativismo e dos envolvidos em suas práticas.

De modo geral, pode-se dizer que as cooperativas constituem sociedades de pessoas, dada a relevância que a pessoa do cooperado assume no âmbito da gestão cooperativa (MEIRA, 2013, p. 11), obrigando-se, ainda, a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma

atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (artigo 3º da Lei 5.764/1971) (BRASIL, 1971).

Em que pesem os desafios que se estabelecem no cotidiano à manutenção de tais organizações, a eficácia desse intento mutualista deve ser buscada pela observância de um conjunto de regras que decorrem dos valores e princípios cooperativos<sup>64</sup>, que constituem uma racionalidade específica que possibilita às cooperativas gerir os recursos dos quais dispõem.

Há um caráter dual do conceito de cooperativa, que se compõe de dois elementos implícitos: um elemento positivo — o fim mutualístico — e um elemento negativo — a ausência de um fim lucrativo, que fazem com que toda a atividade da cooperativa seja voltada a promover os interesses dos cooperados, pela satisfação das suas necessidades econômicas, sociais e culturais. Não se deduza, contudo, que esse fim mutualístico isole as cooperativas em si mesmas, pela realização de atividades apenas entre membros, pois naturalmente a cooperativa poderá realizar operações com terceiros, o que gerará reflexos na sua estrutura financeira.

A ordem jurídica brasileira capta tais noções, na medida em que ressalta que as cooperativas se distinguem das sociedades empresariais, caracterizando-as como sociedade simples, independentemente de seu objeto (parágrafo único do artigo 982 do CC), pois são constituídas em razão de características pessoais dos cooperados e para atender às suas necessidades, reunião que possui objetivo econômico comum e une esforços para a concretização de determinado fim. Na sociedade empresarial, por seu turno, seu objeto é definido e dirigido para o mercado de consumo com o intuito de obter lucro, e a correspondente repartição entre seus sócios ou acionistas, de acordo com a participação societária de cada um.

Muito embora o retorno (em cooperativas) e dividendo (em sociedades empresariais) tenham em comum a característica de serem somas de dinheiro periodicamente repartidas entre os sócios, não constituem figuras equivalentes, apresentando diferenças relevantes. É que, enquanto esses decorrem dos lucros sociais que se distribuem entre os sócios, os retornos não são lucros sociais distribuíveis, mas sobras, isto é, vantagens mutualistas geradas pela gestão cooperativa, diretamente a favor dos cooperados. (MEIRA, 2015, p. 101). Tal excedente resulta de operações da cooperativa com os seus membros, sendo gerado à custa destes, constituindo

---

<sup>64</sup> Regem as cooperativas os princípios da adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade (NAMORADO, 2018, p. 444 - ebook).

Quanto aos valores que inspiram a identidade cooperativa e formam a estrutura ética dos princípios cooperativos, Rui Namorado aponta que a atividade das cooperativas como organizações deve ser norteada por valores autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Já comportamento individual dos cooperados enquanto tais aos membros, deve refletir os valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo. (NAMORADO, 2018, posição 435 - ebook)

“o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas”. (NAMORADO, 2005, p. p. 183).

Há, porém, um contraponto a ser observado: se é verdade que os princípios cooperativos impõem uma certa coincidência substancial do fenômeno cooperativo, como a existência de propriedade coletiva e a gestão democrática, independentemente do território onde ocorre, também se constata que o papel das cooperativas está longe de ser idêntico nos diversos contextos sociais de sua inserção. Em países menos desenvolvidos, a cooperativa destina-se, em muitos casos, ser uma possível correção marginal do desequilíbrio do sistema, enquanto que em países europeus, têm-se muito presente o fortalecimento e a articulação adequada do fenômeno da cooperativa, destinado não a alterar o sistema ou substituí-lo, de acordo com algumas concepções utópicas de cooperação econômica, mas de confiar um papel integrador nele mesmo (NAMORADO, 2018, posição 404 - ebook).

Mesmo no âmbito de um mesmo país, como o Brasil, realidades muito distintas ilustram a designação de cooperativa. Há o cooperativismo das grandes empresas que reúnem milhares de associados e empregados, promovem altíssimas movimentações de recursos financeiros, e que, amparadas na forma cooperativa, garantem e ampliam lucros. No outro lado estão as cooperativas que lutam por uma renda mínima aos cooperados, que se organizam em assentamentos de reforma agrária, agricultura familiar, catadores de materiais recicláveis, gestão de empresa em estado falimentar, camponeses, artesãos e toda sorte de pessoas de poucos recursos, que se reúnem como forma de buscar alternativas aos efeitos sociais mais nocivos (ARAÚJO, 2014, p. 28).

No caso do Brasil, sob o pálio da Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971), que constitui o principal marco jurídico do cooperativismo, foi gerada a forma tradicional de cooperativismo, que, embora hegemônico, não espelha o ideário do cooperativismo clássico.

A tônica assumida pelas Forças Armadas, a partir do golpe de 1964, além da militarização do Estado e da política, é caracterizada, de um lado, pela já citada modernização conservadora da economia e, de outro, pela complexa combinação entre política, poder e direito para criação de aparelhos privados de hegemonia<sup>65</sup> na sociedade civil que tivessem a capacidade de distribuir, de modo eficiente, a ideologia do novo regime.

---

<sup>65</sup> Expressão de Gramsci ao se referir aos “(...) organismos sociais “privados”, o que significa que a adesão aos mesmos é voluntária e não coercitiva, tornando-os assim relativamente autônomos em face do Estado em sentido estrito [no contexto, portanto, de sua configuração ampliada, isto é, sociedade política + sociedade civil, possível nas conformações sociais do tipo “ocidental”; mas deve-se observar que Gramsci põe o adjetivo “privado” entre aspas, querendo com isso significar que — apesar desse seu caráter voluntário ou ‘contratual’ — eles têm uma indiscutível dimensão pública, na medida em que são parte integrante das relações de poder em dada sociedade . (COUTINHO, 1994, p. 54-55)

Posteriormente, no advento da Constituição de 1988, o cooperativismo tradicional teve de se adaptar ao contexto mundial de reestruturação produtiva, buscando (e obtendo) a autonomia completa da OCB perante o Poder Público, mas não conseguindo fazer perdurar a condição de exclusividade de filiação. Assim, diante do conteúdo dos incisos XVIII e XX da Constituição Federal, a criação de associações e de cooperativas passou a não mais depender de autorização, vedando-se a interferência estatal em seu funcionamento e tendo ainda sido estabelecida a proibição de obrigatoriedade de associação (SILVA, 2006, p. 91).

Perante o Poder Executivo, o Sistema OCB atua na consecução de políticas públicas que favoreçam o cooperativismo tradicional; perante o Poder Legislativo, há articulações com deputados federais e senadores para apresentação e aprovação de leis importantes ao movimento, sendo a Frente Parlamentar do Cooperativismo (FRESCOOP)<sup>66</sup> importante protagonista nessa missão e, por fim, atua o Sistema OCB também perante o Poder Judiciário, monitorando ações e decisões proferidas em cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) com relação aos temas sensíveis ao setor e apresentando aos juristas singularidades do setor cooperativo em relação a outros modelos de negócio.

No âmbito internacional também o Sistema OCB se faz presente, fornecendo suporte técnico às cooperativas exportadoras, participação em fóruns mundiais, além de atuar em missões internacionais de prospecção de novos negócios e boas práticas de gestão.

A hegemonia do cooperativismo tradicional, consubstanciada na OCB, é refletida na áreas econômica, em razão das altas quantias que movimenta e arrecada; na área cultural, eis que o movimento cooperativo, no imaginário popular, é representado por nomes de organizações de grande porte à OCB vinculadas como SICREDI, UNIMED, COCAMAR, e outras, que se valem de ampla divulgação midiática e contam com grande número de membros; e também na área política, consolidada pelas articulações que possui na produção legislativa e na destinação de recursos públicos.

Tal estrutura, em razão de sua organização burocrática e do perfil empresarial ao qual se vincula, mostra-se refratária à participação de migrantes, especialmente porque a divulgação do órgão a respeito do tema, envolve oferecer emprego (trabalho assalariado subordinado) aos

---

<sup>66</sup> Conforme informações da Câmara dos Deputados, a FRESCOOP possuía, em 16 maio de 2019, o expressivo número de 260 deputados federais e 37 senadores. (Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54044>> Acesso em 02.01.2020). Exemplo de tal atuação foi a retirada do texto Projeto de Lei (PL) 6341/2019 (“Pacote Anticrime”), aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 11/12/2018, de dispositivo que destinava 25% dos recursos do Sescop para o combate ao crime organizado. (Disponível em <<http://somoscooperativismo.coop.br/noticia/21702/atuacao-da-ocb-garante-recursos-do-sescoop>>. Acesso em 25.01.2020)

migrantes, mas não menciona o acolhimento pelo trabalho cooperado.<sup>67</sup>

A dificuldade dos migrantes em aderir ao cooperativismo formalizado e exercido nos moldes da Lei n. 5.764/71 (BRASIL, 1971) ainda se amplia ante as exigências documentais previstas para a constituição da pessoa jurídica.

Dentre as dificuldades jurídicas estabelecidas para que os migrantes possam se unir em cooperativas está, inicialmente, a documentação exigida pela Instrução Normativa DREI n. 34, de 03 de março de 2017 (DREI, 2017), da lavra da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, dentre as quais está a exigência de prova de visto permanente perante a Junta Comercial, conforme disposição do artigo 1º, §2º<sup>68</sup>.

Na mesma Instrução Normativa a exigência de visto permanente foi apenas flexibilizada para os migrantes oriundos de países do Mercosul e associados, possibilitando o exercício de atividade empresarial na condição de cooperados ou administradores de cooperativas aos apresentarem autorização de residência ou visto temporário de, no mínimo, dois anos, dispensando-se a consularização por força do disposto no artigo 7º da referida norma<sup>69</sup>. Além disso, segundo o artigo 8º da mesma Instrução, ao indivíduo a que tenha sido reconhecida a condição de refugiado, nos termos da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), aplica-se o regramento previsto para o estrangeiro com visto permanente, mediante apresentação de cédula de identidade comprobatória da condição de refugiado.

Recentemente, em 12 de março de 2019, houve mudança de exigência documental pela edição da Instrução Normativa DREI n. 56, de 12 de março de 2019 (DREI, 2019), que estabeleceu que o arquivamento do ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de migrante no Brasil, pode ser instruído com o documento comprobatório de sua

<sup>67</sup> “As cooperativas também vêm trabalhando com grupos vulneráveis como trabalhadores migrantes e refugiados, contribuindo para a criação de empregos e integração no trabalho. Conforme a OIT destacou, cooperativas em vários países têm integrado ativamente migrantes em sua força de trabalho ou oferecido apoio a estas pessoas, inclusive com relação à redução de riscos para a saúde e psicossociais.” Cooperativas geram emprego formal e trabalho sustentável”. Notícia disponível em < <https://www.ocb.org.br/noticia/21084/cooperativas-geram-emprego-formal-e-trabalho-sustentavel>>. Acesso em 04/01/2000.

<sup>68</sup> Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de estrangeiro residente no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.

(...)

§ 2º Tratando-se de empresário individual, administrador de EIRELI, sociedade empresária ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente. (DREI, 2017)

<sup>69</sup> “Art. 7º. Os Cidadãos dos países dos Estados Partes do Mercosul, dos Associados e Estados que posteriormente venham a aderir e internalizar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul e Associados, que comprovadamente obtiverem a residência temporária de dois anos, com amparo no referido acordo, poderão exercer a atividade empresarial na condição de empresários, titulares, sócios ou administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados na junta comercial, consoante a legislação vigente, observadas as regras internacionais decorrentes dos Acordos e Protocolos firmados no âmbito do Mercosul.” (DREI, 2017)

solicitação de documento de identidade à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Trata-se, contudo, de disposição que facilita a apresentação de documento de identificação, mas que não dispensa a exigência de visto permanente.

Como se observa, para os migrantes que não são oriundos de países membros ou associados do Mercosul e que não são solicitantes ou detentores da condição de refugiado, ainda há a exigência de apresentação de visto permanente, o que dificulta a formação de cooperativas e constitui um dos principais motivos para que não seja adotada e até mesmo para que não ocorra a formalização dessa forma de organização.

Pesquisa de campo promovida pela OIT, em colaboração com a Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Livelihoods for Migrants e Refugees in Brazil - ACNUR) (OIT, 2019), realizada em julho e agosto de 2018, no Brasil, apontou que tal dificuldade leva os migrantes à informalidade, fazendo-os enfrentar, por conseguinte, problemas de inspeção pelas autoridades e impedindo a formação e formalização de cooperativas, desperdiçando demanda considerável por bens e serviços a serem produzidos por esses grupos de trabalhadores.

Ainda, mesmo que os migrantes superem a necessidade do visto permanente, devem percorrer longo caminho burocrático para a formalização de uma cooperativa, realizando Assembleia de Constituição, ocasião em que deverá ser discutido e aprovado um estatuto social (previamente elaborado e que deverá conter inúmeros requisitos previstos em lei), quando também serão eleitos os representantes dos órgãos de direção (Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal).

Após essa etapa, necessário encaminhar a documentação (Ata de Constituição e Estatuto) para registro na Junta Comercial (artigo 107, da Lei 5.764/71<sup>70</sup>) ((BRASIL, 1971) e também perante a Receita Federal.

Para trabalhadores estrangeiros, que possuem naturais dificuldades em relação ao idioma e mesmo à compreensão de normas jurídicas, a obediência ao processo burocrático constitui desafio de difícil superação, o que revela inadequação da Lei Geral do Cooperativismo em relação às peculiaridades que caracterizam a população migrante no Brasil.

---

<sup>70</sup> “Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.” (BRASIL, 1971)

Há, contudo, um movimento contra hegemônico que difere do cooperativismo tradicional, por caminhar na senda da economia solidária e por manter relações com a economia social. A gênese do cooperativismo popular se dá em um contexto neoliberal, da necessidade de propiciar trabalho para trabalhadores em desemprego, dando origem experiências plurais e heterogêneas, “de caráter contestatório ou, em outro sentido, organizadas por trabalhadores pobres, inconformados por sua condição de força de trabalho sobrando”. São organizações voltadas à personalidade das cooperativas e não do capital, que ao invés de fazerem uso dos benefícios da imunidade tributária para maximização de lucros, valem-se de tal garantia como apoio à sobrevivência da cooperativa em duros tempos de recessão e concorrência. (GEDIEL, MELLO, 2016, p. 200)

Entre as décadas de 1930 e 1980, o mercado de trabalho do Brasil passou por uma incompleta estruturação e, a partir de então, passou a sofrer desestruturação. Como estruturação, entende-se a predominância do segmento organizado do mercado de trabalho urbano, pelo aumento das ocupações mais homogêneas, com base nas empresas tipicamente capitalistas, na administração pública e nas empresas estatais, que assumem forma de emprego assalariado regular e regularizado. Já o movimento de desestruturação caracteriza-se pela manifestação do segmento não organizado, cujas formas principais de ocupação são heterogêneas e, sobretudo, não pertencentes às organizações tipicamente capitalistas, à administração pública e às empresas estatais, geralmente peculiares das economias subdesenvolvidas. (POCHMANN, 2008, p. 59)

Se, em 1980, dois de cada três ocupados eram assalariados, e a taxa de formalização do emprego assalariado era de mais de 70%, vinte anos depois, tais estatísticas sofreram grande alteração, pois apenas 54% de todos os ocupados brasileiros possuíam salário e menos de dois terços deles tinham um emprego formal. (POCHMANN, 2008, p. 64)

Nesse quadro de progressiva desestruturação do emprego formal foi que, na década de 1990, surgiu o cooperativismo popular, que, desde a origem, encontra inúmeras e variadas dificuldades, mas sobrevive e aos poucos passa a alterar o panorama legislativo regulatório.

Em 2012, foi aprovada a Lei 12.690 (BRASIL, 2012), que trouxe forma jurídica não prevista na Lei Geral do Cooperativismo (Lei n. 5.764/61) (BRASIL, 1971), positivando as Cooperativas de Trabalho como sociedades constituídas “por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho” (art. 2º).

A inovação teve origem nas discussões judiciais que envolveram a Lei n. 8.949/94 (BRASIL, 1994), cujo único objetivo foi acrescentar o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, estabelecendo que “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Vólia Bomfim Cassar esclarece que a Lei n. 8.949/94 (BRASIL, 1994) não teve o objetivo de mascarar ou obstar a existência de vínculo de emprego em casos de fraude, mas de proteger as relações jurídicas travadas com o Movimento sem Terra em assentamentos rurais. É que, à época, segundo uma ideia de reforma agrária, Cooperativas de Assentados foram criadas para cadastrar e selecionar dentre os "sem terra", os trabalhadores interessados em serem assentados em uma determinada propriedade improdutiva, para então receberem subsídios do governo e torná-la produtiva, obtendo o direito à propriedade. Todavia, mesmo após árduo trabalho, muitas terras não produziram e, conseqüentemente, a propriedade não foi concedida, o que gerou o ajuizamento de milhares de reclamações trabalhistas pelos cooperados, ora contra a União, ora contra a cooperativa (que nenhum lucro ou promessa fazia). (CASSAR, 2011, 334)

Independentemente dos motivos que ensejaram a redação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, sua aplicação teve trajetória própria, dando azo à criação de muitas cooperativas utilizadas em larga escala como meios de fraudar direitos trabalhistas, popularmente conhecidas como “cooperfraudes” ou “coopergatos”, que engendravam verdadeiras terceirizações de serviços sob o falso rótulo de cooperativismo.

Referida prática encontrou oposição pelo ajuizamento de inúmeras demandas trabalhistas e também na atuação do Ministério Público do Trabalho, que adotou várias medidas contra fraudes pelo uso desvirtuado da figura cooperativa para mascarar a existência de vínculos de emprego.

Criou-se então a atmosfera para que fosse aprovada a Lei 12.690/2012 (BRASIL, 2012), que positivou os princípios do cooperativismo popular<sup>71</sup> e que previu como espécies

---

<sup>71</sup> Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

de cooperativas de trabalho as cooperativas de produção e as de serviços. A exigência do número mínimo de sócios, que era de 20 segundo o artigo 6º, I, da Lei n. 5.764/71 (BRASIL, 1971), foi flexibilizada pela Lei das Cooperativas de Trabalho e reduzida para o número mínimo de sete (artigo 7º).

Em uma tentativa de superação dos problemas causados pelo parágrafo único do art. 442 da CLT e de combate à precarização, o artigo 5º previu que “a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”, estabelecendo também em seu artigo 7º um rol de direitos sociais mínimos de (i) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; (ii) duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; (iii) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (iv) repouso anual remunerado; (v) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; (vi) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; e (vii) seguro de acidente de trabalho.

Apesar da boa intenção como a de autores como Paul Singer<sup>72</sup>, que fomentou a previsão de direitos sociais mínimos na Lei das Cooperativas de Trabalho, a nova lei criou a especiosa figura dos sócios “portadores de direitos trabalhistas e devedores dos direitos em relação a si mesmos”, além de reduzir a competitividade de tais cooperativas, em especial das menores, perante empresas prestadoras de serviços concorrentes. (GEDIEL, MELLO, p. 211)

Também há uma evidente ofensa à independência e autonomia da cooperativa, pelo controle estabelecido em lei que, ao estabelecer direitos em favor dos cooperados a serem custeados pela própria cooperativa, cria parâmetro que norteia o preço dos serviços ofertados (inclusive mediante imposição de multa e presunção de existência de vínculo empregatício com a contratante<sup>73</sup>), fazendo aumentar os riscos do empreendimento, além de prever forma de

---

<sup>72</sup> A generalização dos direitos acabaria de uma vez com a necessidade prática de distinguir cooperativa de verdade ou de mentira. As falsas cooperativas têm como única finalidade deixar de pagar o ônus destes direitos; se a fiscalização trabalhista pudesse obrigá-las a cumprir a legislação, cessaria sua razão de ser. As cooperativas de trabalho autênticas perderiam a possibilidade de se autoexplorar para obter contratos, como muitas vezes fazem. Teriam que disputar em condições de igualdade os mercados com empresas capitalistas, outras cooperativas e outros tipos de sociedade. (SINGER, 2020)

<sup>73</sup> Lei 12.690/2012. Art. 17. (...) § 1º. A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. (BRASIL, 2012)

controle que não emana do controle democrático pelos membros.

Por outro lado, também não se pode negar que a ampla predominância dos sócios no conjunto do pessoal ocupado significa que duas condições fundamentais da empresa e da lógica de produção capitalista se veem suspensas: a natureza privada (e apartada do trabalho) dos meios de produção e a existência de uma força de trabalho livre, despojada de meios de produção próprios e destituída de capital. (GAIGER, 2013, p. 222-223). Essa configuração constitui importante espaço para que os trabalhadores possam participar de uma gestão coletiva do empreendimento e para que possam se reconhecer no produto do trabalho realizado, alcançando um novo nível de consciência, a coletiva, ainda que nos limites da dinâmica do capital.

No que se refere aos trabalhadores migrantes, embora a forma trazida pela Lei 12.690/2012 (BRASIL, 2012) seja mais adequada a trabalhadores em uma condição social fragilizada, as exigências previstas para a formalização dessa forma de empreendimento social não são exatamente mais flexíveis do que aquelas requisitadas para o cooperativismo nos moldes da Lei n. 5.764/71 (BRASIL, 1971).

Isso porque, também em relação às cooperativas de trabalho, para os migrantes que não são oriundos de países dos países membros ou associados do Mercosul e que não são solicitantes ou detentores da condição de refugiado, ainda há a exigência de apresentação de visto permanente, o que dificulta que se associem em cooperativas de trabalho.

Ainda, mesmo que os migrantes superem a necessidade do visto permanente, também devem ainda percorrer longo caminho burocrático para a formalização de uma cooperativa de trabalho, cumprindo toda a *via crucis* de procedimentos burocráticos como realização de Assembleia de Constituição, elaboração de estatuto social, eleição dos representantes dos órgãos de direção, para posteriormente encaminhar a documentação (Ata de Constituição e Estatuto) para registro na Junta Comercial (artigo 107, da Lei 5.764/71<sup>74</sup>) e também perante a Receita Federal.

A isso acresçam-se as dificuldades acrescidas em lei decorrentes do próprio cooperativismo de trabalho, relativas à observância dos direitos sociais mínimos, e, não raro, a dependência de financiamentos externos.

---

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei. (BRASIL, 2012)

<sup>74</sup> “Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores”. (BRASIL, 1971)

Entretanto, como pondera GAIGER, ao invés de fixar a atenção na funcionalidade das cooperativas para o capital, cabe discernir o que nelas se mostra um efeito direto, positivo ou negativo. Com efeito, o cooperativismo de trabalho não se encontra isento de ambiguidades, mas é preciso sopesar os artifícios patronais de aviltamento do trabalho, determinantes em alguns casos, e as numerosas e árduas tentativas de construção de alternativas de renda que propiciem ao mesmo tempo uma vivência de autonomia e de participação. (GAIGER, 2013 p. 217)

Para um fortalecimento do cooperativismo de trabalho que se mostre adequado aos propósitos da economia solidária, necessário que sejam preenchidas as lacunas presentes no setor, apontadas por Márcio Pochmann, a serem ocupadas pela lei e por políticas públicas. (POCHMANN, 2004, p. 31)

Inicialmente destaca Pochmann a necessidade de regulação pública que defina o estatuto da economia solidária e de um código próprio do trabalho sob tal regime, com clara distinção entre a ética solidária e concorrência desleal, inclusive para que sejam excluídas desse âmbito cooperativas simuladas para fraudar os direitos de empregados assalariados.

Em segundo, Pochmann aponta a necessidade de um padrão de financiamento apropriado ao desenvolvimento da economia solidária, por uma linha nacional de financiamento própria, estruturada por agentes de créditos populares e cooperativas comunitárias adequadas ao modo de produção não capitalista, pois a lógica que norteia o sistema bancário tradicional se mostra totalmente inadequada a esse fim.

Uma terceira necessidade, segundo o mesmo autor, relaciona-se à inclusão da economia solidária em políticas públicas relacionadas à indústria e ao comércio exterior, que atualmente são direcionadas apenas ao modo de produção capitalista, possibilitando novos destinos aos produtos da economia solidária, assim como novas fontes de renda imprescindíveis à sobrevivência de tais empreendimentos.

Em quarto, surge a necessidade de uma política governamental que alie compras do setor público e promoção de redes de comercialização e distribuição solidárias. Segundo Pochmann, as compras do setor público representam 30% da renda nacional, sendo necessária a revisão da atual legislação das licitações públicas, para a inclusão dos empreendimentos solidários, praticamente à margem desse sistema.

Ultrapassada a análise das possibilidades do cooperativismo tradicional e de trabalho cabe, por fim, analisar as possibilidades do cooperativismo social para a população migrante. Trata-se o cooperativismo social de modalidade que chegou Brasil com a luta antimanicomial

nos anos 1980, por meio dos movimentos de reforma psiquiátrica inspirados na experiência análoga desenvolvida na Itália.

Em 1999 foi promulgada a lei brasileira que instituiu os objetivos e públicos integrantes das cooperativas sociais. De acordo com o artigo 1º da Lei n. 9.867/99, “as Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos” (BRASIL, 1999).

A Lei n. 9.867/99 (BRASIL, 1999b) definiu os destinatários da figura do cooperativismo social como sendo os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas à detenção e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

Mais recentemente, o Comitê Gestor do PRONACOOOP Social criou um Marco Conceitual e Política de Assessoramento Técnico em Associativismo e Cooperativismo Social, que buscou atualizar algumas referências quanto ao Cooperativismo e Associativismo Social, visando a regulamentação da Lei.

Com base no citado Marco Conceitual (MTE, 2016), o público abrangido pelo Cooperativismo e Associativismo Social é constituído por pessoas em situação de desigualdade por desvantagem: “a) Pessoas com transtorno mental; b) Pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas; c) Pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de penas e medidas alternativas, ou egressas do Sistema Prisional; d) Pessoas com deficiência; e) Jovens, em idade adequada ao trabalho, que estejam em situação de vulnerabilidade juvenil, em especial aqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas ou egressos do Sistema Socioeducativo; f) População em Situação de Rua.

Como se infere do teor da Lei n. 9.867/99 (BRASIL, 1999b) e do Marco Conceitual (MTE, 2016) que a ampara, a população migrante não se encontra abrangida na possibilidade de aderir ao cooperativismo social, apesar de, indubitavelmente, enquadrar-se no conceito de pessoa “em desvantagem no mercado econômico” e que necessita de integração, por meio do trabalho.

O relatório *Livelihoods for Migrants e Refugees in Brazil* (Meios de subsistência para Migrantes e Refugiados no Brasil, em tradução livre) (OIT, 2019) lançado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e publicado em 2019, apresenta os resultados de uma pesquisa

de campo realizado pela OIT, em colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O objetivo foi identificar possíveis formas de migrantes e refugiados que chegam ao Brasil de garantirem emprego e renda.

Um dos caminhos apresentados no documento, que contou com a colaboração de Leonardo Pinho, presidente da Unisol Brasil, uma das centrais afiliadas à Unicopas (União Nacional das Organizações Cooperativas Solidárias) foi o da adoção do cooperativismo social, especialmente como alternativa para adequada criação de trabalho e rendimentos principalmente para as populações mais vulneráveis.

De modo geral, a forma jurídica opõe obstáculos para que migrantes e refugiados que chegam ao Brasil possam aderir ao cooperativismo tradicional ou de trabalho, haja vista a necessidade de visto permanente e apresentação de documentos que se assemelham aos necessários para se abrir uma microempresa. Com relação ao cooperativismo social, embora as exigências documentais sejam mais flexibilizadas, o artigo 3º da Lei n 9.867/99 (BRASIL, 1999b) não especifica os trabalhadores migrantes ou refugiados como beneficiados pelas possibilidades de associação, o que igualmente impede a formação de cooperativas em tal formato por esses grupos.

Por isso, a possibilidade de introduzir na legislação brasileira os trabalhadores migrantes e refugiados como pessoas “em desvantagem no mercado econômico” é um meio de incluir migrantes em cooperativas, ainda que existam falhas documentais decorrentes de sua situação migratória.

Nesse caso, as cooperativas sociais seriam estabelecidas e representadas legalmente por membros que contassem com *status* migratório regular, mas contariam com a possibilidade de aceitação de membros especiais, que embora não dispusessem de visto permanente, desejassem se associar à cooperativa. Quando os membros especiais obtivessem a documentação necessária, converter-se-iam em membros regulares, do mesmo modo como ocorre em experiências similares que já acontecem, por exemplo, em países da Europa como a Itália (OIT, 2019, p. 30).

No relatório em questão, foram identificadas várias fontes de demandas do próprio Estado que poderiam estimular cooperativas sociais.

Uma delas é a demanda alimentar. A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009 (BRASIL, 2009), determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios

diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório. Ocorre que a demanda acaba, por vezes, sendo maior que o fornecimento, o que gera espaço para que as cooperativas sociais possam participar do processo. (OIT, 2019, p. 31)

Já no caso na reciclagem, as operações geram um retorno imediato por meio da venda de matérias-primas para o setor privado e o investimento de capital é baixo. Há casos de iniciativas bem-sucedidas que resultaram da cooperação entre empresas privadas e cooperativas solidárias com desenvolvimento sustentável. Além disso, o Brasil não cumpre suas próprias metas para a reciclagem de bens. (OIT, 2019, p. 31)

As possibilidades do trabalho de migrantes em cooperativas sociais poderão ser maximizadas se conjugadas com políticas públicas que aliem trabalho e migração segura. Trata-se de medida de relevante implantação que vem sendo cogitada por outros países, como meio de organizar as migrações e proteger os trabalhadores migrantes das armadilhas da migração indocumentada ou com auxílio de intermediários.

A possibilidade apontada também integra estudo promovido por pesquisadores suíços da Universidade de Basel (OSTERLOCH; FEY, 2017), que defendem a necessidade de políticas migratórias baseadas no modelo de cooperativas, às quais os refugiados e migrantes possam aderir mediante aquisição de certificado de adesão à cooperativa, como modo de possibilitar não só a garantia de inclusão segura em solo nacional — enfraquecendo, por exemplo, a exploração, a atuação de traficantes de pessoas e falsificadores de documentos —, mas também trabalho digno e protegido, benefícios locais e internacionais decorrentes da adoção da prática autogestionária.

Em tempos de reestruturação produtiva e globalização neoliberal que, dentre outros motivos, impulsiona o aumento recente dos fluxos migratórios, mister que sejam debatidas políticas públicas que, partindo da realidade fragilizada dos trabalhadores migrantes, estabeleçam mecanismos seguros de migração e integração pelo trabalho.

### 3 MIGRAÇÃO BOLIVIANA E EXPERIÊNCIAS COOPERATIVAS NO MERCOSUL

O deslocamento dos trabalhadores bolivianos migrantes para os territórios brasileiro e argentino bem espelha os efeitos das expropriações no aumento de superpopulação relativa que se move em busca de trabalho, ilustrando também o modo como a dinâmica da superexploração em níveis severos ou em condições análogas à escravidão se manifesta em economias dependentes, caso do Brasil e Argentina, guardadas as diferentes peculiaridades.

Paul Singer ensina que quando uma classe social se movimenta, dá origem a um fluxo migratório que pode ser de longa duração, causado por determinados fatores estruturais que se desdobram no espaço e tempo, formando o primeiro objeto de estudo. Após a análise das causas e dos fatores condicionantes, determinados movimentos que compõem esse fluxo podem ser estudados isoladamente. (SINGER, 1976, p. 237).

A Bolívia foi (e ainda é, hoje em menor escala<sup>75</sup>) marcada pelo deslocamento de sua população para outros países, justamente em razão das condições sócio econômicas amparadas em grande desigualdade social, desemprego e altos índices de pobreza.

Conforme *ranking* mundial de desenvolvimento humano de 2018 (alusivo a 2017), elaborado anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) (2018, p. 32), a Bolívia ocupa a 118ª posição de um total de 189 países, e mantém um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,693, apresentando lugar substancialmente desvantajoso quando cotejado com as posições do IDH de Brasil (79ª posição, IDH 0,759) e Argentina (47ª posição, IDH 0,825).

No Brasil, segundo dados apurados no relatório anual de Migração e Refúgio (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO; PEREDA, 2019, p. 4), os bolivianos constituem a segunda maior população migrante de longo termo (permanência superior a um ano), conforme senso do Observatório de Migrações 2019, no período apurado de 2010-2018, estando preponderantemente situados na cidade de São Paulo. Já em relação à Argentina, no ano de 2018, os migrantes bolivianos constituíam a terceira maior população de estrangeiros, conforme

---

<sup>75</sup> Em 13 anos de governo Evo Morales, a Bolívia logrou aumento de crescimento econômico desde 2006, controlou a inflação e adotou políticas de transferência de renda voltadas a reduzir índices de extrema pobreza, em que pese o aumento do déficit público desde 2014. (Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50088340>, acesso em 29.12.2019). Recentemente, contudo, houve a renúncia de Evo Morales, motivada por intensa pressão de opositores políticos no âmbito nacional, internacional e militar. (Fonte: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-da-bolivia-evo-morales-anuncia-sua-renuncia,70003084200+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>). Acesso em 29.12.2019. Tal conjuntura seguramente alterará os rumos econômicos do país, especialmente à vista da inclinação neoliberal do grupo que ocupou recentemente o poder.

senso da “Dirección Nacional de Migraciones” do “Ministerio del Interior, Obras Públicas y Vivienda” (MINISTERIO DEL INTERIOR, OBRAS PÚBLICAS Y VIVIENDA, 2018, p. 3), fixando-se preponderantemente na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Quando se dirigem ao Brasil, normalmente em direção à cidade de São Paulo, os migrantes são lançados na realidade de um país que atravessa prolongada crise econômica, com crescente desigualdade social, desemprego e baixos salários. Além disso, o país enfrenta fase de retrocessos de garantias e direitos, com recrudescimento de preconceitos e avanço de posições conservadoras, movimento acentuado a partir do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, subsequente assunção do cargo pelo Vice Michel Temer e posterior vitória nas eleições de candidato que se mostra hostil à questão migratória<sup>76</sup>.

Nesta conjuntura, entrou em vigor a Lei de Migrações, Lei n. 13.445/2017 (BRASIL, 2017), que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, e adotou um viés mais progressista em relação à questão migratória, que passou a ser (teoricamente) enfrentada sob a perspectiva da centralidade dos direitos humanos e que contém inúmeras disposições relativas ao trabalho destinadas a facilitar a contratação regular de migrantes<sup>77</sup>, mas que, posteriormente foi esvaziada pelo conteúdo do Decreto n. 9.199 de 20 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017a), do então Presidente Michel Temer, sob a justificativa de regulamentar aspectos da nova lei.

Em que pese esse panorama contraditório, os migrantes da Bolívia, por serem oriundos de país associado ao MERCOSUL, possuem a facilidade de dispensa de visto permanente para que possam se unir em sociedade, nos termos da Instrução Normativa DREI n. 34, de 03 de março de 2017 (DREI, 2017), da lavra da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, dentre as quais a necessidade de apresentação de mera autorização de residência ou visto temporário de, no mínimo, dois anos, dispensando-se a consularização por força do disposto no

---

<sup>76</sup> A esse respeito, diversas notícias veiculadas pela mídia: “Bem antes de Trump, Bolsonaro chamou haitianos e outros imigrantes de “escória do mundo””; Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/bem-antes-de-trump-bolsonaro-chamou-haitianos-e-outros-imigrantes-de-escoria-domundo-bvhhv8jc0gsf15ueai7od4uy0l/>>. No mesmo sentido: “Bolsonaro quer criar campos de refugiados para venezuelanos”. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-quer-criar-campos-de-refugiados-para-venezuelanos-23009362>>.

<sup>77</sup> A política migratória da Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017) é regida, entre outros, pelo princípio do “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”. O viés progressista da lei se infere, exemplificativamente, do artigo 14, inciso I, alínea “e”, que permite a concessão de visto temporário para trabalho, ao migrante “que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente” (destaques acrescentados). Destaca-se, também o conteúdo do artigo 30, II, “b” e “g”, que possibilita autorização de residência ao migrante que seja detentor de “oferta de trabalho” ou tenha sido “vítima de trabalho escravo ou outra violação de direito agravada”.

artigo 7º da referida norma<sup>78</sup>.

No caso argentino, a questão migratória também é permeada por paradoxos. Conforme acentua Roberto Benencia (2012, p. 51), houve significativo número de migrantes que saíram do *status* irregular por força da política migratória implementada pela Ley 25.871 – Ley de Migraciones em 2004, que foi seguida por outras medidas voltadas à regularização de migrantes (TEXIDÓ, 2008, p. 32). Trata-se do “*Programa de Normalización Documentaria Migratoria*”, que iniciou a regularização dos cidadãos de países de fora do Mercosul e, em uma segunda etapa, denominada “*Patria Grande*”, foi também estendida aos migrantes oriundos do Mercosul, gerando um impacto positivo em sua realidade, não mais marcada pela precariedade jurídica de seu *status* migratório.

O elemento central de tais medidas foi a simplificação do procedimento de regularização e o envolvimento dos estados, municípios e municípios provinciais, organizações eclesiais e de assistência aos migrantes no pedido de residência. (BENENCIA, 2012, p. 51)

Após o registro no programa, ao estrangeiro era conferido gratuitamente um “Certificado de Residencia Precario”, que lhe possibilitava trabalhar e estudar legalmente, além de sair ou entrar no país sem limitações. Em uma etapa seguinte, o estrangeiro registrado deveria postular sua “Residência Temporária” por dois anos, devendo fornecer a documentação estabelecida em regulamentos e pagar a correspondente de taxa de imigração. Concluído esse período, os estrangeiros estavam em condições de acessar a residência definitiva (art. 22 c, do Regulamento da Lei 25.871) (MINISTERIO DES INTERIOR Y TRANSPORTE, 2010).

O favorável panorama argentino foi alterado pela edição do Decreto DNU – Decreto de Necesidad y Urgencia 70/2017 (ARGENTINA, 2017), firmado pelo então Presidente Mauricio Macri, que alterou 12 artigos da Ley 25.871 (artigos 20, 29, 54, 62, 63, 69, 70, 74, 82, 86, 89 e 90), aumentando impeditivos para entrada de migrantes no país; ampliando situações de cancelamento de residência ao estrangeiro; estabelecendo mecanismos de articulação entre o Poder Judiciário e as autoridades estatais em relação ao trato migratório; reduzindo prazos para interposição de recursos judiciais contra decisões judiciais e administrativas em processos de expulsão, etc. (MESQUITA, 2014, p. 26). Tudo precedido de uma campanha enfatizando criminalidade de migrantes, amplamente encampada pela mídia afinada com o discurso oficial.

---

<sup>78</sup> “Art. 7º. Os Cidadãos dos países dos Estados Partes do Mercosul, dos Associados e Estados que posteriormente venham a aderir e internalizar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul e Associados, que comprovadamente obtiverem a residência temporária de dois anos, com amparo no referido acordo, poderão exercer a atividade empresarial na condição de empresários, titulares, sócios ou administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados na junta comercial, consoante a legislação vigente, observadas as regras internacionais decorrentes dos Acordos e Protocolos firmados no âmbito do Mercosul.”

(MESQUITA, 2014, p. 19).

A partir da ambivalência<sup>79</sup> de discursos, que ora prezam o acolhimento e ora a repulsão, é bastante visível que, ao Estado neoliberal que prima pelos interesses do mercado financeiro (posição assumida tanto por Michel Temer e Jair Bolsonaro, quanto por Mauricio Macri) não interessa a possibilidade ampla de migração e de trabalho legalizado.

Afinal, a superexploração desse contingente de indivíduos em condições de invisibilidade minimiza os riscos e encargos decorrentes do uso dessa mão de obra e potencializa a percepção de lucros. A respeito do tema, STANDING (2014, p. 143) destaca os discursos nacionalistas que entendem que medidas de legalização ocasionam subtração de empregos ou reduzem segurança dos cidadãos, ocultando, em realidade, a intenção dos interesses dominantes, de que os trabalhadores migrantes não registrados trabalhem ao máximo de suas forças, sob pena de serem dispensados e até deportados, se necessário. Nesse jogo de conveniências, “a produtividade parece se elevar maravilhosamente em uma alta repentina, na medida em que mais pessoas são recrutadas sem aparecer nas estatísticas, e o emprego, misteriosamente, cai menos do que a queda na produção e da demanda nas recessões” (STANDING, p. 143). E, realmente, tal como acentua o autor, “os migrantes são, verdadeiramente, um exército de reserva fantasma” (STANDING, p. 143).

Com sua situação migratória regular ou irregular, encontram os migrantes bolivianos duas capitais que passaram por importantes (e, em certa medida, similares) processos de desindustrialização.

O Brasil vive, já há alguns anos, um processo de desindustrialização com enormes repercussões sobre a conformação de sua estrutura produtiva, sua pauta exportadora e sua posição na geopolítica mundial, tendente a se consolidar como produtor de produtos primários e de baixo conteúdo tecnológico, destacando-se ainda que, em 2018, a indústria brasileira teve a mais baixa taxa de participação no PIB da história. (CARLEIAL, 2019, p. 30).

Também semelhante movimento foi verificado na economia argentina, conforme acentua Juan Grigera, que prefere, contudo, falar em reestruturação capitalista, por entender que o sentido do termo desindustrialização se mostra polissêmico e gera imprecisão (GRIGERA, 2013, p. 189). Ressalta ainda o mesmo autor que tal dinâmica não é peculiaridade argentina, justamente porque o peso do setor manufatureiro nas economias de todo o mundo vem diminuindo consideravelmente desde a década de 1970, o que impacta a apuração do

---

<sup>79</sup> A ambivalência é fator constantemente citado por autores que tratam do tema das migrações. A esse respeito, Didier Fassin, Jacqueline Bhabha, Jacques Derrida e outros.

produto total dos países e faz com que a indústria perca a liderança de outrora na geração de emprego e valor. (GRIGERA, 2013, p. 193)

Igualmente importante citar o processo mundial de realocização industrial, a emergência de novos formatos organizacionais, tais como firmas-rede, as redes de firmas, o processo de subcontratação em diferentes níveis geográficos, que gerou mudanças nos padrões da concorrência intercapitalista, acirrando a competição, o ritmo das fusões e aquisições e a desnacionalização das estruturas produtivas de países que não estão no centro desses movimentos (CARLEIAL, 2015, p. 203). Essas mudanças acentuam o caráter oligopólico das estruturas produtivas contemporâneas, com forte poder de marcação de preços, e permanentemente incitadas a se guiar pelos patamares dos rendimentos vigentes nos mercados financeiros. Trata-se de um quadro geral que muito fragiliza os mercados de trabalho uma vez que os trabalhadores ao longo desse período perderam base sindical, assistiram a um intenso movimento do capital em busca de salários mais baixos e a fragmentação da sua composição em razão da atuação das redes de firmas e da subcontratação generalizada. (CARLEIAL, 2015, p. 203)

O setor de confecções de ambos os países revela de modo paradigmático tais tendências de reestruturação produtiva, mediante transformações nas relações de produção e de trabalho, que dispõem, de um lado precarização e informalização e, de outro, processos de flexibilização da produção em maior escala. Tudo isso, inclusive, sob pressão do chamado custo chinês<sup>80</sup> e da prática de dumping social.

Trata-se de um padrão de produção repetido internacionalmente. Grandes empresas terceirizam a produção até a contratação da mão de obra de mais baixo custo (diluindo pouco a pouco sua responsabilidade), em pequenas oficinas situadas no final da cadeia, que se valem do trabalho de migrantes de várias nacionalidades. São processos marcados pela superexploração da força de trabalho (ou mesmo pelo uso de trabalho em condições análogas à escravidão), de maneira precária e informal, precedida do fechamento de boa parte das plantas industriais, que, por sua vez, é seguido da formação de amplas redes de subcontratação dos denominados *sweatshops*<sup>81</sup>. A despeito da manutenção da concentração de parte importante dessas oficinas

---

<sup>80</sup> O chamado "custo chinês" está relacionado a preços de varejo muito mais baixos do que os praticados pela produção e pelo comércio formal, exercendo uma pressão sobre o preço do trabalho nos setores de confecções e calçados, entre outros (RIZEK; GEORGES; FREIRE DA SILVA, 2010, p. 111).

<sup>81</sup> Na tradução literal, "fábricas de suor". Termo atualmente adotado para designar locais em que há o uso de superexploração da força de trabalho migrante, mediante jornadas extensas, baixíssimos salários e altos índices de acidente ou insalubridade. Tais lugares podem parecer diferentes hoje em dia das fábricas que foram suas predecessoras no passado, mas os efeitos da exploração sobre os trabalhadores são igualmente devastadores. (GORDON, 2005, p. 129). De se notar a homogeneização das condições precárias de produção no setor, inclusive

nos centros urbanos, uma parte da produção é realocada para os países de origem em que se origina a força de trabalho migrante, em especial economias periféricas e dependentes, devido a facilidades fiscais e à legislação trabalhista, com a formação das chamadas cadeias produtivas globais (BUECHLER, 2004, p. 100), dando origem ao que Alain Tarrus denomina redes transnacionais das economias subterrâneas (TARRIUS, 2000, p. 46)

A mundialização por baixo (TARRIUS, 2000) é fenômeno que se opõe ou se antepõe à concepção da globalização desde cima, onde operam grandes multinacionais e blocos políticos organizados em torno de tratados e acordos comerciais, como, por exemplo, União Europeia, Organização Mundial do Comércio, OCDE, etc), de onde provém discursos oficiais e ideologias sobre a ordem mundial. Diversamente, a globalização por baixo se dá em outro plano e compreende a formação de redes sociais e econômicas e a conformação dos territórios circulatórios que contribuem a derrubar fronteiras e liberar o espaço, pelo intercâmbio de comunidades tradicionais e novos cosmopolitismos, isto é, grupos que formam novos grupos.

Em grande proporção, os migrantes bolivianos se dirigem ao trabalho no setor de confecções e vestuário de tais cidades, no elo final da cadeia produtiva, normalmente arregimentados por redes de bolivianos no país de origem. De certa forma, a adaptação — ainda que precária — do migrante recém-chegado ao meio social se dá frequentemente mediante mecanismos de ajuda mútua e de solidariedade de migrantes mais antigos, o que conduz o novo migrante a ocupar na estrutura social o lugar que já é, em boa medida, pré-determinado pelo seu relacionamento social, isto é, por sua situação de classe anterior (SINGER, 1976, p. 240).

Importante observar que referido modelo de produção têxtil, tanto em São Paulo como em Buenos Aires teve início com a migração de coreanos que chegaram ao Brasil a partir de 1962, em razão de acordo feito com Coréia do Sul, para fixação de trabalhadores no campo. Ocorre que, paulatinamente, muitos migrantes começaram a se instalar em São Paulo, para trabalho no setor de confecções. O movimento migratório de coreanos para o Brasil se intensificou e, em 1969, ambos os governos impuseram restrições a esse fluxo. Para driblar a proibição e adentrar ao Brasil, era prática comum a ida de coreanos ao Paraguai ou à Bolívia, onde permaneciam por alguns meses, para depois se dirigirem ao Brasil com vistos de turista, permanecendo posteriormente em solo nacional de forma irregular. Tal movimentação aproximou migrantes coreanos dos trabalhadores bolivianos, o que facilitou a inserção desses últimos no ramo da costura, especialmente porque “a partir de 1975 as oficinas de costuras de

---

pela proliferação de *sweatshops* em diversas partes do mundo, como em Los Angeles, São Paulo, Buenos Aires (RIZEK; GEORGES; FREIRE DA SILVA, 2010, p. 119)

coreanos começam a se multiplicar em São Paulo (MAZER, 2014, p. 19) às quais, posteriormente, a partir dos anos 1990 foram somadas as oficinas de bolivianos (MERA, 2000, p. 69 e 76; CYMBALISTA; XAVIER, 2007, p. 124).

Mesmo atualmente, o processo produtivo das confecções têxteis em São Paulo é preponderantemente controlado por migrantes coreanos, que se dedicam ao comércio atacadista e varejista, confeccionando e fornecendo os modelos às oficinas de bolivianos, recolhendo e comercializando o produto da confecção têxtil, com grandes marcas e magazines da moda ou vendendo em suas lojas, em regiões características da cidade de São Paulo (SELARI, 2013, p. 13). A presença coreana também é verificada em Buenos Aires, onde tais migrantes possuem *talleres* de pequeno e médio porte onde são contratados, além de argentinos, migrantes bolivianos e peruanos; onde ainda competem com a indústria minoritária da comunidade judaica estabelecida em bairros como Once e Flores (Avellaneda) (ALLASIA, 2017, p. 60, MERA, p. 78).

Ritmo intenso, longas jornadas e baixíssimos salários pagos por peça confeccionada são marcas do labor dos migrantes bolivianos que chegam às oficinas têxteis, tanto na Argentina como no Brasil. Trata-se de um trabalho invisibilizado por conta da situação migratória (ainda provisória) dos trabalhadores ou da clandestinidade dos locais de trabalho e que, em regra, é prestado sem contratação formal — embora se tratem de situações em que o trabalho usualmente se dê de maneira subordinada, habitual e onerosa e reúnam, em tese, condições legais de plena regularização (art. 3º<sup>82</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, do Brasil, e art. 23<sup>83</sup> da Ley 20.744, da Argentina). Além do total desrespeito aos direitos contratuais trabalhistas previstos em lei, da condição informal decorre a inexistência de cobertura previdenciária ou proteção contra o desemprego involuntário<sup>84</sup>.

Com frequência, o trabalho de migrantes bolivianos em condições análogas à escravidão no Brasil é constatado por fiscais do trabalho, gerando lavratura de autos de infração e termos de ajuste de conduta e, por vezes, ações civis públicas pelo Ministério Público do

---

<sup>82</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1943)

<sup>83</sup> Art. 23. Habrá contrato de trabajo, cualquiera sea su forma o denominación, siempre que una persona física se obligue a realizar actos, ejecutar obras o prestar servicios en favor de la otra y bajo la dependencia de ésta, durante un período determinado o indeterminado de tiempo, mediante el pago de una remuneración. Sus cláusulas, en cuanto a la forma y condiciones de la prestación, quedan sometidas a las disposiciones de orden público, los estatutos, las convenciones colectivas o los laudos con fuerza de tales y los usos y costumbres. (MINISTÉRIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS, 1974).

<sup>84</sup> Muitos trabalhos acadêmicos foram produzidos nesse particular: sobre o trabalho de migrantes bolivianos em Buenos Aires ver BENENCIA (2009); SALGADO (2011) e, quanto ao Brasil, conferir CYMBALISTA; XAVIER (2007) e CACCIAMALI (2006).

Trabalho. Também há um grande número de ocorrências do gênero apuradas pela *Policia Federal* em Buenos Aires, conforme amplamente noticiado na mídia do país (CLARIN, 2015), envolvendo grandes empresas do setor, como é o caso da gigante Zara, acusada da mesma prática em solo brasileiro.

Há muitos traços comuns nesse tipo de exploração, em que pese a ocorrência em distintos países, donde se pode inferir que a homogeneização desse modo de exploração do trabalho na produção têxtil não se limita aos contornos de um Estado Nação. O trabalho dos migrantes no setor de costura é usualmente prestado mediante ameaças, restrições à locomoção, retenção de documentos, moradia no próprio local de trabalho, descontos do valor de alimentação e moradia, descontos por erros e, não raro, sem o pagamento de qualquer salário.

A esse respeito, o Termo de Ajuste de Conduta 21/2007 (ver ANEXO), firmado em 22/02/2017 entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Zara Brasil. A referida empresa já esteve envolvida anteriormente em acusações de trabalho em condições análogas à escravidão, praticada em sua cadeia de fornecedores não exclusivos e de toda a rede de subcontratações que se valem de trabalho forçado. No citado termo de Termo de Ajuste de Conduta, a empresa Zara Brasil comprometeu-se a:

- aperfeiçoar mecanismos e instrumentos de controle e fiscalização de sua cadeia produtiva de confecção de roupas por ela comercializadas, incluindo fornecedores e terceiros;
- assegurar condições dignas de trabalho aos trabalhadores que prestam serviços nessa cadeia produtiva; eliminando ocorrências de trabalho em condições análogas a escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e trabalho infantil; assim como atuar na correspondente prevenção;
- promover o pagamento do “investimento social”, em quitação ao valor apurado no relatório de auditoria do Ministério do Trabalho.

Ocorre que, à mesma época em que firmou o compromisso programático no Brasil, mais precisamente em novembro do mesmo ano de 2017 (CORTIZO; CHIENAROLI, 2017), a mesma empresa foi denunciada na Argentina, pela “Procuradoria de Trata y Explotación de Personas (PROTEX)”, em razão da prática de trabalho de migrantes em condições análogas à escravidão na cidade de Buenos Aires<sup>85</sup>, marcado por ameaças, não pagamento de salário,

---

<sup>85</sup> Também o país vizinho argentino adota prescrições que proíbem o trabalho forçado. A Constituição da Nação Argentina, por exemplo, proclama em seu artigo 15 que naquele país não existem escravos e que os poucos ainda existentes são libertados desde então, embora não tipifique o que tornaria o trabalhador escravo, limitando-se a expressões genéricas como “todo contrato de compra e venda de pessoas é um crime”. (ARGENTINA, 1994) A legislação infraconstitucional daquele país reflete a mesma repulsa, como no art. 2º, “a” e “b” da Lei 26.842 de 2012 (“Trata de Personas”) que proíbe escravidão, servidão e trabalhos forçados e no artigo 140 do Código Penal Argentino, que estabelece que “serão reprimidos com reclusão ou prisão de quatro (4) a quinze (15) aquele que

restrições à liberdade e exaustivas jornadas de trabalho.

O caso analisado indica a insuficiência de estratégias locais para tratamento de ataques estruturalmente dirigidos à classe trabalhadora, decorrentes de um capitalismo globalizado, que prioriza a competitividade e o lucro, não poupando esforços para uma movimentação ao sinal de resistências locais que se mostrem substancialmente inconvenientes.

O combate a tais expedientes se mostra dificultado por inúmeros fatores como a fragilidade dos trabalhadores migrantes decorrente de sua extrema dependência do trabalho exercido, mesmo que o seja em condições precárias ou de trabalho análogo à escravidão, especialmente porque as possibilidades de trabalho são restritas e não há proteção sindical ou social que os envolva. Também em relação aos trabalhadores migrantes os sindicatos perdem com a ausência de pertencimento de classe e, nesse aspecto, tais entidades pecam ao permitir que permaneçam à margem das formas de organização social e política.

A luta de classes prossegue contida, basicamente, no espaço dos Estados nacionais. Desde o século XIX, pensamentos como os do Marx do Manifesto Comunista e do Lênin de Imperialismo, fase superior do capitalismo mostram que *“a classe trabalhadora sofre mundialmente a mesma exploração e que sua insurgência é contra uma miríade universal de opressões, mas que, entretanto, os arranjos imediatos de todas essas lutas se dão a partir dos países em específico”*. (MASCARO, 2018, p. 413)

Necessária a conscientização e progressiva articulação de trabalhadores que logre ultrapassar os limites ficticiamente impostos por discursos nacionalistas e xenofóbicos voltados a incitar a competição e fragmentação da classe trabalhadora, a fim de minar qualquer possibilidade de resistência. À luz dos fundamentos teóricos já tecidos, entende-se que o cooperativismo reúne importantes ferramentas que aliam trabalho digno e luta política coletiva que possam fazer frente às estratégias do capital flexível e internacionalizado.

Na busca por elementos adicionais relacionados ao exame conceitual e jurídico do trabalho de migrantes em cooperativas e das possibilidades de organização política que daí possam decorrer, foi realizada investigação exploratória de dois estudos de caso que envolvem cooperativas situadas na Argentina e no Brasil, respectivamente, Cooperativa Textil 20 de Diciembre, situada na Ciudad Autónoma de Buenos Aires e COEBIVECO - Cooperativa dos Empreendedores Bolivianos e Imigrantes em Vestuário e Confecção, situada em São Paulo/SP.

Sendo possível a partir de um estudo de caso esclarecer a motivação pelas quais

---

reduzir uma pessoa a escravidão ou servidão, em qualquer modalidade e o que a receber em tal condição para assim mantê-la”, incidindo nas mesmas penas “aquele que obrigar uma pessoa a realizar trabalhos ou serviços forçados.” (ARGENTINA, 1984)

decisões foram tomadas, como foram implementadas e os resultados a partir daí obtidos (SCHRAMM, 1971, p. 6), a eleição dos casos foi feita a partir da busca por experiências cooperativas em andamento, das quais participassem trabalhadores migrantes bolivianos, oriundos de um mesmo setor produtivo (costura de confecções), investigando-se as razões pelas quais foi buscada a atuação em cooperativa e quais os resultados decorrentes da prática (YIN, 2001, p. 32).

O primeiro caso estudado foi o da Cooperativa Textil 20 de Diciembre, iniciada em 2002 e atualmente em funcionamento, situada em Buenos Aires, na esquina da avenida Directorio, n. 3998 com a avenida Lacarra, no Bairro Parque Avellaneda. Segundo explicado pela dirigente Tamara Rosenberg, a cooperativa teve origem na Asamblea La Alameda, nascida em Buenos Aires no final do ano de 2001, que, por sua vez, teve origem em uma onda de assembleias de bairro nascidas entre 2001 e 2002 na Argentina.

De início, a Asamblea La Alameda funcionava como um sistema de democracia direta, formado para que a vizinhança do bairro pudesse debater, questionar, tomar medidas de ação direta em diversas questões, que iam desde a devolução de economias (retidas em razão do “Corralito”), até alimentação, moradia e trabalho.

A La Alameda funciona em um imóvel em que antes funcionava um bar e que foi inicialmente ocupado e posteriormente declarado de utilidade pública por lei. Atualmente conta com um refeitório comunitário, que possui capacidade de atender mais de 100 pessoas, criado no intuito de fornecer alimentação gratuita para a população economicamente vulnerável, em especial desempregados e moradores de rua.

A necessidade de trabalho foi atendida pela criação da Cooperativa 20 de Diciembre, que funciona no mesmo endereço, que iniciou suas atividades com uma ampla gama de serviços, como oficina têxtil, panificadora e gastronomia, centro de fotocópias, oficina de artesanato, serviços de manutenção. Atualmente, contudo, fixa suas atividades no trabalho têxtil, trabalhando também, diariamente, nas atividades do refeitório.

A Cooperativa de Trabajo "20 de Diciembre" conta atualmente com 10 cooperados, dos quais quatro são argentinos e seis bolivianos. Alguns dos membros atuais da cooperativa, assim como muitos dos que passaram pela organização pelos mais de quinze anos de sua existência, foram vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo.

Segundo Tamara, a renda média dos membros está no mesmo nível do salário mínimo da indústria têxtil, que é um dos pisos salariais mais baixos da Argentina. O que varia é o número de horas trabalhadas (laboram das 9h às 16h), que em muito difere dos limites de

jornada cumpridos em um típico trabalho de “taller” escravo. Esclareceu que, segundo entende o grupo, o cooperativismo é um meio de acesso a um trabalho digno, não precarizado, mas que não é um fim em si mesmo, porque consideram mais adequada a incorporação desses trabalhadores em fábricas e empresas.

Na Argentina, não há óbices legais para que migrantes atuem em cooperativas, desde que a situação migratória esteja regular e, no dia a dia, é sempre buscado o exercício do cooperativismo na prática, pela realização de reuniões mensais e tratativas diárias a respeito de temas envolvendo o trabalho e a atuação da cooperativa.

As máquinas são da cooperativa e a maioria foi doada por programas estatais. Recebem subsídios do governo para alguns projetos pontuais, mas ressalta que, em regra, nada recebem a esse título.

Além do refeitório e da cooperativa, a La Alameda presta o assessoramento jurídico, apoio escolar, atividades recreativas, além de ter impulsionado o movimento “Multisectorial 21 F” formado por grêmios e organizações sociais em todo país e que em 21 de fevereiro de 2020 completa 2 anos, que tem como mote a luta por uma verdadeira democracia interna no país, com efetiva participação de periferias. Também a organização esteve sempre muito engajada em atividades políticas, atuando incisivamente em inúmeras denúncias contra empresas de moda e empresas rurais que fazem uso de tráfico de pessoas e trabalho escravo, opondo-se também à atuação de redes narco-prostitibulares.

Foi uma das organizações que mais deu visibilidade ao tema na Argentina e que levaram a sancionar a primeira lei contra esse tipo de delito em 2008 (Ley 26.842, contra Trata de Personas) e sua reforma em 2012. Um de seus representantes (Gustavo Vera) chegou a ser eleito como parlamentar portenho em 2013, tendo exercido mandato até 2017.

A Cooperativa também participa da movimentação pelo trabalho digno, não só pela atuação conjunta com a La Alameda, mas também por atuar em redes com outras cooperativas da cidade e da província de Buenos Aires, com cooperativas de Córdoba e com cooperativas do sudeste asiático, formando a rede chamada No Chains – que também é o nome da atribuído à marca das roupas produzidas, que se apresenta perante o público como um produto livre de trabalho escravo. Tudo no objetivo de difundir práticas de trabalho digno e gerar consciência a respeito das condições de exploração a que são submetidos os trabalhadores na cadeia de produção. Conforme entrevista prestada por Tamara em 10/03/2016:

O desafio é aprovar leis que garantam auditorias da cadeia de confecção, e que sejam registradas as oficinas particulares. “Um de nossos grupos de trabalho está voltado a buscar lugares de produção que, embora não estejam nas melhores condições, se aproximem disso ou queiram melhorá-las. Não queremos que fechem sem oferecermos opções, como agrupar-se entre si em um espaço adequado”, destacou Rosenberg. (...) Mas sonham mais, como um selo que identifique a origem da roupa e um sistema de venda livre de trabalho escravo, para garantir que a roupa que usamos não esteja “manchada de sangue”, pontuou Rosenberg. Envolverde/IPS.

A Asamblea La Alameda é reconhecida nacionalmente por sua constante luta contra o tráfico de pessoas, trabalho em condição análoga à de escravo e infantil, além de exigir dos órgãos responsáveis a apuração de várias denúncias.

Dos dados colhidos na pesquisa exploratória foi possível observar que a opção de criação da Cooperativa 20 de Diciembre surgiu como opção de trabalho às pessoas desempregadas na comunidade, que já se organizava politicamente desde a criação da Asamblea La Alameda. Com o tempo, a atuação da cooperativa foi abraçando a causa da produção livre de trabalho em condição análoga a de escravo, adotando-a como um de seus objetivos de luta, que é refletida na adoção de marca representativa do tema (No Chains) e na atuação em redes com outras cooperativas, não só nacionais, mas também de outros países.

Muito evidente que a cooperativa se coloca politicamente perante a sociedade em questões que dizem respeito ao trabalho digno e ao consumo consciente e que, embora exista o entendimento no grupo de que o cooperativismo é uma saída de emergência à falta de emprego formal, a reunião de pessoas para o trabalho cooperativo possibilita que sejam ultrapassados os limites das visões individuais, para a compreensão de que a simples produção de uma roupa envolve questões complexas de uma cadeia produtiva nacional e internacional, em que há o enriquecimento do último componente em um dos polos (os grandes empresários) e que explora em níveis inaceitáveis os componentes situados no outro extremo (trabalhadores).

No segundo estudo de caso, o entrevistado foi Cesar Coila Segales. Cesar é migrante boliviano, atualmente com 53 anos de idade, vive em São Paulo desde 1992 e é membro e fundador da COEBIVECO. Residiu anteriormente na Argentina (Buenos Aires), mas afirma que lá não se adaptou em razão do preconceito contra trabalhadores migrantes bolivianos. Sua experiência de trabalho é na área de confecções e atualmente possui uma oficina de costura, em que trabalha com a família.

Desde 2002, Cesar participa da Feirinha da Madrugada, que acontece no bairro do Brás, local que reúne milhares de comerciantes bolivianos, chineses, coreanos, etc (muitos de maneira informal, sem a necessária autorização do Poder Público Municipal) para a venda de artigos de confecção e atrai compradores do Brasil inteiro, especialmente varejistas.

Contudo, relata que a participação do produtor de confecções na Feirinha está longe de ser ideal. Para os que produzem em pequenas oficinas é de extrema importância a existência de um local acessível e de grande movimento em que possam ser comercializados os produtos diretamente ao consumidor, ainda que a preços menores, mas sem a intermediação de atravessadores ou a exploração de grandes lojas. Ocorre que, na feirinha, além dos altos custos pela locação dos espaços, são frequentes os incidentes de criminalidade (furtos e roubos) e não há proteção policial suficiente para o evento. Some-se a isso os constantes obstáculos impostos pelo Poder Público ao comércio de rua.

Quando do mandato de Gilberto Kassab, ex Prefeito de São Paulo, houve a revogação do Decreto Municipal n. 37.143 de 4 de novembro 1997 (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 1997), que autorizava o trabalho de camelôs em ruas da capital paulista, nos chamados "bolsões de comércio ambulante na região central". Em seu lugar, houve a edição de Decreto Municipal n. 53.154 de 18 de maio de 2012 (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2012), cujo objetivo era extinguir o comércio informal e garantir a urbanidade e bem-estar da população local, possibilitando uma reordenação do espaço público, assegurando passagem de pedestres e preservando a paisagem urbana e o patrimônio histórico.

Iniciativas dessa ordem não foram exclusividade de Gilberto Kassab, pois é constante o vai-e-vem entre políticas públicas de tolerância e repressão ao comércio de rua (amplamente praticado por migrantes em São Paulo), conforme se alternam as prefeituras e suas respectivas visões em relação ao comércio informal. Observe-se a cronologia trazida em reportagem de periódico a respeito do tema (RODRIGUES, 2010):

**1989-1992.** Luíza Erundina (PT) faz gestão simpática aos camelôs e concede termos de permissão de uso. Há proliferação do comércio de rua.

**1996.** O prefeito Paulo Maluf (PPB) adota linha-dura. Chega a anunciar a retirada de ambulantes da Sé, mas recua após conflitos generalizados.

**1997.** Na gestão de Celso Pitta (PPB), é lançado o primeiro camelódromo, mas a medida não surte efeito na diminuição de camelôs, uma vez que os espaços têm pouco movimento. Em 1998, é descoberta a máfia dos fiscais, em que servidores e vereadores achacam ambulantes.

**2001.** Marta Suplicy, na época no PT, cria o projeto Reconstruir o Centro, que incluía a retirada ambulantes e atuação da GCM. Gestão também incentiva a criação de shoppings populares, os chamados Pop Centros.

**2005.** Ações para a retirada de camelôs promovidas pelo prefeito José Serra (PSDB) geram confrontos entre guardas, policiais, fiscais e ambulantes. Em uma das situações, 150 ambulantes enfrentam 80 guardas e policiais, com arremesso de bombas. Várias pessoas ficam feridas.

**2009.** Gilberto Kassab (PSD, na época no DEM) cria a operação Delegada, bico oficial de PMs, que diminui o comércio ilegal. Ele também faz força-tarefa para combater a pirataria.

**2015.** Na gestão de Fernando Haddad (PT), a operação Delegada, que chegou a ter 3.899 PMs, cai pela metade. Há uma grande proliferação de camelôs na cidade.

**2017.** João Doria (PSDB) promete retirar camelôs da cidade e anuncia aumento de policiais da operação Delegada. Porém, a cidade continua lotada de ambulantes.

**2019.** Bruno Covas (PSDB) anuncia a contratação de cem equipes de fiscalização para liberar cinco áreas da cidade de ambulantes.

Ante as incertezas da situação e das medidas da Prefeitura contra o comércio de rua, César e outros seis bolivianos (Ruben Avalos, Eddy Wayer, Julia Ojeda, Milton Mariaca, Lucio Callante e Celso Vazquez), que igualmente trabalhavam com confecções e as vendiam na Feirinha da Madrugada, decidiram se unir em associação e deram origem à ASEBIVECO – Associação dos Empreendedores Bolivianos e Imigrantes em Vestuários e Confecção), que posteriormente foi transformada em cooperativa (COEBIVECO). Segundo César, a alteração da forma societária se deu em razão de questões alusivas à aquisição de propriedade, além de vantagens tributárias. O plano do grupo era desenvolver um *shopping center* para lojistas e “sacoleiros”, ou centro comercial de moda, em que pudessem, além de locar espaços, promover a venda dos produtos de confecção própria.

Quando indagado a respeito do motivo pelo qual optou pela forma coletiva de atuação, Cesar respondeu que o Poder Público não deixa outra saída e que a atuação em grupo facilita a manutenção de um negócio de maiores proporções, que permita uma atuação mais viável, pois somente em grupo “é que vão conseguir se colocar no mercado”, por causa dos “grandes poderosos” que o dominam.

Mencionou que a liberação de um CNPJ para que pudessem trabalhar na cooperativa demorou mais de oito meses, o que arrefeceu o ânimo de alguns cooperados, que acabaram por deixar a cooperativa. Quanto aos entraves da lei, esclareceu que tudo foi muito complicado no princípio, e que demorou muito tempo para conseguirem formalizar a cooperativa. Não soube fornecer maiores detalhes, mas foi informado pelo contador que a delonga se deu em razão de desconfiança da Receita Federal, pois era usual a prática de estrangeiros se associarem em cooperativa para lavagem de dinheiro.

Inicialmente, após as primeiras providências de formalização, com o auxílio de um deputado estadual muito envolvido com a comunidade boliviana (Claudilson Pezão, do Partido dos Trabalhadores), o grupo conseguiu alugar um espaço em Guarulhos, onde intentava a instalação de boxes para comércio de confecção a varejistas e a construção de uma escola comunitária. O plano não foi bem-sucedido porque houve a ampliação da Via Dutra, e ficou impedida a abertura de uma entrada viável para que ônibus, clientes, e visitantes pudessem entrar e estacionar. O Deputado Pezão ainda tentou viabilizar perante o Poder Público o espaço de três metros a mais para a construção de uma entrada, mas, como não foi reeleito, acabou não

tendo êxito. O plano teve de ser descartado, até mesmo em razão dos custos do aluguel e da inviabilidade do espaço físico para os fins pretendidos.

Chegaram também a alugar um espaço (fábrica), munido de máquinas e demais equipamentos para produzir tecido. Igualmente não obtiveram sucesso, mas dessa vez por dificuldades com a gestão cooperativa. Um dos cooperados discordava da decisão de produzir tecidos, pois queria emprestar o dinheiro da cooperativa a terceiros, não pela criação de uma cooperativa de crédito, mas na forma (ilícita) de agiotagem, mesmo *modus operandi* usado por migrantes colombianos, que emprestam dinheiro a juros de 20%, pelo prazo de 20 dias e que utilizam métodos de ameaça para cobrança. Houve então grande divergência no grupo e vários dissidentes saíram da cooperativa (aproximadamente 15 pessoas), os quais, de posse de seus haveres, passaram a trabalhar com empréstimos.

Atualmente a cooperativa reúne vinte e dois cooperados e todos contam com situação migratória regular. Afirma que a ideia inicial era reunir apenas bolivianos, mas que, com o tempo, percebeu que isso seria um erro e atualmente o grupo, além de bolivianos contém, brasileiros, equatorianos e peruanos.

O plano atual é comprar um grande espaço em cooperativa, para construção de um *shopping* ou centro comercial com espaços a serem explorados em locação ou para vendas varejistas de confecção. Pretendem a compra de imóvel na Rodovia Régis Bittencourt, por se tratar de caminho de passagem de grande número de ônibus de viagem, o que atrairia e facilitaria a parada de varejistas e “sacoleiros”.

Segundo César, há muitas pessoas que desejam entrar para a cooperativa (mais de trezentas pessoas), mas desde que o imóvel esteja pronto.

Afirmou ainda que há muitos outros simpatizantes, mas que o grupo tem receio quanto à entrada de novos cooperados, por conta das experiências pretéritas de entendimento em grupo e da usual dificuldade que esses pretendentes ao ingresso possuem na compreensão do funcionamento de uma cooperativa. Considera problemática a entrada de novos membros que apenas aportem valores para a cooperativa, sem que o projeto esteja em andamento e sem que a ideia do cooperativismo e do projeto em si esteja assimilada, porque isso pode gerar desconfiança dos novos membros com relação aos integrantes que já estão há um tempo juntos.

Entende que o principal problema para realizar o projeto é a comunicação, porque os que pretendem ingressar costumeiramente não entendem a seriedade da ideia, que conta com projeto feito por arquiteto e engenheiro, que vem sendo feita uma pesquisa de imóveis (analisam inclusive o solo, a topografia etc., para checar a viabilidade de implantar o projeto), enfim, que

é algo organizado e honesto.

Fazem reuniões quinzenais entre si (cooperados) e também com a comunidade (conforme demanda), porque entendem que as pessoas precisam saber como funciona uma cooperativa. E assim vão juntando grupos abertos de migrantes e brasileiros, e trazem convidados que entendam do assunto para dar explicações. Por vezes participam de feiras, eventos públicos, no intuito de divulgar o projeto.

Além disso, mantém contato com comunicadores de rádios voltados à comunidade boliviana, para divulgação. Quando indagado sobre a ideia de estabelecer um canal de comunicação com a Bolívia, que conjugasse a migração segura e o trabalho em cooperativa, considerou a ideia interessante, mas afirmou que a cooperativa não teria recursos para uma medida do gênero atualmente. Depois de construído o imóvel, pensa ser isso possível.

Quanto aos custos de implementação, o projeto demanda aproximadamente R\$ 115.000.000 (cento e quinze milhões) para ser integralmente executado, necessitando reunir aproximadamente 2.000 cooperados e que cada um contribuísse com R\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil reais). Perguntado a respeito de ser uma alta soma a ser reunida, César explicou que um espaço de rua custa em aluguel aproximadamente R\$ 5.000 (cinco mil reais) e que caso esse valor não fosse dedicado ao aluguel, valor necessário para entrada do interessado na cooperativa seria reunido em aproximadamente 2 anos. Em defesa da plausibilidade da ideia, argumentou que só na Feirinha da Madrugada há aproximadamente 5.000 migrantes bolivianos.

Relata, contudo, que a Feirinha é comandada por grupos de milicianos bolivianos organizados, que montam associações de fachada e que a cooperativa teria de convencer pessoas que estão vinculadas a tais associações a aderir à iniciativa. Acredita que muitos não quererão, porque a ideia da cooperativa é trabalhar de maneira totalmente lícita dentro da comunidade.

Quanto ao dinheiro integralizado pelos membros na cooperativa, até a data da entrevista nada foi utilizado, apenas foi feita a retirada para os membros que deixaram a cooperativa e os valores do grupo estão custodiados em instituição bancária.

Das informações coletadas na pesquisa, foi possível observar que a decisão de união em cooperativa teve origem no interesse dos migrantes bolivianos que atuavam em atividades de confecção na cidade de São Paulo de viabilizar um meio de venda de sua produção, ante os desmandos do poder público e a constante alteração de normas dirigidas ao comércio de rua.

Nesse caso, o cooperativismo foi visto inicialmente como uma saída de emergência, não para o desemprego de seus integrantes, mas como meio de obtenção de um lugar seguro

das proibições do poder estatal e riscos de violência que envolvem o comércio de rua na cidade, aliados à possibilidade de maiores rendimentos, seja pelo aluguel de espaços, seja pela venda direta de seus produtos.

A ideia de autonomia é bem sedimentada no grupo, podendo ser afastada a ideia de um bom emprego formalizado, mesmo porque as possibilidades de trabalho no Brasil para os migrantes que atuam nessa área seguem um padrão de informalidade, longas jornadas e baixos salários, e, sendo assim, a melhor solução é a consecução de oficina própria (caso dos integrantes da cooperativa individualmente considerados). Mesmo assim, ainda que não subordinado, o labor executado com a família em oficinas próprias também é extenuante, embora permita um certo manejo do tempo trabalho e de lazer e possibilite melhor rendimento pela venda de produtos diretamente ao consumidor. Trata-se, em realidade, de um trabalho auto explorado, mas não superexplorado por terceiros, ao menos não diretamente.

A compreensão do empreendedorismo coletivo como a melhor opção veio da percepção de que a iniciativa individual mostrar-se-ia insuficiente para que lograssem sair do desse ciclo de sobrelabor e baixos rendimentos, resultante do binômio composto pelo baixo preço obtido na venda das mercadorias e altos valores cobrados para a locação de espaços para comércio de rua. Por trás disso, há uma compreensão de que as condições de trabalho, ainda que em oficinas próprias, decorrem da reestruturação produtiva que dita as condições de circulação de mercadorias, afetando o ritmo do trabalho que é remunerado a baixos custos, mediante superexploração ou uso da mão de obra migrante em condições análogas à escravidão.

Ainda que a ideia de um shopping center ou centro comercial próprio ainda não tenha sido concretizada, verifica-se que o cooperativismo não produziu, no caso concreto, o efeito alienante de manter o grupo em uma condição resignada de pobreza. Pelo contrário, foi a partir da formação da associação e posteriormente, da cooperativa, que foi solidificado o entendimento de ser necessária a atuação coletiva, não só no grupo, mas de forma integrada à comunidade boliviana situada em São Paulo.

Além disso, a Coebiveco tem se mostrado atuante em São Paulo, em um movimento que reúne várias organizações e que busca a visibilidade da comunidade migrante e sua luta por direitos, como o Projeto Si Yo Puedo, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Migrante, o Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI), do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), as Irmãs Missionárias Scalabrinianas, o Programa Bolívia en tu Corazón, os Grupos Folclóricos Feiras Kantuta E Patuju, entre outros.

Há distinções bem marcadas entre os estudos de caso realizados (YIN, 2001, p. 32),

pois enquanto a COEBIVECO faz uso de uma ação empreendedora autônoma e coletiva (o que se reflete inclusive pelo nome social que adota) em busca de um ousado plano de futuro; a Cooperativa de Trabajo 20 de Diciembre adota o trabalho coletivo como opção realista para o momento presente, sanando a necessidade não só de propiciar trabalho (o nome social também é sugestivo nesse aspecto), mas trabalho livre de superexploração ou em condições análogas à de escravo.

Em ambas as experiências, verificou-se a preocupação dos grupos com a observância dos princípios cooperativos (i) da adesão livre e voluntária pela aceitação de novos membros, independente da nacionalidade; (ii) da gestão livre e democrática realizada segundo decisões conjuntas e discutidas em assembleia; (iii) da participação econômica pela contribuição dos membros para o capital das cooperativas, sendo mais evidente no caso argentino a remuneração dos membros pelo trabalho prestado para atender necessidade de sobrevivência no momento presente e, no caso brasileiro, a reunião de recursos financeiros e sua devida custódia em conta bancária com vistas à implementação do projeto futuro; (iv) da autonomia e independência, pois não se constatou a presença de auxílios financeiros externos ou outras influências que tolhessem ou ditassem a direção decisória dada pelos grupos; (v) da educação, formação e informação, decorrente da participação dos membros em cursos e reuniões para aprimoramento de competências (caso argentino) ou mesmo para a compreensão de características específicas da gestão cooperativa (caso brasileiro); (vi) intercooperação, pela atuação em rede com outras cooperativas, inclusive de outras cidades e países (caso argentino) ou pelas movimentações políticas conjuntas com outras entidades associativas que partilham das similares condições de vida (caso brasileiro); (vii) da preocupação com a comunidade, pois os grupos se mostraram bastante articulados com iniciativas reivindicatórias que extrapolam a esfera meramente egoística de interesses econômicos, voltadas principalmente ao direito ao trabalho livre e digno e ao respeito à condição migratória.

A partir do cotejo entre os argumentos teórico-normativos e as informações fornecidas pelos entrevistados, e, restou evidenciado o potencial emancipatório que o trabalho cooperado propicia aos migrantes, justamente por aliar trabalho e ação política, fomentando consciência de classe e desmistificando a ideologia do empreendedorismo individual, mesmo diante das complexas configurações da luta de classes em economias dependentes, caso do Brasil e Argentina, ambas impregnadas do ideário neoliberal.

## CONCLUSÕES

Não se pode enfrentar o futuro com os olhos voltados ao passado. Se é assim, o ponto de partida para iniciar qualquer tentativa de alteração da realidade da classe trabalhadora é o reconhecimento de que o trabalho sofreu inúmeras metamorfoses e que o emprego formal protegido, estável e bem remunerado nos moldes outrora existentes, pertence a uma realidade que rapidamente se dissipa e, no que porventura se preserva, é destinada a poucos.

A lógica do capital financeiro e seu alto grau de mundialização é marca dos dias atuais, especialmente em decorrência de mudanças tecnológicas que comprimem tempo e espaço, possibilitando a volatilidade de capitais fictícios e improdutivos aplicados nos mercados financeiros, que transitam entre países pelos meios tecnológicos de conexão. As classes dominantes se unem em torno de tal fluidez, motivadas pelo imediato retorno dos seus investimentos, não importando os custos sociais que possam daí decorrer.

No campo do trabalho, o efeito de tal lógica tem sido bastante agressivo, dando origem a ajustes que assumem formas incertas, inseguras, sem o estabelecimento de vínculos, em novas e antigas configurações, por vezes mescladas. A conversão da força de trabalho em mercadoria alcançou amplitude até então inédita e tem ocorrido de forma articulada com um processo de globalização neoliberal econômica, social e política.

O processo de precarização do trabalho ocupa lugar central nessa dinâmica, ocasionando redefinições totais e parciais das formas laborais e desconstruindo, de forma progressiva, o arcabouço de direitos sociais e trabalhistas historicamente conquistados. Bourdieu entende a precarização como estratégia de dominação, o que de fato se confirma, porque possui o precípua objetivo de pura e simplesmente remover todos os limites possíveis à exploração do trabalho, excluindo qualquer mecanismo de regulação protetiva.

Não há ilusões quanto ao tema, eis que se trata de uma processualidade em andamento que atinge o mundo como um todo, mas que assume expressões distintas, a depender da economia em que se manifesta, mostrando-se tanto mais nociva, quanto mais tênues são as lutas políticas entre as classes sociais.

Em realidade, mesmo os processos históricos ocorridos em economias capitalistas mais desenvolvidas, que possibilitaram a instalação do Estado de Bem-Estar Social e o pleno emprego para as suas populações e que se tornaram referência para os demais países do mundo, atualmente constituem um panorama que rapidamente vem sendo desmontado e substituído por uma nova condição do capitalismo neoliberal, que agrava a condição de populações vulneráveis, como os trabalhadores migrantes, que historicamente não foram beneficiados por

tais políticas.

As formas de trabalho precarizado quando positivadas e regulamentadas, são expressão das lutas pelo lugar no Estado, travadas entre trabalhadores, representantes do capital e até mesmo do Estado constituído. Ao contrário do que pode parecer, longe de buscar a extinção do Estado, as políticas neoliberais intentam sua existência na forma gerencial e empresarial, como um organismo que contém em essência a lógica privada, capaz de favorecer interesses particulares ao propiciar mais valia a partir da coisa pública.

Razão adicional para que seja buscada por interesses privados tal remodelação é o fato de que o limite da exploração do trabalho no capitalismo depende da fiscalização do Estado e seus agentes, que também são responsáveis pela implantação de políticas públicas destinadas ao bem-estar da população, o que duplamente se mostra desvantajoso para os objetivos do capital. Mesmo a possibilidade de acionamento judicial de empregadores pelo descumprimento dos limites da exploração torna a Justiça Especializada do Trabalho alvo de eternas críticas e constantes ações políticas e articulações que visam sua extinção ou exclusão da estrutura estatal do Poder Judiciário.

As alterações legislativas trazidas pela Lei n.13.467/2017 e as Medidas Provisórias adotadas pelo atual Presidente (tratadas no item 2.2), refletem a vitória do setor empresarial na flexibilização de toda uma rede de proteção ao trabalho, que certamente já havia sofrido ataques, mas não com tamanha intensidade na realidade brasileira. De se notar que a nova legislação corresponde ao teor de inúmeras requisições de “modernização” feitas pela CNI – Confederação Nacional da Indústria em documento datado de 2012 (CNI, 2012), entidade que atuou incisivamente nas articulações para o impeachment de Dilma Rousseff em 2016.

Na relativização de um Direito material calcado no conceito de hipossuficiência do trabalhador, foram adotados os conceitos de empregado hipersuficiente (portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, artigo 444, parágrafo único) e o da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (artigo 8º, parágrafo terceiro)<sup>86</sup>.

O Ministério do Trabalho e Emprego, existente desde 1930, foi extinto, dando origem a uma mera Secretaria subordinada ao Ministério da Economia — que, no Brasil, em realidade, representa seu antípoda —, segundo os termos da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de

---

<sup>86</sup> Ambas as alterações tiveram origem nas citadas “101 propostas para modernização trabalhista” da CNI. Na proposta 1, a entidade pede que “a negociação coletiva feita por sindicatos representativos tenha a mesma força da tutela legal” (p. 21). Na proposta 2, pugna a CNI que “nos casos de empregados ... gerentes, diretores e profissionais altamente especializados e com altos salários, as condições de trabalho poderão ser ajustadas mediante negociação individual, prevalecendo sobre o disposto em lei e em negociações coletivas” (p. 22).

2019 (BRASIL, 2019d), posteriormente convertida na Lei n. 13.844 de 18 de junho de 2019 (BRASIL, 2019c) e que ainda estabelece inúmeros empecilhos para que empresas possam ser multadas pelos agentes de fiscalização por descumprimentos a normas de segurança e higiene do trabalhador<sup>87</sup>.

A Justiça do Trabalho também vem sendo alvo de ajustes. Não foi o trabalhador literalmente obstado a buscar essa seara, mas foram implementadas medidas de intimidação, como a possibilidade de condenação em honorários advocatícios e periciais (inclusive em caso de Justiça Gratuita) na hipótese de sucumbência total ou parcial.

Ao mesmo tempo, a própria lei trabalhista, outrora dita protetiva, fez proliferar novos modelos formais de trabalho precarizado, como o trabalho intermitente e o contrato verde e amarelo. Mesmo a possibilidade de terceirização originada na Lei n. 6.019/74 (BRASIL, 1974) (apenas para contratos temporários), foi sendo paulatinamente expandida pela jurisprudência, até sua completa extensão para todas as atividades do setor público e privado, inicialmente pela Lei n. 13.429/2017 (BRASIL, 2017b), seguida de nova convalidação e ampliação legislativa pela Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017c).

A união de trabalhadores para a luta por direitos ou melhores condições de trabalho em nada se beneficia dessas novas formas. Em primeiro lugar, porque a nova legislação foi certa em destruir o modelo sindical vigente desde 1943 que, embora merecesse inúmeras críticas<sup>88</sup>, constituía forma de organização política disponibilizada ao trabalhador no âmbito de sua categoria profissional. Como não existe a possibilidade de extinção de sindicatos por óbice constitucional (art. 8º da Constituição Federal), a saída encontrada pelos interesses dominantes foi extinguir os recursos que alimentavam as entidades, precedida de uma longa campanha midiática de desmoralização.

De outro lado, a própria disputa concorrencial pelo pouco trabalho formal que ainda existe é semente da discórdia plantada no interior da classe trabalhadora, também potencializada pela ampla terceirização que, a partir de triangulações, fragmenta completamente a categoria profissional, pela competição que se estabelece entre o trabalhador terceirizado e o diretamente contratado, contrapondo trabalhadores que usualmente exercem funções similares ou semelhantes, mas que se vinculam a sindicatos distintos.

---

<sup>87</sup> As propostas da CNI buscavam a ampliação de prazos para recursos administrativos contra multas impostas pela fiscalização e a criação de inúmeros requisitos para aplicação de multas às empresas que descumprirem a legislação trabalhista. Nesse sentido as propostas 90, 93 e 94 (p. 125, 126 e 127) que integram o documento das 101 Propostas e que foram atendidas pela Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei 13.844 de 18 de junho de 2019.

<sup>88</sup> Representação classista na Justiça do Trabalho, unicidade sindical (com contribuição sindical obrigatória), rígido controle do Estado sobre o sindicato e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Quanto ao trabalho informal, embora a precariedade seja sua característica posta, acaba por ser ainda agravada em razão de novas formas de expropriação e de captação da subjetividade da classe trabalhadora. Os discursos de empreendedorismo, de um sujeito proativo, criativo e resiliente, que são diariamente veiculados nos meios de comunicação, têm um efeito potencialmente alienante, porque criam a ilusão de que problemas são sempre individuais e devem ser individualmente resolvidos. Afinal, se a solução é individual, não há motivo para associações coletivas.

Apesar da similitude de sofrer os efeitos da precarização, a classe trabalhadora é de composição extremamente heterogênea, sendo formada por trabalhadores de todos os gêneros, ocupações, formação intelectual, estatuto contratual, faixa de salário, etc. A faceta migrante do precariado bem ilustra tal diversidade, ao mesmo tempo em que representa os efeitos das expropriações impostas pelo capital e que impelem o trabalhador a um amplo movimento.

Falar em mobilidade da força de trabalho significa inicialmente atentar para a lei do valor, na medida em que a autovalorização do capital é o meio e o fim sempre em expansão na sociedade capitalista. A mobilidade do capital é sua característica basilar e dominante e, portanto, a mobilidade da força de trabalho se converte, uma vez absorvida por sua antítese (o capital), na mobilidade do capital.

Essa conversão inicia no momento histórico da separação do homem das condições objetivas de realização do trabalho, ocasião em que o trabalho se converte em força de trabalho e passa a acompanhar o capital no intuito de ser vendida ou alugada.

Ressaltando a posição de Marx, de que a produção capitalista não apenas conserva a separação do homem dos meios de realização do trabalho, mas a reproduz de forma sempre crescente, Virginia Fontes aponta que a reprodução contínua das expropriações (que não se limitam ao momento original) e a lei demográfica característica do movimento do capital (vale dizer, da migração) reafirmam a conservação e reprodução da separação entre trabalhadores e meios de produção, agravando-a através da produção de uma superpopulação relativa. (FONTES, 2018, p. 22). Segundo esse raciocínio, o migrante é, antes de tudo, um expropriado pelo capital.

A presença e disponibilidade dos trabalhadores migrantes que se somam aos supranumerários locais contribui para disciplinar as massas trabalhadoras já estabelecidas, regulando salários em patamares inferiores aos usualmente pagos, fazendo acirrar a concorrência por vagas de emprego e o rebaixamento das condições de vida dos trabalhadores como um todo. Isso se torna combustível para discursos políticos nacionalistas e oportunistas

amparados em xenofobia (expressa ou implícita) e racismos, que acabam sendo endossados por trabalhadores nacionais que se sentem ameaçados.

Ocorre que a concorrência pelos mesmos postos de trabalho e a redução do padrão salarial em caso de excesso de oferta de mão de obra, é decorrência do próprio capitalismo e em nada se relaciona com o fato de o trabalhador ser nacional ou estrangeiro. Além disso, há inúmeras variáveis que podem afetar a equação, como valores dos produtos ou serviços no mercado e os tributos sobre eles incidentes. Mesmo com a transnacionalização de capitais e empresas, a produção pode ser deslocada de um país para outro, segundo corresponda ao melhor lugar para investimentos, o que demonstra que discursos de rejeição aos trabalhadores migrantes amparados na possibilidade de desemprego se revelam inócuos em grande medida.

Ao mesmo tempo em que se verifica a fragilidade dos novos ajustes laborais (inclusive formais) e o individualismo que impede a classe trabalhadora de uma ação conjunta para alteração do panorama, o questionamento que se faz é a respeito da existência de formas de associação que, a um só tempo, reúnam possibilidade de trabalho digno e um ambiente propício para emancipação política.

Não há fórmula ideal ou resposta pronta. A superação do primeiro estágio de consciência alienada pode ocorrer no âmbito de um contrato formal, assim como na informalidade e mesmo no desemprego. O que é necessário, contudo, é que seja possibilitado o movimento dialético decorrente das contradições entre antigos valores e novas relações estabelecidas, até que o indivíduo logre compreender que pertence a um grupo. Logicamente, portanto, o grupo constitui uma precondição para que o primeiro estágio de consciência alienada seja suplantado para ingresso em uma segunda forma de consciência.

Nesse passo, a ação coletiva pode elevar relações vividas a um novo patamar, em que se vislumbra não apenas a possibilidade de insurgência contra relações pré-determinadas, mas o intento de alterá-las, questionando o caráter natural dessas relações e, portanto, de sua inevitabilidade. (IASI, 2011, p. 30)

Justamente nesse ponto reside a importância do cooperativismo popular ou social, apesar de suas muitas contradições e insuficiências. Trata-se de um ambiente em que o trabalho pode deixar de ser alienado, dando ao trabalhador a possibilidade de se reconhecer no fruto do que produziu, de pertencer a um grupo e de compreender o lugar socialmente por ele ocupado, que pode ser modificado.

As possibilidades de ação cooperativa assumem ainda maior relevo, quando se destina a propiciar trabalho digno a grupos marginalizados ou que sofrem rebaixamento de suas

competências no mercado formal de trabalho e que são destinatários de trabalhos precários e superexplorados, ou então em condições análogas à escravidão: é esse o caso dos migrantes, especialmente quando inseridos nas contradições de economias capitalistas dependentes.

A análise conjunta do arcabouço normativo relativo ao trabalho de migrantes e das exigências para associação em cooperativa revelou, em um primeiro momento, a oscilação de critérios de seleção da força de trabalho, segundo diferenciações praticadas em razão de nacionalidade, como é o caso das relativas facilidades de permanência apenas aos trabalhadores oriundos de países membros ou associados do MERCOSUL e segundo ambiguidades entre políticas humanitárias de acolhimento e discursos políticos de rejeição.

Em um segundo momento, o exame revelou o obstáculo imposto pela legislação para o cooperativismo entre migrantes, salientando-se a exigência documental de visto permanente, além de um longo percurso burocrático para formalização da cooperativa, que dificulta a possibilidade de adoção da forma jurídica, nas espécies tradicional (Lei 5.764/71) (BRASIL, 1971) e do trabalho (Lei 12.690/2012) (BRASIL, 2012). Dificuldades adicionais podem ainda decorrer da opção pelo cooperativismo de trabalho, em razão do que preceitua o art. 7º, incisos I a VII, que prevê a garantia de direitos pecuniários aos sócios, a serem (paradoxalmente) cumpridas pelos próprios sócios, o que pode inviabilizar o prosseguimento regular da cooperativa.

Quanto ao cooperativismo social, em que pese a ausência de tipificação legal que reconheça o trabalhador migrante como destinatário da prática, a flexibilidade documental propiciada pela forma jurídica sugere maior adequação às suas singularidades, demonstrando a necessidade de alteração da Lei n. 9.867/99 (BRASIL, 1999b), pelo acréscimo de um inciso ao artigo 3º, para que sejam incluídos trabalhadores migrantes em condição de vulnerabilidade.

A análise empírica realizada segundo estudos de caso trouxe interessantes elementos que confirmam, ainda que parcialmente, a argumentação teórica que sustenta a presente Dissertação.

Em ambos os grupos não se fez notar qualquer pretensão de superação do capitalismo, mas sim o de atenuar seus deletérios efeitos, potencialmente agravados pela condição migratória.

Enquanto os cooperados da Argentina vêm de uma situação de superexploração em oficinas clandestinas de costura, por vezes em situação trabalho análogo à escravidão e buscam trabalho digno enquanto aguardam emprego formal em fábricas ou indústrias; os cooperados de São Paulo buscam melhores possibilidades de venda de seus produtos, livres de intromissões

estatais e problemas de criminalidade presentes no comércio de rua e das perdas decorrentes da comercialização de produtos com atravessadores ou grandes lojas do setor de confecções.

A atuação política foi característica muito presente nos casos estudados. O grupo de Buenos Aires, embora politicamente mais articulado nacional e internacionalmente, apresenta-se mais vulnerável perante o mercado de trabalho interno e vê no trabalho cooperativo uma forma conjunta de labor protegido da extrema exploração presente no setor produtivo de confecções. Apesar de tal fragilidade, mostra sua força participando de inúmeras movimentações e denúncias contra o trabalho escravo, prostituição e tráfico de pessoas. A formação de redes de intercooperação, que é princípio do cooperativismo, é objetivo também priorizado pelo grupo de Buenos Aires, que possui ligações com outras cooperativas na Argentina e na Ásia.

Já o grupo de São Paulo, que possui uma menor vulnerabilidade econômica, embora pratique uma atuação política mais discreta, vem se articulando de forma sólida e contínua para alcançar o número suficiente de cooperados para concretizar o empreendimento coletivo. Interessante mencionar que tais cooperados, donos de pequenas oficinas de costura e que personificam exemplo típico de empreendedorismo individual, entenderam que o alcance de um objetivo mais efetivo dentro das condições impostas pelo mercado dependeria da atuação coletiva. Tanto isso se confirma, que apesar de não terem obtido lucro da atuação conjunta, permanecem unidos e na busca consciente por novos cooperados para fazer florescer o objetivo comum de construção do *shopping center* para lojistas e “sacoleiros”, ou centro comercial de moda, em que possam, além de locar espaços, promover a venda dos produtos de confecção própria.

Conforme relato dos dirigentes, a discussão em grupo e votação democrática de decisões foi sempre priorizada em ambas as cooperativas, que igualmente não fizeram qualquer distinção à admissão de cooperados, como nacionalidade, escolaridade e sexo.

Em síntese, a pesquisa teórica apontou para aspectos que compõem as dificuldades para a adoção da forma jurídica cooperativa, que se somam às condições materiais de vida dos migrantes e se apresentam como óbices à organização de cooperativas genuínas desses trabalhadores.

Nesse aspecto, o marco jurídico do cooperativismo é inadequado e insuficiente em razão dos óbices que compõem a forma jurídica e impedem o trabalho dos migrantes em cooperativa, operando, assim como o arcabouço normativo que regula a aceitação de trabalhadores migrantes, um verdadeiro sistema de seleção das forças de trabalho, promovendo

exclusões e inclusões, conforme se mostre interessante aos desígnios do capital.

De sua vez, a parte empírica da pesquisa apontou que o trabalho cooperativo executado por migrantes, quando logra ultrapassar tais barreiras, possui importante potencial emancipatório e transformador na realidade dos trabalhadores envolvidos na iniciativa, inclusive mediante o exercício dos princípios do cooperativismo.

Constatou-se, por fim, a necessidade de revisão das críticas dirigidas ao cooperativismo popular e social, que atualmente se justifica pela deterioração acentuada do Trabalho, da disseminação da ideologia falaciosa do empreendedorismo individual e do enfraquecimento da organização coletiva do trabalho nos moldes do sindicalismo.

## REFERÊNCIAS

ACANDA, J. L. As raízes estruturais da hegemonia. In: **Gramsci: Periferia e subalternidade**. ROIO, M. D. (Org.). São Paulo: Editora da USP, 2017.

ALLASIA, A. D. Reflexiones sobre el trabajo en la industria de confección de indumentaria en el período 2003-2015: problemáticas en torno a la inserción laboral de migrantes bolivianos y bolivianas. In **Antropología y Ciencias Sociales**, Argentina, jul. 2017, p. 45-70. Disponível em: <<http://ppct.caicyt.gov.ar/index.php/publicar/article/view/9937/10202>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

ALVES, G. **Dimensões da globalização: o capital e suas contradições**. Londrina: Práxis, 2001. 220 p.

ANAMATRA. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Reforma trabalhista completa um ano com resultado polêmico**. Publicada em 12.11.2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27214-reforma-trabalhista-completa-um-ano-com-resultado-polemico>>. Acesso em: 22.01.2020.

ANDREES, B.; HAUCHÈRE, A. **El trabajo forzado y la trata de personas: manual para los inspectores de trabajo**. Organización Internacional del Trabajo, Programa Especial de Acción para Combatir el Trabajo Forzado. Ginebra: OIT, 2009, 74 p.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 328 p.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. 287 p.

ARAÚJO, L. S. de. **Cooperativismo e filosofia latino-americana: autogestão como possibilidade de libertação?** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2014. 305 p.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Santa Fé, AR. Disponível em <<http://twixar.me/WBBT>>, 1994. Acesso em: 26 dez. 2019.

ARGENTINA. **Ley 11.179**, de 21 de Diciembre de 1984. Código Penal. Buenos Aires, 1984. Disponível em: <<http://twixar.me/hBBT>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ARGENTINA. **Ley 26.842**, de 19 de Diciembre de 2012. Dispõe sobre “Prevencion y Sancion de la Trata de Personas y Asistencia a sus Victimas”. Buenos Aires, 2012. Disponível em: <<http://twixar.me/vBBT>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ARGENTINA. **Ley nº 20.744**, de 11 de setiembre de 1974. Dispõe sobre "Contratos de Trabajo". Buenos Aires, 1974. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/norma.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BARROS, J. D'A. **História, Espaço, Geografia: diálogos interdisciplinares**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. 344 p.

BASSO, P. Imigração, racismo e antirracismo na Europa de hoje. In TAVARES, M. A.; GOMES, C. (Org). **Intermitências da crise e questão social: uma interpretação marxista**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013. P. 83-133.

BENENCIA, R. El infierno del trabajo esclavo. La contracara de las 'exitosas' economías étnicas. In Avá. **Revista de Antropología**, Misiones, Argentina, n. 15, p. 43-72, dez. 2009.

BENENCIA, R. **Perfil migratorio de Argentina 2012**. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), 2012 Buenos Aires. 105 p. Disponível em <[http://argentina.iom.int/co/sites/default/files/publicaciones/perfil\\_migratorio\\_de\\_argentina2012.pdf](http://argentina.iom.int/co/sites/default/files/publicaciones/perfil_migratorio_de_argentina2012.pdf)> Acesso em: 05 jan. 2020.

BERNARDO, J. **Transnacionalização do capital e fragmentação de trabalhadores: ainda há lugar para os sindicatos?** São Paulo: Boitempo, 2000. 98 p.

BOURDIEU, P. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução de: MAGALHÃES, Lucy. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. Título original: Contre-feux: propôs pour servir à la résistance contre l'invasion néo-libérale. 152 p.

BRAGA, R. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo: EDUSP, 2012. 320 p.

BRAGA, R. Dilemas do Desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. **Revista UFG**, Porto Alegre, v. 9, n. 4, p.1-5, jul. 2017.

BRASIL. Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940 e retificado em 3 de janeiro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jan. 1961. Seção 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em 17 jan. 2020.

BRASIL. Decreto no. 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, DOU de 19 de julho de 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58819.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58819.html)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1971. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.019, de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de janeiro de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989. Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Seção 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8949.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n. 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mai. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de julho de 1997. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Medida provisória no 1.715, de 3 de setembro de 1998. Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de setembro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/1715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1715.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n 3.017, de 6 de abril de 1999a. Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, DOU de 7 de abril de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999b. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de novembro de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002a. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002b. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10608-20-dezembro-2002-491609-norma-pl.html>> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003a. Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS" e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, DOU de 12 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4873.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003b. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, DOU de 12 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm) Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003c. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de maio de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, DOU de 12 de janeiro de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836compilado.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.811, de 21 de julho de 2006. Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de junho de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5811.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 311**. Brasília, DEJT de 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017a. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017b. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de março de 2017 (edição extra). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017c. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei no 5.452, de 01.05.1943, as Leis n. 6.019, de 03.01.1974, 8.036, de 11.05.1990, e 8.212, de 24.07.1991. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plano de Governo**: Candidato Jair Bolsonaro. Brasília/DF, out/2018. Disponível em: <[http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf)> Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Decreto n. 10.087, de 5 de novembro de 2019a. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 nov. de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato20192022/2019/Decreto/D10087.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D10087.htm#art1)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019b. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 13 nov. 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 10 jan. 2020

BRASIL. Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019c. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de junho de 2019 (edição extra). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019d. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º de janeiro de 2019 (Edição especial), republicado em 3 de janeiro de 2019 (Edição extra Nº 2-A). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019e. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º de março de 2019 Edição extra - Nº 43-A. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/1715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1715.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019f Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de abril de 2019 - Edição extra e retificado em 3 de maio de 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019g. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, DOU de 12 de novembro de 2019 e republicado em 12 de novembro de 2019 - Edição extra. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Empresas multinacionais e interesses de classe. In: **Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 11-27, out. 1978.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Globalização e estado-nação. In: **Textos para discussão**, São Paulo/SP, n. 160, 39 p., abr. 2007.

BRESSER-PEREIRA, L. C. O conceito histórico de desenvolvimento econômico. In: **Textos para Discussão**, São Paulo/SP, n. 157, 25 p., dez. 2006.

BUBER, M. **O socialismo utópico**. Tradução de: SOUZA, G. G. de. São Paulo: Perspectiva, 1971. 201 p.

BUECHLER, S. Sweating It in the Brazilian Garment Industry: Korean and Bolivian Immigrants and Global Economic Forces in São Paulo. In: **Latin American Perspectives**, Sage Publications, v. 31, n.3, p. 99-119, maio de 2004. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/3185185>> Acesso em: 03 jan. 2020.

BUKHARIN, N. I. **A economia mundial e o imperialismo**. Tradução de: CARVALHO, R. de. São Paulo: Abril Cultural, 1984. 164 p.

CACCIAMALI, M. C. (2006). Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 129-143, junho de 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2006.81803>> Acesso em:

CAETANO, G. Nova Constituição e reforma no STF são debatidas em evento com Bolsonaro. **O Globo**, Rio de Janeiro, outubro de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/nova-constituicao-reforma-no-stf-sao-debatidas-em-evento-com-bolsonaro-23999127>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

CALDAS, C. O. Pachukanis. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/129/edicao-1/pachukanis>> Acesso em: 22.01.2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Complementar PLP 271**, de 2005. Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292639>> Acesso em: 05 mar. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei da Câmara PL 519**, de 2015. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=953932>> Acesso em: 10 jan. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara n. 137**, de 2017. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=953932>> Acesso em: 10 jan. 2020

CARCANHOLO, M. D. (Im)precisões sobre a categoria superexploração da força de trabalho. In: **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. ALMEIDA FILHO, Niemeyer (Org.). Brasília: Ipea, 2013. 233 p.

CARCANHOLO, M. D. Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica. In **Revista Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 12, n.2, p. 247-272, mai-ago, 2008.

CARLEIAL, L. M. da F; PAULISTA, A. A economia solidária: utopia transformadora ou política de controle social? In: **Revista Estudos de Direito Cooperativo**. Curitiba, n. 2, p. 9-40, 2008.

CARLEIAL. L. M. da F. Firmas, flexibilidades e direitos no Brasil: para onde vamos? In **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 11, n 1, p. 22-32, jan-mar 1997.

CARLEIAL. L. M. da F. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. In: **Estudos avançados**. São Paulo, v. 29, n. 85, p. 201-214, dez. 2015.

CARLEIAL. L. M. da F. Subdesenvolvimento, políticas de austeridade e a economia brasileira. In: MELLO, L. S.; CALDAS, J.; GEDIEL, J. A. P. (Org.). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. 400 p.

CARPEAUX, O. M. **A batalha da América Latina**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1965. 157 p.

CARTAXO, M.; GOMES, A. As Convenções da OIT sobre a Proteção aos Direitos do Trabalhador Migrante. In: **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba. v.2, n. 2, p. 01-22, jul./dez. 2016.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho**. Niterói: Editora Impetus, 2011. 1384 p.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de: POLETI, I. D. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. 591 p.

CASTELLS, M. A economia informacional, a nova divisão internacional do trabalho e o projeto socialista. In: **Cad. CHR**. Salvador, v. 17, p. 5-34, 1992.

CATANI, A. M. **O que é capitalismo?** 7. ed. São Paulo: Editora Brasiliense. 1981. 117 p.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACÊDO, M.; PEREDA, L. Resumo Executivo. Imigração e Refúgio no Brasil. **A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal**. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>> Acesso em: 22.01.2020.

CAVALLINI, M. Reforma trabalhista completa 2 anos; veja os principais efeitos. **G1**, Rio de Janeiro, novembro de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/11/11/reforma-trabalhista-completa-2-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>>. Acesso em 05 jan. de 2020.

CAZADERO, M. **Las revoluciones industriales**. México: Fondo de Cultura Económica, 1997. 229 p.

CBN. **Pequenos negócios lideram ranking de falência e recuperação judicial**. Recife, set. 2019. Disponível em: <<https://www.cbnrecife.com/movimentoeconomico/artigo/pequenos-negocios-lideram-ranking-de-falencia-e-recuperacao-judicial.>> Acesso em: 15 jan. 2020.

CENZI, N. L. **Cooperativismo**: desde as origens ao Projeto de Lei de Reforma do Sistema Cooperativo Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012, 171 p.

CHAUÍ, M. A História no Pensamento de Marx. In: BORON, A. A.; AMADEO, J.; GONZALES, S. (Orgs.). **A Teoria Marxista Hoje**: Problemas e Perspectivas. Conselho Latino Americano de Ciências Sociais. São Paulo: Expressão Popular, 2007. P. 152-184.

CLARIN. **Trabajo esclavo**. Conmovedor relato del papá de los chicos del taller clandestino: “Murieron abrazados al perro”. 10 mai. 2015. Disponível em: <[https://www.clarin.com/home/conmovedor-taller-clandestino-murieron-abrazados\\_0\\_SydOoKYwml.html](https://www.clarin.com/home/conmovedor-taller-clandestino-murieron-abrazados_0_SydOoKYwml.html)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

COAN, M. Educação para o empreendedorismo como estratégia para formar um trabalhador de novo tipo. In: **Revista Labor**, Fortaleza/CE v.1, nº 9, p. 1-18, 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **101 propostas para modernização trabalhista**. CASALI, E. (Coord.). Brasília: CNI, 2012. 136 p.

CONGRESSO NACIONAL. **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), terça-feira, 29 de setembro de 1987. pp. 2911-2912. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf#page=>>>. Acesso em 12 jan. 2020.

CONGRESSO NACIONAL. **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), terça-feira, 29 de setembro de 1987. pp. 2907-2908. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf#page=>>>. Acesso em 12 jan. 2020.

CORAGGIO, J. L. La economía social y la búsqueda de un programa socialista para el siglo XXI. In: **Revista Foro**. Los socialismos del Siglo XXI. Opciones en debate, Bogotá, n. 62, p. 43-44, out. 2007.

CORIAT, B. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994. 209 p.

CORTIZO, G.; CHIENAROLI, N. **El Diario.Es**. La Fiscalía argentina imputa a una subcontrata de Zara por delitos de trata para explotar trabajadores. Disponível em: <[https://www.eldiario.es/politica/Fiscalia-argentina-subcontratas-Zara-trabajadores\\_0\\_710430091.html](https://www.eldiario.es/politica/Fiscalia-argentina-subcontratas-Zara-trabajadores_0_710430091.html)>. Acesso em: 05 jan. 2020

COSTA, I. D. N. da. Algumas opiniões sobre a categoria “modo de produção”. In: PIRES, J. M.; COSTA, I. del N. da (Org.). **O capital escravista-mercantil e a escravidão nas américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2010. 226 p.

COUTINHO, C. N. **Marxismo e política**: a dualidade de poderes e outros ensaios. São Paulo: Cortez, 1994. 160 p.

CYMBALISTA, R.; XAVIER, I. R. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metrópole**, v. 17, p. 119-133, fev. 2012. ISSN 2236-9996. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/8767>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

DANTAS, E. M.; MORAIS, I. R. D.; FERNANDES, M. J. da C. **Geografia da população**. 2. ed. Natal: EDUFRN, 2011. 246 p.

DATAFOLHA. **Metade do eleitorado abriria mão de benefícios trabalhistas para ganhar mais e ter menos descontos**. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/09/1982345-metade-do-eleitorado-abriria-mao-de-beneficios-trabalhistas-para-ganhar-mais-e-ter-menos-descontos.shtml>>. Acesso em 5 jan. de 2020.

DATAFOLHA. Relatório Eleições 2018: definindo padrões de territorialidade. In: **Cadernos da Metrópole**, São Paulo, setembro 2018. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/09/1982345-metade-do-eleitorado-abriria-mao-de-beneficios-trabalhistas-para-ganhar-mais-e-ter-menos-descontos.shtml>> Acesso em: 22.01.2020.

DEL ROIO, M. Gramsci e a educação do educador. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 26, n. 70, p. 311-328, set./dez. 2006.

DEL ROIO, M. Gramsci e a emancipação do subalterno. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n 29, p. 63-78, nov. 2007.

DELGADO, M. G. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. In: **Revista do TST**, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001.

DELGADO, M. G. **Salário**: teoria e prática. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). Instrução Normativa DREI n. 34, de 03 de março de 2017. Dispõe sobre o arquivamento de atos de empresas, sociedades ou cooperativas de que participem estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Edição 43. Seção 1. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_34\\_2017\\_alterada\\_pelas\\_INs\\_40\\_e\\_56.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_34_2017_alterada_pelas_INs_40_e_56.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2020.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). Instrução Normativa DREI n. 56, de 12 de março de 2019. Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mar. 2019. Disponível em:<[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_56\\_2019\\_Altera\\_a\\_IN\\_34\\_e\\_os\\_Manuais\\_de\\_Registro.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_56_2019_Altera_a_IN_34_e_os_Manuais_de_Registro.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2020.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). Instrução Normativa DREI n. 34, de 3 de março de 2017. Dispõe sobre o arquivamento de atos de empresas, sociedades ou cooperativas de que participem estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 mar. 2017. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_34\\_2017\\_alterada\\_pelas\\_INs\\_40\\_e\\_56.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_34_2017_alterada_pelas_INs_40_e_56.pdf)>. Acesso em 25 jan. 2020.

DOBB, M. H. **A evolução do capitalismo**. Tradução de: BRAGA, Manuel do Rêgo. São Paulo: Abril Cultural, 1983 284 p.

DRUCK, G. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, G.; FRANCO, Tânia (Org.) BORGES, Ângela et al. **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 40-41. 215 p.

DRUCK, M. da G. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou japonismo. In: **Revista da Economia Política**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 31-48, abr./jun. 1999.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de: KONDER, Leandro. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. 215 p.

ENGELS, F. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000056.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FASSIN, D. Compaixão e Repressão: A Economia Moral das Políticas de Imigração na França. In: **Ponto Urbe** [Online], São Paulo, v. 15, n. 2467, s/p., 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/pontourbe/2467>> Acesso em: 22.01.2020.

FERNANDES, F. **A constituição inacabada**: vias históricas e significado político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989. 381 p.

FERNANDES, F. Padrões de dominação externa na América Latina. In: **Revista Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 11, n. 1, p. 310-324, abr. 2019.

FILGUEIRAS, V. A. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 04 jan. 2020.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **SBT ressuscita e mata 'Brasil, ame-o ou deixe-o' em vinheta relâmpago.** São Paulo, 6 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/11/sbt-ressuscita-brasil-ame-o-ou-deixo-o-em-nova-vinheta.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

FONTES, V. A transformação dos meios de existência em capital – expropriações, mercado e propriedade. In: BOSCHETTI, I. (Org.). **Expropriação e direitos no capitalismo.** São Paulo: Cortez Editora, 2018. P. 17-61.

FONTES, V. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. In: Marx e Marxismo. **Publicação do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Marx e Marxismo**, Niterói, v.5, n.8, p. 45-67, jan./jun. 2017.

FONTES, V. Expropriações contemporâneas: um primeiro debate teórico. In: ALIAGA, L. AMORIM, H.; MARCELINO, P. (Org.) **Marxismo: teoria, história e política.** São Paulo: Alameda, 2011. 306 p.

FONTES, V. **O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história.** 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010. 384 p.

FRANTZ, W. **Associativismo, cooperativismo e economia solidária.** Ijuí: Editora Unijuí, 2012. 162 p.

FRAYSSINET, F. Roupas Limpas, moda sem trabalho escravo. **Agência Envolverde Jornalismo.** Blog. Disponível em: <<https://envolverde.cartacapital.com.br/roupa-limpa-moda-sem-trabalho-escravo/>>. Acesso em 07 jan. 2020.

GAIGER, L. I. G. A economia solidária diante do modo de produção capitalista. In: **Caderno CRH**, Salvador, n. 39, p. 181-211, jul./dez. 2003.

GAIGER, L. I. G. A economia solidária e a revitalização do paradigma cooperativo. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 211-228, jun. 2013.

GAIGER, L. I. G. A outra racionalidade da economia solidária. Conclusões do primeiro Mapeamento Nacional no Brasil. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 79, dez. 2007.

GEDIEL, J. A. P. Marco legal e as políticas públicas para economia solidária. In: FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. **Economia Solidária: desafios para um novo tempo**. Salvador: FLEM, 2003. 131 p.

GEDIEL, J. A. P.; CASAGRANDE, M. M. A migração Haitiana recente para o Brasil: bases teóricas e instrumentos político-jurídicos. Monções. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 4, n. 8, p. 97-110, nov. 2015. ISSN 2316-8323.

GERMER, C. M. A “economia solidária”: uma crítica marxista. In: GEDIEL, J. A. P. (Org.) **Estudos de direito cooperativo e cidadania**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 1, p. 195-214, 2007.

GERMER, C. M. Marx e o papel determinante das forças produtivas na evolução social. In: **Crítica Marxista**, Campinas/SP, n. 29, p. 75-95, 2009.

GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR (GEM). **Empreendedorismo no Brasil**. Relatório Executivo, 2018. Disponível em <<https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Executivo-Brasil-2018-v3-web.pdf>>. Acesso em: 07 jan. de 2020.

GODELIER, M. **Sobre el modo de producción asiático**. Barcelona: Ediciones Martínez Roca, 1969. 269 p.

GONÇALVES, C. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, janeiro de 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

GORDON, J. **Suburban Sweatshops: the fight for immigrants rights**. Cambridge: Harvard University Press, 2005. *E-book*. 3796 p.

GORENDER, J. O conceito de modo de produção e a pesquisa histórica. In: LAPA, J. R. do A. (Org.). **Modos de produção e a realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. Tradução de: GAZZANE, L. M. 6.ed. Política e Perspectiva do Homem, v. 35. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

GRIGERA, J. El concepto de desindustrialización como peculiaridad argentina. In: **Revista de Estudios Marítimos y Sociales**, Mar del Plata, n. 5/6, p. 187-195, nov. 2012/2013.

GUEVARA, J. P. Migraciones bolivianas en e.l contexto de la globalización. In: **Alternativas Sur**, Madrid, v. III, n. 1, p. 171-187, 2004.

HADDAD, F.; CARNEIRO, G.; ANTUNES, R.; MAURO, G. **Sindicatos, cooperativas e socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. 106 p.

HARVEY, D. **A produção capitalista do espaço**. Tradução de: SZLAK, C. São Paulo: Annablume, 2005. 252 p.

HARVEY, D. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de: SOBRAL, A. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HARVEY, D. **O novo imperialismo**. Tradução de: SOBRAL, A. e GONÇALVES, M. E. São Paulo: Edições Loyola, 2003. 201 p.

HARVEY, D. **Para entender o capital I**. Tradução de: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013. 335 p.

HAYNES, W. N. M. **Low-Paid Guest Workers' Global Citizenship Knowledge On Rights and the Freedom of Global Mobility**. Master Thesis Department of Education/Faculty of Educational Sciences. University of Oslo, nov. 2015. 122 p.

HOBSBAWN, E. (Org). Marx, Engels e o socialismo pré-marxiano. In: HOBSBAWN, E. J.; **História do marxismo** – o marxismo no tempo de Marx.V. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 444 p.

HOLYOAKE, G. J. **Os 28 tecelões de Rochdale** (História dos Probos Pioneiros de Rochdale). Tradução de: TABORDA, A. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933. 124 p.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, C. H. **Comentários ao Código Penal**: vol. VI, arts. 137 ao 154. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, 398 p.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, M. **História do pensamento econômico** – uma perspectiva crítica. 3. ed. Tradução de: VILLELA, A. A. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 504 p.

HUNTER, A. Theory and practice of return migration at retirement: the case of migrant worker hostel residents in France. In: **Population, Space and Place**, Wiley On Line Library, v. 17, n. 2, p. 179-192, 2011.

IANNI, O. **Teorias da globalização**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. 228 p.

IASI, M. L. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. Expressão Popular: São Paulo, 2011. 176 p.

INFRANCA, A. **Trabalho, indivíduo, história**: o conceito de trabalho em Lukács. Tradução de: BASILIO, C. e BERNARDINIS, S. de. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2014. 271 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo maior nível da série histórica**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica>>. Acesso em 05 jan. de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua**: taxa de desocupação é de 11,8% e taxa de subutilização é 24,0% no trimestre encerrado em setembro de 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25814-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-0-no-trimestre-encerrado-em-setembro-de-2019>>. Acesso em 05 jan. de 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório (2016):** “Os novos dados do mapeamento de economia solidária no Brasil: nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos”. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP\\_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil\\_2016.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil_2016.pdf) Acesso em 05 de março de 2019.

ITAMARATY. **Tratados internacionais.** Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/perguntas-frequentes-artigos/19365-tratados-internacionais#III.4>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

KILSZTAJN, S. O Acordo de Bretton Woods e a Evidência Histórica. O Sistema Financeiro Internacional no Pós-guerra. In **Revista de Economia Política**, São Paulo/SP, v. 9, n 4, outubro-dezembro de 1989.

KRUPPA, S. M. P.; GONÇALVES, A. F.; MACDONALD, J. B. (et alli). Regime Jurídico das Cooperativas Populares e Empreendimentos em Economia Solidária. **Série Pensando o Direito**, Brasília (Ministério da Justiça), v. 46, Brasília/DF, 2012, 111 p.

LAPORTA, T. Percentual de trabalhadores que contribuíram para o INSS em 2018 foi o menor em 5 anos. **G1**, Rio de Janeiro, janeiro de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/percentual-de-trabalhadores-que-contribuiram-para-o-inss-em-2018-foi-o-menor-em-5-anos.ghtml>>. Acesso em 05 jan. de 2020.

LEOPOLDINO, C. J.; QUADROS, L. C. de C. O Direito Cooperativo e sua normativa jurídica. **Revista Faz Ciência**, Francisco Beltrão/PR, v. 13, n. 17, p. 185-207, jan./jun 2011.  
LIGUORI, G.; VOZA, P. (Orgs.). **Dicionário gramsciano** (1926-1937). São Paulo: Boitempo, 2017. 831p. ISBN: 978-85-7559-535-6

LÖWY, M.; SAYRE, R. **Revolta e Melancolia: o romantismo na contracorrente da modernidade.** Tradução de Nair Fonseca. São Paulo: Boitempo, 2015, 287 p.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social II.** São Paulo: Boitempo, 2012, 856 p.

LUXEMBURG, R. **Introducción a la Economía Política.** Buenos Aires: Siglo XXI, 1974. 224 p.

LUXEMBURG, R. **Reforma ou Revolução?** 3.ed. Tradução de: XAVIER, L. São Paulo: Expressão Popular, 2015. 144p.

MACHADO, S. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. In: **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 239-250, jul./set. 2017.

MANSILLA, H. C. F. La revolucion de 1952 en Bolivia: un intento reformista de modernizacion. In: **Revista de Estudios Políticos** (Nueva Epoca), Madrid, n. 17, p. 117-128, set./out. 1980.

MARINI, R. M. **Dialética da Dependência.** 10.ed. Tradução de: CARCANHOLO, M. D. (1ª

edição, 1973). México: Editora Era, 1990.

MARINUCCI, R. Feminization of migration? In: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana** (REMHU), v. 15, n. 29, p. 5-22, 2007.

MARTINS, P. Em cinco anos, MPT registrou quase 6 mil denúncias de trabalho escravo. **Congresso em Foco**, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/em-cinco-anos-mpt-registrou-quase-6-mil-denuncias-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

MARX, K. **As lutas de classes na França**. 1.ed. Tradução de: SCHNEIDER, N. São Paulo: Boitempo, 2012. 149 p.

MARX, K. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução de: ENDERLE, R. São Paulo: Boitempo, 2012. 140 p.

MARX, K. **Formações econômicas pré-capitalistas**. 1. ed. Tradução de: MAIA, J. Revista por: ADDOR, A. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1975. 136 p.

MARX, K. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução de: DUAYER, M.; SCHNEIDER, N. (Colaboração de: WERNER, A. H.; HOFFMAN, R.). São Paulo: Boitempo, 2011. 1285 p.

MARX, K. Mensagem inaugural da Associação Internacional dos Trabalhadores. In: MUSTO, M. (Org.). **Trabalhadores, uni-vos!** Antologia política da Primeira Internacional, Tradução de: ENDERLE, R. São Paulo, Boitempo, 2014.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. Tradução de: ENDERLE, R. São Paulo: Boitempo, 2017a. 894 p.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stimer, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de: ENDERLE, Rubens; SCHNEIDER, N.; MARTORANO, L. G. São Paulo: Boitempo, 2007. 616 p.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do partido comunista**. 2. Ed. Tradução de: TELLAROLI, S. São Paulo: Penguin Companhia das Letras, 2017. 112 p.

MASCARO, A. L. **Crise e golpe** 1. ed. São Paulo: .Boitempo, 2018. *E-book*. 4552 p.

MATTONI, A. **Media Practices and Protest Politics**: How Precarious Workers Mobilise. London: Routledge, 2016. 189 p.

MAUAD, M. J. L. **Cooperativas de trabalho**: sua relação com o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1997. 357 p.

MAZER, R. de M. **Breve panorama histórico da imigração no estado de São Paulo e o fluxo migratório boliviano na região.** 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal-RN, 2014, 23p. Disponível em: <[http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401928144\\_ARQUIVO\\_RobertaM.MazerBrevepanoramahistoricodaimigracaonoestadodeSaodePauloeofluxomigratorioboliviano.naregio.pdf](http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401928144_ARQUIVO_RobertaM.MazerBrevepanoramahistoricodaimigracaonoestadodeSaodePauloeofluxomigratorioboliviano.naregio.pdf)> Acesso em: 05 jan. 2020.

MEIRA, D. A. A relevância do cooperador na governação das cooperativas. In: **Cooperativismo e Economía Social**, Vigo, n. 35, p. 9-35, 2012-2013.

MEIRA, D. A. O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica. In: **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 49, p. 83-113, 2015.

MEIRA, D. A. O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português. In: **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**. 309. Disponível em: <10.18543/baidc-50-2016pp309-347>. Acesso em: 22.01.2020.

MENEZES, M. T. C. G. de. **Economia Solidária: elementos para uma crítica marxista.** Rio de Janeiro: Gramma, 2007. 227 p.

MERA, C. Los migrantes coreanos en la industria textil de la Ciudad de Buenos Aires. Inserción económica e identidades urbanas. In: **Revue européenne des migrations internationales** [En línea], v. 28, n. 4, 2012. Publicado el 01 diciembre 2015 Disponível em: <<http://journals.openedition.org/remi/6221> ; DOI : 10.4000/remi.6221>. Acesso em: 14 nov. 2019.

MESQUITA, R. B. **Política migratória argentina: condicionantes domésticos e externos no governo de Mauricio Macri (2015-2018).** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. 10.11606/D.101.2019.tde-06022019-114046. Acesso em 05 jan. 2020.

MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx.** Tradução de: TAVARES, Isa. São Paulo: Boitempo, 2006. 296 p.

MÉSZÁROS, I. **Para Além do Capital: rumo a uma teoria da transição.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2002. 170 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral.** Brasília, DF. Disponível em <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> > Acesso em 29 dez. 2019.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. **Ley n. 20.744.** Honorable Congreso de La Nación Argentina. 1974. Resumen: Regimen del contrato de trabajo. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=25552>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. **Cartilha PEC Previdência.** 2019. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/2019-02-20\\_nova-previdencia\\_v2.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/2019-02-20_nova-previdencia_v2.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2019.

MINISTERIO DEL INTERIOR, OBRAS PÚBLICAS Y VIVIENDA. **Radicaciones Resueltas**. Dirección Nacional de Migraciones. DNM. Argentina, 2018. Disponível em: <[http://www.migraciones.gov.ar/pdf/estadisticas/radicaciones\\_resueltas\\_2018.pdf](http://www.migraciones.gov.ar/pdf/estadisticas/radicaciones_resueltas_2018.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2020.

MINISTERIO DES INTERIOR Y TRANSPORTE. **Ley de Migraciones n. 25.871**. Dirección Nacional de Migraciones. DNM. Argentina, 2010. Disponível em: <[http://www.migraciones.gov.ar/pdf\\_varios/campana\\_grafica/pdf/Libro\\_Ley\\_25.871.pdf](http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Marco conceitual e política de assessoramento técnico em associativismo e cooperativismo social**. 2016. Disponível em: <<http://saudeecosol.org/wp-content/uploads/2016/04/TR-MARCO-CONCEITUAL-E-ASSESSORIA-T%C3%89CNICA-CG-PRONACOOOP-SOCIAL.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

MISES, L. V. **O liberalismo segundo a tradição clássica**. São Paulo: Lebooks Editora, 2018. 338 p.

MOLINA, W. de S. L. O trabalho no contexto do “novo capitalismo” globalizado. In: **Revista O Social em Questão**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 25/26, p. 29-54, 2011.

MONREAL, E. N. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre, Fabris. 1988. 221 p.

MUTUA, M. Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. In: **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001.

NAMORADO, R (Coord.). **Economia social em ação**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

NAMORADO, R (Coord.). **O essencial sobre cooperativas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2018. E-book. 1148 p.

NAMORADO, R. **Cooperatividade e direito cooperativo: estudos e pareceres**. Coimbra: Edições Almedina, 2005. 203 p.

NAMORADO, R. **Cooperativismo: um horizonte possível**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, 229, Maio de 2005. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/229/229.pdf>>. Acesso em: 22.01.2020.

NAVES, M. B. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008. 183 p.

NETO, N. N. G. **Exército industrial de reserva: conceito e mensuração**. 2013. 126 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico). Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

OLIVEIRA, C. A. B. de. **Processo de industrialização do capitalismo originário ao atrasado**. São Paulo: Editora UNESP, 2003. 270 p.

OLIVEIRA, F. A produção dos homens: notas sobre a reprodução da população sob o capital. In: **Estudos Cebrap**, São Paulo/SP, v. 16, p. 5-25, abr./jun. 1976.

OLIVEIRA, M. de. O Tema da Imigração na Sociologia Clássica. In: **Dados**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, p. 73-100, mar. 2014.

OLIVEIRA, M. de; KULAITIS, F. Habitus imigrante e capital de mobilidade: a teoria de Pierre Bourdieu aplicada aos estudos migratórios. In: **Revista Mediações**, Londrina, v. 22, n. 1, p. 15-47, jan./jun. 2017.

ONUMA, F. M. S.; MAFRA, F. L. N.; MOREIRA, L. B. Autogestão e subjetividade: interfaces e desafios na visão de especialistas da ANTEAG, UNISOL e UNITRABALHO. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 65-81, mar. 2012

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Contribuição confederativa**. 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/contribuicao-confederativa>> Acesso em: 02 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Agenda institucional do cooperativismo**. 2020a. Disponível em: <<https://www.agendainstitucional.coop.br/poder-legislativo/lei-geral-das-cooperativas/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Contribuição sindical**. 2020b. Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/contribuicao-confederativa>> Acesso em: 02 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Números do cooperativismo brasileiro**. 2020c. Disponível em: <<https://somoscooperativismo.coop.br/numeros>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 (LOCAL, 1966a) Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. (LOCAL, 1966b) Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Americana sobre Direitos**

**Humanos.** 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 16 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979. CEDAW, 1979a. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)> Acesso em: 16 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 dez. 1979b. (Palermo, 2000). Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/marco-legal.html>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 10 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.** Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Global de Migrações.** Resolução adotada pela Assembleia Geral em 19 de setembro de 2016. New York, 2016. Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/71/1](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 19.** Igualdade de Tratamento Entre Estrangeiros e Nacionais (Indenização por Acidente de Trabalho). Aprovada pela 7ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1925. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235017/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 10 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29.** Trabalho Forçado ou Obrigatório. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1930. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção de nº 29, de 1º de maio de 1932.** Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 1932. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 22.01.2020.

ORGANIZACAO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo.** Filadélfia, 1944. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 97.** Trabalhadores Migrantes (Revista). Aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1949a. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235186/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação n. 86.** Trabalhadores migrantes. Adotada na 32ª reunião CIT. Genebra, 1949b. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312424:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312424:NO)> Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 102.** Normas Mínimas da Seguridade Social. Aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1952. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235192/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção de nº 105,** de 17 de janeiro de 1959. Abolição do Trabalho Forçado Genebra, 1957. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 22.01.2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 118.** Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social. Aprovada na 46ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1962. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235330/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235330/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego** (n. 138), (1973). Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm)> Acesso em 16 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 143.** Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Aprovado na 60ª reunião da

Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1975a. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação n. 151.** Trabalhadores migrantes. Adotada na 60ª reunião CIT. Genebra, 1975b. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312489:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312489:NO)> Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**, 86ª Sessão. Genebra, 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_230648.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230648.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).** 1999. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)> Acesso em 16 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (P029) adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).** 2014a. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em 16 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação sobre o Trabalho Forçado (R203) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).** 2014b. Disponível em <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688)> Acesso em 16 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Proyecto “Consolidando y Difundiendo Esfuerzos para Combatir el Trabajo Forzoso en Brasil y Perú”.** Guía para la prevención e identificación del trabajo forzoso dirigida a organizaciones de trabajadores. Lima: OIT, Oficina de la OIT para los Países Andinos, 2015. 85 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage.** International Labour Office (ILO), Geneva, 2017, 65 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Livelihoods for migrants and refugees in Brazil.** 2019. Disponível em: <[https://www.ilo.org/empent/Projects/refugee-livelihoods/WCMS\\_675252/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/empent/Projects/refugee-livelihoods/WCMS_675252/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2020.

OSORIO, Jaime. **Teoría marxista de la dependencia:** historia, fundamentos, debates y contribuciones. 1a ed. Los Polvorines: Universidad Nacional de General Sarmiento, 2016. 336 p.

OSTERLOH, M.; FREY, B. S. Migration Policy: Lessons from Cooperatives. In: **CESifo Working Paper Series**, Zürich, Switzerland, n. 6364, p. 1-23, mar. 2017. Disponível em: <

<https://ideas.repec.org/p/cra/wpaper/2017-04.html> > Acesso em: 22.01.2020.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de: ALMEIDA, P. Boitempo: 2017. 222 p.

PALLEY, T. I. Del keynesianismo al neoliberalismo: paradigmas cambiantes en economía. In **Economía UNAM**, México, v. 2, n. 4, p.138-148, abr. 2005.

PELIANO, J. C. **Acumulação de trabalho e mobilidade do capital**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990. 155 p.

PEQUENOS negócios lideram ranking de falência e recuperação judicial. **CBN**, Recife, set. 2019. Disponível em: < <https://www.cbnrecife.com/movimentoeconomico/artigo/pequenos-negocios-lideram-ranking-de-falencia-e-recuperacao-judicial>> Acesso em: 15 jan. 2020.

PEREIRA, C. M.; SILVA, S. P. A nova lei de cooperativas de trabalho no Brasil: novidades, controvérsias e interrogações. In: **Mercado de Trabalho**, IPEA, Brasília/DF, n. 53, p. 65- 74, 2012.

PERRINI, V. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo. In: DALLEGRAVE NETO, J. A.; KAJOTA, E. (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. 222 p.

PINTO, G. A. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 88 p.

POCHAMNN, M. Economia solidária no Brasil: possibilidades e limites. In **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**. IPEA, Brasília/DF, agosto de 2004, p. 23-34.

POCHAMNN, M. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2012. 143 p.

POCHAMNN, M. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008, 143 p.

PONTES, D. R. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito**. 199 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PORTAL EBC. **Imigração: cresce número de estrangeiros no Brasil; há menos brasileiros no exterior**. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/noticias/retrospectiva-2012/2012/12/retrospectiva-imigracao>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Decreto 37.143 de 4 de novembro de 1997. Dispõe sobre a implantação de bolsões de comércio ambulante na região central da cidade, e dá outras providências. **Legislação do município de São Paulo**, São Paulo, 05 de novembro de 1997. Disponível em: < <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-37143-de-4-de-novembro-de-1997>> Acesso em: 16 fev. 2020.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Decreto 53.514 de 18 de maio de 2012. Revoga o Decreto

nº 37.143, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de Bolsões de Comércio Ambulante na região central da Cidade. **Legislação do município de São Paulo**, São Paulo, 18 de maio de 2012. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53154-de-18-de-maio-de-2012>> Acesso em 16.02.2020.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Decreto Municipal n. 37.143, de 4 de novembro 1997. Dispõe sobre a implantação de bolsões de comércio ambulante na região central da cidade, e dá outras providências. **Legislação da cidade de São Paulo**. Disponível em <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-37143-de-4-de-novembro-de-1997>>. Acesso em 30 jan. 2020.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Decreto Municipal n. 53.154, de 18 de maio de 2012. Revoga o Decreto nº 37.143, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de Bolsões de Comércio Ambulante na região central da Cidade. **Legislação da cidade de São Paulo**. Disponível em <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53154-de-18-de-maio-de-2012>>. Acesso em 30 jan. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2018**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2018.html>> Acesso em: 17 nov. 2019.

QUINTANILLA, M. A. **Diccionario de filosofía contemporânea**. 3.ed. Salamanca: Sígueme, 1985. 1472 p.

RAMOS, A. de C. et al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem***. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em 20 jan. 2020.

RAMOS, A. de C.; RIOS, A.; CLÈVE, C. et al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem***. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>> Acesso em 05 jan. 2020.

RANGEL, R. M.; GARMENDIA. E. S. R. El Consenso de Washington: la instauración de las políticas neoliberales en América Latina. In **Política y Cultura**, primavera 2012, n. 37, p. 35-64.

REFORMA Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça, dizem debatedores. **Redação Senado Notícias**, Brasília, 14 mai. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>>. Acesso em: 22.01.2020.

REISDORFER, V. K. **Introdução ao cooperativismo**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Politécnico, Rede e-Tec Brasil, 2014. 106 p.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. Rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 463 p.

RIZEK, C. S; GEORGES, I.; FREIRE DA SILVA, C. Trabalho e imigração: uma comparação Brasil-Argentina. 2010. In **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 111-142, 2010.

RODRIGUES, A. Covas quer turbinar 'rapa' para expulsar camelôs do centro e estádios: Em busca de imagem de zelador, prefeito vai contratar 1.000 agentes para fiscalizar ambulantes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, abril de 2010. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/covas-quer-turbinar-rapa-para-expulsar-camelos-do-centro-e-estadios.shtml>> Acesso em: 05 jan. 2020.

RODRIGUES, A. Covas quer turbinar 'rapa' para expulsar camelôs do centro e estádios: Em busca de imagem de zelador, prefeito vai contratar 1.000 agentes para fiscalizar ambulantes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, abril de 2010. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/covas-quer-turbinar-rapa-para-expulsar-camelos-do-centro-e-estadios.shtml>> Acesso em: 05 jan. 2020.

RODRIGUES, E.; RODRIGUES, L. Para bancar novo programa, governo taxa seguro-desemprego. **Estado de São Paulo**, novembro de 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,para-bancar-novo-programa-de-emprego-governo-taxa-seguro-desemprego,70003085540>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed.atual. Tradução de: GIGLIO, W. São Paulo: LTr, 2000.

SALGADO, P. D. El trabajo en la industria de la indumentaria: una aproximación a partir del caso argentino. In: **Trabajo y Sociedad**, Santiago del Estero, Argentina, v. XVI, n. 18, p. 59-68, 2012.

SANTOS, A. C. C. dos. **As marcas de amstad no cooperativismo e no associativismo gaúcho**: as lembranças da Associação Theodor Amstad e da Sicredi Pioneira. 154 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pós-Graduação em História, PUCRS, Porto Alegre, 2013.

SANTOS, L.; SIRANGELO, F. Nova lei de migração tem caráter modernizante, mas enfrenta burocracia. **Estado de São Paulo**, janeiro de 2019. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-tem-carater-modernizante-mas-enfrenta-burocracia/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 20 jan. 2020.

SANTOS, M. **Economia espacial**: críticas e alternativas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. 204 p.

SANTOS, T. dos. **Socialismo o fascismo**. El nuevo carácter de la dependencia y el dilema latino-americano. México: Editora Edicol, 1978. 308 p.

SANTOS, T. dos. The structure of dependence. In: **American Economic Review**, S.1., v. 60, n. 2, p. 231-250, 1970.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998, 304 p.p

SAYAD, A. O retorno: elementos constitutivos da condição do imigrante. In: **Revista Travessia**, São Paulo, número especial, p. 7-32, 2000.

SCHNEIDER, J. O. A Doutrina do Cooperativismo: Análise do Alcance, do Sentido e da

Atualidade dos seus Valores, Princípios e Normas nos Tempos Atuais. In: **Revista do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social - CIAGS & Rede de Pesquisadores em Gestão Social – RGS**, v.3, n.2, p. 251-273, jul./ dez. 2012.

SCHRAMM, W. **Notes on Case Studies of Instructional Media Projects**. Stanford University. Working Paper. 43 p. Disponível em < <https://eric.ed.gov/?id=ED092145> > Acesso em 07 fev. 2020.

SCHRAMM, Wilbur. **Notes on Case Studies of Instructional Media Projects**. Stanford University. 1971. Working Paper. 43 p. Disponível em < <https://eric.ed.gov/?id=ED092145> > Acesso em 07 fev. 2020.

SEBRAE. GEM - Global Entrepreneurship Monitor. **Relatório Executivo 2017**. Disponível em:  
<[https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Relat%C3%B3rio%20Executivo%20BRASIL\\_web.pdf](https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Relat%C3%B3rio%20Executivo%20BRASIL_web.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2018

SEBRAE. **Quantidade de MEIs aumenta**. Saiba mais sobre as vantagens. Disponível em:  
<<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pb/artigos/quantidade-de-meis-aumenta-saiba-mais-sobre-as-vantagens,1c18e52dfab2a610VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acesso em 15 jan. 2020.

SELARI, L. da S. **Bolivianos em São Paulo: Dinâmicas da Imigração, Reflexões e Práticas da Mudança Social**. 2013. Dissertação (Mestrado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.100.2013.tde-11042014-003225. Acesso em: 03 jan. 2020.

SEMERARO, G. O protagonismo das periferias e dos subalternos na alternativa desenhada por Gramsci. In: ROIO, M. del (Org.). **Gramsci: Periferia e subalternidade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017. P. 107-124.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 171**, de 1999. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1509>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 236**, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404> >. Acesso em: 10 jan. 2020

SHIOROMA, E. O.; EVANGELISTA, O. **Entrevista com Lúcia Neves concedida a Eneida Oto Shiroma e Olinda Evangelista em 23 de junho de 2010 em Florianópolis**, SCPERSPECTIVA, Florianópolis, v. 29, n. 1, 229-242, jan./jun. 2011.

SILVA, A. G. Z da. **Política de imigração e colonização no Brasil Imperial: Um estudo sobre a Colônia Thereza Christina-PR (1847-1875)**. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História, Maringá, PR, 2019.

SILVA, H. B. M. da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. P. 72-219.

SILVA, S. P. **A política de economia solidária no ciclo orçamentário nacional (2004-2018):** inserção, expansão e crise de paradigma. Brasília: Ipea, 2018a. (Texto para Discussão, n. 2434). 48 p. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8929/1/td\\_2434.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8929/1/td_2434.pdf)> Acesso em: 11 jan. 2020.

SILVA, S. P. **Laços na diversidade:** análise da trajetória de construção do movimento social de economia solidária no Brasil. Brasília: Ipea, 2018b. 58 p. (Texto para Discussão, n. 2367). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2367.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2367.pdf)> Acesso em: 11 jan. 2020.

SILVERMAN, T. **Discursos de Esclavidud: Un análisis de las implicaciones estratégicas de la retórica acerca de los talleres textiles informales de Buenos Aires y los migrantes bolivianos que trabajan en ellos.** (2017), 43 p. Independent Study Project (ISP) Collection. 2656. Disponível em: <[https://digitalcollections.sit.edu/isp\\_collection/2656](https://digitalcollections.sit.edu/isp_collection/2656)>. Acesso em: 22.01.2020.

SINGER, A. Brasil, junho de 2013, classes e ideologias cruzadas. In: **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 97, p. 23-40, nov. 2013.

SINGER, P. **Cooperativas de trabalho.** Brasília: MTE, s/d. (Texto para Discussão). Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/geral/publicacoes.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

SINGER, P. **Economia política e urbanização.** São Paulo: Cebrap, Brasiliense, 1976.

SINGER, P. **Introdução à economia solidária.** 1.ed. São Paulo, Editora Função Perseu Abramo, 2002, p. 114.

STANDING, G. **O precariado:** a nova classe perigosa. 1. ed. Tradução de: ANTUNES, C. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014 (Invenções Democráticas, v. IV). 285 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 466343**, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>>. Acesso em 12 jan. 2020.

SUZUKI, L. S. do A. **Trajetórias ocupacionais de imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro.** 2018. 225 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

SUZUKI, N.; PLASSAT, X. O perfil dos sobreviventes. In: **Escravidão contemporânea.** SAKAMOTO, L. (Org.). São Paulo: Contexto, 2020. *E-book*. 192 p.

TARRIUS, A. **La mundialización por abajo.** El capitalismo nómada en el Arco Mediterráneo. Barcelona: Hacer Editorial, 2007. 247 p.

TARRIUS, A. Leer, describir, interpretar las circulaciones migratorias: conveniencia de la noción de territorio circulatorio. los nuevos hábitos de la identidad. In: **Relaciones.** Estudios de historia y sociedade, México, v. XXI, n. 83, verano, . p. 37-66, 2000. El Colegio de Michoacán, A.C Zamora,.

TEXIDÓ, E. **Perfil migratorio de Argentina 2008, Organización Internacional para las Migraciones (OIM)**. 2008. Buenos Aires. 105 p. Disponível em <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/argentina\\_profile.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/argentina_profile.pdf)> Acesso em 05 jan. 2020.

THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser**. Tradução de: DUTRA, W. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1981. 230 p.

TOKARSKI, J. **Programa da UFPR ajuda migrantes, refugiados e apátridas a superarem desafios encontrados no Brasil**. 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/projeto-da-ufpr-ajuda-migrantes-refugiados-e-apatridas-a-superarem-desafios-encontrados-no-brasil/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **RR-373-97.2018.5.07.0028**, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049094/recurso-de-revista-rr-3739720185070028/inteiro-teor-745049094>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Plano de Governo – Candidato Jair Bolsonaro**, 2018. Disponível em: <[http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf)>. Acesso em 05 abr. de 2019.

TRINDADE, A. A. C. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Painel inaugural da III Conferência Nacional de Direitos Humanos. Brasília, 13 mai. 1998. Disponível em <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199/1494>> Acesso em: 26 out. 2019

TRINDADE, H. Crise do capital, exército industrial de reserva e precariado no Brasil contemporâneo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 129, p. 225-244, Aug. 2017.

VALENTIM, E. C. do R. N.; PERUZZO, Juliane Feix. A ideologia empreendedora: ocultamento da questão de classe e sua funcionalidade ao capitalismo. In: **Revista Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, p. 102-126, jul./dez. 2017.

VALOR ECONÔMICO. **Número de novas ações trabalhistas cai 32% dois anos após reforma**. 4 de janeiro de 2020. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/04/numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-32percent-dois-anos-apos-reforma.ghml>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

VAN DER LINDEN, M. San Precario: A new inspiration for labor historians. In: **Labor Studies in Working-Class History of the Americas**. Durham, Carolina do Norte, EUA, v. 11. p. 9-21, 2014.

VENDRAMINI, C. R. A categoria migração na perspectiva do materialismo histórico e dialético. In: **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 239-260, jul. 2018.

VERÍSSIMO, E. **A liberdade de escrever: entrevista sobre literatura e política**. BORDINI, M. da G. (Org.). São Paulo: Globo, 1999. 210 p.

VIANA, J. S. L. O MNR e a Revolução de 52: Considerações sobre o nacional-popular na Bolívia (1952-1964). In: **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro/RJ, v. 9, n.1, p. 142-159, 2018.

VIEITEZ, C. G.; DAL RI, N. M. Elementos da história da ANTEAG. **Revista ORG & DEMO**, Marília, v.5, n.2, p. 267-272, 2004.

VILAR, P. A transição do feudalismo ao capitalismo. In: **Do feudalismo ao capitalismo: uma discussão histórica**. 5. ed. rev. São Paulo: Contexto, 1996. 157 p.

VILELA, R.; MÁXIMO, W.. Desemprego derruba arrecadação da Previdência em R\$ 15 bilhões. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/desemprego-derruba-arrecadacao-da-previdencia-em-r-15-bilhoes>> Acesso em 05 mar. 2018.

VITÓRIA, F. B. A crise socioecológica contemporânea. In: BATTESTIN, C.; DICKMANN, I. (Org.). **Educação ambiental na América Latina**. 1.ed. Chapecó: Plataforma Acadêmica, 2018, 254 p.

WILLIAMS, E. **Capitalismo e escravidão**. Tradução e notas de: NAYFELD, Carlos. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1975. 295p.

WOLKMER, A. C. M. A questão judaica e os direitos humanos. In: **Revista Sequência**, Florianópolis/SC, n. 48, p. 11-28, jul. de 2004.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Tradução de: GRASSI, D. Porto Alegre: Bookman, 2001. 205 p.

## ANEXO

IC de autos Nº 00393.2011.02.002/2

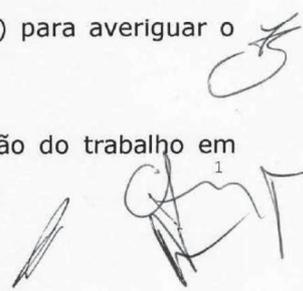
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 21 / 2017

**ZARA BRASIL LTDA. (ZARA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.952.485/0001-49, com sede na Alameda Xingu, nº 350, Alphaville Industrial - Barueri/SP-, CEP 06455-030, neste ato representada por

João Pedro Fernandes de Castro Braga, português, administrador, identificado com o documento de identidade RNE V808986-S e CPF 235.237.418-90, firma com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2a. Região – SP (MPT/SP)**, representado pelos Procuradores do Trabalho **DRA. CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA, DR. GUSTAVO TENÓRIO ACCIOLY, DR. LUIZ CARLOS MICHELE FABRE, DR. RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO, DRA. TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC**, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pelo art. 113, da Lei nº 8.079/1990, e

**CONSIDERANDO** que o MPT instaurou o Inquérito Civil nº 000393.2011.02.002/2, convolado em acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC firmado em 19.12.2011) para averiguar o adimplemento das obrigações entabuladas;

**CONSIDERANDO** a legislação que rege a questão do trabalho em

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. There are several scribbles and what appears to be a signature on the right side, and some initials on the left side.

condições análogas às de trabalho escravo (art. 149 do Código Penal Brasileiro, Protocolo de Palermo, Convenção de Filadélfia da OIT, dentre outros diplomas);

**CONSIDERANDO** que a empresa signatária deste TAC afirma manter relação comercial não exclusiva com FORNECEDORES que, por sua vez, subcontratam junto a TERCEIROS parte da produção;

**CONSIDERANDO** que a ZARA tem o mais firme propósito e interesse de fazer com que os seus FORNECEDORES e os TERCEIROS por estes subcontratados possam cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor sobre o combate à situação análoga ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** que a empresa signatária deste TAC adota uma política mundial de efetiva colaboração às iniciativas de combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e às situações análogas a este;

**CONSIDERANDO** que há uma convergência de propósitos e de esforços entre o MPT e a ZARA para que os episódios de trabalhadores em situação análoga às de trabalho escravo assim como episódios de trabalho infantil sejam prevenidos ou reprimidos com o escopo de emprestar segurança jurídica em todas às relações do mercado de confecções e também no de varejo;

**CONSIDERANDO** que o objetivo central das Partes que firmam este TAC é combate ao trabalho escravo, assim como a luta contra o trabalho infantil, o que demanda medidas de natureza e alcance preventivo;

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: one large, stylized signature, and two smaller, more compact signatures below it. A small number '2' is written near the top of the second signature.

**CONSIDERANDO** que, em 19.12.2011, a ZARA firmou com o MPT e o então Ministério do Trabalho – MTb um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no âmbito do referido inquérito civil;

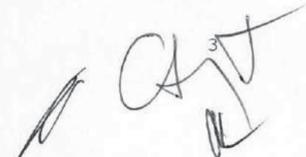
**CONSIDERANDO** que o MTb se retirou do TAC referente ao IC 393.2011, firmado em 19.12.2011, nos termos da Portaria nº 788, de 02 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** que, ao longo dos anos, a ZARA seguiu empreendendo todos os esforços para preservar os objetivos intentados no TAC firmado em 19.12.2011, tendo em vista o interesse comum dirigido ao combate ao trabalho análogo ao de escravo;

**CONSIDERANDO** que o MPT e a ZARA consideram positivo o TAC firmado em 19.12.2011, mas que esse Instrumento está a demandar ajustes na sua execução e interpretação, inclusive para redefinir as obrigações e a responsabilidade da ZARA e formalizar de pleno direito a retirada de um dos seus Signatários originários (MTb);

**CONSIDERANDO** que a ZARA, amparada nas melhores práticas de responsabilidade social, pretende que se adote, preponderantemente, o Princípio da Remediação nos casos de eventuais práticas irregulares identificadas no âmbito das oficinas de confecções, o que implicará priorizar a reabilitação das vítimas e a regularização das relações de trabalho assim identificadas, de modo fazer cessar a situação de vulnerabilidade, sem que percam, quando for viável, seus empregos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a ZARA concorda em exercer um papel de agente colaborador do MPT e das demais autoridades

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'ANT' with a flourish, and there are some other marks below it.

públicas com atribuições legais sobre essa matéria e aceita assumir a responsabilidade jurídica na forma, nas hipóteses e nos limites aqui expressamente pactuados para os casos de inadimplemento do TAC, serve o presente Instrumento para estabelecer compromissos formais e inteiramente voltados para a prevenção de infrações e o restabelecimento das possíveis ocorrências de situações análogas às de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e infantil identificadas juntos aos FORNECEDORES da ZARA ou frente aos TERCEIROS por estes contratados, razão pela qual as Partes signatárias deste TAC celebram o presente compromisso nos seguintes termos:

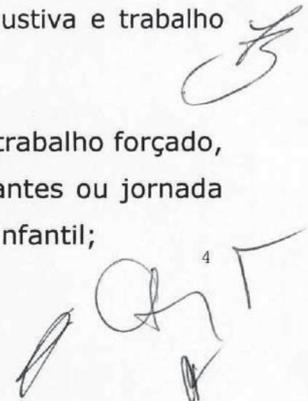
**I – OBJETIVOS DO TAC nº /2017**

I.1) O presente TAC tem por objetivo:

I.1.1) aperfeiçoar os mecanismos e instrumentos de controle e fiscalização da cadeia produtiva de confecção das roupas comercializadas pela ZARA;

I.1.2) assegurar e garantir condições de trabalho dignas aos trabalhadores que prestam serviços nessa cadeia produtiva, eliminando e/ou neutralizando qualquer ocorrência de trabalho em condição análoga a escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e trabalho infantil;

I.1.3) prevenir eventuais casos de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva assim como eventuais situações de trabalho infantil;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'G' and the initials are 'ANT' with a small '4' above the 'T'.

I.1.4) identificar situações análogas às de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva, bem como trabalho infantil e promover a comunicação dessas ocorrências para que as autoridades competentes possam exercer o poder de polícia administrativa e adotar as condutas legais pertinentes à esfera de competência de cada uma delas, aplicando, quando for o caso, as penalidades e demais medidas repressivas contra os efetivos infratores;

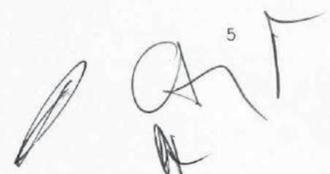
I.1.5) aprimorar as medidas de monitoramento das oficinas de confecção, que fornecem produtos para a ZARA e os terceiros por estes contratados;

I.1.6) identificar as vulnerabilidades potenciais e efetivas dos trabalhadores que mantenham relação de trabalho ou de emprego com os FORNECEDORES da ZARA e com os TERCEIROS por estes contratados;

I.1.7) criar uma cultura construtiva de combate efetivo àquelas vulnerabilidades, com o uso de ações preventivas e corretivas a serem empreendidas pela ZARA;

I.1.8) gerar efeito pedagógico e atrativo para todos os agentes econômicos do segmento da indústria do vestuário, quiçá para os demais setores da economia;

I.1.9) utilizar os instrumentos comerciais e contratuais disponíveis para exigir dos seus FORNECEDORES e TERCEIROS por estes contratados para produzirem mercadorias com as suas marcas ainda que sem regime

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'ANT' with a small '5' above it, and there are other scribbles below it.

de exclusividade, que observem a legislação brasileira relativa ao trabalho infantil e de combate ao trabalho escravo e à situação análoga a este, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva, a fim de alcançar e manter condições de trabalho para seus trabalhadores que não configurem infrações nessa matéria;

1.1.10) definir e delimitar a responsabilidade da empresa controladora da cadeia produtiva pelos atos ilícitos e irregularidades trabalhistas porventura praticados pelas empresas integrantes da cadeia produtiva por ela controlada e a ela vinculadas, ainda que não exclusivamente;

1.1.11) estipular o valor e o modo de pagamento do *investimento social* a ser realizado pela ZARA, em quitação ao valor total apurado no relatório de auditoria do Ministério do Trabalho confeccionado em 20.01.2016.

1.2) Para fins deste TAC, ficam adotadas as seguintes definições:

1.2.1) CADEIA PRODUTIVA DE FORNECIMENTO OU CONFECÇÃO - todas as etapas de industrialização relacionadas a atividades de corte, costura e acabamento de roupas, a última etapa da indústria têxtil antes de pôr o produto à venda, a fase final da produção, excluída, portanto, a industrialização e produção dos insumos e aviamentos;

1.2.2) EMPRESA CONTROLADORA da cadeia produtiva, GRIFE ou DONA DA MARCA e CONTRATANTE PRINCIPAL, entende-se aquela empresa com poder econômico relevante em uma dada cadeia produtiva, aquela empresa com poder de ditar as regras do jogo em

Handwritten signature and initials, possibly 'ANT', with a small number '6' above the 'T'.

sua cadeia de produção e a seus fornecedores, com força de impor condições contratuais, fiscalizar a execução da atividade, aplicar penalidades a seus parceiros comerciais por inadimplemento, orientar a oferta através de sua demanda, enfim, exercer poder dentro da cadeia produtiva que controla;

1.2.3) FORNECEDORES ou CONFECÇÕES – são fábricas, empresas externas, confecções ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, que, com ou sem exclusividade, fornecem produtos finalizados destinados à venda nas lojas da ZARA ou às marcas da ZARA, tratando-se da primeira linha da cadeia de suprimentos da ZARA;

1.2.4) TERCEIROS ou OFICINAS DE COSTURA – são fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas, todas localizadas no Brasil, subcontratadas pelos FORNECEDORES da ZARA também com ou sem exclusividade, para que estes atendam aos pedidos de peças realizados pela ZARA, tratando-se da segunda linha da cadeia de suprimentos da ZARA.

**II- DAS PRÁTICAS DE APRIMORAMENTO DE CONTROLE E COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, TRABALHO FORÇADO, SERVIDÃO POR DÍVIDA, TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES OU JORNADA EXAUSTIVA E AO TRABALHO INFANTIL NA CADEIA DE FORNECIMENTO DA ZARA**

Compete à ZARA exigir dos seus FORNECEDORES e TERCEIROS por estes contratados, através da metodologia utilizada no ANEXO I deste TAC, que produzam mercadorias de suas marcas, a observância da legislação brasileira em vigor, mediante o cumprimento das seguintes


obrigações:

II.1) zelar pela saúde e segurança ocupacional do trabalhador, de modo que, nas oficinas de confecções, haja um meio ambiente de trabalho em conformidade com todas as Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as NRs 10, 17 e 24.

II.2) zelar pela saúde e segurança ocupacional do trabalhador das oficinas de confecções, para que os FORNECEDORES e os TERCEIROS garantam condições dignas de habilitação nos alojamentos porventura mantidos ou fornecidos pelos empregadores, que deverão atender às disposições das Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II.3) respeitar as normas trabalhistas concernentes à duração do trabalho, observando-se rigorosamente as disposições celetistas relativas à jornada e aos períodos de descanso, nos termos dos artigos 57 e seguintes da CLT.

II.4) garantir o acesso aos direitos trabalhistas típicos, incluindo-se a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o salário mínimo ou piso salarial, o pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a gratificação natalina e os depósitos fundiários;

II.5) abster-se de realizar qualquer desconto no salário dos empregados, exceto aqueles autorizados por lei;



II.6) impedir toda forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades; e

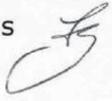
II.7) impedir o trabalho proibido de crianças e adolescentes em sua cadeia produtiva, nos termos do artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 e da lista das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.841/2008).

**Parágrafo único:** O descumprimento das obrigações acima (Capítulo II deste TAC) importará no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cláusula infringida, apurada em observância ao devido processo legal.

### **III – DAS OBRIGAÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA**

III.1) A ZARA obriga-se a exercer controle preventivo na contratação de seus fornecedores, de modo a informar-se, na seleção e antes concluir os negócios jurídicos, da capacidade produtiva de cada confecção e oficina, do lastro econômico destas empresas ou empresários, do local e ambiente de trabalho em que será prestado o serviço, do número de empregados contratados e trabalhadores disponíveis para a execução da atividade, a fim de averiguar, com antecipação, a conformidade e adequação do objeto contratado às capacidades práticas do fornecedor.

III.2) A ZARA obriga-se a realizar, em 03 (três) meses contados da


assinatura deste acordo, um mapeamento completo de sua cadeia produtiva de confecção e produção no Brasil (contratações já efetivadas e em movimento), abrangendo todas as ramificações ou tentáculos (grife, confecção e oficina), diagnosticando as inconformidades de capacidade econômica e produtiva, os quadros de insolvência generalizada ou continuado inadimplemento contratual, trabalhista, previdenciária, as situações extremas de trabalho escravo, forçado, degradante, em jornadas exaustivas, servidão por dívida, trabalho de menor, discriminação, estrangeiros não documentados, e aplicar as medidas previstas neste acordo para corrigir as ocorrências corrigíveis ou punir e dar conhecimento às autoridades competentes daquelas ocorrências mais graves, insanáveis e com repercussões penais. O mapeamento deverá ser encaminhado ao MPT.

III.3) A ZARA obriga-se a dar conhecimento deste acordo a todos os seus fornecedores e intermediários integrantes da cadeia produtiva de confecção e fornecimento, mediante recibo de entrega assinado e datado pelos representantes legais das empresas fornecedoras. 

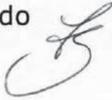
III.4) A ZARA obriga-se a dimensionar, periodicamente (no mínimo, uma vez por ano), a capacidade produtiva de seus fornecedores, analisando e comparando o quantitativo de mão-de-obra disponível em cada unidade de produção, a produtividade média do trabalhador conforme a atividade exigida e a demanda – número de peças produzidas no tempo -, visando identificar situações críticas e potenciais desvios ou não-conformidades na cadeia produtiva, corrigindo-as por antecipação. Em suma, o dimensionamento da capacidade produtiva dos fornecedores deverá incluir análise da 

mão-de-obra necessária para atender os pedidos da acordante com vistas nas disposições de proteção à duração normal do trabalho e descansos legais, bem como a produtividade média por trabalhadores em face da peça de roupa a ser produzida, a fim de evitar subcontratações não declaradas para cumprir a demanda no prazo combinado.

III.5) Os mecanismos de controle exigidos nos itens III.1, III.2 e III.4 devem levar em conta que o salário por produção exige controles mais rígidos, constantes e próximos e a não exclusividade dos fornecedores distorce à análise quantitativa simples.

III.6) A identificação ou conhecimento de trabalhador estrangeiro na cadeia produtiva pela acordante deverá ser comunicada, imediatamente, ao Ministério do Trabalho, para fins de cumprimento da legislação em vigor. De outra banda, a identificação ou conhecimento de trabalhador em situação análoga à de escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva e de criança ou adolescente prestando serviço, convivendo ou permanecendo nos locais de trabalho, em quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva de confecção, deverá ser comunicada, imediatamente, ao Ministério do Trabalho, Conselhos Tutelares e também ao Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo único:** O descumprimento das obrigações acima (Capítulo III deste TAC) importará no pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cláusula infringida, apurada em observância ao devido processo legal.


**IV - DAS OBRIGAÇÕES EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE TRABALHO ESCRAVO, TRABALHO FORÇADO, SERVIDÃO POR DÍVIDA, TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES OU JORNADA EXAUSTIVA e TRABALHO INFANTIL ou outras infrações graves**

Na qualidade de responsável solidária para fins meramente trabalhistas e restritos aos empregados de seus FORNECEDORES e TERCEIROS por estes contratados que, eventual e comprovadamente, tenham sido flagrados em condições análogas às de trabalho escravo, em quaisquer de suas espécies, isto é, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva; aliciamento de trabalhadores; tráfico de pessoas; exploração de estrangeiro não documentado; e trabalho proibido de criança ou adolescente, identificado em qualquer etapa de cadeia produtiva de confecção ou fornecimento, a ZARA, sem o reconhecimento de culpa, compromete-se as seguintes obrigações de conduta:

IV.1) promover a imediata anotação dos contratos de trabalho nas CTPS dos trabalhadores prejudicados, em nome da ZARA, a serem identificados na listagem específica fornecida pela autoridade fiscal do trabalho, indicando os dados do contrato de trabalho;

IV.2) realizar o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até aquele momento, inclusive salários (tendo como base de cálculo o piso salarial do sindicato profissional da categoria, observadas as regras comuns para cada caso);

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

IV.3) promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por culpa do empregador com os respectivos pagamentos das verbas de natureza rescisória e anotações na CTPS;

IV.4) garantir o alojamento dos trabalhadores em imóveis apropriados, desde a data de identificação dos atos ilícitos previstos neste item, apurados pelos órgãos de polícia e fiscalização do Estado, pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público da União ou dos Estados, até da data da rescisão contratual;

IV.5) garantir, no ato da rescisão contratual, o retorno daqueles empregados que assim desejarem, bem como de seus familiares, ao seu país ou Estado da Federação de origem;

IV.6) garantir o transporte dos trabalhadores, dos locais onde se encontram alojados até a SRTE/SP ou outro local designado por autoridade pública, e retorno, até a finalização dos procedimentos de quitação e documentação dos seus contratos de trabalho;

IV.7) pagar, a título de indenização por dano moral e sem reconhecimento de culpa, a cada um dos trabalhadores prejudicados, o valor equivalente a 100% do total das verbas trabalhistas pagas no ato da rescisão; e

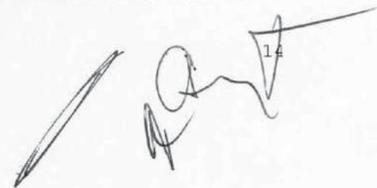
IV.8) disponibilizar treinamento aos gerentes dos seus FORNECEDORES e dos TERCEIROS por estes contratados com a finalidade de conscientizar os empregadores a respeito dos direitos e da proteção dos interesses dos menores e adolescentes no mercado de trabalho e dos demais temas abordados neste item.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a cursive name, and the initials are 'R' and 'ANT' with a vertical line through them. The number '13' is written next to the initials.

**Parágrafo Primeiro:** As hipóteses de FORNECEDORES ou seus TERCEIROS flagrados, pelos órgãos de polícia e fiscalização do Estado, pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público da União ou dos Estados, com trabalhadores em situação análoga ao trabalho escravo, em quaisquer de suas espécies, isto é, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva; aliciamento de trabalhadores; tráfico de pessoas; exploração de estrangeiro não documentado; e trabalho proibido de criança ou adolescente, identificado em qualquer etapa de cadeia produtiva de confecção ou fornecimento, implicará no desembolso, pela ZARA, dos seguintes valores:

- 1) para cada FORNECEDOR ou TERCEIRO flagrado será feito o aporte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 2) para cada trabalhador envolvido na situação de trabalho análogo a escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva ou trabalho infantil detectada no FORNECEDOR ou TERCEIRO, além do valor descrito no item anterior, será feito um aporte de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador; e
- 3) pelo descumprimento das obrigações de conduta previstas nos itens IV.1 a IV.8 da Cláusula IV, a ZARA pagará a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada item infringido multiplicado pelo número de trabalhadores atingidos.

**Parágrafo segundo:** Este acordo tem efeitos tão somente entre as

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ZARA', with a large, sweeping scribble above it. The signature is located in the bottom right corner of the page.

partes, não afetando as atribuições dos demais órgãos públicos e/ou os direitos individuais ou coletivos irrenunciáveis dos trabalhadores.

**V – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO TAC, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA**

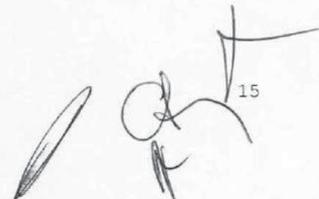
V.1) – As multas serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, ou para entidades ou projetos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho que permitam recomposição de danos coletivos causados a trabalhadores.

V.2) – Em nome da individualização da pena, a assinatura deste TAC e o pagamento de eventuais multas aqui previstas não implica o reconhecimento de culpa por parte da ZARA ou de seu preposto que se reservam no exercício do direito de defesa em caso de atribuição de autoria ou de responsabilidades por fatos de terceiros.

V.3) – A ZARA, a seu critério, poderá intentar ação regressiva contra os seus FORNECEDORES e os TERCEIROS por estes contratados que venham a ser identificados como infratores responsáveis por deixar empregados em situação análoga às de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva ou infantil.

**VI – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC**

O MPT acompanhará o fiel cumprimento das obrigações firmadas neste TAC, diretamente ou por meio dos órgãos de polícia e fiscalização do Estado e pelo Poder Judiciário.



15

**VII - DA QUITAÇÃO DO TAC FIRMADO EM 19.12.2011**

A ZARA, sem nenhum reconhecimento de culpa, se obriga a fazer um investimento social no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em quitação ao valor total apurado no relatório de auditoria feito em 20.01.2016, pelo MPT, ficando resolvida e definitivamente quitada as obrigações pecuniárias decorrentes do TAC anterior.

O investimento social aqui previsto será realizado da seguinte forma:

VII.1) Em noventa dias da data de assinatura do TAC: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); e

VII.2) Após os 90 dias, 10 (dez) parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Para os fins de quitação da responsabilidade da ZARA quanto ao cumprimento de todas as obrigações previstas no TAC referente ao IC 393.2011, firmado em 19.12.2011, fica desde logo assinalado que, tão logo seja integralizado o investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), automaticamente se consumará a quitação integral e irrestrita de todas as obrigações assumidas pela ZARA no TAC firmado em 19.12.2011, nada mais havendo o que reclamar a qualquer título quanto àquele instrumento.

Eventuais situações de inadimplemento que vierem a ser identificadas, seguirão as regras definidas neste novo TAC a contar da data de sua assinatura sendo todas multas por eventual inadimplemento apuradas e exigidas após o devido processo legal.



**VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

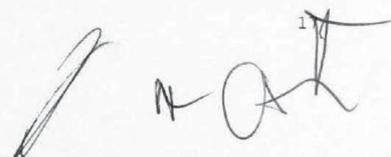
Quando solicitada, a ZARA se obriga a informar ao MPT, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação completa e atualizada de seus FORNECEDORES e dos TERCEIROS por estes contratados e em igual prazo cada vez que se produza alguma modificação na mesma.

Ficam quitadas, na forma aqui prevista, todas as obrigações e sanções de qualquer natureza oriundas ou relacionadas com o AC referente ao IC 393.2011, firmado em 19.12.2011.

A gravidade da situação concreta poderá ensejar ação judicial com pedido de majoração da pena convencional, assim como indenização suplementar por danos sociais, vale dizer, a sanção aqui estipulada e acordada – ainda que devidamente quitada não impede ou prejudica a adoção de medidas outras, principalmente a promoção de ação judicial, em face do caso concreto e suas repercussões imprevisíveis diante de violações extremas a direitos fundamentais. Por outro lado, a pronta e imediata solução do ato ilícito, minimizando ou neutralizando seus efeitos perversos aos trabalhadores, poderá ser levado em conta para diminuir a pena convencional, sempre por composição – novação - entre as partes.

Este acordo constitui título executivo extrajudicial, natureza jurídica que lhe foi conferida pela Lei nº 7.347/85, artigo 5º, § 6º e pela CLT, artigo 876.

Este acordo tem abrangência nacional, onde quer que a cadeia produtiva de confecção ou fornecimento da acordante se encontre localizada ou ramificada, englobando sua sede principal, agências, setores ou departamentos administrativos ou operacionais,

Handwritten signatures in black ink, including a large stylized signature and a smaller one to its right.

estabelecimentos, filiais, confecções e oficinas, situadas, todas, no Brasil.

O presente TAC terá vigência imediata e é firmado por prazo indeterminado, substituindo em todos os seus termos o TAC firmado em 19.12.2011 naquilo que com ele colidirem e com as ressalvas expressamente contidas neste novo TAC.

As obrigações previstas neste acordo subsistirão em caso de fusão, cisão, incorporação ou transformação da acordante ou, ainda, a qualquer modificação societária, sucessão trabalhista ou alteração na estrutura jurídica ou nominal da empresa.

Os valores contemplados neste acordo serão atualizados pelos índices utilizados pela Justiça do Trabalho, sem prejuízo dos juros de 1% ao mês, de forma não capitalizada, na hipótese de mora ou inadimplemento voluntário de quaisquer obrigações aqui estipuladas.

#### **XI – DO ENCERRAMENTO**

Estando assim compromissada, a ZARA firma o presente instrumento, na presença dos Procuradores do Trabalho abaixo identificados, que integra os quadros do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, da Procuradoria do Trabalho da Segunda Região, em São Paulo, para que produza todos os seus efeitos legais.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

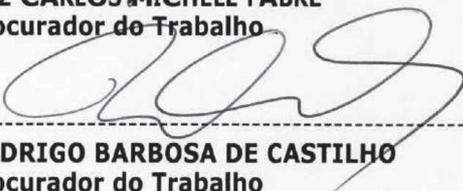
-----  
**CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA**  
 Procuradora do Trabalho

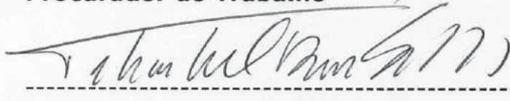
*Carla Cristina  
Escrivente*

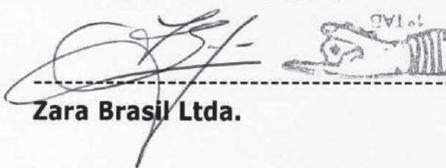


  
-----  
**GUSTAVO TENÓRIO ACCIOLY**  
Procurador do Trabalho

  
-----  
**LUIZ CARLOS MICHELE FABRE**  
Procurador do Trabalho

  
-----  
**RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO**  
Procurador do Trabalho

  
-----  
**TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**  
Procuradora do Trabalho

  
-----  
**Zara Brasil Ltda.**

 **1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri**  
Comarca de Barueri - Estado de São Paulo  
Ulbratan Pereira Guimarães - Tabelião

**RECONHECO por semelhança (177) no(s) de:**  
(1) JOAO PEDRO FERNANDES DE CASTRO BARBOSA\*\*\*\*\*  
BARUERI, 22/02/2017. Em test. \_\_\_\_\_ da Verdade.

**Escrevente Autorizado**  
Emolumentos: R\$ 0,60 - COM VALOR - Impressão: 5765389  
\*\*VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE\*\*  
Selo(s): 332289-AB\*\*\*\*\*  
Cod. Segurança: 523515557158896

 **Cartão Notarial do Brasil**  
VALOR ECONÔMICO: R\$ 0,60  
01048035238

*Carta Circular Escrevente Autorizado*

*de Macedo autorizada*